



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2016 – São Paulo, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5317

MANDADO DE SEGURANCA

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1504/1505: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face da divergência apontada pela Receita Federal (diferença R\$ 0,44). Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 1185.Int. Cumpra-se.

0012119-50.2013.403.6100 - ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP364884 - LUIZA HELENA PEDREIRA DE CERQUEIRA PORTELA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 89/90: Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 86, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021578-08.2015.403.6100 - SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 383: Indefiro o desentranhamento: a) dos documentos que acompanharam a inicial por serem meras cópias.b) das custas, da procuração e do contrato social por estarem atrelados aos presentes autos, não se podendo aproveitar as custas para promoção de outro feito.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024631-94.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA. - EPP(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 118/126: Defiro o aditamento da inicial. Remeta-se via correio eletrônico ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS.Expeça-se ofício de notificação ao DEFIS para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, conquanto a parte impetrante complementa a contrafé que se encontra na contracapa dos autos com todos os documentos que acompanham a inicial, inclusive outra cópia da mídia de folhas 70.Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009 e, posteriormente ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0026511-24.2015.403.6100 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 262: Defiro o aditamento da inicial efetuado pela parte impetrante com a desistência no que tange ao questionamento das contribuições recolhidas em nome do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.Prossiga-se nos termos do item b da r. decisão de folhas 258.Cumpra-se. Int.

0001729-16.2016.403.6100 - ANA SIQUEIRA ZANFELICI(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ANA SIQUEIRA ZANFELICI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5ª REGIÃO objetivando, em liminar, que seja determinada sua imediata inscrição no Conselho, com a expedição da carteira de habilitação profissional.Informa ter iniciado o curso de Técnico em Radiologia no Colégio Lapa enquanto ainda cursava o ensino médio, tendo concluído o ensino médio em 07 de outubro de 2014, mesma data da conclusão do ensino técnico. Sustenta a ilegalidade e a ausência de razoabilidade quanto à negativa do CRTR/5R em inscrevê-la nos seus quadros.Afirma que, anteriormente ao início do curso técnico, já havia cursado o ensino médio. Contudo, como a escola que frequentou (CEDESPY) deixou de publicar no diário oficial a notícia da conclusão do ensino médio, motivo pelo qual a impetrante cursou novamente o ensino médio em outro estabelecimento (Instituto Paulo Apóstolo).É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Técnico em Radiologia é regulamentado pela Lei n.º 7.394/85.Estabelece o artigo 2º, I, do referido Diploma Legal (com redação dada pela Lei n.º 10.508/02) que são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível Técnico em Radiologia.Prevê, ainda, que as Escolas Técnicas de Radiologia não poderão matricular candidatos que não comprovarem a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente (artigo 4º, 2º).No caso concreto, a impetrante possui dois certificados de conclusão do ensino médio (fl. 25 e 28) e de conclusão do curso de Técnico em Radiologia (fl. 22), preenchidos, portanto, os requisitos legais para exercer a profissão de Técnico em Radiologia.Embora a impetrante discorra sobre os problemas que teve em seu certificado de conclusão do ensino médio, em razão de ausência de publicação no Diário Oficial, observe que o único motivo para indeferimento do seu requerimento de inscrição perante a autoridade impetrada foi que a formação do Curso de Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio (fls. 30).A condição prevista para as Escolas Técnicas de Radiologia, referente à matrícula de estudantes sem conclusão de ensino médio, não se confunde com a condição própria ao exercício da profissão.A Lei não faz distinção quanto ao momento em que foram concluídos os cursos considerados necessários para o exercício da profissão, mas tão somente exige que sejam concluídos. Esta condição é atendida pela impetrante, sendo ilegítima a recusa à sua inscrição nos quadros do Conselho.Se a Escola Técnicas de Radiologia eventualmente deixou de cumprir sua obrigação legal (suposta necessidade de matricular candidato somente com ensino médio concluído), cumpre ao Conselho exercer suas prerrogativas em relação à instituição de ensino e não impedir o direito constitucional da impetrante de exercer a profissão de Técnico em Radiologia.Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), com as alterações da Lei n.º 11.741/08, prevê que o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnica, cujo desenvolvimento se dará nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional (artigo 36-A e parágrafo único).Estabelece, expressamente, que a educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida ou de forma articulada com o ensino médio ou subsequentemente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.Ressalto que, tratando-se do livre exercício profissional, é patente o perigo de dano irreparável à impetrante caso não seja imediatamente efetivada sua inscrição no Conselho.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante nos seus quadros, em caráter provisório, até o julgamento definitivo da demanda, expedindo a respectiva carteira de habilitação profissional.Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000783-44.2016.403.6100 - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 149/150: Tendo em vista que a r. liminar já foi apreciada às folhas 109/110 e bem como foi indeferida a liminar em sede do agravo de instrumento autuado sob o nº 0001189-32.2016.403.0000, determino que se aguarde o deslinde do CONFLITO DE COMPETÊNCIA (folhas 113/120) em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado em Secretaria), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043250-78.1992.403.6100 (92.0043250-6) - LAPA PRODUCOES ARTISTICAS E COML/ LTDA X OLYMPIA PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X JARDINS PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAIS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-76.1997.403.6100 (97.0032433-8)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 602/613 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Diante da ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento nº 0029580-31.2015.403.0000, prossiga-se nos moldes determinados na decisão de fls. 595/596.Intime-se e, ao final cumpra-se.

0022952-64.2012.403.6100 - OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, através dos quais se insurgem contra a sentença de fls. 1865/1867-verso, a qual julgou procedente a ação, condenando a ré à repetição de indébito tributário.Alega a autora que a referida decisão é omissa por não apontar os critérios e fundamentos adotados para arbitramento dos honorários sucumbenciais.Sustenta, ainda, que a decisão embargada omitiu-se quanto ao fato de que o montante arbitrado corresponde a 0,44% do valor da causa, o qual atualizado até novembro de 2015 perfaz o montante de R\$ 1.134.878,78 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), sendo, portanto, irrisória a quantia fixada por este Juízo. Argumenta a ré, por sua vez, que alguns argumentos lançados em contestação deixaram de ser apreciados por este Juízo.Ambos os Embargos foram opostos dentro do prazo legal.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ambos os recursos devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelas partes, a sentença não padece de qualquer omissão.No que tange aos argumentos lançados pela autora, não há que se falar em omissão quanto aos critérios adotados para a fixação da verba sucumbencial, pois a indicação do dispositivo legal do qual se valeu este Juízo, qual seja, o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é suficiente a embasar tal ponto da decisão e denota a observância dos critérios estipulados nas alíneas do artigo 20, 3º, do mesmo diploma legal.Vale destacar que o fato de o valor fixado corresponder a 0,44% do valor da ação não representa óbice à condenação em referência, pois O C. STJ firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (RESP 1.155.125/MG).Também não se verificam as omissões apontadas pela União Federal, pois a alegação supostamente não apreciada - relativa a valores cuja repetição deveria, no entendimento da ré, ser postulada no Mandado de Segurança nº 0001654-84.2010.403.6100 - é justamente o que determinou a diferenciação dos objetos desta demanda e da ação

mandamental e a consequente procedência desta Ação Ordinária. Restou claro na fundamentação da sentença embargada a pertinência da repetição nesta Ação Ordinária e não via Mandado de Segurança, o qual se limitou ao reconhecimento da imunidade tributária. Também não prospera a alegação de que este Juízo foi omissivo com relação à análise da alegação formulada na contestação de que a condenação deveria se limitar aos recolhimentos comprovados no momento da propositura da ação, e não na fase de liquidação (fls. 1878), pois a sentença afirma claramente que Os documentos juntados pela autora na petição inicial (Docs. 52 a 133), além dos colacionados em sede de réplica (fls. 1783/1826) comprovam o indevido recolhimento das contribuições relativas ao período de janeiro/2009 a agosto/2010, tanto é assim que a condenação limitou-se a tal período. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das partes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0010947-39.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 202/205, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que a sentença é omissa e contraditória no tocante à prescrição das cobranças efetuadas pelo réu. Também deixou de observar que as Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS afrontam o texto constitucional; que a criação de contribuição social somente poderia se dar através de Lei Complementar e a Lei nº 9.656/98 é Ordinária; que referida lei viola o princípio da irretroatividade das normas jurídicas no tocante ao ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriormente ao início da sua vigência; e que os valores cobrados na tabela TUNEP são maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora, a sentença não padece de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo a irrisignação da parte autora ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 202/205. P.R.I.

0008902-28.2015.403.6100 - CLAUDEMIR SOARES FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretende autora a anulação da consolidação da propriedade junto ao competente cartório de Registro de Imóveis e, conseqüentemente, de todos os seus atos. Na hipótese de não haver a reversibilidade de eventual venda do imóvel, requer seja a ré condenada a restituir todas as parcelas pagas, devidamente atualizadas, bem como que entregue a importância que sobejou da sua venda. Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão do primeiro leilão designado para o dia 09/05/2015 às 10h. Juntou procuração e documentos (fls. 28/81). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 85/86). O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento a fls. 89/102, ao qual foi negado seguimento (fls. 109/115). Em contestação a fls. 116/154, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF apresentou os documentos relativos ao leilão/arrematação do imóvel e à consolidação da propriedade a fls. 156/179 e fls. 181/213. Réplica a fls. 227/234. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de carência de ação, pois, embora o feito tenha sido protocolado posteriormente à consolidação da propriedade, ocorrida em 03 de outubro de 2014, a ação tem por objeto a nulidade do próprio procedimento de consolidação. Passo à análise do mérito. Não assiste razão à parte autora. O procedimento de execução extrajudicial encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou a instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim dispõe os 1º e 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão

pela qual o pedido de anulação da consolidação da propriedade não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pelo autor. O documento de fls. 118 comprova que houve a notificação pessoal do autor em 04 de junho de 2014. Uma vez não purgada a mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da Lei nº 9.514/97. O produto do leilão do imóvel tem por escopo quitar a dívida do devedor, que é apenas o possuidor direto do bem imóvel financiado. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (Processo AGRADO DE INSTRUMENTO 444826. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011) A restituição de eventual saldo remanescente da arrematação torna-se inviável. Prevê o artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97 a forma de calcular tal importância: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.(...) Porém, não há nos autos elementos que comprovem a quantia exata a ser deduzida (somatório da dívida remanescente, despesas e encargos de que tratam a Lei nº 9.514/97) do valor pelo qual o imóvel foi arrematado em leilão, qual seja, R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), o que enseja o indeferimento de tal pedido. Vale ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por fim, o pedido de devolução do valor relativo às parcelas do financiamento pagas pelo autor, também não merece prosperar. Isto porque, tais valores, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, já foram devidamente descontados no momento da apuração do saldo devedor da operação de alienação fiduciária, fator determinante à composição do valor mínimo de arrematação do imóvel em leilão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Ré, na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0011012-97.2015.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA, através dos quais a mesma aponta a existência de contradição na sentença exarada a fls. 69/71, no tocante à fixação da verba honorária. Argumenta que no caso em tela o Juiz não está autorizado a fixar os honorários advocatícios de forma aleatória, devendo tal verba ser fixada entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Requer seja sanada a contradição apontada a fim de que a verba honorária seja arbitrada nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O C. STJ firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 69/71. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007046-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-55.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CELSO SANTOS ACUNA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 29.408,59 para 01/2015, sustentando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à apuração do quantum debeat, requerendo a nulidade da execução ou suspensão da mesma. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 09. Devidamente intimada, o embargado ofereceu impugnação a fls. 14/16 pleiteando pela improcedência dos embargos. A fls. 18/27 a embargante juntou relatório e cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 28) para que a embargante emendasse a inicial, o que foi feito a fls. 30/31, tendo a mesma alegado que não existem valores a serem restituídos ao embargado haja vista a ocorrência de prescrição. Instado a se manifestar, o embargado ratificou seu cálculo, bem como o pleito pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Resta afastada a alegação de nulidade da execução, eis que a ré, ora embargante, acostou posteriormente documentação da Receita Federal do Brasil (RFB), exercendo o seu direito de defesa, não tendo havido demonstração de prejuízo hábil a justificar a anulação da execução. Passo, assim, ao exame do mérito. O título judicial transitado em julgado reconheceu o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria recebido mensalmente, proporcional às contribuições efetuadas pelo mesmo à previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Houve ainda a condenação da União à restituição dos valores retidos indevidamente a este título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse passo, conforme já explicado na decisão de fls. 337/338 dos autos principais, para a elaboração do cálculo é necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 em relação ao total da reserva constituída, estando isentos do imposto de renda os benefícios recebidos mensalmente pelo autor na mesma proporção, devendo ainda ser observada a prescrição. Frise-se que tal proporção (4,98005%) foi apurada pela PSS Seguridade Social a fls. 360/364 da ação principal, tendo a entidade acostado a fls. 365 planilha com os valores dos benefícios recebidos mensalmente pelo autor e o respectivo imposto de renda retido na fonte. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que ambas se equivocaram. A metodologia utilizada pelo embargado consistiu em atualizar monetariamente o imposto de renda retido sobre o valor das contribuições vertidas no período de 01/1989 a 12/1995, descontando o imposto do período de 02/2006 a 08/2014. Neste sentido cumpre frisar que não se trata de restituir o imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas na vigência da Lei 7.713/88, pois este era devido à época. Trata-se sim da restituição do percentual do imposto que foi retido na fonte indevidamente, no momento do recebimento da aposentadoria (vigência da Lei 9.250/95), quando houve a bitributação. A embargante, por sua vez, apresentou um cálculo elaborado pela RFB, no qual não foi considerado o percentual de isenção do imposto de renda apurado pela entidade de previdência privada, chegando-se à conclusão de que houve prescrição, o que não pode ser admitido. De fato, há prescrição, mas somente das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação principal. Portanto, o autor tem direito à restituição da diferença entre o imposto de renda pago e o devido, no período de 02/2006 a 05/2014, calculado descontando-se o percentual de 4,98005% da base de cálculo do imposto. A partir do mês de 06/2014, a entidade de previdência privada informou a fls. 360 que deixaria de reter na fonte referido percentual. Diante do sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com base nos documentos constantes nos autos principais, observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado. Foi obtido o seguinte resultado, atualizado pela Taxa Selic até 01/2015 (data da conta do autor): ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 20.192,98 (vinte mil, cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) para a data de 01/2015. Considerando que a embargante decaiu em maior parte, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012078-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-42.2006.403.6100 (2006.61.00.021622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADAO SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADAO SILVA, pelos quais a embargante requereu a rejeição do cálculo apresentado pelo embargado no total de R\$ 280.982,07 atualizado para 02/2015, alegando que não foi embasado com documentos comprobatórios da origem dos valores. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 09/13, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela inépcia da inicial e homologação de seu cálculo. A fls. 14 o julgamento foi convertido em diligência para que a embargante emendasse a inicial apresentando seu cálculo. A União ofertou emenda à inicial a fls. 16/25, tendo acostado memória de cálculo apurando o montante de R\$ 224.485,03 para 02/2015. Apontou incorreção na conta do embargado no tocante à correção monetária, eis que foi aplicado o IPCA-E ao invés da TR após 07/2009. Intimado, o embargado se manifestou a fls. 28/32 ratificando seu cálculo. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que a única divergência nos cálculos apresentados pelas partes refere-se ao índice de correção monetária aplicado a partir de 07/2009. A União requer a utilização da TR, enquanto o embargado aplica o IPCA-E. Neste sentido, assiste razão à embargante, devendo ser aplicada a Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional

impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta da União Federal está correta, merecendo ser acolhida. Já a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E na correção monetária, tendo obtido montante superior ao efetivamente devido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 224.485,03 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) para o mês de fevereiro de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Observo, no entanto, que a execução desta verba fica suspensa, por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 19/25 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020346-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA, através dos quais a mesma requer o reconhecimento da nulidade da execução, tendo em vista que os cálculos foram elaborados na sistemática do PIS Repique, quando o correto seria aplicar o PIS Faturamento. Argumenta que não dispõe da documentação necessária para apurar os valores devidos. Não sendo este o entendimento, pleiteia pela intimação da embargada para apresentação de nova planilha de cálculos adotando-se o PIS Faturamento, juntando a documentação (faturamento) relativa ao período requerido. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 18. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 22/23, concordando com o reconhecimento da nulidade da execução, uma vez que pretende reiniciá-la com base na sistemática do PIS Faturamento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que embargada concordou expressamente com a nulidade da execução, tornando-se desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para ANULAR A EXECUÇÃO JUDICIAL promovida por TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA nos autos da ação ordinária nº 0006041-65.1998.403.6100. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado desta sentença, desansemem-se os autos, remetendo-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024940-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035392-54.1996.403.6100 (96.0035392-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no montante de R\$ 25.382,38 para 08/2015, sustentando haver excesso de execução. Alega que a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária dos honorários e das custas, afirmando que o correto seria a utilização da TR a partir de 07/2009. Apresenta planilha de cálculo a fls. 08/11, propondo o valor de R\$ 22.200,52, atualizado para 07/2015. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 12. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 15/17, concordando expressamente com o valor apurado pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o montante apurado pela embargante a fls. 08/11, tornando-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa às custas em reembolso e aos honorários advocatícios arbitrados na Ação Ordinária nº 0035392-54.1996.403.6100 em R\$ 22.200,52 (vinte e dois mil, duzentos reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 07/2015. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente causa. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 08/11, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP235307 - FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO E SP302466 - MARCELO ROSALEN CUCATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8) - LLOYDS TSB BANK PLC(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LLOYDS TSB BANK PLC X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5) - JOAO INACIO PUGA X ALETRES EMPREENDEMENTOS LTDA.(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOAO INACIO PUGA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0071864-93.1992.403.6100 (92.0071864-7) - MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8433

DESAPROPRIACAO

0675261-58.1985.403.6100 (00.0675261-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME(SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X BECKER SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME

1. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 30 dias, demonstrativo que discrimine o percentual do valor da indenização que cabe a cada um dos proprietários dos imóveis atingidos pela passagem das linhas de transmissão.2. Fls. 542/543: proceda a Secretaria à juntada aos autos do saldo atualizado da conta em que efetivado o depósito à ordem da Justiça Federal.Publique-se.

USUCAPIAO

0105960-28.1978.403.6100 (00.0105960-2) - DARCIO PAUPERIO SERIO(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Não conheço do pedido de expedição de carta de sentença. Por força do artigo 945 do CPC A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Cabe a expedição de mandado de registro desde que comprovada a satisfação das obrigações fiscais. 2. Fica o autor intimado para comprovar a regularidade fiscal do

imóvel cuja usucapião foi reconhecida em benefício dele, no prazo de 5 dias.3. Comprovada a regularidade fiscal do imóvel, será expedido mandado de registro em benefício do autor, ao Ofício de Registro de Imóveis, que deverá ser indicado pelo autor.4. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.5. Sem prejuízo, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de excluir a Fazenda Nacional e incluir a União no polo passivo da demanda.Publique-se. Intime-se a União.

MONITORIA

0004990-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TAVARES

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0008489-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação da ré SIMONE BRITO TRINDADE em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, tomo sem efeito a publicação do edital de citação, por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré SIMONE BRITO TRINDADE, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.6. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida nova prorrogação de prazo nem expedido novo edital para renovação do procedimento sem que seja comprovada justa causa, assim considerado o evento imprevisto alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (artigo 183, 1º, do CPC). Não será considerada justa causa falhas operacionais/administrativas da Caixa Econômica Federal, porque não são alheias à sua vontade. Não comprovada a publicação do edital no prazo em jornal local nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.7. Também deverá constar do mandado que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma data que a da desta decisão no mesmo órgão oficial, para fins de contagem do prazo previsto no item 3 acima, e que eventual silêncio da exequente conduzirá à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de renovação desse procedimento.Publique-se.

0018145-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCLAIR BRITO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0000985-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DA SILVA COSTA

1. Não conheço do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de expedição de novo mandado da citação do réu. O réu foi citado. O RG escrito pelo réu, de próprio punho, no mandado de citação corresponde ao RG indicado no contrato, a saber: 33.657.801-5 (vide fl. 49, verso). O réu nega ter celebrado o contrato com a Caixa Econômica Federal. Pode ser o caso de eventual falsidade. Mas o réu não apresentou embargos ao mandado monitorio inicial tampouco suscitou incidente de falsidade, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial.2. Proceda a Secretaria à certificação do prazo para oposição dos embargos e à abertura de conclusão para sentença.Publique-se.

0021262-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MAXIMO PEREIRA

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta

precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0002083-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP X MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002142-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X AGUIA DE TRIODES COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002228-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019891-93.2015.403.6100) AACIGOLI PRESENTES LTDA X STEFANIA AMOROSINO DALLOUL(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária para a embargante pessoa jurídica, porque não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). 2. Defiro o pedido da embargante pessoa física de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. Recebo os embargos à execução opostos pelas executadas. 4. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0019891-93.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado das executadas, ora embargantes (fls. 43 e 54), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O mandado de citação, penhora e avaliação foi restituído sem a penhora de bens. As embargantes indicam na petição inicial destes embargos bens para penhora. Devem, contudo, indicar os bens para penhora nos autos da execução bem como informar o local onde se encontram tais bens, para fins de constatação, avaliação e penhora por oficial de justiça. Por ora, ainda não havendo bens penhorados, descabe a concessão de efeito suspensivo aos embargos. De qualquer modo, de acordo com o 6º desse artigo, a execução

deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 6. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 7. Fica a embargada intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Ficam as embargantes intimadas para apresentar petição nos autos da execução, em 5 dias, indicando os bens à penhora e o local onde se encontram. Publique-se.

0002499-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021173-69.2015.403.6100) BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME X RUTH ALFANO PLUMARI (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Remeta a Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI a petição inicial dos embargos à execução opostos pelos executados protocolada sob n.º 2016.61260001519-1, em 01.02.2016, para registro, autuação e distribuição a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0021173-69.2015.4.03.6100, sem apensamento. 2. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados. 3. Inclua a Secretaria nos autos n.º 0021173-69.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, indicado na petição inicial destes embargos à execução, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O mandado de citação, penhora e avaliação ainda não foi restituído nem juntado aos autos da execução. Não há prova de que a execução esteja garantida por penhora. Por ora, não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019031-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fls. 264/265: a exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 260 e verso, em que autorizada a expedir ofícios à FengSeg e à CETIP a fim de obter as informações protegidas por sigilo fiscal sobre a existência de bens passíveis de penhora da executada. 2. A decisão embargada foi clara e não contém omissão. Incumbe à exequente executar diligências para localizar bens passíveis de penhora. Ao Poder Judiciário incumbe apenas zelar pela proteção dos direitos fundamentais e autorizar a quebra do sigilo do executado, respeitando-se o devido processo legal. Se houver recusa concreta dos órgãos em prestar as informações diretamente à União, a questão será resolvida oportunamente. Não se pode presumir que os órgãos aos quais serão solicitadas as informações, decretada a quebra do sigilo em benefício da União, recusarão o cumprimento da ordem que lhe for exibida pela União. Trata-se de suposição da União, sem nenhuma base empírica. É importante salientar que tal forma de proceder é essencial para garantir a observância, pelas Secretarias do Poder Judiciário, do comando extraível do texto do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O Poder Judiciário e suas Secretarias não podem ser utilizados pelas partes como escritório de prestação de serviços para fazer pesquisa sobre bens penhoráveis. O princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, recomenda que tal atribuição seja executada pelas partes, reservando-se ao Poder Judiciário a resolução de conflito de interesses, se surgido em caso de recusa de fornecimento da informação diretamente à parte pelo órgão em face do qual o sigilo de certa informação foi afastado relativamente à parte executada. O princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, impede que a União utilize os recursos materiais e humanos do Poder Judiciário a fim de executar para ela pesquisas de bens penhoráveis. Cumpre à União se estruturar para executar as ordens de quebra de sigilo. Somente se houver recusa do órgão depositário dos dados sigilosos incumbirá a requisição das informações diretamente pelo Poder Judiciário, a fim de preservar o mínimo da dignidade no exercício da jurisdição, que não pode ser atingida com o desvio de atribuições, que ocorreria caso as Secretarias do Poder Judiciário fossem usadas como escritórios de investigação acerca da pesquisa de bens, por meio da expedição de ofícios a diversos órgãos que supostamente mantêm registros que poderiam revelar a existência de bens em nome do executado. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 3. Segundo o Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado, entendendo-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente. A avaliação da parte ideal do imóvel indicado na certidão de matrícula de fls. 267/279 foi realizada pelo Oficial de Justiça em 16 de julho de 2013 (fl. 151), no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), razão por que se faz necessária a reavaliação dela, para este exercício. Assim, diante do lapso de tempo desde a elaboração do laudo de avaliação na fl. 151 (16.07.2013), expeça a Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 11/353

mandado de reavaliação da parte ideal do imóvel de propriedade de Verônica Otília Vieira de Souza - Espólio, a fim de permitir a designação da hasta pública com o valor atualizado da parte ideal desse imóvel. Publique-se. Intime-se.

0014479-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

1. Fica a exequente cientificada da restituição do mandado com diligência negativa. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0001227-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JCN SOLUCOES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MERCIA ALVES DOS ANJOS X EDSON CARBONE PINTO

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente, intimada por meio do Diário da Justiça eletrônico e pessoalmente, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse novo endereço do executado EDSON CARBONE ou requeresse a citação dele por edital? com ciência de que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços nem para requerer a citação por edital? não apresentou novos endereços tampouco requereu a citação por edital, limitando-se a pedir mais 60 dias de prazo para novas diligências, a fim de localizar endereços do executado. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente apenas pediu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo de 30 dias estabelecido na decisão para tais providências. Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital no prazo improrrogável de 30 dias assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisível e alheio à vontade da parte impeditiva da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Caba à exequente, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereços do executado ou requerer a citação por edital, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências por mais 60 dias. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Sem custas porque a execução prossegue em face dos demais executados. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do referido executado. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do executado EDSON CARBONE do polo passivo da execução. Remeta a Secretaria ao juízo deprecado (carta precatória de fl. 255) cópias de fls. 247/251. Registre-se. Publique-se.

0020233-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SPI74781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARIA ZULMA CANCELO

Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos. Publique-se.

0023081-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CUPULA CONFECÇÕES LTDA EPP X MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA X JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE

1. Fls. 120/121 e 124/129: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação e da carta precatória devolvidos com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fls. 64/65, apresentando o endereço da parte executada ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0005368-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Ficam os executados intimados para proceder à extração de cópias dos documentos de fls. 122/130 e à exibição delas para juntada aos autos dos embargos à execução nº 0019916-09.20015.403.6100, bem como para se manifestar sobre tais documentos, nos autos dos embargos à execução, no prazo de 5 dias. Publique-se.

0011132-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATTEX PROMOCAO EM VENDAS LTDA - ME X PAULO VITOR ABUD SILVA

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos

autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretária deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0014241-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

1. Considerada a preferência legal da penhora de dinheiro e sem prejuízo da eventual manutenção da penhora já efetivada, caso a penhora de dinheiro se revele infrutífera, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados até o limite do total da execução.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

0022545-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME X ELIAS MORA EDELBI

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretária que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretária novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretária deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretária deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0002238-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VERA CHRISTINA GEORGES - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei

509/1969.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.10. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da exequente, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017232-82.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA)

Fl. 145: concedo à exequente prazo de 5 dias para manifestação sobre o laudo de reavaliação do imóvel penhorado (fl. 141)Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUPIRA MARTINS NEVES X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X MARIA CECILIA MAGALHAES X NAILA MIRANDA SALVIATI X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP172046 - MARCELO WEHBY E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

1. O INSS afirma que não dispõe de mais informações. A solução para o caso está no artigo 475-B, 1º, do CPC:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Cabe aos reclamantes a apresentação dos cálculos, na ausência injustificada de apresentação dos dados pelo réu, nos termos do 2º do artigo 475-B do CPC. Em eventuais embargos à execução resolverei se os motivos para a não-apresentação dos dados pelo INSS são injustificados. 2. Ficam os reclamantes intimados para apresentação da petição inicial da execução e dos respectivos cálculos, em 30 dias. 3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

1. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal informações, a serem prestadas no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento da ordem judicial de conversão dos valores em renda da União. 2. Comprovada a conversão na forma determinada, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015379-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-49.2015.403.6100) TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Julgo extinta a execução. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057463-89.1992.403.6100 (92.0057463-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0)) MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME

1. Ante a concordância da exequente com o depósito de fl. 180, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta descrita na guia de depósito na fl. 180, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018196-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR

Não conheço do pedido formulado pela exequente de penhora de bens por meio do BacenJud e Renajud. Já houve tentativa de penhora de bens por meio desses sistemas, a qual restou infrutífera.Sabe-se que a ordem de penhora atinge somente os valores e bens existentes no momento do recebimento da ordem inserida pelo juiz nesses sistemas.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesses sistemas, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud e Renajud, até que sejam encontrados valor ou veículo penhoráveis.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud e do Renajud, para penhora de bens, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud e Renajud constituem ferramentas destinadas a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens para penhora (baixa-findo).Publique-se.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUZA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALVES DA COSTA

Arquivem-se os autos tendo em vista que o endereço fornecido para constatação e avaliação do veículo é o deste Fórum Federal, sendo manifesto o erro material (baixa-findo).Publique-se.

0001004-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURINALDO CAVALCANTI(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURINALDO CAVALCANTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Fl. 63: ante a petição de fl. 64, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo.2. Fls. 67/68: o advogado subscritor dos embargos renunciou ao mandato que lhe foi outorgado pelo executado, ante a notificação de fl. 69. Exclua a Secretaria do sistema processual o nome do advogado do executado. Presente a renúncia do advogado do executado e a notificação de fl. 69, os prazos correrão para ele pela mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do CPC.3. Fl. 64: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado até o limite do valor total da execução, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado. Sobre os veículos de propriedade deste há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos, as restrições sobre tais bens lhes retiram a

possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.7. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome do executado, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações do executado na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.Decisão fls. 981. Ante a declaração de fl. 89 defiro o requerimento formulado pelo réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com eficácia apenas a partir desta data (ex nunc), sem prejuízo, desse modo, das custas e honorários advocatícios a que foi condenado a pagar na sentença.2. Cadastre a Secretária o advogado do executado, Adalberto Bandeira de Carvalho, OAB/SP nº 84.135, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Fls. 76/97: não foi sequer afirmada pelo executado a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento do pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie.Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 5 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e ao estorno dos valores penhorados à conta do executado.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, em 5 dias.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012684-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CRISTIANE FERREIRA SOUZA X LUIZ GONZAGA FILHO

1. Fica a autora intimada da juntada aos autos do mandado de citação e certidão de fls. 86/90 com diligências negativas.2. Fica a autora intimada para informar, em 5 dias, se está acompanhando o andamento dos autos da carta precatória nº 0009013-20.2015.8.26.0609, em trâmite na 2ª Vara Cível - Foro de Taboão da Serra, bem como se está providenciado os meios para cumprimento da reintegração na posse do imóvel.3. Sem prejuízo, solicite a Secretária ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16605

MANDADO DE SEGURANCA

0026528-60.2015.403.6100 - EXEMPLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 73/78: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo a fim de constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intinem-se.

0002119-83.2016.403.6100 - KARINA SACILOTTO DE MOURA(SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se ao IFSP solicitando informações acerca da disponibilidade de vaga de Economista ou cargo equivalente.Cumpra-se e intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012384-81.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls.155/166 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019405-11.2015.403.6100 - SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que processem em seus sistemas internos a DCTFs retificadoras enviadas pela impetrante em 08/2015, relativas à declaração dos débitos de IPI, PIS e COFINS dos períodos de março de 2011 a novembro de 2012, a constarem como Débitos e Pendências na Receita Federal - débitos declarados e não pagos -, bem como que os mesmos constem no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, a fim de que ela possa prestar informações e indicar referidos débitos para consolidação no Parcelamento Especial previsto pela Lei nº. 12.996/2014 e pela Portaria PGFN/RFB nº. 13/2014 e nº. 14/2014, nos termos da Portaria conjunta RFB/PGFN nº. 1064/2015 até o próximo dia 25.09.2015, evitando-se a cobrança imediata de débitos já declarados. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de sua atividade institucional e visando regularizar sua situação fiscal, aderiu ao REFIS da Copa, instituído pela Lei nº. 12.996/2014, a qual reabriu o prazo para o parcelamento com as reduções da Lei nº. 11.941/2009, fazendo a opção de parcelamento de 60 meses, sem utilização de prejuízo fiscal. Com a edição da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 1.064/2015, foi estabelecido o prazo para a consolidação dos débitos não previdenciários incluídos no REFIS da Copa, instituído pela Lei nº. 12.996/2014, de sorte que a impetrante teria até o dia 25.09.2015 para adotar os procedimentos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento, indicando os débitos a serem parcelados, oportunidade em que optou por incluir novos débitos na consolidação, dentre os quais, débitos de IPI, PIS e COFINS dos períodos de março de 2011 a novembro de 2012, por meio das DCTFs retificadoras. Aduz que, no entanto, os referidos débitos confessados não constavam em seu relatório de situação fiscal como débitos e pendências, impedindo a indicação para consolidação. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 58). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 65/71. Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 74/81. É o relatório. Decido. O pedido formulado na inicial consistiu na determinação para que a autoridade processasse em seu sistema interno as DCTFs retificadoras enviadas pela impetrante em agosto de 2015, relativas à declaração de débitos de IPI, PIS e COFINS dos períodos de março de 2011 a novembro de 2012, para fins de indicação no prazo estabelecido para consolidação do REFIS. O processamento das DCTFs retificadoras e respectiva análise pela autoridade fiscal é direito do contribuinte. No caso em exame, contudo, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 69/71) que foi instaurado o processo administrativo nº. 16152.720347/2015-63 para revisão de consolidação de parte dos débitos indicados pela impetrante. Denota-se que diante dos fatos relatados nos autos, a autoridade impetrada adotou as providências administrativas pertinentes e está verificando a possibilidade de inclusão dos débitos no REFIS. Já com relação aos débitos de IPI (código 1097) do período de apuração 05, 06, 08, 09, 10 e 11/2012, em virtude de serem objeto de fiscalização nos autos do Processo nº. 13804-723.415/2015-36, a autoridade fiscal informa que não podem ser incluídos na consolidação do REFIS, eis que a ação fiscal iniciou-se em junho de 2015, antes da transmissão da DCTF Retificadora, ocorrida em agosto de 2015. A discussão sobre a regularidade dos débitos que a impetrante pretende sejam consolidados não foi objeto dos autos na petição inicial, não havendo possibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Ressalte-se que não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade do processo administrativo respectivo, analisar a situação fiscal do impetrante, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. Destarte, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026494-85.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Pretende a impetrante a concessão de segurança para excluir a incidência de contribuição previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Verifico nos presentes autos a incompetência absoluta deste Juízo. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Destarte, tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do polo passivo e baixa na distribuição. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

Expediente N° 8935

MONITORIA

0025288-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA X PAOLA CROCI DA SILVA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno negativo da central de conciliação, publique-se os despachos de fls. 303 e 304. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 303 VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte ré apresentou procuração às fls. 278/279, deixo de determinar a expedição de nova Carta Precatória. Sobre o pedido de prova pericial contábil, requerido às fls. 255, indefiro, pois dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. Quanto ao pedido de prova documental, defiro o prazo de 5 dias, para juntada de novos documentos, abrindo-se vista a parte contrária para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 304: Considerando que este feito foi incluído na Semana de Conciliação, que será realizada na pauta de setembro ou outubro de 2015, conforme email recebido da Central de Conciliação, remetam-se os autos para que as devidas intimações sejam realizadas por aquela Central, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se independente de publicação.

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 147. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0006623-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR NORBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o Agravo Retido de fls. 140/142, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Fls. 139 - Indefiro o pedido de bloqueio de valores via Bacen Jud, visto que incompatível com a fase processual do presente feito. Esclareça a parte autora se desiste da presente demanda, conforme teor da petição de fls. 139, no prazo de 10 dias. Caso a parte autora mantenha o pedido de desistência do presente feito, abra-se vista para DPU. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0014034-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitorios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Int.

0019117-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ACACIO BONFIM

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o Agravo Retido de fls. 123/125, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0022503-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SILVA DE SOUSA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO)

Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro (art. 191 do CPC) para ambos os embargantes e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005068-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitórios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Int.

0017215-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitórios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Int.

0012199-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUIZ PORTELA DE OLIVEIRA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA)

Fls. 70/71 - Manifeste-se a parte embargante sobre a proposta apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0019669-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PARMAGNANI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitórios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Int.

0021064-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCI MARTA DE SOUZA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitórios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Int.

não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Int.

0021664-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIENCIA EM SHOW PRODUCOES DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitórios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Int.

0024501-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010108-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 64/68 - Providencie o subscritor da petição o substabelecimento firmado pela parte autora que lhe dá poderes para atuar no presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fls. 332/333 - Defiro a juntada da planilha de débito detalhada e atualizada, devendo a CEF apresentar no prazo de 15 dias. No tocante ao pedido de prova pericial contábil, não merece ser acolhido. Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitórios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Int.

0004550-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Tendo em vista que o Bacenjud já foi realizado neste feito às fls. 95/96, o qual restou negativo, indefiro o novo pedido, devendo a parte buscar outras vias para localizar bens do executado. Intime-se e após façam os autos conclusos para sentença de desistência.

Expediente N° 9081

MONITORIA

0010491-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DE ARAUJO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0012715-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FELICIO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0014060-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON GOMES CORREIA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004073-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004410-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA BREGGE VANNI(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004432-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO QUINTINO OLIVEIRA

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005089-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TREVISAO DOS SANTOS

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0007001-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0021388-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO DE CALDAS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018920-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 21/353

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002788-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE)

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Providencie a parte exequente instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias, bem como manifeste-se expressamente sobre a penhora existente nos autos. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0022027-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Manifeste-se a CEF, primeiramente, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte executada (fls. 98). Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias. Na impossibilidade de designação de nova audiência de conciliação, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela exequente - CEF, bem como apresente os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado). Com o cumprimento, expeça-se o alvará. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0022886-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS(SP320255 - CELIO JOSE MODOLO)

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Independente da determinação supra, providencie a Secretaria a republicação dos despacho de fls, 92, 107 e 116 somente para o patrono da parte executada. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 92 Diante da impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de pupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC, bem como da documentação juntada às fls. 70/91, determino o desbloqueio dos valores existentes perante o Banco Itaú, através do sistema BACENJUD. No mais, dê-se vista à parte exequente da certidão de fls. , para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 107 Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 96/106 pelo executado, devendo tal pedido ser formulado no juízo da 21ª Vara Cível Federal onde tramita o processo nº 00083544220114036100. Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 92. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 116 Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0022907-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUBLIME BIJOUTERIAS LTDA ME X ALCIDES DE BARROS CABULON X MARIA ALVES DOS SANTOS CABULON

Providencie a parte exequente instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias, bem como manifeste-se expressamente sobre a penhora existente nos autos. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0008881-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO

VIEIRA DA SILVA

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0016931-04.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADAILTON THEODORO PINTO(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA)

Fls. 25/27 - Tendo em vista o acordo em audiência de conciliação firmado entre as partes, suspendo a presente execução até o integral cumprimento em 15.02.2018, no termos do artigo 792 do CPC, devendo as partes informar a quitação para a devida extinção da execução. Considerando a ausência de espaço físico nesta Secretaria, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que a parte informe o cumprimento do acordo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018314-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA SOARES

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0009264-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO GUERARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUERARDT

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9101

MONITORIA

0007205-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 249.Intime-se.

0023391-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDUARDO FARIAS DIAS

Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 47.Intime-se.

0023401-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE CARLOS SEVERO PEREIRA

Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 37.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017394-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO JOAQUIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOAQUIM VIEIRA

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0022530-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALESCA MARIA

Tendo em vista a ausência de andamento processual pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fls. 70 in fine.Int.

Expediente Nº 9110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017811-35.2010.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

FLS.575/577: Vista à parte autora.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014815-93.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP305934 - ALINE VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Levando-se em consideração as manifestações das partes e do perito, a matéria aqui discutida, o valor da causa, bem como os documentos juntados aos autos e as horas trabalhadas, fixo o os honorários periciais em R\$ 7.315,00.Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC.Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 45 dias. Int.

0019859-93.2012.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o requerido às fls.620/621 expeça novamente a secretaria a CP de fl.618, devendo a parte autora quando da publicação deste despacho, retirar a CP, para promover sua distribuição perante a Justiça Estadual, recolhendo as custas devidas. Int.

0000729-49.2014.403.6100 - EDILSON LIMEIRA RIBEIRO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

FLS.275/276: Defiro o prazo de 30 dias.FLS.276/277: Manifeste-se a parte ré a respeito do pedido de desistência da ação.A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional. Defiro o prazo de 10 dias para que o autor comprove tal situação.Int.

0008309-33.2014.403.6100 - JOHN EDGAR BRADFIELD(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária.FLS.429/430: Vista à parte autora.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010282-23.2014.403.6100 - CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X UNIAO FEDERAL

Levando-se em consideração as manifestações das partes e do perito, a matéria aqui discutida, o valor da causa, bem como os documentos juntados aos autos e as horas trabalhadas, fixo o os honorários periciais em R\$ 9.750,00. Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC. Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 45 dias. Int.

0014719-10.2014.403.6100 - WELTON DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTO PISTA FERNAO DIAS S/A

Com relação à denúncia à lide requerida às fls.70 e 166, providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória para citação de Auto Pista Fernão Dias S/A. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo.Dê-se vista do despacho de fl.161 para o DNIT.

0014913-10.2014.403.6100 - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de resposta conclusiva solicitada por meio do ofício 188/14/2015, de fl.304, a respeito da decisão de fls.302/303, expeça a secretaria novo ofício.Int.

0016126-51.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

FLS.166/196: Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015840-39.2015.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos. Fls.94/100: Manifestou-se a autora pelo julgamento antecipado da lide. Independentemente de nova intimação, manifeste-se a União a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. FLS.101/130: Ciência à ré. Int.

0017738-87.2015.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0019558-44.2015.403.6100 - POSTO JENNER LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos. Fls.195/198: Defiro a devolução do prazo, pelo tempo que resta. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0025995-04.2015.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP341556A - WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção indicada à fl.99, por tratar-se de partes, pedido e causa de pedir diversos. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado. Int.

0000548-77.2016.403.6100 - INBRANDS S.A.(RJ108513 - RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS) X R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR053979 - FERNANDO DE BULHOES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a corrê R.M. Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda apresentou contestação às fls.164/171, determino que a secretaria deixe de dar andamento na carta precatória de fl.163. Com relação à contestação apresentada por encontrar-se a empresa em recuperação judicial, providencie a regularização da sua representação processual, juntando inclusive a nomeação do administrador judicial. Vista ao MPF. Vista à parte autora. Com a juntada da contestação da CEF retornem os autos conclusos. Int.

0002041-89.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA DE MATOS X AKIKO MORIMASA MORAES X CLAUDIA BORSARI X CLAUDIO BAPTISTA DUARTE X HAROLDO MITSUHIKO UTIDA X MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA X MARIA CAROLINA MELO SILVA X NAYARA DE ANDRADE ASSUNCAO VILAS BOAS X SILVIA REGINA MASTROCOLA X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.116/117. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - Retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares; 2 - A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Int.

0002258-35.2016.403.6100 - JOSE CARLOS VITIELLO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado; 2 - retificação do pólo passivo; 3 - juntada dos contracheques do período pleiteado; 4 - juntada dos contracheques dos 6 últimos meses para averiguação da necessidade do deferimento da justiça gratuita. Int.

0002632-51.2016.403.6100 - EDUARDO DE JESUS MORAES X ELISIO EUSTAQUIO DE BRITO X ADEMIR TAHAN - ESPOLIO X CLOTILDE VERDERIO TAHAN X EURICO BARRETO X EVARISTO GIACOMIN X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X FRANCISCO JOSE MATOS GUIMARAES X FUED ALEXANDRE JUNIOR X GILBERTO RAULINO MATEUS X GISELE LEAL DOS SANTOS(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 25/353

dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9125

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022261-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-55.2014.403.6100) ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE X SERGIO MASSARU ABE X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa interposta por Roseli Mitsui Tomikawa Abe, Sérgio Massaru Abe e Rers Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda. em ação movida pelo Ministério Público Federal - autos nº 0011224-55.2014.403.6100. Sustenta a embargante que padece a decisão de omissão, na medida em que não analisou as teses trazidas de impossibilidade de cumulação das penas previstas no art. 12, incisos I e III da Lei 8.429/1992, o que impediria a atribuição do valor da causa em valor tão expressivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Remeto a embargante ao expressamente previsto no caput do art. 12 da Lei 8.429/1992: Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (grifo nosso). Dessa forma, não há se falar em necessidade de realização de pedido subsidiário e impossibilidade de cumulação, tal qual aventado nos embargos. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intimem-se.

Expediente Nº 9129

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028643-79.2000.403.6100 (2000.61.00.028643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Fls. 405/406: Trata-se de pedido de reserva e levantamento de 5% do saldo remanescente do depósito judicial na conta 0265.005.190522-0, à título de honorários advocatícios. Primeiramente, aguarde-se o saldo atualizado a ser fornecido pela Caixa Econômica Federal, conforme ofício expedido às fls. 402/403. Observo que o alvará de fls. 569[571] n.369/2003, refere-se ao valor incontroverso, conforme demonstrativo de fls. 04 destes autos. Sendo assim, com a resposta da CEF, defiro a expedição da verba referente aos honorários advocatícios, devendo ser descontada a importância referente aos honorários advocatícios já levantados no alvará de fls. 569[571] expedido nos autos principais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10113

DESAPROPRIACAO

0906231-23.1986.403.6100 (00.0906231-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X ANTUNES LEAL FERNANDES(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32))

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0906775-11.1986.403.6100 (00.0906775-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMILIO DOMINGOS BARGANHAO(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP166927 - RICARDO MOREIRA YUNG)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0907291-31.1986.403.6100 (00.0907291-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARIA GARCIA DA SILVA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005082-80.1987.403.6100 (87.0005082-2) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP067412 - FERNANDO SCIASCIA CRUZ E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

PA 1,5 1. Ante a informação constante à fl. 372, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se instrumento procuratório válido, com poderes expressos de dar quitação, à causídica Dra. Renata Hollanda Lima, portadora da OAB/SP nº 305.625. 2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, defiro as expedições de alvarás de levantamentos dos importes depositados às fls. 365 e 369/370, conforme requerido à fl. 355, nos termos da decisão exarada à fl. 371.3. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0091076-03.1992.403.6100 (92.0091076-9) - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO X YOSHIKO SAITO LOPES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. MARGARETH LEISTER)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007140-41.1996.403.6100 (96.0007140-3) - ANTONIO FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Proferi despacho nos autos da cautelar inominada 0004411-42.1996.403.6100.

0045515-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045515-2) - WALDEMAR ANTONIO MOURA RODRIGUES X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X ADEMIR ZAMBIANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão de fls. 328v/331 e 334/335. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056199-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056199-7) - RODOL IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 527/528. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015357-34.2000.403.6100 (2000.61.00.015357-7) - ANTONIO PANTALEO MAINENTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 353v/354v e 363. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

1. Ante a informação constante à fl. 495, providencie o corréu Cristiano Danielle Benassi a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se instrumento procuratório, com poderes expressos de dar quitação, à causídica Dra. Fernanda Ribeiro Schreiner, portadora da OAB/SP nº 230.599. 2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, defiro as expedições de alvarás de levantamentos dos importes depositados nas contas nº 0265.005.309466-1 e nº 0265.005.309467-0, equivalentes à R\$ 2.046,65 e R\$ 8.842,97 (fl. 363), respectivamente, em favor da mencionada causídica, conforme requerido à fl. 494.3. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, haja vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 495. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011177-14.1996.403.6100 (96.0011177-4) - INDIANAPOLIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA(SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 290/291. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027553-31.2003.403.6100 (2003.61.00.027553-2) - FUNDACAO MOKITI OKADA - MOA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da r. decisão de fls. 189/191. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002666-26.2016.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de apropriação dos créditos de PIS e COFINS em razão dos serviços de representação comercial, por supostamente configurarem insumos. Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento dessas exações sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o que lhe assegura o direito ao crédito das aquisições de insumos. Todavia, alega que as instruções normativas nº 247/02 e 404/04, ambas da Secretaria da Receita Federal, vêm restringindo indevidamente esse direito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Com efeito, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados

em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, as instruções normativas nº 247/2002 e 404/2004 não afrontam as mencionadas leis, tendo apenas regulamentado a matéria de maneira legítima, sem inovar no plano normativo. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00285868520054036100, DJ 07/04/2009, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO ATACADO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Não há qualquer omissão no acórdão acerca da análise da não cumulatividade das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que o analisou com clareza a recepção constitucional das normas reguladoras de creditamento previstas nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, conforme diversos precedentes jurisprudenciais. 3. Foi decidido que a EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao IPI e ao ICMS, referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (CF: art.195, parágrafo 12), deixando de registrar a fórmula que servia de pondo de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Não havendo na construção a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio. 4. Houve expressa manifestação no sentido de que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (nºs. 247/2002 e 404/2004), foram editadas sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. 5. A parte embargante, nestes pontos, busca apontar um erro no julgar, ou seja, o chamado error in judicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração. 6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuízo da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 7. Quanto a ilegalidade da regra trazida pelo art. 31, parágrafo 3º da Lei 10.865/2004, não tendo sido a questão jurídica tributária em destaque, reservada constitucionalmente como matéria exclusiva de Lei Complementar, há de se entender, portanto, como legal e constitucional o art. 31 da Lei ordinária nº 10.865/2004. 8. Embargos Declaratórios parcialmente providos para, suprimindo a omissão, integrar o julgado reconhecendo a legalidade e constitucionalidade do art. 31, parágrafo 3º da Lei nº 10.865/2004. (TRF-5 Região, 2ª Turma, AMS 20048300024584101, DJ 19/11/2009, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias). Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da apropriação almejada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por oportuno, intime-se a parte impetrante, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para apresentar a via original da guia de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0002818-74.2016.403.6100 - GIDEAO DE OLIVEIRA BARBOSA(MT018167 - ELVIS GALVAO MACHADO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

1 - Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, a fim de: a) apresentar a petição inicial original, procuração original e demais documentos; b) apresentar uma cópia completa e uma cópia simples para contrafé; c) recolher as custas judiciais, nos termos da Tabela de Custas do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ou apresentar declaração de pobreza; d) esclarecer se o pedido formulado refere-se especificamente ao registro da graduação. 2 - Cumpridas as providências, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3 - Decorrido prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. 4 - Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0834355-71.1987.403.6100 (00.0834355-1) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP108330 - PATRICIA THEREZINHA DE T LOPES E Proc. FABIO GIACHETTA PAULILO E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004411-42.1996.403.6100 (96.0004411-2) - ANTONIO FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10118

MONITORIA

0022423-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

1 - Promova a Secretaria a juntada das planilhas do sistema de acompanhamento processual respeitantes à ação ordinária n.0019616-23.2010.4.03.6100.2- Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.SENTENÇATrata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA E QUITERIA CORDEIRO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.376,54 (treze mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil denominado FIES. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 78/87). Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ou no caso de análise do mérito, a improcedência da ação monitoria ou a redução do montante do débito de acordo com os parâmetros legais e de acordo com a sentença proferida nos autos n. 0019616-23.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 25.^a Vara Federal.A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 100/106). É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, no presente caso, a petição inicial atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo civil, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial.A dívida cobrada na presente ação monitoria refere-se ao contrato de empréstimo firmado entre as partes, contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil - FIES nº 21.1597.185.0003622-40, alegando a CEF que a autora encontra-se inadimplente.A dívida deste contrato foi impugnada na ação ordinária nº0019616-23.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 25.^a Vara Federal, a qual foi julgada, acolhendo parcialmente a pretensão da embargante, nos seguintes termos:Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil - FIES nº 21.1597.185.0003622-40. Pede, em sede de tutela, autorização para o depósito no montante que entende devido, determinando que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra que celebrou o contrato, em 10/12/2002, para o financiamento de 70% do curso de Fisioterapia na Universidade Nove de Julho e que recentemente o valor da prestação aumentou absurdamente, o que a levou a procurar a agência da CEF que nada lhe explicou.Alega que tem conhecimento de que encerrada a fase dos primeiros 12 (doze) meses após a conclusão de curso haverá a amortização da dívida, contudo, a quantia cobrada extrapola qualquer valor justo, uma vez que, em sua essência, estão embutidas taxas, comissões de permanência, capitalização irregular, além de cobrança de juros sobre juros, e outras ilegalidades.A inicial está instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 35/37.Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 37).Citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 44/68, arguindo em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário da União Federal e a falta de interesse de agir quanto a TR e a comissão de permanência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Intimadas a especificarem as provas, a ré informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 78) enquanto que a autora não se manifestou.Réplica às fls. 81/99.Termo da audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 106).Manifestação do FNDE informando que as ações relativas ao FIES em curso devem prosseguir sem a sua intervenção (fls. 111/115).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, pois sendo a Caixa Econômica Federal a instituição responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa de financiamento estudantil, está legitimada para ocupar o pólo passivo da presente ação. Não há o que se falar em litisconsórcio passivo da União Federal, tendo em vista a manifestação do FNDE às fls. 111/115.A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir se confunde com o mérito, sendo analisada em seguir.No mérito, a ação é parcialmente procedente.Pretende a autora a revisão do contrato de financiamento estudantil, pois este conteria cláusulas ilegais, tais como a aplicação da TR, da tabela Price com anatocismo, dos juros, das multas, da cláusula mandato e da comissão de permanência. Vejamos. De início, ao lançar sua assinatura, a autora aceitou in totum contrato firmado

com a CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deverá a autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Relator do agravo de Instrumento 793374/RS decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (STF Agravo de Instrumento/RS Julgamento 07/04/2010 Publicação DJe 068 Divulgação 16/04/2010 Publicação 19/04/2010). DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por si só anatocismo. 4. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 5. Tendo a própria Caixa Econômica admitido a capitalização dos juros no contrato ora em análise, deve a mesma ser afastada. 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 7. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas partes contratantes no exercício da autonomia da vontade. 8. Apelações não providas. (TRF5 Processo 200783000018874 Apelação Cível 447589 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJe Data 04/03/2010 Página 442 nº41) Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (grifo nosso) (STJ Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Portanto, deve ser afastada a cláusula Décima Quinta que determinou a aplicação da capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (fl. 19). DOS JUROS Conforme mencionado anteriormente o contrato foi celebrado em 10.12.2002, sob a égide do FIES instituído pela Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, cujo art. 5º, II, prevê apenas que os juros do financiamento serão estipulados pelo CMN. A cláusula 15ª do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, determinando que o CMN estipulará os juros nos contratos de financiamento com recursos do FIES. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato da parte autora, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano prevista na cláusula 15ª. DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL Não vislumbro nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não pagar a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. No presente contrato está prevista a aplicação de pena convencional (incidente na execução), bem como a multa moratória (incidente na prestação inadimplida) em caso de impuntualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, consequentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e

improvida.(TRF4 Processo Apelação Cível 200971000116277 Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010)A jurisprudência do Superior Tribunal Federal é pacífica no tocante a legalidade pela previsão da cláusula mandato nos contratos com os recursos do FIES, pois além de não ferir o CDC apesar de não ser aplicado ela não se mostra abusiva, já que o contrato foi firmado com a plena manifestação de vontade das partes (REsp 1129145 Relator Ministro Herman Benjamin Publicação 05/08/2010, REsp 1139015 Relator Ministro Castro Meira Publicação 01/07/2010 REsp 1177917 Relator Ministro Hamilton Carvalhido Publicação 05/04/2010)DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).Por fim, deixo de analisar o pedido de exclusão tanto da comissão de permanência como da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão de tais encargos no contrato de financiamento estudantil ora discutido.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a CEF aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência recíproca, condeno a ré no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba.Tendo em vista que foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I. Sem embargo, utilizo das mesmas razões de decidir adotadas para julgamento da ação revisional proposta pela embargante para declarar a insubsistência da dívida cobrada pela Caixa Econômica Federal. Isto posto, acolho os embargos opostos e julgo improcedente esta ação monitoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011728-62.1994.403.6100 (94.0011728-0) - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E SP170104 - SIMONE GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 407 (complementação TR/IPCAe do ofício precatório nº 2012.0128702). Após a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022691-90.1998.403.6100 (98.0022691-5) - ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X ANTONIO GOMES RIBEIRO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO ODILON LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002113-67.2002.403.6100 (2002.61.00.002113-0) - ANTONIO JESUS BITTENCOURT NUNES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Proceda-se a baixa no livro de registro de sentença, eis que já foi proferida sentença neste feito com trânsito em julgado.Intime(m)-se.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Analisando o laudo pericial às fls. 310/338, verifico que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários periciais pelo valor máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema AJG/JF.Segue sentença em separado.SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS e MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, de modo que a ré seja compelida a recalcular as parcelas das prestações através do sistema a juros simples, excluindo-se a utilização do preceito de Gauss, bem como o percentual de 15% (quinze por cento) a título de CES, calculando-se os prêmios dos seguros com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00 pelos mesmos índices aplicados para reajuste das prestações e recalculando-se o saldo devedor, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento cuja decisão preferida negou provimento ao recurso. Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Na réplica, em resumo, rebateu-se os argumentos lançados na contestação. Realizadas duas audiências de conciliação, restaram infrutíferas. Foi realizada perícia e apresentado laudo, manifestando-se as partes.É o relatório, no essencial. Decido.I - DAS PRELIMINARES Nos termos da legislação em vigor, a

Caixa Econômica Federal é a administradora do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), incluindo a operação do SH (Seguro Habitacional) e do FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial). Assim, apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da lide, não havendo que se falar na admissão de terceiros, seja a que título for (litisconsórcio passivo necessário, chamamento ao processo ou denunciação da lide). O fato de o crédito ter sido cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ainda que por instrumento de força equivalente à lei (Medida Provisória nº 2.196), não tem o condão de modificar os direitos e obrigações inicialmente pactuados pelas partes. Nesse sentido, conforme precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCE-DÊNcia. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, 4ª Turma, EDAG 1069070, DJ 10/05/2010, Rel. Min. João Otávio de Noronha, grifei). (...) A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1409266, DJ 18/01/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira, grifei). II - DO MÉRITO Por primeiro, afasto a alegação de prescrição arguida pela CEF. É que, encontrando-se o contrato em curso quando a demanda foi ajuizada, não há que se falar em início do prazo prescricional, o que somente pode ser cogitado uma vez finalizada a avença (ou o prazo para que isso ocorra). Nessa linha: (...) A última parcela do contrato de financiamento foi liquidada em 08/12/2009, fluindo a partir desta data o prazo prescricional. Ao tempo da quitação estava em vigor o Código Civil de 2002, sendo aplicável à espécie o art. 205 do referido Codex, que traz o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Não restou caracterizada a prescrição pleiteada. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1885903, DJ 18/02/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. Assim, segundo a parte autora, é necessário: 1 - recalcular as parcelas das prestações através do sistema a juros simples; 2 - excluir o percentual de 15% (quinze por cento) a título de CES; 3 - recalcular os prêmios dos seguros com base nas Circulares Sussep 111/99 e 121/00 e pelos mesmos índices aplicados para reajuste das prestações; 4 - recalcular o saldo devedor, promovendo a amortização da dívida e, após, a correção monetária do saldo devedor de acordo com a letra c, do artigo 6.º, da Lei n.º 4.380/64, sem a capitalização de juros e sob a taxa de 9,3% a.a. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Considero que o Decreto-lei 70/66, que permite, em caso de inadimplência, o leilão extrajudicial pelo credor do imóvel financiado não ofende à Constituição de 1988. Dessa maneira vem decidindo a jurisprudência de longa data. Conforme antigo precedente oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça: Ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH. Decreto-lei nº 70/66. Irregularidades não comprovadas. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel não há motivos par sua anulação. Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o crédito de reajuste nas prestações da casa própria. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 46050, j. 27/04/1994, Rel. Min. Garcia Vieira, grifei). Mais recentemente, o C. STJ reiterou que: (...) Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (STJ, 3ª Turma, AGA 828861, DJ 26/11/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, grifei). Idêntico caminho vem sendo trilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: PROCESSO CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. SACRE. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 7 - A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade de executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 8 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1485284, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). Esse entendimento tem início em 23 de junho de 1998, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema. Conforme entendeu a Suprema Corte: Execução extrajudicial. Decreto-lei 70/66. Constitucionalidade. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrando curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão). Do voto proferido pelo Ministro Relator ressalta-se os seguintes trechos: Arnold Wald em valioso parecer, que se acha publicado em Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se alguém o direito de vender um determinado bem como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a

venda do bem móvel, contenta o próprio pudor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial do agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída com um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação tributária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor (...). Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível que o DR nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade impetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios (...). A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato como um meio imprescindível a manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provimentos, na quase totalidade, como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de continuar uma ruptura no monopólio Poder Judiciário. Anoto também que a exigência da escolha, de comum acordo entre devedor e credor, relativa ao agente fiduciário não se aplica aos contratos vinculados ao SFH. Com efeito:(...) A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003 (...).(STJ, Corte Especial, RESP 1160435, DJ 28/04/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei). Portanto, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado as normas do Decreto-lei 70/66 em relação ao imóvel objeto da inicial, afasta-se as alegações concernentes a esse tema. A partir da análise do contrato em tela (fls. 41/55), tem-se o seguinte: Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Compradores: MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS E MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS Imóvel: apto. 44, Bloco C1, Rua Manguari n. 399, Vila Maria, São Paulo-SP. Valor original da dívida: Cr\$ 1.979.154,51 Correção monetária: PES (equivalência salarial). Juros: 9,3000 % a.a. (nominal) e 9,7068% a.a. (efetiva). Saldo devedor: sistema francês (Tabela Price). Data da avença: 21/05/1990. A ideia do financiamento pela equivalência salarial não é nova. No direito positivo nacional, bem antes do advento da atual Carta Magna de 1988, desde a longínqua Lei 4.830, de 21 de agosto de 1964, instituiu-se o sistema de equivalência salarial, justamente com objeto de facilitar o acesso das classes menos privilegiadas à casa própria. Assim, em termos muito reduzidos, a aquisição da propriedade imóvel deve se dar através de um contrato de financiamento no qual o agente financeiro obtém como garantia hipotecária do pagamento da dívida o próprio imóvel que está sendo adquirido. Os reajustes das prestações, para que não onere demais o comprador e não impossibilite a compra da propriedade, são efetuados de acordo com os ganhos salariais do comprador, só havendo reajuste quando o comprador tiver aumento no salário/rendimentos. Fora dessa hipótese não é possível. Trata-se, efetivamente, de um programa social, que foge às regras tradicionais dos contratos, tendo em vista que nesse tipo de contrato uma das partes (o comprador do imóvel) é economicamente mais fraca que o agente financiador. É lógico e até desejável, que o comprador, nessa peculiar situação, tenha uma proteção especial, não apenas do legislador positivo, mas das cláusulas que regem o seu contrato. Neste sentido, diversas normas de ordem pública dispõem de maneira praticamente uniforme acerca da necessidade imperiosa de existir em contratos que tais a equivalência salarial, ou seja, equilíbrio entre os ganhos do mutuário e o valor das prestações devidas ao agente financiador, além de certa razoabilidade no valor da prestação, ressaltando-se: o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984; art. 2º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, arts. 2o, 4º, 6º, 8º, 11, 12 e 14 da Lei 8692, de 28 de julho de 1993, etc. Porém, aos contratos celebrados antes da Lei 8692/93 é legítima a aplicação do CES, desde que haja previsão contratual, conforme vêm decidindo os Tribunais pátrios, com o seguinte destaque: Havendo previsão contratual, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES. Nessa linha: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL: INAPLICABILIDADE. 1. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. 2. Aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado (...).(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1556437, DJ 05/02/2015, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). Analisando-se o contrato de fls. 41/55, não há previsão para aplicação do CES. Mesmo em contratos celebrados sob a égide de PES, a correção do saldo devedor não precisa ocorrer da mesma maneira e sob os mesmos índices das parcelas. Nesse sentido:(...) 2.- O Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor. Precedentes.(STJ, 3ª Turma, AGARESP 258107, DJ 07/05/2013, Rel. Min. Sidnei Beneti). Ademais, a utilização da chamada Tabela Price (ou sistema francês de amortização) na correção do saldo devedor é legítima. Com efeito:(...) 2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: o entendimento pacificado por esta E. Corte Regional, no sentido de que a Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no seu uso, o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1.685.884, DJ 13/10/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes). O mesmo se aplica à utilização da TR para os contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, não havendo que se falar em sua substituição pelo INPC. Nesse diapasão:(...) 1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes

da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, nos moldes do artigo 543-C do CPC). (STJ, 4ª Turma, AGRESP1.043.793, DJ 14/11/2014, Rel. Min. Marco Buzzi)(...) Correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte do credor hipotecário, não havendo razões para substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (...). (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1325397, DJ 13/11/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Márcio Mesquita). Ressalto que, nos termos da súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Ao contrário do que alega a parte autora, os juros pactuados não são excessivos. Primeiramente, o limite de 12% ao ano (art. 192, 3º da CF/88) nunca foi auto aplicável, conforme jurisprudência do STF. Aliás, a previsão contratual é inferior aos referidos 12%, sendo, no caso, 9,30 % a.a. (nominal) e 9,70% a.a. (efetiva). Não devem incidir arts. 1062 e 1063 do Código Civil de 1916, devendo ser aplicada ao caso a legislação especial (norma especial) concernente ao SFH. Ademais, conforme precedente:(...) 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487295, DJ 05/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). As determinações da SUSEP devem ser respeitadas quanto ao reajuste da taxa do seguro, sendo livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atendidas as exigências do SFH. No caso, não há provas de que houve desrespeito ao aludidos limites, nem que a CEF tenha recusado companhia sugerida pela parte autora. Em casos que tais, não há irregularidade a ser reconhecida. Nesse sentido, precedente:(...) No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1388463, DJ 09/04/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Portanto, no presente caso, segundo informado no laudo às fls. 314: no contrato não foi explicitamente definido o índice do CES a ser utilizado, porém a prestação inicial foi majorada em 15%, que corresponde ao índice CES vigente na data da assinatura do mútuo, contudo, não houve previsão contratual. Notícia o laudo que a correção do saldo devedor operou-se até janeiro de 1991 pelo índice mensal que atualizou os depósitos da poupança, sendo utilizado para tanto o IPC e a BTN. Em fevereiro a BTNF com aniversário do dia da assinatura do contrato. A partir de março/91 passou a utilizar a TR/TRD com aniversário no dia da assinatura do contrato (fls. 318), o que não se coaduna com o pactuado entre as partes (cláusula 8ª, parágrafo 1.º). III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para determinar à ré que recalcule o saldo devedor nos termos do pactuado na cláusula 8ª, 1º, do contrato firmado entre as partes, restando excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de CES, nos termos da fundamentação acima. Como consequência, considerando a sucumbência recíproca das partes, não há condenação em honorários (CPC, art. 21). Custas ex lege. P.R.I.

0008308-19.2012.403.6100 - JAIME COELHO JUNIOR(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0010215-58.2014.403.6100 - ADEMIR REIS X CELSO AUGUSTO JACOMINI X LUIS CARLOS ELIAS DA SILVA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Converto o julgamento em diligência. Constata-se dos autos que o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte Autora foi convertido em retido, nos termos da decisão de fls. 276/277. Dessa forma, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos do agravo de instrumento n. 0019689-20.2014.403.0000. Após, apensem-se aos autos da presente demanda de rito ordinário, intimando-se a parte Ré, Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, para apresentação de contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja petição deverá ser juntada naqueles autos. Cumpra-se. Intime-se.

0009789-12.2015.403.6100 - LOURIVAL JUNIOR MENDES(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO DO BRASIL SA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando que o peticionário de fls. 157/167 não foi citado no presente feito, considerando a sentença proferida às fls. 90/93, em 19/06/2015, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 157/167 interposta em 22/09/2015. Segue sentença em separado. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por LOURIVAL JUNIOR MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, a fim de que a somatória de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 35/353

todas as prestações devidas pelo autor não ultrapasse o equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/77). Em seguida, às fls. 90/93, foi proferida sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao Banco Santander S/A, Banco do Brasil S/A e HSBC BANK, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido efetivado junto à Caixa Econômica Federal, foi determinada a emenda da petição inicial, nos termos do art. 285-B do CPC. Na contestação (fls. 103/114), a CEF arguiu preliminares e, no mérito, protestou pela improcedência da demanda. Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 152/154). Não houve a oferta de réplica (fls. 175). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Primeiramente, resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida. Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade dos contratos de financiamentos, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. No presente caso, o autor firmou perante a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de empréstimo consignado nº 3053.110.00001926/69 (fls. 117/122), bem como contrato por instrumento de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária - interveniente quitante nº 15553307786 (fls. 126/136). Com efeito, conforme noticiado pelo autor, seu salário mensal é de R\$ 7.744,26. O desconto efetuado pela CEF a título de consignação em folha é de R\$ 1.013,55, ou seja, valor inferior ao limite dos 30% (trinta por cento), conforme precedentes do STJ (AGARESP, 66002, 4ª Turma, DJ 24/09/2014, Rel. Min. Raul Araújo e AARESP 1125107, 4ª Turma, DJ 27/05/2013, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Neste ponto, cabe ressaltar que a referida limitação legal diz respeito apenas ao desconto em folha de pagamento da dívida, e não à conta bancária. Assim, resta claro que o autor, sabedor do comprometimento de sua renda (mais que as próprias instituições financeiras que anuíram com a celebração dos contratos de empréstimos), por livre vontade, buscou junto às instituições financeiras a obtenção de empréstimos, ciente de que já havia contraído outros, restando claro que o motivo de seu endividamento foi a falta de cautela do devedor. Ora, não pode o Poder Judiciário referendar tal prática, do contrário, estar-se-ia incentivando a inadimplência e o enriquecimento sem causa, com a contratação de inúmeros empréstimos de maneira desenfreada, tantos contratos quantos aceitos pelas instituições financeiras, cujas dívidas sabidamente já teriam extrapolado o referido limite. Por fim, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi ultimado pelo autor. Conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno o autor na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa a teor da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002008-02.2016.403.6100 - ELIANA MARIA CONSTANTINO DE LIMA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Mantenho a decisão de fls. 32/34, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014031-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-67.2002.403.6100 (2002.61.00.002113-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIO JESUS BITTENCOURT NUNES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO JESUS BITTENCOURT NUNES, cujo objeto é o reconhecimento da inviabilidade da execução prosseguir, uma vez que, segundo a embargante, apuração dos valores a serem repetidos dependeria da realização de cálculos complexos e, ainda, apresentação de outros documentos, impondo-se, por consequência o procedimento previsto no art. 457-C, II do CPC. De modo alternativo, a embargante pleiteia seja dada oportunidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 36/353

ao contraditório com a intimação do embargado ao fornecimento dos elementos necessários para apuração do quantum a ser executado. Impugnação do embargado às fls. 13/14. Posteriormente, o embargado peticionou e colacionou documentos (fls. 18/62). Instada a se manifestar a União Federal informou que não consta, no portal DIRF, retenção de IRRF entre 2001 e 2005 referente ao embargado. Após, foi realizada a juntada de novos documentos pelo embargado (fls. 74/91). Em seguida, a União Federal noticiou que analisou tais documentos e verificou que foi descontado imposto de renda do embargado por ocasião do pagamento de rendimentos acumulados no período de 09/1998 a 02/2001, no valor de R\$ 3.461,64. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não vislumbro ocorrência de iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título que embasa a execução. Com efeito, o título é certo nas hipóteses em que não há controvérsia sobre a sua existência; líquido quando é determinada a importância da prestação e exigível nos casos em que o pagamento não depende de termo e condição. É o que ocorre in casu. Ademais, entendo como desnecessária a prévia liquidação do julgado como pretende a embargante, uma vez que a apuração da quantia devida pela União depende apenas de cálculos aritméticos construídos com base nos documentos que já constam dos autos principais apensados. Dessa maneira, entendo que a execução contra a União deve seguir o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, observa-se nos autos principais que foi reconhecido indevido a incidência do IR sobre o valor total dos benefícios recebidos em atraso pelo embargado, com incidência da taxa SELIC, a partir de 1996 (fls. 74/76 dos autos da ação ordinária n.º 0002113-67.2002.403.6100). Nesse cenário, tenho que o embargado apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto, eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento. Por fim, consigno que a embargante, às fls. 99 reconheceu o desconto de imposto de renda por ocasião do pagamento de rendimentos acumulados no período de 09/1998 a 02/2001, no valor de R\$ 3.461,64, mas não apontou qualquer incorreção quanto aos valores apresentados pelo embargado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, por consequência, declaro a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela parte embargada, ou seja, em R\$ 8.654,79, atualizados até abril de 2012, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001504-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-94.2016.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP206778 - EDUARDO MOLAN GABAN)

Petição de fls. 47/61: mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios e jurídicos fundamentos. A apreciação do pedido de tutela de urgência somente se justificaria em hipótese de perecimento de direito, o que não se configura. Ademais, essa providência causaria tumulto processual, uma vez que a decisão certamente seria objeto de recurso perante o E. TRF da 3ª Região (São Paulo), com os autos remetidos à Justiça Federal de Brasília, cuja competência recursal cabe ao E. TRF da 1ª Região. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022527-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022527-2) - EDUARDO NUNES DOS SANTOS (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015148-74.2014.403.6100 - SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA (SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA E SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0001293-97.1992.403.6100 (92.0001293-0) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRACCE S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI E SP260867 - ROBSON DA SILVA DESIDERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0943256-36.1987.403.6100 (00.0943256-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011237-25.2012.403.6100 - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021653-18.2013.403.6100 - MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X UNIAO FEDERAL X MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, quanto ao cumprimento da decisão exarada à fl. 544, conforme consta da certidão constante à fl. 546 (verso), aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006715-38.2001.403.6100 (2001.61.00.006715-0) - JOAO MARIA GOULART DUBUS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JOAO MARIA GOULART DUBUS X BANCO ITAU S/A

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018830-52.2005.403.6100 (2005.61.00.018830-9) - AILSON JOSE DE ALMEIDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AILSON JOSE DE ALMEIDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004306-98.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X VALDOMIRO SANTI X CELIA MARIA CORDONI X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA X VALDOMIRO SANTI X CELIA MARIA CORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito sumário proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA em face de VALDOMIRO SANTI e CELIA MARIA CORDONI, objetivando provimento jurisdicional a fim de condenar os Réus ao pagamento de taxas condominiais, no valor inicial de R\$ 3.657,85 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, e oitenta e cinco centavos), referentes ao período de 01/2009 a 05/2011. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/108). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, da Comarca de São Paulo. Determinada a conversão do rito para o ordinário, foi ordenada a citação dos réus, bem assim a ciência da Caixa Econômica Federal (fl. 109). Citados (fl. 130), os Réus não contestaram o feito, ao que sobreveio sentença de mérito, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia pretendida pelo Autor (fls. 135/136). A sentença de fls. 135/136 transitou em julgado, consoante certidão de fl. 139. Em fase de execução, o Condomínio Autor requereu a penhora do imóvel objeto da dívida fls. 155/164, sendo determinada a intimação dos Executados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimados (fls. 178/183), decorreu o prazo para pagamento (fl. 184). Às fls. 205 e 217, foi indeferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, reconhecendo-se, para tanto, que a os débitos cobrados na presente demanda são anteriores à consolidação da propriedade com aquela instituição, na qualidade de alienante fiduciária. Às fls. 221/236, foi comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento das decisões de fls. 205 e 217. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão da CEF no polo passivo da ação, bem assim a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 244/247). Redistribuídos os autos a esta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 260), foi requerida a intimação da Exequente, Caixa Econômica Federal, para pagamento dos débitos (fls. 261/267), sendo deferida à fl. 271. Às fls. 278/293, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade, sendo determinada a intimação da parte Exequente (fl. 294), ao que sobreveio a manifestação de fls. 298/316. É relatório. DECIDO. É necessário considerar, inicialmente, que a exceção de pré-executividade é meio de impugnação, essencialmente doutrinário, cujo intuito é impedir que o devedor/executado seja submetido aos gravames decorrentes de atos constritivos de uma execução, quando o título executivo apresentar defeitos evidentes capazes de macular sua legalidade, notadamente as matérias de ordem pública, as quais podem ser identificadas e conhecidas de ofício pelo Magistrado. Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de ter consolidado a propriedade do imóvel em debate em 20 de março de 2014, sendo que o título judicial formou-se em 10 de junho de 2014 (fl. 139). Acato a alegação da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Observa-se dos autos, que a coisa julgada

material formou-se entre o Condomínio Residencial Jardim Esmeralda, ora Exequite, e Valdomiro Santi e Celia Maria Cordoni Santi, Coexequitados (fls. 135/136 e 139), sem que houvesse a participação da CEF na formação do convencimento daquele juízo. Dessa forma, verifica-se que não é possível que, neste momento, a Caixa Econômica Federal passe a arcar com o ônus da execução da obrigação fixada em sentença, inclusive, em razão de não se configurar a situação prevista no artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil. Por meio do documento de fl. 195, constata-se que os adquirentes do imóvel, Valdomiro Santi e Celia Maria Cordoni Santi, alienaram fiduciariamente o bem à Caixa Econômica Federal, consoante averbação de 12 de fevereiro de 2007. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal já detinha a propriedade fiduciária do bem já no momento do ajuizamento da presente demanda, junto ao Poder Judiciário Estadual, em razão do que descabe falar em incidência da regra contida no artigo 42, 3º, do Código de Processo Civil, pois a CEF não está a desempenhar função de adquirente do bem. Reconheço que, no direito material, a obrigação em discussão nos autos é de natureza propter rem, em razão da qual tem-se que a responsabilidade patrimonial do proprietário do bem decorre do próprio domínio, alcançando, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AI n. 555207), decorrendo diretamente da norma contida no artigo 1345 do Código Civil. Contudo, outra é a situação processual da Executada que, muito embora tivesse legitimidade para figurar no polo passivo da lide, desde seu ajuizamento, deixou de ser citada, tendo a sentença sido proferida apenas contra Valdomiro Santi e Celia Maria Cordoni Santi. Há que se reconhecer, nesses termos, a ilegalidade arguida pela ora Exequite. Em caso análogo já decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cuja ementa, de relatoria da Insigne Desembargadora Federal CECILIA MELO, recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CEF DO POLO PASSIVO E DECLARAR NULA A EXECUÇÃO DO JULGADO ESTADUAL. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Não se discute que a obrigação de pagar cotas condominiais é propter rem, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido este imitido na posse do bem. III - Observa-se que a ação de cobrança fora ajuizada em 30/11/2012, quando o bem já pertencia ao patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Caberia ao autor, ora agravante, promover a demanda contra a empresa pública federal ou, por cautela, contra ambos, mutuaria possuidora do imóvel e instituição financeira. IV - É cediço que a averbação de informação em registro público vale contra terceiros, não cabendo ao Condomínio autor eximir-se do necessário conhecimento dos registros do bem gerador da dívida condominial. V - O fato é que o título judicial formado perante a Justiça Estadual não contempla a Caixa Econômica Federal, visto que esta não fora acionada e conseqüentemente não participou do processo. Assim, ainda que a dívida objeto da ação originária esteja atrelada ao imóvel (propter rem), não pode a CEF responder à execução de título decorrente de ação de conhecimento da qual não participou, sob pena de afronta ao devido processo legal. Ressalte-se que à época do aforamento da ação de cobrança era lícito ao autor conhecer o então detentor do domínio do imóvel devedor. VI - Não se nega que a CEF tenha responsabilidade pelo pagamento da dívida condominial do imóvel, no entanto, só poderá responder pela cobrança em ação própria. VII - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AI n. 511327 - Rel. Des. Fed. Cecilia Melo - j. em 10/06/2014 - in DJE em 17/06/2014) Diante de tais análises, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Por via reflexa, há que se reconhecer que tal reconhecimento interfere sobremaneira na competência deste órgão julgado, em razão do que a retirada do Ente Federal da demanda desconfigura a hipótese contida no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Em razão das características próprias da demanda, deve-se aplicar ao caso o conteúdo da Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça que determina que excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça Federal de São Paulo para processamento e julgamento do feito. Destarte, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros - Comarca de São Paulo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a medida.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7356

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016165-14.2015.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 39/353

Diante do não cumprimento pela parte autora das r. decisões de fls. 67/69 e 124/125, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019276-06.2015.403.6100 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO AACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS N.º 0019276-06.2015.403.6100 AUTOR: VITALIA COMÉRCIO DE PAPÉIS LIMITADA RÉU: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Requer, de forma sucessiva, seja determinado à Ré que efetive a consolidação do pagamento realizado pela autora nos moldes da Lei n.º 12.996/14, no prazo de 30 (trinta dias). Alega a autora que realizou o pagamento da totalidade de seus débitos tributários, nos moldes da Lei n.º 12.996/14, que reabriu o prazo para adesão às formas de pagamento instituídas pela Lei n.º 11.941/09. Sustenta que a apuração e cálculo dos valores devidos ficaram a cargo dos contribuintes, razão pela qual a autora calculou o montante devido de R\$1.671.051,56 (um milhão, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), pago em 22/08/2014. Relata que, a despeito do pagamento, a autora não conseguiu emitir a certidão de regularidade fiscal, tendo impetrado o mandado de segurança n.º 0013186-79.2015.4.03.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Cível de São Paulo. Na referida ação, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, a despeito do pagamento realizado, havia um saldo residual de R\$54.637,52 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), pois o total da dívida seria de R\$1.725.689,08 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oito centavos). Argumenta a autora que tentou realizar o pagamento do dito valor remanescente, já que sua intenção é a de quitar seus débitos, contudo, não obteve êxito, razão pela qual ajuizou a presente ação para consignar a quantia devida. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A autora aditou a inicial para corrigir o polo passivo, para figurar a União Federal. Comprovou, ainda, a realização de depósito judicial (fls. 140/142 e 146/147). A União contestou às fls. 149/150v, alegando a ausência de fundamento legal para a consignação em pagamento requerida, pois o valor indicado como devido pela autora é o mesmo da diferença encontrada em agosto de 2014, sem os acréscimos legais, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Examinado o feito, entendo não assistir razão à autora. A consignação em pagamento encontra-se prevista no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico, sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Como se vê, é cabível a ação consignatória na seara tributária quando o Fisco se recusa a receber o pagamento ou o condiciona ao pagamento de outros tributos ou penalidade ou ao cumprimento de obrigações acessórias ou exigências administrativas infundadas, ou, ainda, quando é indefinido o sujeito ativo da exação, por existir mais de um cobrando-a. Por conseguinte, a consignação deve versar apenas sobre crédito que o consignante se propõe a pagar. Se o contribuinte discorda de parte do crédito, não pode se valer da ação consignatória, até porque, se não depositado o montante considerado indevido, o crédito não estará suspenso, nos termos do art. 151, II, do CTN e não terá a consignação o efeito de liberar o devedor de sua dívida. No caso em apreço, pretende a autora consignar o pagamento relativo a saldo residual apurado em razão da quitação da totalidade de tributos, nos moldes da Lei n.º 12.996/2014. Relata que, a despeito do pagamento realizado no montante de R\$1.671.051,56 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), o Fisco apurou um saldo residual de R\$54.637,52 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), nos autos do mandado de segurança n.º 0013186-79.2015.4.03.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, pois o total da dívida seria de R\$1.725.689,08 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oito centavos). No entanto, o pleito da autora está em desconformidade com a legislação que rege o REFIS, na medida em que realizou pagamento insuficiente à quitação dos débitos no momento oportuno. Ademais, o valor consignado de R\$54.637,52 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) retrata a diferença apurada para a data de 22/08/2014, sem qualquer atualização. Por conseguinte, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 164 do CTN. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO consignatório, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0011273-10.1988.403.6100 (88.0011273-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ARNALDO LIMA X ODETE FERRAZ SAMPAIO LIMA X GILBERTO ALVES FERREIRA X MARCIA FERREIRA DA COSTA LIMA X GILDA ALVES FERREIRA REIS X DARCLEE MARCONDES FERREIRA X SUZANA DIAS FERREIRA MEIRA DE CASTRO X HENRIQUE FLORENTINO PAES DE BARROS E MEIRA DE CASTRO X HELOISA FERREIRA ROSA X CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA X STELLA MARIA WHITAKER (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

feito.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

USUCAPIAO

0015624-83.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO VAC X DONARIA VAC(SP023595 - MILTON COMPARINI) X CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A - MASSA FALIDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Fl. 274: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o laudo pericial apresentado, bem como para suas alegações finais.Após, intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico, para se manifestar sobre as alegações apresentadas pela parte autora às fls. 265/269.Por fim, voltem conclusos para apreciação do pedido de complementação dos honorários periciais.Int.

0004395-58.2014.403.6100 - ANTONIO GARCIA GARCIA X ANALIA MOREIRA GARCIA(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X COMPANHIA SAAD DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GALBRAITH HADDAD X LEIDE CAVALOTTI HADDAD X MANOELITO TEODORO ALMEIDA X ANTONIA GERONIMO DA COSTA X ROBERTO PEDRO X IVONE RODRIGUES CAMPINA PEDRO

À SEDI para inclusão de ROBERTO GALBRAITH HADDAD, LEIDE CAVALOTTI HADDAD (fls. 169 e 176/179), MANOELITO TEODORO ALMEIDA (fl. 480), ANTONIA GERONINIMO COSTA (fl. 492, ROBERTO PEDRO e IVONE RODRIGUES CAMPINAS PEDRO no polo passivo do presente feito como confinantes e/ou confrontantes do imóvel objeto do presente feito.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o Laudo Pericial de fls. 134/153, 261,264 e 281/284.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014327-70.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DE CARVALHO X ROSILDA SEBASTIANA GOMES DE CARVALHO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA ROCHA X ARIEMA DA SILVA COLLADO X SIDNEY VIEIRA GOMES X INACIA DOS SANTOS DE ARAUJO X VILLABOIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUcoes LTDA X GIULIANA GOMES DE CARVALHO X VALDEILTON DA SILVA FREITAS(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GEANE CARLA GOMES DE CARVALHO(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Fl. 598: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062664-62.1992.403.6100 (92.0062664-5) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0082440-48.1992.403.6100 (92.0082440-4) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030379-84.1990.403.6100 (90.0030379-6) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR E SP314587 - DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 41/353

cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0065963-34.1999.403.0399 (1999.03.99.065963-4) - FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 514-516. Diante da manifestação da União, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X YARA MARCIANO FRANCO (SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Fls. 238/239: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, cabendo às partes informar o cumprimento ou descumprimento do acordo celebrado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042377-78.1992.403.6100 (92.0042377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738151-23.1991.403.6100 (91.0738151-4)) AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X BERTONI & REGONHA LTDA X FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0068556-49.1992.403.6100 (92.0068556-0) - MECANICA BONFANTI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta à disposição deste Juízo o depósito de fl. 810, para posterior disponibilização em favor do Juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de Leme/SP, devido à penhora no rosto destes autos (fl. 369). Intimem-se.

0019599-46.1994.403.6100 (94.0019599-0) - APARECIDO LOURENCO LAGE X EDIT APARECIDA LADEIRA LAGE X MARIA MARTA LAGE X TANIA MARIA LAGE DE PAIVA X VANIA APARECIDA LAGE X APARECIDO LOURENCO LAGE JR X ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR(SP098661 - MARINO MENDES E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requisite-se o numerário de R\$ 18.549,46 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 1.854,92 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios, em favor da autora, ambos para 25 de maio de 2015, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027125-59.1997.403.6100 (97.0027125-0) - PERCIVAL ROSSI X PASCOA REGINA BATEMARCHI X PAULO TADAO NAGATA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO VIEIRA DANIEL X ROBERTO GONCALVES X REGINA MARTHA RODRIGUES MAIA X REINALDO FLORENTINO X RITA CLOTILDE COSTA GOMES X SILVIO GOMES(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010518-34.1998.403.6100 (98.0010518-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOSPITAL DONA BALBINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Requisite-se o numerário de R\$ 590,37 (quinhentos e noventa reais e trinta e sete centavos) em favor da autora, para maio de 2015, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0041579-73.1999.403.6100 (1999.61.00.041579-8) - R M C PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Requisite-se o numerário de R\$ 348,83(Trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) em favor da autora, para 13 de outubro de 2014, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0049786-27.2000.403.6100 (2000.61.00.049786-2) - VENUS VEICULOS LTDA X MARTE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007882-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007882-5) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Requisite-se o numerário de R\$ 25.487,41 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) em favor da autora, para novembro de 2014, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BOSCO DA SILVA(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DA SILVA

Prossiga-se como determinado à fl. 286 (vista dos autos ao MPF).Intimem-se.

0008388-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008388-7) - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Requisite-se o numerário de R\$ 1.027,06(um mil, vinte e sete reais e seis centavos) em favor da autora, para 29 de maio de 2014, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012094-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012094-0) - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004860-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004860-0) - REQUEST INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008936-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008936-2) - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019437-89.2010.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014556-98.2012.403.6100 - SILVIA SANTOS BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 368).Intime-se.

0012668-60.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência.Acolho o agravo retido para reconsiderar em parte a decisão de fl. 283, visto que, num exame mais apurado da questão, constato haver nos autos documentos não apresentados no processo administrativo e não examinados pela Receita Federal nestes autos.Assim, manifeste-se a Fazenda, mediante análise da Receita Federal, esclarecendo se com base nos documentos que acompanham a inicial é possível apurar o alegado erro de fato na DCTF original e a existência do crédito pleiteado, justificando sua análise e não podendo invocar preclusão administrativa, em 30 dias.

0014241-36.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA VISOR LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 198v).Intime-se.

0017834-73.2013.403.6100 - FABIANA BEZERRA CAVALCANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000975-45.2014.403.6100 - RESIDENCIAL GARDEN III X LOURDES TEODORO X GIVANILDO DE AQUINO SILVA X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X ADRIANO BARBOZA DE ARAUJO X LUIZA APARECIDA GONZAGA IZIDORO X REGINA ALVES SOARES X RODOLFO SEQUALINI DAL ALBA DE TULLIO X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA PEREIRA FELIX X BIANCA APARECIDA DA CONCEICAO CAMANDUCCI X FELIPE ALVES DE MELO X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X AMANDA LUSTOSA LEITE X JULIANA ERNESTO FERREIRA X ROGERIO RIBEIRO MENEZES X ANDERSON LUIZ CUSTODIO X MARIA CELIA DE ANDRADE X RITA DE CASSIA MARCILIO COSTA X LAERTE CHAVES ANDRADE X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO X YAISA CRISTHINA ALVES IZIDORO X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO X CLEBERSON JOSE VENANCIO X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA X CAUE MIGUEL DE LIMA X JOSE NILDO MIRANDA DOS REIS X GISLENE LAURITA RODRIGUES X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE PEREIRA X ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DE JESUS X ELVIS SOARES SILVA X AGNALDO COSTA DOS SANTOS X FRANK DE JESUS PEREIRA X MARGARETE DE CARVALHO BUENO GUIMARAES X NILDA SILVA FERREIRA X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E

SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas às fls. 713/720 e 721/728. Esclareçam, no mesmo prazo, os autores CLEBERSON JOSE VENANCIO, ROGERIO RIBEIRO MENEZES, MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS, NILDA SILVA FERREIRA, ELVIS SOARES SILVA e GISLENE LAURITA RODRIGUES se renunciam ao direito a que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 794 e 803. Intimem-se.

0024467-32.2015.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição de fl.296. Intime-se.

0025455-53.2015.403.6100 - MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: (1) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos, apresentados em cópia simples; (2) a declaração de hipossuficiência financeira, a fim de obter o benefício da justiça gratuita. Após, apresentada a documentação necessária, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031366-08.1999.403.6100 (1999.61.00.031366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042377-78.1992.403.6100 (92.0042377-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X BERTONI & REGONHA LTDA X FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016899-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0)) SIRLENE DE FATIMA MENDES DA SILVA(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 00168999620144036100 Indefiro a produção de prova requerida pela autora, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais da embargada e oitiva de testemunhas, vez que os fatos em tela se provam por documentos. Cabendo observar ser da embargada a faculdade de juntar documentos comprobatórios pertinentes à sua tese. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0013741-38.2011.403.6100 - PAULO COSMO DOS SANTOS X CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0007916-50.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO NACIF

Requisite-se o numerário de R\$ 5.345,87(cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em favor dos autores , para 22 de abril de 2014, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002196-30.1995.403.6100 (95.0002196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026560-03.1994.403.6100 (94.0026560-3)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA

Em face da manifestação da União à fl. 210, determino o levantamento da penhora de fls. 173, liberando o Sr. João José Francisco do encargo de fiel depositário, que deverá ser intimado desta decisão. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001403-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001403-6) - JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR

Cumpra a ré Caixa Econômica Federal- CEF o despacho de fl. 250 relativamente a regularização da representação processual, bem como, da não manifestação da autora à intimação nos termos do artigo nº 475-J. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

Expediente N° 4614

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0016738-57.2012.403.6100 - IDEA QUIMICA LTDA(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do crédito tributário integral constante nos pedidos de restituição (PER/DCOMP) de nºs 26393.38843.240510.1.1.01-540 e 07592.02651.240510.1.1.6523, possibilitando a utilização para restituição ou, sucessivamente, o ressarcimento dos valores recolhidos de IPI, referentes ao 2º e 3º trimestres de 2008, com a condenação da ré na restituição de valores pagos. Alega, em síntese, que o crédito é decorrente da aquisição de matéria-prima de uma das fornecedoras que não foi considerada na decisão administrativa porque a fornecedora está sujeita ao SIMPLES NACIONAL, no entanto, referida empresa apurava e recolhia seus tributos de acordo com regime tributário de Lucro Presumido, apurando e recolhendo regularmente aos cofres públicos o IPI devido. Citada, a ré contestou o feito (fls. 80/97). Réplica às fls. 108/113. Por decisão de fls. 124/125 foi determinada a realização da prova pericial contábil. Laudo Pericial Contábil às fl. 207/225. Manifestação da autora às fls. 232/239 e da ré às fls. 246/248 e 249/251. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante o bom trabalho prestado pelo Sr. Perito no cumprimento de que lhe foi determinado, o cerne da lide é questão eminentemente de direito, sendo os aspectos fáticos todos incontroversos. A autora creditou-se de IPI a ela repassado pela fornecedora de matéria-prima Jaguarpack, sendo incontroverso que este valor foi recolhido e escriturado por esta pelo regime de crédito presumido. Ocorre que este recolhimento se deu de forma equivocada, pois a fornecedora estava à época dos fatos, de abril a setembro de 2008, ainda no regime de SIMPLES NACIONAL, tendo realizado escrituração e recolhimentos sob regime a que não estava legalmente sujeita. Aduz a Fazenda que como a fornecedora estava juridicamente sob o regime especial, incidiria na espécie o art. 228 do RIPI, as aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. O ponto controvertido é se em tais circunstâncias o creditamento é ou não admitido. Tal dispositivo se justifica porque os contribuintes sujeitos ao SIMPLES NACIONAL não recolhem IPI destacadamente, não se inserindo no regime de não-cumulatividade. Não repassam débitos de IPI de forma expressa na nota fiscal, daí a impossibilidade de seus débitos gerarem créditos a terceiros. Ocorre que no caso concreto há uma excepcionalidade não prevista no sistema, pois fundada em erro, o fornecedor era de direito enquadrado no regime especial, mas de fato portou-se como se estivesse submetido ao regime de lucro presumido, tendo assim realizado sua escrituração, recolhimentos e faturamento. Daí decorre que não houve recolhimento no sistema do SIMPLES NACIONAL, foi efetivamente realizado pagamento de IPI de forma comum, faturado e repassado ao adquirente das matérias-primas. Diante do tributo destacado, a autora realizou o creditamento. Nesta circunstância, entendo ser aplicável o princípio da verdade material, bem como o disposto no art. 118 do CTN, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraído-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, por analogia ao fato gerador do crédito por cumulatividade. Com efeito, nos termos do art. 153, 3º, II, da Constituição, o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Na mesma esteira é o RIPI, art. 225, a não cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito do imposto relativo a

produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período. Ora, é incontroverso que a autora creditou-se exatamente do que foi recolhido pela fornecedora na operação anterior a título de imposto relativo a produtos entrados em seu estabelecimento, conforme documentação que lhe foi por aquela fornecida, portanto encontra-se na hipótese constitucional e legal. Se tal recolhimento era indevido, isso deve ser abstraído dos atos efetivamente praticados, visto que as irregularidades apontadas são imputáveis unicamente ao fornecedor, a autora encontrava-se de boa-fé e agiu em consonância com os elementos de fato de que dispunha no momento, não sendo exigível conduta diversa. Ademais, não há com isso qualquer prejuízo ao Fisco, pois, como já dito, os valores relativos aos créditos foram efetivamente recolhidos na operação anterior, sendo que o contribuinte de direito não poderá repeti-los sem autorização da autora, nos termos do art. 166 do CTN, que, por óbvio, não poderá ser dada. Entender de forma diversa seria cancelar enriquecimento sem causa do Fisco, em detrimento da boa-fé e proteção da confiança legítima à autora, que agiu de forma regular a partir dos dados em seu poder. Assim, é procedente o pedido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade das glosas de crédito de IPI promovidas na decisão administrativa de fls. 16/21, bem como o direito à sua compensação, após o trânsito em julgado da lide (art. 170-A do CTN), com juros e correção pela SELIC desde a data do óbice indevido ao crédito, as decisões de não-homologação, 05/07/11, nos termos da Súmula n. 411 do Superior Tribunal de Justiça, é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Condene a ré ao reembolso de custas e aos honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-70.2013.403.6100 - COPABO IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação das duas decisões administrativas relacionadas aos PER/DECOMPs de nº 14079.75049.271107.1.02-6220 e 11278.32206.271107.1.7.03-6013, que indeferiram as declarações de compensação objeto dos PER/DCOMPs. nºs 24227.151204.1.7.02-8714, 15895.0224.151204.1.7.02-9552, 1278.32206.271107.1.7.03-6013, 06003.91889.141204.1.7.03-1980, 13613.35043.141204.1.7.03-3459 e 29948.33145.131204.1.7.03-3908, uma vez reconhecida a decadência do direito de revisão da Fazenda Nacional sobre o crédito da autora, bem como a homologação tácita havida sobre as compensações declaradas pela autora e, conseqüentemente, determine a ré que proceda ao cancelamento dos débitos resultantes das glosas das compensações ora anuladas, já lançados no conta corrente da autora e/ou inscritos em dívida ativa. Inicialmente processado o feito perante a 15ª Vara Federal, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl.195). Por decisão de fl. 263 foi deferida a emenda à inicial, determinado o aditamento do mandado expedido para que a ré se manifesta, em resposta, sobre os termos da emenda, bem como para que se manifeste sobre a garantia ofertada pela autora. Agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 216/219), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 268/272). Citada, ré contestou o feito (fls. 253/261). À fl. 304, diante dos depósitos, foi declarada a suspensão da exigibilidade dos correspondentes créditos tributário. Réplica apresentada (fls. 337/353). O feito foi redistribuído a este Juízo em 31.10.2014 (fl.361). Intimadas as partes para especificação de provas, informaram as partes que não tem provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 429/431 e 432). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a extinção de créditos tributários decorrentes de não-homologação de compensações, sob o fundamento de que a possibilidade de revisar o saldo negativo originários dos créditos pleiteados em seu favor estaria decaída, bem como que haveria decadência na apreciação das DCOMPs, cujo prazo deveria ser contado de forma autônoma para cada DCOMP, não de forma conexa como realizado. São duas as questões aqui controvertidas: decadência da revisão do saldo negativo do ano-base 2001 e decadência na apreciação das DCOMPs. Quanto ao primeiro ponto, entendo não haver decadência. A revisão do saldo negativo que serve de base à compensação nada mais é que a revisão da base de cálculo do tributo para o período-base respectivo, portanto é correto o raciocínio no sentido de que a esta se aplicam os prazo decadenciais. Ademais, se a glosa de saldo negativo não decorre de retificação do contribuinte, com redução espontânea, esta depende de atuação de ofício da Administração, com redução dos eventuais créditos ou constituição de débitos por lançamento de ofício, conforme o caso, pelo que não têm influência no prazo decadencial eventuais DCTFs, DIPJs ou suas retificadoras, que só podem ser consideradas para este fim quando correspondem ao valor exigido pelo Fisco. De outro lado, quando o contribuinte provoca o Fisco mediante declarações de compensação ou pedidos de restituição de créditos decorrentes de saldo negativo, antes do decurso do prazo decadencial, acaba por dar início ao procedimento de análise e revisão de tal saldo negativo, preparatório do lançamento que decorre da não homologação da compensação, portanto fazendo incidir a exceção do parágrafo único do art. 173 do CTN, o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, sendo esta data, no caso, a da DCOMP. Com efeito, da mesma forma que o próprio contribuinte constitui o crédito tributário pela apresentação de declaração, o que é hoje pacífico na jurisprudência, quando oferece saldo negativo à compensação necessariamente provoca sua reapreciação pela Fazenda, dando início a um procedimento preparatório que pode levar à confirmação ou revisão da apuração daquela base de cálculo, medida indispensável ao lançamento, não diferindo, a rigor, do início da fiscalização para eventual lançamento de ofício, que é, em regra, a que se refere este dispositivo legal. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nesta questão adoto sob ressalva do entendimento pessoal, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuos quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN ((RESP 200501137947, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/02/2008). Assim, sendo o saldo negativo de 2001 e as DCOMPs de 01/10/2003, nesta data foi interrompida a decadência, que, ocorrendo no âmbito do

procedimento de compensação, passa a ser regida a partir de então pelo prazo do art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96. Chega-se aqui ao segundo ponto de controvérsia, se houve decadência na apreciação das DCOMPs. Havendo DCOMPs retificadoras, estas são consideradas novas declarações de compensação, substituindo as anteriores, pelo que reiniciam o prazo referido, como decorrência lógica do sistema e previsão expressa das INs que disciplinam a questão, art. 60 da IN n. 600/05 e art. 59 da IN n. 460/04, vigentes à época das retificações, reeditando a mesma norma de INs anteriores e que consta da IN mais recente sobre a matéria. A questão é se a vinculação entre a DCOMPs de final 6220 e as de final 8714 e 9552, e entre a DCOMP de final 6013 e as de final 1980, 3459 e 3908 para fim de contagem deste prazo é adequada ou não. Entendo que sim, pois, ao contrário do que aduz a autora em sua inicial, a relação de dependência entre as DCOMPs base, final 6220 e 6013, e as demais não foi estabelecida aleatoriamente pelo Fisco, ou com um intuito deliberado de se afastar a decadência, mas sim firmada pela própria autora em suas DCOMPs. Acerca da situação da DCOMP de final 6220, a cadeia de declarações iniciou-se com a DCOMP de final 7049, de 01/10/03, fl. 60. Esta foi retificada diretamente duas vezes, uma pela de final 8140, de 15/12/04, fl. 52, e pela de final 6220, de 27/11/07, fl. 93. Ou seja, o mesmo crédito foi declarado e retificado na cadeia de DCOMPs 7049, 8140 e 6220, nesta ordem. O vínculo da DCOMP de final 8714 com a cadeia da DCOMP de final 6220 foi estabelecido expressamente pela autora, que ao aprestar a de final 8714 em 15/12/04, fl. 67, informou que o crédito pleiteado estava informado em outro PER/DCOMP, indicando como PER/DCOMP inicial o de final 8140, fl. 69, que, como visto, depois foi retificado pelo de final 6220. O mesmo se aplica à DCOMP final 9552, como se vê à fl. 78. Ou seja, a própria autora informou nas DCOMPs 8714 e 9552 que se valia nelas de crédito da cadeia da 6220, assim estabelecendo inafastável prejudicialidade em sua apreciação: retificado o PER/DCOMP inicial (8140 para 6220), origem do crédito pleiteado, o que se deu em 27/11/07, sem dúvida se reinicia o prazo para apreciação das DCOMPs a ele vinculadas pela autora (8714 e 9552), inexistindo decadência. Não é diferente o que se verifica na DCOMP base de final 6013, a cadeia de declarações iniciou-se com a DCOMP de final 8259, de 01/10/03, fl. 129. O vínculo da DCOMP de final 1980 com a cadeia da DCOMP de final 6013 foi estabelecido expressamente pela autora, que ao aprestar a de final 1980 em 14/12/04, fl. 96, informou que o crédito pleiteado estava informado em outro PER/DCOMP, indicando como PER/DCOMP inicial o de final 5802. Embora a autora não tenha juntada aos autos a DCOMP 5802, é informação da Fazenda de que esta se encontra na cadeia de retificações que levou à DCOMP final 6013, fl. 264, o que não foi especificamente impugnado pela autora em sua réplica. O mesmo se aplica à DCOMP final 3908, como se vê à fl. 93, e à DCOMP final 3459, fl. 113. Ou seja, a própria autora informou nas DCOMPs 1980, 3459 e 3908 que se valia nelas de crédito da cadeia da 6013, assim estabelecendo inafastável prejudicialidade em sua apreciação: retificado o PER/DCOMP inicial (5802 na cadeia da 6013), origem do crédito pleiteado, o que se deu em 27/11/07, sem dúvida se reinicia o prazo para apreciação das DCOMPs a ele vinculadas pela autora (1980, 3459 e 3908), inexistindo decadência. Ainda que assim não fosse, se, por hipótese, se duvidar da informação da Receita Federal para entender que a DCOMP 5802 não estaria na cadeia da DCOMP 6013, ainda assim não estaria provado o direito da autora, pois não se sabe a data de apresentação da 5802, nem se ela foi retificada por outras posteriores, sendo certo que a sorte desta DCOMP inicial determina o termo inicial da decadência. Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, nada há a deferir. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-93.2013.403.6183 - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Virgílio Roberto dos Santos Destro (fl. 124) em face da r. sentença proferida às fls. 115/119. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. No mérito, com razão o autor, tendo ocorrido erro material, vez que não foi considerado disposto no parágrafo único do artigo 1º, da Lei n. 8.686/93, segundo o qual o valor da pensão não será inferior a um salário mínimo: Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros). Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo. Dessa forma, retifico a fundamentação da sentença de fls. 115/119 para constar: No caso, ficou constatado, no item 8 (fl. 93) que o autor possui apenas incapacidade parcial para o trabalho, sendo-lhe então atribuído, um ponto, o que lhe garantiria uma renda mensal da pensão especial no valor de metade do salário mínimo. Contudo, por força do artigo 1º da Lei n. 8.686/93, que dispõe que valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo, fica fixado a renda mensal da pensão especial no valor de um salário mínimo. Na mesma esteira, retifico o índice de correção monetária a ser aplicado à pensão, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.686/93, também por erro não considerado: A correção monetária da pensão deverá observar o disposto no artigo 2º, da Lei 8.686/93: Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta Lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Por fim, retifico seu dispositivo para constar. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré a pagar ao autor pensão vitalícia no valor de um salário mínimo mensal (art. 1º da Lei n. 7.070/82, c.c. parágrafo único do artigo 1º, da Lei n. 8.626/93), com data de início do benefício (DIB) na data do ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente conforme art. 2º, da Lei 8.686/93, com juros de mora conforme os índices de poupança, incidentes a partir da citação, e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (art. 1º da Lei nº 12.190/2010), com juros contar da citação sob os mesmos índices e correção desde o ajuizamento da ação, pelo IPCA. Dispositivo Assim, ACOLHO os embargos de declaração e retifico a sentença nestes termos. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Cumpra-se a tutela adequada a esta decisão. P.R.I.O.C.

0014398-72.2014.403.6100 - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 139/140), em face da r. sentença proferida às fls. 136/137, a argumento de obscuridade na sentença, que na sentença concessiva da segurança, proferida em 28.04.2000, ficou expresso que a regularidade e exatidão da compensação será apurada pelo Fisco, situação que não ocorreu dentro do prazo de 5 anos, mas somente em 30/04/2014, com a inscrição na dívida e distribuição da respectiva execução fiscal. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.

0015511-61.2014.403.6100 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 125/128) em face da r. sentença proferida às fls. 122/123. Em síntese, alega que a r. sentença quedou-se omissa no tocante à fixação do valor dos honorários advocatícios, bem como acerca da aplicabilidade ou não do artigo 15-A, da Lei n. 9.504/97. É o relatório. Decido. Com razão a embargante quanto a evidente erro material na omissão pertinente à condenação em honorários, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Quanto à discussão do art. 15-A da Lei n. 9.054/97, não há omissão dado que foi consignado tanto em preliminar como no mérito que atos da Justiça Eleitoral devem ser discutidos em sede própria perante aquela Justiça, no que se insere a eventual aplicação ou não deste dispositivo. Nestes termos, acolho em parte os embargos de declaração para integrar a decisão embargada nos termos supra. Mantida, no mais, a decisão embargada.

0018243-15.2014.403.6100 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X TIJOA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP329754 - GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO Réus: ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA UNIÃO FEDERAL TIJOA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A Decisão/Relatório Trata-se de Ação Ordinária movida pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em face da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, União Federal e Tjoá Participações e Investimentos S/A, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que anule todo o procedimento licitatório oriundo do Edital nº 02/2014, que culminou com a celebração do Contrato de Concessão nº 03/2014, para que um novo processo de licitação face a Usina Hidrelétrica Três Irmãos seja realizado, com readequação e republicação do Edital de licitação. Em síntese, narra a inicial que no certame em comento houve ofensas a aspectos técnicos e formais praticados pela primeira e segunda Requeridas, que deixaram de contemplar ativos que há mais de trinta anos integram o acervo patrimonial da Usina Três Irmãos, a saber: eclusas e canal Pereira Barreto, não havendo ainda previsão de normas reguladoras para a operação da Usina com eventual concessionário diverso do da Eclusa e Canal e da forma de remuneração da Eclusa alijada do processo licitatório. Alega, ainda, que a primeira requerida, agindo em nome da segunda requerida, ao habilitar, homologar e adjudicar o objeto do leilão, aceitou a apresentação intempestiva de volume significativa de documentos de habilitação pelo consórcio vencedor, em clara violação aos princípios da vinculação ao Edital e isonomia entre os licitantes. Prossegue alegando que houve alteração do licitante vencedor, ainda no curso da licitação, mediante substituição de parte de seus consorciados por terceiro alheio ao procedimento licitatório, em violação às disposições legais e do edital. Por fim, sustenta que a alteração da forma, extensão e fonte da remuneração a ser percebida pela concessionária na prestação dos serviços representou alteração do objeto da licitação do Contrato de Concessão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 507/509). Agravo de instrumento interposto (fls. 521/534), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 536/539). Citada, a União apresentou contestação (fls. 540/546), alegando, preliminarmente, litispendência em relação aos processos 0005258-14.2014.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Federal e 0005248-67.2014.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal, alega, ainda, ilegitimidade ativa da CESP bem como falta de interesse processual. No mérito pugna pela improcedência da ação. Citada, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação (fls. 548/570), pugnando sejam julgados improcedentes os pedidos da autora. Citada, a Tjoá Participações e Investimentos S/A apresentou contestação (fls. 571/604), onde alega preliminarmente que houve perda de objeto uma vez que a autora só formulou pedido para anular a licitação e que o contrato de concessão já foi assinado, que o pedido para realizar nova licitação é impossível e que a autora, não tendo participado da licitação, não reúne legitimidade nem interesse processual. No mérito requer seja a ação julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada (fls. 660/676). Manifestação da ré Tjoá Participações e Investimentos S/A às fls. 677/683). É o relatório. Passo a decidir. Conheço de ofício da prevenção por dependência em face do MM. Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal, por vinculação em relação ao processo n. 22744-18.2014.401.3400. Referido processo foi mencionado pela União em cópia da contestação que apresentou nos autos do processo n. 0005258-14.2014.403.6100, fazendo referência a uma ação entre ANEEL e a autora CESP em que se discutiu também a nulidade da licitação em tela em razão da não previsão no objeto do certame das eclusas e canal Pereira Barreto. Extraindo o inteiro teor das decisões proferidas naqueles autos, em anexo, constato que efetivamente há repetição daquela ação, embora esta seja mais ampla objetiva e subjetivamente. Há identidade de partes, CESP em face da ANEEL,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 49/353

embora aqui se inclua também a União, identidade de pedidos, anulação do edital para que outro seja elaborado, e identidade de causa de pedir, necessidade de inclusão das eclusas e canal de Pereira Barreto juntamente com a concessão da UHE três irmãos no objeto do certame, embora aqui se acresçam outros fundamentos e fatos supervenientes. A ação anterior foi extinta sem resolução do mérito por desistência. Assim incide na hipótese o Art. 253, II do CPC, segundo o qual há dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ante o exposto, declino da competência em favor do MM. Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal, em razão de dependência com o processo n. 22744-18.2014.401.3400, lá extinto sem resolução do mérito. Preclusa a decisão ou negado efeito suspensivo ao recurso, remetam-se os autos com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000210-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022793-53.2014.403.6100) BANCO SAFRA S.A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: BANCO SAFRA S/ARéu: UNIÃO FEDERAL Sentença Relatório Trata-se de Ação Ordinária movida pelo Banco Safra S/A pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que determine a exclusão do rol do FAP, do benefício NB 92/541.500.817-5 e, como consequência, seja o FAP definido em 0,8437, inicialmente calculado, deixando de ser aplicada a Resolução 1.316/2010 que determina a sua elevação para 1,0000 pela presença de benefício de aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega que a presença do benefício de Aposentadoria por Invalidez (B92) no extrato FAP 2012, compondo o cálculo do tributo se revelava ilegal e irregular tendo em vista que o INSS não havia informado a empresa da atribuição acidentária, o que impediu a defesa prévia prevista no ordenamento, incorrendo em grave ofensa ao princípio da ampla defesa e, contraditório e sem observar o devido processo legal administrativo (Lei 9.874/99) e tratava-se de um benefício iniciado no ano de 2008 e decorrente de acidente/doença ocorrido no ano de 2006, logo, fora do período base de cálculo do FAP 2012 que poderia utilizar apenas as ocorrências de 2009 a 2010. Alega, ainda, que na via administrativa a empresa autora denunciou o equívoco mas obteve decisão de indeferimento. Citada, a União apresentou contestação (fls. 150/155), pugnando pela improcedência da ação. Réplica apresentada (fls. 342/353). Por decisão de fl. 354, considerando que o benefício acidentário que originou a majoração do FAB pela autora foi concedido judicialmente em processo do qual esta não foi parte, portanto, não foi judicialmente notificada, não informou acidente e não houve processo administrativo concessório, foi determinado a ré que comprove que o benefício discutido foi efetivamente inserido no portal eletrônico, a fim de possibilitar a apresentação de recurso administrativo pela empresa. Manifestação da União às fls. 359/365 e 366/375 e da autora às fls. 382/384. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a revisão de sua alíquota de SAT/RAT relativa ao ano de 2012, sob o fundamento de que seu FAP foi majorado indevidamente, pela consideração de benefício acidentário que estaria fora de seu período de apuração e por não lhe ter sido franqueado o devido processo legal administrativo para contestar o nexa técnico epidemiológico. Quanto ao enquadramento do benefício no período de apuração, assim dispõe o artigo 2.1 da Resolução CNPS n. 1.316/10:2. Nova Metodologia para o FAP. 1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. Trata-se de critério razoável, pois a data de despacho do benefício é a data em que passa a ser considerado deferido, portanto ônus ao INSS, momento compatível com a qualificação da alíquota para o custeio deste ônus. Tampouco há ilegalidade nesta disposição. Conforme já pacificado na jurisprudência quanto às Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, no tocante às alíquotas do SAT definidas por atividade preponderante e grau de risco, pode o executivo, via atos normativos, delimitar mediante critérios técnicos especializados a incidência da norma tributária, desde que dentro dos parâmetros necessários e suficientes fixados pela lei. A constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT estão assentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, (...) III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. (Processo RE-AgR 455817 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - Sigla do órgão STF - Fonte DJ 30-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02207-06 PP-01215) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ

PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (ERESP 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). (...) (Processo AGRSP 200500738366 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200501463553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 781893 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/06/2008 - Data da Decisão 15/05/2008 - Data da Publicação 18/06/2008) Tal jurisprudência se aplica integralmente ao art. 10 da Lei n. 10.666/03, que define satisfatoriamente e com maior acuidade que a Lei n. 8.212/91 todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, enunciando que a modulação da alíquota entre menos 50% e mais 100% se dará conforme o desempenho da empresa no âmbito da segurança do trabalho em relação à respectiva atividade econômica (a atividade preponderante enquadrada em grau de risco leve, médio ou grave), conforme os critérios frequência, gravidade e custo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por empresa de bom ou mau desempenho, graduado entre menos 0,5 e mais 1,0, bem como se especifique os índices frequência, gravidade e custo e, por fim, se estabeleça o cálculo da qualidade de desempenho com base em tais índices. Ora, se o art. 22 da Lei n. 8.212/91 estabelece apenas os conceitos de graus de risco leve, médio e grave e atividade preponderante, dando margem larga para que atos normativos os definam e sem qualquer critério para a gradação, e é considerado constitucional pela jurisprudência, com muito mais razão deve ser admitida a lei que também dá margem para definições normativas, mas as coloca sob critérios bem mais precisos e fechados para a gradação do desempenho, frequência, gravidade e custo. Nessa esteira, os atos normativos discutidos, art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 e Resoluções ns. 1.308 e 1309/2009, estão em total conformidade com a norma legal, delimitando os aspectos técnicos e específicos dos índices e do desempenho, de forma objetiva e precisa. Não há em tais atos, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração da contribuição ao SAT com a modulação do art. 10 da Lei n. 10.666/03, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração Tributária, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios contribuintes, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores da contribuição. Pertinente ao caso concreto é a lição de Alberto Xavier, que admite certa liberdade regulamentar em casos como o presente, embora não conceitue esta liberdade como discricionariedade para atos normativos, mas sim como generalidade: Um outro tipo de atos suscetíveis de criar dúvida quanto ao âmbito da proibição da discricionariedade no Direito Fiscal: referimo-nos àqueles que, independentemente de ulterior investigação quanto à sua natureza, se podem sumariamente descrever como atos genéricos ou de efeitos genéricos - e cuja forma é muito variável no Direito Tributário brasileiro. (...) Um segundo grupo é formado pelos atos da competência do Poder Executivo que, sob a forma de portaria, ou outra, respeitam aos critérios de determinação da base de cálculo de certos impostos - como a fixação dos fatores de correção monetária, dos coeficientes a tomar em conta para fixar as taxas de depreciação e de amortização, métodos de determinação do lucro arbitrado em caso de receita bruta desconhecida, bem como as provisões para cada ramo de atividade. (...) Ora, é verdade que o conceito de discricionariedade administrativa foi todo ele construído e pensado para a atividade da Administração, pela qual esta provê diretamente a realização do interesse público em casos concretos, e não para sua atividade regulamentar. A discricionariedade é característica dos atos administrativos e não deve confundir-se com a margem de liberdade consentida aos atos genéricos da Administração. Como atrás já se apontou, uma e outra zona de livre valoração administrativa é restringida pelo princípio da legalidade que, no entanto, exerce em relação a cada uma delas uma função e uma eficácia autônomas. Aliás, ainda que se insistisse, embora com sacrifício de rigor, em falar de discricionariedade para significar a liberdade regulamentar da Administração - nos limites em que esta é admitida pelos princípios da legalidade e tipicidade - nem assim se afetaria a tese da natureza estritamente vinculada do lançamento, pois os atos genéricos em causa são atos deste distintos, seus antecedentes ou condições, dotados de um valor jurídico próprio. (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed, Forense, pp. 231/232) Tratam-se, assim, de legítimos atos administrativos aptos a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente ao artigo 10 da Lei n. 10.666/03, sem extrapolar seu

conteúdo ou alcance. Ressalto, ademais, que a metodologia de cálculo do FAP deve ser aprovada pelo CNPS, órgão colegiado com a participação de representantes dos empregadores, empregados e aposentados, na forma do art. 194, parágrafo único, VII, da Constituição, o que confere a ela o caráter mais democrático possível à esfera infralegal. Assim, como a DDB do benefício discutido foi em 24/06/10, encontra-se dentro do período de apuração do FAP de 2012, que abarcou incidentes de 01/2009 a 12/2010. Por outro lado, com razão a autora quanto à ofensa ao devido processo legal. Consta dos autos que o caráter acidentário do benefício discutido foi declarado judicialmente, daí a inexistência de CAT ou de processo administrativo de concessão acidentário. Instada a esclarecer se a autora foi administrativamente cientificada da concessão do benefício acidentário de aposentadoria por invalidez, dado que não participou do processo judicial, não comunicou o acidente nem houve processo administrativo concessório, esclareceu: c) a empresa, por meio de consulta no site da Previdência (...), tem acesso às informações relativas aos benefícios por incapacidade de seus empregados, em atendimento ao art. 76-A do Decreto n. 3.048/99, onde é facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ele vinculado ou a seu serviço; d) cabe esclarecer que esse sistema foi construído tendo como objetivo atender o art. 76-A do Decreto n. 3.048/99, informando à empresa somente os benefícios de auxílio-doença. Em face da instituição do FAP, as empresas passaram a utilizar esse sistema para o acompanhamento dos benefícios que foram concedidos, tendo como base o CNPJ da mesma, entretanto, o objetivo não foi alterado; e) entretanto, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente não eram visualizados pela empresa nesse sistema, considerando o objetivo inicial (art. 76-A) e assim, somente neste mês, após indicação da necessidade de alteração, foram realizadas adequações e as empresas passarão a visualizar também tais benefícios. Ocorre que tal omissão não é compatível sequer com a legislação incidente, que prevê processo administrativo específico para a hipótese, nos termos do art. 21-A, 2º, da Lei n. 8.213/91, a empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, assim regulamentado pelo art. 4º da IN n. 31/08: Art. 4º Os agravos associados aos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e do trabalho das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99; presentes nas atividades econômicas dos empregadores, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial e indiretamente, serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, nos termos dos incisos I e II, art. 20 da Lei nº 8.213/91 1º A empresa poderá interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexo técnico profissional ou do trabalho, conforme art. 126 da Lei nº 8.213/91 quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador. 2º O recurso interposto contra o estabelecimento de nexo técnico com base no anexo II do Decreto nº 3.048/99; não terá efeito suspensivo. Dessa forma, há inconstitucionalidade do procedimento adotado pelo INSS que considerou o nexo técnico epidemiológico em desfavor da autora sem devido processo legal judicial ou administrativo, no qual ficam assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa, em conformação com os arts. 5º, LIV e LV da Constituição. O fato de ter sido concedido o benefício com este caráter em ação judicial ao segurado não supre esta falta, porque, como verificado no extrato processual daquele feito, a autora não foi parte nele, não podendo, portanto, sofrer os efeitos da coisa julgada. Assim, no que toca aos efeitos da declaração do caráter acidentário da aposentadoria por invalidez do segurado empregado na esfera jurídica da autora, a medida foi sumária e unilateral, não se podendo considerar de plano em seu desfavor processo judicial do qual não participou. Tal decisão judicial vincula a Fazenda nos limites de seu pedido, concessão da aposentadoria acidentária à sua então autora, não a obriga a considerar o nexo técnico epidemiológico em face do empregador sem o devido processo legal, no qual cabe, em tese, até mesmo a revisão na esfera administrativa das conclusões manifestadas anteriormente em juízo no que toca à autora, ainda que disso na prática decorra o pagamento de benefício sem reflexo no custeio, se, conforme for o caso, não for possível nas vias processuais próprias rescindir a coisa julgada em favor do empregador. Cabia à União ou ao INSS provocar a integração à lide judicial da autora, assegurando a participação de todos os interessados desde o primeiro momento. Portanto, se disso resultar alguma inconsistência prática é situação imputável à Administração, não ao empregador. Somente decisão definitiva sob pleno contraditório perante a autora, inclusive com possibilidade de rediscussão incidental do caráter acidentário do benefício concedido a seu empregado, estaria apta a produzir efeitos em seu desfavor. Assim, é caso de parcial procedência, para determinar a exclusão do benefício discutido do cálculo do FAP, porém ressalvando-se a possibilidade de sua consideração ulterior em caso de denegação de recurso administrativo, assegurado o devido processo legal, com notificação inequívoca de ciência da autora do início do prazo para recurso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré o recálculo do FAP de 2012 da autora sem a consideração do benefício de n. 541500815, ressalvada a possibilidade de sua consideração ulterior em caso de denegação de recurso administrativo, assegurado o devido processo legal, com notificação inequívoca de ciência da autora do início do prazo para recurso. Tendo em vista que a consideração do nexo técnico epidemiológico relativo a este benefício não foi definitivamente afastado, como pedido, mas meramente suspenso, dependendo sua consideração ou não do resultado do processo administrativo, a sucumbência é recíproca. O levantamento dos depósitos fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença, nos termos da Lei n. 9.703/98. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007227-30.2015.403.6100 - JOSE DAVID CORREIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (168/172) em face da r. sentença proferida às fls. 165/166. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, anoto que os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procedem as pretensões do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, quanto à prescrição, sendo patente à fl. 38 que em 1995 obteve parecer atestando invalidez permanente. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Quanto às provas, acolhida a preliminar de mérito de prescrição, fica prejudicada a necessidade de produção de provas

quanto à lide. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0009277-29.2015.403.6100 - PRISCILA MARIA DA SILVA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autora: PRISCILA MARIA DA SILVA Réus: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que determine ao réu que libere o aditamento de seu contrato de abertura de crédito, compelindo a Caixa Econômica Federal a realizar os procedimentos necessários para a liberação dos valores à instituição de ensino. A autora requer, ainda, a condenação das rés no pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, ser estudante do curso de Administração e atualmente cursa o 5º semestre, de um total de oito. Celebrou contrato nº 21.0240.185.0003946-10, com o FIES, em 19/11/2012. As aulas tiveram início no 1º semestre de 2013 e em 28/04/2014 a autora diz ter recebido um informativo do MEC avisando que o prazo para a renovação do FIES expirava em 30/04/2014. Em razão disto, realizou o aditamento, mas este não foi devidamente processado e apresenta como situação a informação de Recebido pelo Banco, não tendo havido o repasse para a instituição de ensino. A autora alega ter empreendido todo o esforço possível para solucionar o problema. À guisa de exemplo, informa seu protocolo junto ao MEC (15412521) e outros junto ao FNDE (201406798, 2014144179, 20142066669 e 2014206700). Em 18/11/2014 foi regularizada a situação do contrato 2/2012, tendo sido liberado o aditamento de renovação referente ao 1º semestre/2013. Todavia, em 24/11/2014 a autora informa que realizou o aditamento 2º/2013 e novamente aparece como Recebido pelo Banco. A autora informa que a situação perante a instituição está irregular devido ao que foi narrado e teme não poder receber seu diploma. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 88/89). Em contestação juntada às fls. 98/128, a Caixa Econômica Federal informa que em virtude de uma falha sistêmica durante a troca de arquivos eletrônicos, o aditamento do 2º semestre de 2013 foi contratado nos sistemas da Caixa, mas permaneceu pendente nos sistemas do FNDE/MEC. Informa, ainda, que o aditamento foi regularizado mediante nova troca de arquivos e que, assim o contrato está preparado para receber novas movimentações. Entretanto, sustenta que os aditamentos seguintes deverão ser feitos de modo extemporâneo e dependem do FNDE/MEC. Alega que após a publicação da lei nº 12.202/10 a gestão e operacionalização do FIES passou a ser efetuada no âmbito do FNDE/MEC, restringindo o papel da Caixa a Agente Financeiro. Desta forma, questões relacionadas à contratação e manutenção do FIES, inclusive autorização para aditamentos extemporâneos cabem àquele órgão. O FNDE apresentou contestação às fls. 129/138, sustentando que para que o aditamento de renovação seja efetivado deve haver a participação da CPSA da Instituição de Ensino, que o solicita no sistema SISFIES, depois o estudante deve confirmar (validar) esta solicitação no mesmo sistema informatizado por meio de login pessoal e, finalmente, para os aditamentos não simplificados, o aluno deve comparecer ao banco para a devida formalização do aditamento. Sustenta que para o segundo semestre de 2014 há um procedimento de aditamento em curso, sob o status validado para contratação, ou seja, por ser do tipo simplificado encontra-se em fase final de formalização, sendo necessário apenas o assentamento das informações junto ao agente financeiro para início dos aditamentos seguintes. Assim, alega que cabe unicamente à estudante e sua CPSA, em ato contínuo e coordenado, adotar os procedimentos para a manutenção e evolução do contrato do FIES, formalizando os aditamentos que se fizerem necessários. O FNDE informa, ainda, que acompanhará a situação da estudante e que já entrou em contato com ela e com a instituição de ensino, informando os prazos e necessidade de conclusão do referido aditamento, mais precisamente na data de 04/09/2015. A autora apresentou réplica às contestações, mantendo seu requerimento inicial de condenação das rés no pagamento de danos morais que alega ter sofrido e no cumprimento da obrigação de fazer. o relatório. Decido. Quanto ao pedido de regularização dos aditamentos do FIES, informa o FNDE em sua contestação que os aditamentos de renovação referentes ao 1º e 2º semestres de 2013, e 1º semestre de 2014, foram normalmente contratados. Há também para o 2º semestre de 2014, procedimento de aditamento em curso, atualmente sob o status validado para contratação, ou seja, este procedimento por ser do tipo simplificado encontra-se em fase final de formalização, sendo necessário apenas o assentamento das informações junto ao Agente financeiro para início dos aditamentos seguintes. Portanto, cabe atualmente à estudante e sua CPSA, em ato contínuo e coordenado, adotar os procedimentos para a manutenção e evolução natural do contrato de FIES, formalizando os aditamentos que se fizerem necessários, nos termos determinados pela supracitada Portaria Normativa MEC n. 23/11, o que está em conformidade com os extratos de fls. 137/138. Instada a réplica, a autora não infirmou estas alegações, apenas reiterando os fatos superados da inicial. Assim, acerca deste pedido é caso de extinção por perda superveniente de objeto. Passo ao exame do mérito do pedido de indenização por dano moral. Mérito Quanto ao pedido de dano moral, embora esteja caracterizado ilícito das rés, com documentos que comprovam a existência de problemas nos sistemas do FIES quanto aos aditamentos de seu contrato do 1º semestre de 2013 em diante no que toca à instituição financeira e ao FNDE, não há comprovação do alegado dano. Não foi trazida aos autos qualquer prova que demonstre que a instituição de ensino tenha negado matrícula ou causado outro tipo de problema à estudante em decorrência do que foi alegado, tanto que esta sequer foi arrolada como corré. Com efeito, os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa. É o que se extrai dos próprios documentos que acompanham a inicial, fls. 33/34 e 59. Nesse contexto, à falta de qualquer indício em contrário, presume-se que a instituição de ensino vem observando a legislação aplicável, assim não acarretando gravame à autora, que se encontra resguardada de qualquer prejuízo por problemas na formalização do FIES a ela não imputáveis. Não havendo qualquer lesão efetiva a seu direito à educação, à sua honra e imagem ou à sua situação econômica, o mero transtorno causado pelos problemas na formalização do FIES, cujo prazo para adesão foi em razão deles prorrogado, não enseja dano moral indenizável por si só. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o

Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...)Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)Ausente, assim, o dano a reparar.Dispositivo Diante do exposto, quanto ao pedido de regularização dos aditamentos do FIES, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente de interesse processual. Quanto ao dano mora, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 269, I, do CPC. Como as rés deram causa ao primeiro pedido, custas e honorários em reciprocidade, cada parte arcando com suas próprias despesas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001184-43.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação CautelarRequerente: Telefônica Brasil S/ARequerida: União FederalS E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de Seguro Garantia (apólice 02-0775-0309968), no valor de R\$ 13.772.989,66 (fls. 102/114), em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente ao processo administrativo n.º 16151-720.210/2015-19 (oriundo do processo administrativo n.º 10580-005.285/2003-04).O valor mencionado, segundo informa, é composto do valor atualizado do débito. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes.Inicial acompanhada de procuração e documentos.A liminar foi deferida em parte apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer o Seguro Garantia (fls. 102/114), a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 16151-720.210/2015-19 (oriundo do processo administrativo n.º 10580-005.285/2003-04), em futura execução fiscal (fls. 326/327).Às fls. 333/335 informa a União que não aceita o seguro garantia apresentado, e que após a propositura da presente ação, foi ajuizada a execução fiscal que a requerente pretende garantir (proc. 0004436-02.2016.403.6182), ensejando, portanto, a perda de objeto desta demanda.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Após o ajuizamento da ação executiva o interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, art. 273, 7º, do CPC, que o seguro garantia seja vinculado à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, visto que a União deu causa à lide, mas a garantia inicialmente apresentada não era adequada.Como a garantia não foi aceita pela Fazenda nestes autos, nada a trasladar, ressalvada a possibilidade de apresentação de via para discussão nos próprios autos da execução.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022232-83.2001.403.6100 (2001.61.00.022232-4) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno destes autos da superior instância, bem como da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 54/353

Justiça. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intinem-se.

0025611-32.2001.403.6100 (2001.61.00.025611-5) - AUTO POSTO SAO TEODORO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da parte autora quanto ao despacho de fl. 457, devidamente certificado à fl. 458, bem como da manifestação da União Federal de que nada tem a requerer, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 454, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002173-69.2004.403.6100 (2004.61.00.002173-3) - JOSE CECILIO VIEIRA REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 147, devidamente certificada à fl. 151, remetam-se os autos ao arquivo.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Ciência da baixa dos autos E. TRF-3.Fls. 308/309: Promova o exequente a execução do julgado, trazendo aos autos planilha de atualização monetária referente à sucumbência arbitrada à fl. 306, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-B, do CPC.No mais, expeça-se ofício/mandado ao 2º Cartório de Imóveis de Guarulhos, para que dê cumprimento à sentença de fls. 205/210, promovendo o cancelamento da hipoteca gravada na matrícula do imóvel em questão, noticiando este juízo quando do cumprimento, juntando cópia da matrícula devidamente atualizada, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004605-03.2000.403.6100 (2000.61.00.004605-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CONCEICAO DELGADO MUNOS TUROLLA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. MARIA AUXILIADORA SENNE FRANCA) X LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 633/669: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca das informações quanto ao cumprimento de sentença pela CEF juntadas às fls. 559/622, no prazo de 10 dias. Int.

0020725-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016178-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016178-9)) SUELY GIL RAMOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY GIL RAMOS

Fls. 291/294: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Dê-se vista à exequente, da juntada aos autos às fls. 198/202 e 203/209, dos extratos Web Service e Bacen Jud de pesquisa de endereço da empresa executada e seus sócios, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0010112-90.2010.403.6100 - GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 138/139: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0017786-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Fl. 161: Defiro o sobrestamento deste feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, como requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007383-57.2011.403.6100 - DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DARCY BALDINETTE FULANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente, da juntada aos autos da documentação comprobatória do creditamento dos valores referentes à taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, efetuado pela CEF às fls. 245/280, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias. Int.

0007227-35.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

Fl. 2417: O alvará ao qual a autora se refere, já fora retirado desta Secretaria em 01/12/2015 pelo estagiário Edvaldo Batista dos Santos (fl. 2416). Deverá a autora devolver o original do referido alvará, por estar em nome do advogado Márcio Charcon Dainesi, para que este seja cancelado e arquivado em pasta própria nesta Secretaria, ou informar se deu quitação ao mesmo junto à CEF, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 9920

MONITORIA

0008839-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X JOSEFINA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X ROGERIO ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)

Às 14h:35min do dia 02/02/2016, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) RANDALL ALVARES BARBOSA, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3o Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 211370185000352232, operação n. 185, é de R\$ 31.481,10 (já inclusos diferença de custas, posicionado para o dia 22/01/2016). Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para renegociação do contrato, a CEF propõe-se a incorporar ao saldo devedor a totalidade das prestações vencidas e não pagas, o que totaliza o montante de R\$ 31.481,10, já incluído o valor de diferença de custas no valor de R\$ 155,84, tendo em vista que já foi pago o valor de R\$ 748,35 em 17/04/2014, bem como os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.420,20 em 17/04/2014, com pagamento da diferença de custas no valor de R\$ 155,84, com vencimento no dia 04/03/2016, restando novo saldo devedor de R\$ 31.325,26 a ser financiado no prazo de 39 meses, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 848,82 com vencimento em 05/04/2016 e as demais na mesma data dos meses subsequentes, a ser atualizado até a efetiva data da renegociação. Serão mantidas as condições originalmente contratadas, exceto quanto à taxa de juros, que foi fixada no novo percentual de 0,27901% ao mês, com incidência a partir da publicação da Lei n. 12.202, de 14/01/2010. A parte ré aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da forma descrita. Para tanto deverá comparecer na agência 1370, Jd. Paulista/SP, situada na Rua Estados Unidos, 476, Jd. América, São Paulo/SP, fone 11 3475.9880, no dia 04/03/2016 para lavratura do contrato de renegociação e pagamento do valor da diferença das custas. Cumpridos os termos deste acordo, a CEF, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, providenciará o envio de correspondência aos órgãos de proteção ao crédito, solicitando a retirada do nome da parte requerida e do(a) fiador(a), se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que pagas todas as prestações mensais acima referidas. O(a) fiador(a) deverá apresentar a documentação necessária e comprovar à CEF renda mensal de no mínimo duas vezes o valor da prestação mensal, com idoneidade cadastral, sendo que a CEF anui ao pedido de substituição de fiadores, desde que atendidas as condições legais acima citadas. Este termo de audiência substituirá o Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA), extraído do SisFIES, nos termos da Resolução n. 3, de 20/10/2010, do MEC/FNDE. As partes concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato, nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado

intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017718-09.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante apresenta, tempestivamente, embargos de declaração no tocante à omissão existente na sentença de fls. 358/365, na medida em que não constou qualquer menção aos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidas a parte autora. Os benefícios da assistência judiciária implicam em isenção temporária do pagamento dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ou seja, não poderão ser cobrados enquanto perdurarem as condições que levaram à sua concessão, prescrevendo a obrigação em cinco anos. Nesse sentido é o teor do artigo 12 da Lei 1060/50. ISTO POSTO, dou parcial provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprindo omissão existente na parte dispositiva da sentença embargada, consignar a concessão à parte autora os benefícios à assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Fica este julgado integrado à parte dispositiva da sentença de fls. 258/265, mantidos os demais termos da sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006658-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN KARDEC DAMASCENO DE OLIVEIRA

foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 003216160000051422, operação n. 160, é de R\$ 68.682,03. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.800,00, até 03.03.2016. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 03.03.2016, na agência 3216, situada na AV Dona Belmira Marin 1117 Pq Brasil, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos monitorios às fls. 75/78, bem como renuncia ao direito sobre os quais se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0006603-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL VARA DE AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0006603-15.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PROTEUS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA REG. N.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 105.263,35 (cento e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 15 de março de 2014, relativa a Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, n.º 041.000004400 firmado com a ré. Alega que inúmeros títulos descontados não foram adimplidos na data de vencimento pelos sacados, o que gerou a inadimplência dos réus. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, fls. 390/396. Alega que não há prova nem da ausência de pagamento dos títulos e nem acerca da efetiva liberação de valores referentes aos títulos descontados na conta da ré. Acrescenta que o contrato foi firmado em 10.07.2012 com vigência de 360 dias, razão pela qual todas as operações efetuadas após esta data não teriam qualquer respaldo. Requer a aplicação do CDC, impugna os juros cobrados, considerando sua capitalização. A CEF

impugnou os embargos às fls. 405/427. Instadas a especificarem provas, fl. 430, apenas a CEF manifestou-se, requerendo o julgamento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os réus iniciam suas alegações afirmando a inexistência de prova quanto a efetiva liberação de valores referentes aos títulos descontados na conta da ré e em relação à ausência de pagamento dos títulos. A CEF acostou aos autos os Borderôns de Desconto de fls. 24/26, 33/35, 39/41, 45/47, 61/63, 88/90, 103/105, 112/114, 124/127, 152/154 e 161/163, acompanhados de extratos das respectivas movimentações. Todos estes documentos constituem prova suficiente não apenas acerca do contrato em si, mas também dos títulos entregues pelos réus à CEF e o montante dos valores liberados. Observo, ainda, que todos os Borderôns de Desconto foram datados e assinados pelos representantes da empresa ré e da CEF, bem como por testemunhas. Presume-se, portanto, que se diante da entrega dos títulos, a CEF não efetuasse a liberação dos valores correspondentes, a empresa ré se insurgiria de imediato, na via administrativa ou judicial, até porque tinha plenas condições de aferir a exatidão dos valores que lhe seriam creditados diante dos títulos entregues. Como não há notícia da existência de qualquer questionamento dos réus quanto aos valores liberados à época pela CEF e as alegações formuladas nos embargos monitorios foram bastante genéricas, sem qualquer indicação específica calcada nos Borderôns de Desconto e nos extratos acostados aos autos pela CEF, não há como serem acolhidas. Por fim, observo que além dos documentos já mencionados, (Borderôns de Desconto e extratos) a CEF juntou, ainda, cópia dos títulos não pagos, fls. 31, 32, 38, 42, 57/60, 80/87, 99/102, 110/111, 121/123, 134/136, 148/151, 159/160, 172/175, 183/184, e dos respectivos documentos referentes aos protestos. Foram exatamente os títulos acima mencionados que constaram do documento de 288, a partir da qual foi elaborada a planilha de fls. 369/371. Confira-se: Título fl. N.º Título na planilha de fl. 288 Emitente Valor Originário Vencimento 31 04081777987 Braido Agro Industrial Ltda R\$ 2.500,00 25.06.201332 04081777988 Maktub Paraíso - Exp e Com Ltda R\$ 2.500,00 27.06.201338 04081506540 CAA Moreira Avícola ME R\$ 2.500,00 04.07.201342 04081810849 Braido Agro Industrial Ltda R\$ 2.500,00 24.09.201357 04081992772 Comércio de Pescados Villa Impor e Export Ltda R\$ 1.500,00 22.08.201358 04081992769 Comércio de Pescados Villa Impor e Export Ltda R\$ 1.500,00 06.08.201359 04081992770 Comércio de Pescados Villa Impor e Export Ltda R\$ 1.500,00 08.08.201360 04081992771 Comércio de Pescados Villa Impor e Export Ltda R\$ 1.500,00 20.08.201380 04081883206 Marina de Paula Ltda - ME R\$ 2.500,00 10.07.201381 04081883205 Marina de Paula Ltda - ME R\$ 2.500,00 03.07.201382 04081883207 Sebofer Industrial Ltda R\$ 2.500,00 17.07.201383 04081952195 Sebofer Industrial Ltda R\$ 2.500,00 24.07.201384 04081883210 Sebofer Industrial Ltda R\$ 2.500,00 31.07.201385 04081883211 Sebofer Industrial Ltda R\$ 2.500,00 07.08.201386 04081883212 Sebofer Industrial Ltda R\$ 2.500,00 14.08.201387 04081883213 Sebofer Industrial Ltda R\$ 2.500,00 21.08.201399 e 100 04081883208 Marina de Paula Ltda - ME R\$ 2.500,00 30.07.2013101 04081883214 Marina de Paula Ltda - ME R\$ 2.500,00 24.09.2013102 04081883215 Marina de Paula Ltda - ME R\$ 2.500,00 26.09.2013110 04081406320 ERF Empreendimento Renzo Filho SC Ltda R\$ 2.500,00 08.08.2013111 04081406319 ERF Empreendimento Renzo Filho SC Ltda R\$ 2.500,00 06.08.2013121 04081434170 CAA Moreira Avícola ME R\$ 2.500,00 20.08.2013122 04081434168 CAA Moreira Avícola ME R\$ 2.500,00 13.08.2013123 04081434169 CAA Moreira Avícola ME R\$ 2.500,00 15.08.2013134 04081465905 LEFF Comércio de Prod Embutidos e Derivados Ltda R\$ 2.500,00 03.09.2013135 04081465906 LEFF Comércio de Prod Embutidos e Derivados Ltda R\$ 2.500,00 05.09.2013136 04081465907 LEFF Comércio de Prod Embutidos e Derivados Ltda R\$ 2.500,00 10.09.2013148 04081539455 Braido Agro Industrial Ltda R\$ 2.500,00 18.07.2013149 04081539454 Maktub Paraíso - Exp e Com Ltda R\$ 2.500,00 16.07.2013150 04081539452 CAA Moreira Avícola ME R\$ 2.500,00 09.07.2013151 04081539453 CAA Moreira Avícola ME R\$ 2.500,00 11.07.2013159 04081570793 Vecchio Emporio Imp e Exp Ltda R\$ 2.500,00 23.07.2013160 04081570794 Vecchio Emporio Imp e Exp Ltda R\$ 2.500,00 25.07.2013172 04081637659 LEFF Comércio de Prod Embutidos e Derivados Ltda R\$ 2.500,00 27.08.2013173 04081637658 LEFF Comércio de Prod Embutidos e Derivados Ltda R\$ 2.500,00 22.08.2013174 04081637660 ERF Empreendimento Renzo Filho SC Ltda R\$ 2.500,00 29.08.2013175 04081637661 Braido Agro Industrial Ltda R\$ 2.500,00 12.09.2013183 04081719650 Vecchio Emporio Imp e Exp Ltda R\$ 2.500,00 19.09.2013184 04081719649 Braido Agro Industrial Ltda R\$ 2.500,00 17.09.2013

Em decorrência do princípio da cartularidade, a simples posse dos títulos pela CEF já substancia uma prova de que não foram pagos em seu vencimento (justamente porque o pagamento se efetiva diante da entrega do título). Tanto é assim que, para a efetivação do protesto, exige-se apenas o decurso do prazo de vencimento e a apresentação do título. Assim, teriam os réus plenas condições de, a partir de um cotejo entre a planilha de fls. 369/371 e os demais documentos acostados aos autos, aferir se os títulos cobrados foram ou não pagos. Não basta, para esta finalidade, a simples alegação de inexistência de prova de falta de pagamento, torna-se necessária a efetiva indicação dos valores indevidamente cobrados, até para que o contraditório se estabeleça. Quanto ao prazo de vigência do contrato, observo que muito embora a cláusula quarta estabeleça prazo de 360 dias, iniciado a partir de 10.07.2012, traz previsão expressa acerca da possibilidade de sua renovação ou prorrogação por igual prazo, após aprovação do crédito, até que uma das partes manifeste formalmente o interesse em sua rescisão. Assim, tendo as partes dado continuidade ao desconto de títulos após o vencimento do contrato, operou-se sua prorrogação tácita, sem que isso implique em qualquer irregularidade. A aplicação do CDC às instituições financeiras foi entendimento pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. No que tange à capitalização dos juros e demais encargos incidentes no contrato observo que a cláusula décima primeira do contrato previu: No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma desse contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(n)s, acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido de taxa de juros de operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(n)s, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco

Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO.** 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúbia finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Analisando a cláusula décima quinta, infere-se que a comissão de permanência durante os primeiros sessenta dias de atraso resulta da própria taxa de desconto prevista em cada Borderô, custo normal da operação, acrescida de 20%, (calculada proporcionalmente sobre os sessenta dias), percentual este que busca ressarcir a instituição financeira pela mora. A partir de sessenta dias de atraso, incide a mesma taxa da operação de desconto (custo da operação como já dito), acrescido do índice aplicável à caderneta de poupança. Analisando a planilha de fls. 369/371, observo que a partir do vencimento de cada título, sobre o montante originário dos débitos, teve incidência a comissão de permanência durante os primeiros sessenta dias nos moldes estipulados no contrato, o que resultou no valor indicado na coluna Valor CA. Decorridos os sessenta dias, sobre o montante indicado na coluna Valor CA, foram aplicados apenas juros à taxa de 1,15%. Assim, não se vislumbra qualquer cumulação indevida na regra contratualmente prevista e nos cálculos elaborados pela CEF. Posto isto, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito de crédito da Caixa Econômica Federal em face da Ré, no montante de R\$ 105.263,35 (cento e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 19.03.2014, o qual continuará a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato firmado entre as partes. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene os réus ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2) - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO (SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E Proc. SOLANGE BRACK T. XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante da devolução do ofício precatório de fl. 499, expeça-se novo ofício, intimando a parte executada para efetuar o pagamento no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007745-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO (SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)

Proferida a decisão de fl. 152, a EBCT manifestou-se às fls. 153/154 retificando seus cálculos. Assim, considerando a irrisória diferença existente entre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e os cálculos apresentados pelos Correios, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixando o valor da execução em R\$ 65.106,50 (sessenta e cinco mil, cento e seis reais e cinquenta centavos) para setembro de 2015. Assim, fica desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos a parte autora, quando da efetivação do pagamento dos precatórios. Int.

0017156-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-40.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ADRIANA RAVAGNANI ZANI (SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0017156-

58.2013.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: ADRIANA RAVAGNANI ZANI REG. Nº: _____ / 2016SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, no qual a União alega que o valor devido aos embargados seria de R\$ 4.605,85 e não o valor de R\$ 6.302,83, apresentado pela exequente. Assim, requer a redução do valor executado no montante de R\$ 1.96,98. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. A embargada apresentou impugnação às fls. 20/22, afirmando a correção de seus cálculos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos à fl. 24, com o qual concordou a embargada, fl. 29, e discordou a embargante, fls. 31/35. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 38, em relação ao qual apenas a embargante se manifestou, concordando com os valores apurados pela Contadoria fls. 41. Assim, diante da expressa concordância das partes, há que se homologar os Cálculos da Contadoria Judicial. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 5.071,85 (cinco mil, setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) para agosto de 2013 que, devidamente atualizados para julho de 2014, resulta em R\$ 5.393,07 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e sete centavos), nesse valor já incluído o ressarcimento das custas processuais, no montante atualizado de R\$ 490,27. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000558-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-02.2013.403.6100) HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000558-92.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: HENRIMAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA, JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO e SERGIO SORIANI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega que o título executado pela CEF, não se caracteriza como executivo, representando simples oferecimento de limite de crédito ao correntista. Acrescenta a existência de excesso nos valores cobrados em razão da cumulação de comissão de permanência com outros encargos remuneratórios ou moratórios, a exorbitância na cobrança de juros e encargos cobrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 22/42. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, passo a decidir. Os embargantes alegam a existência de questão prejudicial, em razão da ação de prestação de conta por eles proposta, autuada sob o n.º 0005426-57.2013.403.6100, distribuída perante a 02ª Vara Cível de Osasco. Analisando o andamento da referida ação, verifico que em 06.05.2015 foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, conforme publicação extraída do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, transcrita abaixo: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 103/2015 - São Paulo, terça-feira, 09 de junho de 2015 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MSSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO 2ª VARA DE OSASCO Expediente Processual 1551/20150005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Henrimak Importação, Exportação e Comércio de Máquinas de Costuras Industriais LTDA - ME contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Ré a prestação de contas das receitas e a aplicação das despesas, comprovando os índices relativos aos créditos e débitos das operações bancárias nos últimos cinco anos. Narra, em síntese, ser possuidora de conta corrente (715-9, agência 1360), junto à instituição financeira ré, por meio da qual contraiu empréstimos bancários. Assevera que, ao longo da relação contratual, adquiriu inúmeros produtos disponibilizados pela Ré. Todavia, aduz que nunca conseguiu entender o sistema de créditos e débitos que eram realizados na referida conta corrente, razão pela qual maneja a presente ação. Requer, em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de inseri-la nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, também, autorização para efetuar depósitos judiciais. Juntou documentos (fls. 15/28). À fl. 31, o presente feito foi remetido a uma das Varas Federais da Capital Paulista para processamento e julgamento, sendo, posteriormente, distribuído à 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, às fls. 34/35, determinou o retorno dos autos a este Juízo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38/38-verso). Contestação às fls. 43/55. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial e a ausência do interesse de agir da parte autora. Pugnou, ainda, pela conexão desta ação com aquela em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual se discute o pagamento dos contratos celebrados entre as partes. No mérito, alegou ser incabível a prestação de contas no caso em comento, razão pela qual a ação deveria ser julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 56/286). Réplica às fls. 289/293. Oportunizada a produção de provas (fl. 287), as partes nada requereram (fls. 288 e 294). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Antes, contudo, aprecio as preliminares suscitadas pela Ré. Não deve prosperar a alegação de inépcia da inicial. A Autora esclareceu satisfatoriamente na petição o fundamento para o pedido formulado, assim como apresentou documentos hábeis à demonstração do alegado, preenchendo os requisitos da lei processual. Portanto, afastado a preliminar aventada. Não vislumbro, ainda, a conexão entre esta ação e aquela ajuizada pela CEF para cobrar valores supostamente devidos pela parte autora. Conquanto as matérias possam ser relacionadas, a decisão aqui proferida não será conflitante com a que vier a ser proferida naqueles autos, pois neste processo a parte autora almeja somente a prestação de contas, ao passo que na outra a CEF pretende obter o pagamento do valor mutuado. Logo, se esta ação for julgada procedente, não haverá reflexo direto naquela demanda, pois a prestação de contas poderá ser concretizada, não obstante a parte autora ainda possa ser considerada devedora, matéria a ser dirimida no processo já ajuizado. De outra parte, contudo, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora. Ela alega na inicial que teria contraído empréstimos bancários junto à instituição ré, porém não teria

conseguido compreender o sistema de créditos e débitos empregados relativos ao capital mutuado. O interesse de agir está assentando no binômio necessidade-adequação e a parte interessada deve comprovar o preenchimento desse requisito para que possa pleitear provimento jurisdicional sobre a eventual lide existente. No caso dos autos, a parte autora tece considerações genéricas sobre a impossibilidade de compreender o sistema financeiro dos valores por ela mutuados, porém não demonstra a resistência da ré em fornecer essas informações, tampouco comprova práticas abusivas que possam indicar a ocultação de procedimentos ou incidência de índices não previstos nos instrumentos previamente pactuados. A obtenção das informações relativas aos valores de créditos e débitos junto à instituição bancária pode ser concretizada por meio de consultas aos extratos bancários e contratos de mútuo assinados, sem que seja necessário à instituição bancária prestar as contas de modo pormenorizado, pois cabe ao interessado aplicar os índices previstos contratualmente para apuração do valor devido. Ademais, a Ré não tem o dever de prestar contas à autora nos termos da legislação civil, pois no contrato de mútuo ela não administra bens do particular, mas põe a disposição dele capital próprio a ser devolvido no prazo assinalado. Ora, se a instituição financeira não administra bens do mutuário, não há razões para prestar contas nos termos dos arts. 914 a 919, do Código Civil. A respeito do tema, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUA E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ; 2ª Seção; REsp 1293558/PR; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 25/03/2015). No caso concreto, a inadequação da via eleita é corroborada pelo fato de já ter sido ajuizada ação de cobrança pela Ré, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo n. 0009251-02.2013.4.03.6100, no qual a Autora apresentou defesa questionando a exigência, oportunidade em que todas as provas para comprovação da existência do débito poderão ser produzidas. Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a Ré não tem obrigação legal de prestar contas sobre os empréstimos por ela disponibilizados, uma vez que essa medida somente seria cabível se a instituição financeira gerisse bens da Ré, o que não é o caso. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas recolhidas à fl. 16, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Resta, portanto, afastada a relação de prejudicialidade alegada. A CEF executa Cédula de Crédito Bancário, que se caracteriza como título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011?0232705-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S?A ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931?2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931?2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931?2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. A limitação dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês está contida no artigo 161 do CTN, aplicando-se, portanto a dívida tributária, tendo sido incorporada pelo artigo 406 do CC que assim dispõe: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Portanto, havendo juros convencionados em percentual diverso, valerá o percentual estipulado na avença, máxime em se tratando de contrato envolvendo instituição financeira. No presente caso o parágrafo primeiro da cláusula segunda da Cédula de Crédito Bancário, fl. 11 dos autos da execução, previu expressamente a forma de cálculo dos juros remuneratórios durante o regular cumprimento das obrigações previstas no título. Ainda que se considere elevada, a taxa de juros fixada pelo banco é compatível com aquela praticada no mercado financeiro e foi devidamente informada ao réu no momento da contratação, o que pressupõe sua ciência e sua anuência, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade na sua aplicação pela CEF. Ocorre, contudo, que havendo o inadimplemento das obrigações, passa a incidir a regra contida na cláusula oitava, fl. 13 dos autos principais, que assim prevê: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária). A

correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ). Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, como previsto no contrato. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Analisando a planilha de fls. 60/61, observo que além da incidência da comissão de permanência, irregularmente composta pela taxa de rentabilidade, incidiu também juros de mora, o que é vedado. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo devedor, para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012918-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7)) IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

TIPO A22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012918-59.2014.403.6100 EMBARGANTE: IUZO FURUTA JUNIOR e CLÓVIS FRANCO DE LIMA EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES REG. N.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, nomeada para atuar como curadora especial, alegam a ocorrência da prescrição; a nulidade da citação por edital; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade: da autotutela, da fixação da pena convencional, da fixação do percentual para as despesas processuais, da cláusula que prevê a autotutela; a inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargos; a vedação à capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência; as implicações civis decorrentes da cobrança indevida: inibição da mora e da obrigação de indenizar o dobro do valor indevidamente cobrado pelo BNDES; e a fixação do termo inicial dos encargos moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/86. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentou impugnação às fls. 89/108. A produção da prova pericial requerida foi deferida à fl. 112. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 113/114 e 116/117. O laudo pericial foi acostado às fls. 138/155. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 158/160 e 163. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Da prescrição Desde o momento da propositura da ação, 18.05.2005, o BNDES promoveu inúmeras diligências para localizar os executados e citá-los pessoalmente. Confirmam-se as fls. 40, 44, 48, 69, 91, 124, 134, 155, 157, 160, 165 e 167 dos autos principais. Desta forma, não logrando êxito na citação pessoal, a exequente requereu a citação editalícia, deferida pelo juízo à fl. 221. Às fls. 230/231 dos mesmos autos, foi acostada sentença criminal, na qual restou consignado expressamente que a empresa executada era representada por laranjas, corréus na presente execução, os quais foram condenados pelo crime tipificado no parágrafo único do artigo 19 da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Neste contexto, não verifico qualquer irregularidade da citação editalícia dos executados. Da mesma forma, demonstrado que não houve inércia da autora, não se pode considerar o tempo transcorrido desde a propositura da presente ação como transcurso do prazo prescricional. 2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social tem natureza jurídica de empresa pública, ente federal, atuando direta e indiretamente na liberação de recursos, neste último caso com a parceria de uma rede de instituições financeiras credenciadas que cobre todo o país. Muito embora tenha uma finalidade bastante específica, promover o desenvolvimento econômico e social, ao disponibilizar estes recursos no mercado, direta ou indiretamente, exerce sua atividade como qualquer outra instituição financeira. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. 3. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência

por ser composta pelo CDI, da taxa de rentabilidade e da capitalização de juros. O caput da cláusula 25 do contrato previu: No caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo, serão devidos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e comissão de permanência. A taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior a deste contrato. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto é indevida a cumulação dos juros de mora, (no caso dos autos previstos em 1% ao mês, 12% ao ano), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

4. Das cláusulas que fixam multa, percentual devido a título de verba honorária e que prevê a autotutela O parágrafo primeiro da cláusula 25 previu: Serão também exigidos multa de 10% (dez por cento), despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes. Assim, como o contrato não previu nenhum percentual a este título, limitando-se a repetir a norma legal que atribui a devedora a responsabilidade pelos honorários em caso de cobrança judicial, não há qualquer ilegalidade que a macule. No que tange à multa, tem a natureza de penalidade contratual aplicável diante do inadimplemento. Não sendo prevista de forma cumulativa com qualquer outra, sua cobrança não se mostra ilegal. Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. A alínea c) da cláusula 24 dispõe: 24ª - É facultado ao Agente Financeiro, considerar antecipadamente vencido este contrato e exigível de imediato o saldo devedor em aberto, independentemente de aviso ou notificação, nas seguintes hipóteses além das previstas em lei: (. .) c) se a Beneficiária Final sofrer medida judicial ou administrativa que determine o bloqueio total ou parcial de seu(s) bem(ns) ou se a Beneficiária Final vier a perder a livre administração dos mesmos; (. .). A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos, (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, resultando em lucro para ambos), seja através de depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos à ambos). Assim, é modalidade de acordo de vontades que decorre da confiança que o cliente deposita na instituição bancária e que a instituição bancária deposita no cliente. Tal atividade, assim como qualquer outra, envolve o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira aquilo que recebeu com os devidos acréscimos. Fato é, que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes último conforme a vontade das partes. No caso da instituição financeira, não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente ressarcir-se tomando valores que este mantenha em depósito ou em qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento. Primeiro porque significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesionado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve socorrer-se do Judiciário. Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado ao pagamento do débito, não torna justificável o exercício da autotutela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do réu. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis,

pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida.(AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:173) 5. Da mora A mora está suficientemente caracterizada nos autos, considerando que o contrato foi firmado em 07.05.2002 e a inadimplência teve início desde logo. O contrato previa no item IV: 15.08.2002 para pagamento da primeira parcela de encargos, 15.03.2003 para pagamento da primeira parcela de amortização, e 15.05.2003 para pagamento da última parcela de amortização. Nos termos do artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionado. Assim, havendo previsão contratual expressa fixando a data do vencimento de cada parcela, a mora opera-se automaticamente a partir do início do inadimplemento, sendo dispensada qualquer formalidade para a sua constituição, notadamente porque as datas de pagamento das parcelas foram expressamente consignadas no contrato assinado pelas partes. Em razão da mora, os juros foram computados de conformidade com as disposições contratuais e a legislação de regência (Lei 9365/96, artigo 4º, único), sem a cobrança desse acréscimo de forma cumulada com a comissão de permanência, a qual, registre-se, não foi incluída na planilha do valor atualizado do débito(fls. 27/29 dos autos da execução). Por fim, não há que se falar em repetição em dobro dos valores pagos a maior pelos embargantes, simplesmente porque não houve qualquer adimplência passível de repetição. Ainda que tivesse havido, não se poderia cogitar de cobrança em excesso por má-fé, considerando-se que o embargado limitou-se a observar em seus cálculos as disposições legais pertinentes, conforme acima anotado. Isto posto, julgo improcedentes estes embargos à execução. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003874-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4)) FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003874-79.2015.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega que, na qualidade de sócia da empresa Artesanatos Nazaré Ltda, foi convencida pelo sócio administrador, Eli de Souza Landim a assinar um contrato de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal em maio de 2006. Ocorre que em 12 de junho deste mesmo ano deixou de fazer parte do quadro societário da empresa, sendo substituída por outra pessoa, período no qual o empréstimo vinha sendo regularmente adimplido. Acrescenta que o referido sócio administrador foi criminalmente condenado em 09.10.2012, por utilizar-se de um documento falso para retirar o nome da empresa dos cadastros de mau pagadores. Assim, requer seja declarada a responsabilidade do sócio administrador Eli de Souza Landim pelo débito em aberto ou, caso assim não se entenda, requer a limitação de sua responsabilidade ao período em que permaneceu no quadro societário da empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35. A CEF apresentou impugnação às fls. 42/47. É o relatório, passo a decidir. O Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP183 n.º 4150.183.0000224-2 foi firmado perante a CEF em 22.05.2006, em favor da empresa Artesanatos Nazaré LTda ME, tendo por ela assinado Eli de Souza Landim, figurando como avalistas, co-devedores, Eli de Souza Landim e Francisjane de Sousa Silva Martim, fls. 10/19 dos autos principais. A Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra que a empresa Artesanatos Nazaré LTda foi constituída em 15.05.1997, sendo que figuravam como sócios Eli de Souza Landim e Maria de Nazaré dos Santos. Maria de Nazaré dos Santos retirou-se da sociedade em 07.07.05, nela ingressando a embargante Francisjane de Sousa Silva Martim. A embargante retirou-se da sociedade em 12.06.2006, ocasião em que nela ingressou Fabiana Miranda dos Santos. Durante todo este período era o sócio Eli de Souza Landim quem representava a sociedade, assinando por ela. A ação executiva autuada sob o n.º 0014773-83.2008.403.6100, (autos principais), foi distribuída em 23.06.2008, em face de Artesanatos Nazaré Ltda, Eli de Souza Landim e Francisjane de Sousa Silva Martim, a primeira na qualidade de devedora principal e, os demais na qualidade de avalistas. O aval é modalidade de garantia pessoal que não comporta benefício de ordem e que coloca o garantidor como devedor solidário da obrigação e é nessa condição que a embargante está sendo demandada. Assim, muito embora a embargante tenha se retirado da sociedade, a garantia por ela prestada remanesce válida, na medida em que independe de sua condição de sócia. Quanto ao mais, a condenação criminal de Eli de Souza Landim não afasta a responsabilidade da embargante, considerando que o aval por ela prestado não tem qualquer relação com o ato por ele praticado. Posto isto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a este executado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela embargante. Honorários devidos pela embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuito que ora defiro, atendendo ao requerimento de fl. 39. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023577-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-76.2012.403.6100) KATIA DOHIR(SP266672 - GIUSEPPE ANTONIO PETRUZZO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº 0023577-30.2014.403.6100 EMBARGANTES: KÁTIA DOHIR EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AUTO POSTO VITÓRIA DA VILA MAZEI LTDA E PEDRO FERRAZ Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro oposto por Kátia Dohir, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dona Brígida, n.º 748, matrícula n.º 19736 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. A embargante alega que, conforme demonstrado pela escritura acostada à inicial, o imóvel penhorado foi por ela adquirido quando da celebração de acordo para partilha de bens em ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato autuada sob o n.º 0200931-69.2007, que tramitou perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central desta Comarca. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/77. A medida liminar foi deferida pela decisão de fls. 81/83. Citada, a CEF não se opôs à liberação dos bens, requerendo a condenação da embargante aos ônus da sucumbência, considerando que foi a ausência de averbação do acordo homologado por sentença no Cartório de Registro de Imóveis que levou à penhora do bem. A certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 96, consignou que o embargado Auto Posto Vitória da Vila Mazei encontra-se em local incerto e não sabido. O mandado expedido para citação de Pedro Ferraz foi recolhido diante da manifestação da CEF, fl. 103. É o relatório. Passo a decidir. De início observo que o caput do artigo 1046 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de terceiro apenas podem ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. No Caso dos autos a embargante se insurge em face da restrição do imóvel situado na Rua Dona Brígida, n.º 748, Vila Mariana, São Paulo, CEP: 04111-080, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0003008-76.2012.403.6100 (fls. 27/28). Conforme restou consignado por ocasião da análise da medida liminar, a embargante efetivamente adquiriu o referido imóvel no ano de 1999, conforme se extrai da escritura pública registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 29/30), sendo certo que, no ano de 2004, vendeu o bem para o Sr. Pedro Ferraz, ora executado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (fls. 30/31). A embargante manteve união estável com o executado Pedro Ferraz, que foi dissolvida no ano de 2007 e cujo acordo judicial foi homologado em agosto de 2012 (fls. 59/64), nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato n.º 0200931-69.2007.8.26.0100, no qual restou expressamente consignado que o imóvel situado na Rua Dona Brígida, n.º 748, Vila Mariana, São Paulo, CEP: 04111-080 passaria a ser de propriedade e posse da ora embargante. Verifico, outrossim, que, no ano de 2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial (proposta em 17/02/2012), a embargante também ajuizou a Ação de Sequestro, Processo n.º 583.00.2007.200932-5, junto à 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital, o que ensejou a expedição do mandado de sequestro de bens, com a consequente indisponibilidade do imóvel supracitado, devidamente registrado na matrícula do bem em fevereiro de 2008 (fl. 58). Posteriormente houve acordo judicial na ação principal desse feito, devidamente homologado, em que a propriedade do imóvel em tela passou a ser integralmente da ora embargante (conforme doc. fl. 64). No caso em apreço, a embargante comprova a posse do imóvel desde o ano de 2004 (fls. 34/56), bem como a transmissão da propriedade do bem por meio de acordo judicial realizado nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, que, inclusive, se encontra indisponível em detrimento da Ação de Sequestro, o que evidencia a irregularidade na constrição do bem. Instada a se manifestar, a CEF, exequente, concordou com a liberação do bem, fls. 91/92, o que torna dispensável a citação dos demais embargados, os quais deverão ser excluídos do polo passivo da presente ação. Por fim, anoto que a ausência de registro imobiliário não é fato suficiente para se rejeitar os embargos de terceiros. Confira o precedente abaixo, representativo do entendimento do STJ sobre a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO GRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - PENHORA - INVIABILIDADE - DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Recaindo a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, torna-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes. Agravo regimental improvido. (grifei) (Processo AGA 200800651914; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1030918; Relator(a) SIDNEI BENETI; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:03/12/2008 RBDF VOL.:00008 PG:00140 RBDFS VOL.:00008 PG:00140; Data da Decisão 18/11/2008; Data da Publicação 03/12/2008) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para determinar a liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dona Brígida, n.º 748, Vila Mariana, São Paulo, Capital, matrícula 19.736 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do AUTO POSTO VITÓRIA DA VILA MAZEI LTDA e PEDRO FERRAZ do polo passivo da presente ação. Custas como de lei. Considerando que a penhora do imóvel decorreu da falta de averbação do acordo homologado em juízo, (que transferiu a propriedade do bem a embargante), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 77. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, n.º 0003008-76.2012.403.6100, onde deverá ter prosseguimento a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONTINO ELIAS TEOFILIO JUNIOR

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002309-80.2015.403.6100 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EXECUTADO: LEONTINO ELIAS TEOFILIO JUNIOR Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução em regular tramitação, até que a autora requereu a

extinção, em razão do pagamento efetuado, fls. 33/34. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902899-48.1986.403.6100 (00.0902899-4) - JOSE LINHARES RODRIGUES(SP082768 - PEDRO LIMA DA SILVA) X CIA/PAULISTA DE CELULOSE COPASE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo o recurso ordinário do reclamante às fls. 124/129 no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033809-15.1988.403.6100 (88.0033809-7) - WALTER BIGONGIARI JUNIOR X AUGUSTO BRASIL X TOSHIKI HOJO X SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI X ROSANE FARIA RODRIGUES X AKIO NACAMURA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALTER BIGONGIARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BRASIL X UNIAO FEDERAL

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0033809-15.1988.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EMBARGANTE: WALTER BIGONGIARI JUNIOR, AUGUSTO BRASIL, TOSHIKI HOJO, SAMUEL DIAS SCCHIEROLLI, ROSANE FARIA RODRIGUES e AKIO NACAMURA Reg. n.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Proferida sentença à fl. 566, a parte autora peticionou informou que os valores referentes ao autor Samuel Dias Sicchierolli, falecido no curso do processo, não foram levantados, razão pela qual requer a expedição do competente alvará. Recebo a referida petição como embargos de declaração, os quais passo a analisar. Compulsando os autos, observo que o Ofício Precatório n.º 12/2000, fl. 146, foi expedido pelo valor total devido aos autores, valores estes já pagos e levantados conforme extrato de pagamento, fls. 151/153, e alvará de fl. 159. Posteriormente, constatada a existência de diferenças devidas aos autores e o falecimento de Samuel Dias Scchierolli, foram expedidos Ofícios Requisitórios em favor de Walter Bigongiari Junior, Augusto Brasil, Toshiaki Hojo, Rosane Faria Rodrigues e Akio Nacamura, fls. 347/351, cujos valores foram colocados à disposição do juízo, extratos de pagamentos de fls. 353/358. Todos estes valores foram levantados, conforme alvarás liquidados de fls. 553/563. Estando pendente a habilitação dos herdeiros de Samuel Dias Scchierolli, o precatório concernente aos valores que lhe são devidos não foi expedido, razão pela qual não há valores pendentes de levantamento para este autor. Neste contexto, reconheço a existência de omissão na sentença de fl. 566, que muito embora tenha feita expressa menção aos valores pagos, deixou de ressaltar os autores em relação aos quais a execução foi extinta, razão pela qual é dada nova redação à parte dispositiva: Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Walter Bigongiari Junior, Augusto Brasil, Toshiaki Hojo, Rosane Faria Rodrigues e Akio Nacamura, devendo prosseguir em relação ao autor remanescente. Custas como de lei. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000982-37.2014.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA(SP16979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0000982-37.2014.403.6100 NATUREZA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOR: SAIRA RAMOS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas, nos termos do art. 914, do Código de Processo Civil, em que a autora objetiva sejam prestadas contas acerca dos valores relativos à arrematação de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliários pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/36. A decisão de fl. 42 determinou a parte autora que acostasse aos autos cópias das petições iniciais e eventuais decisões referentes aos processos 0015811-57.2013.403.6100, 0016901-03.2013.403.6100 e 0019396-20.2013.403.6100. A parte autora atendeu à determinação judicial às fls. 43/114. A CEF contestou o feito às fls. 119/133. Preliminarmente alega a prescrição pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Acostou aos autos documentos às fls. 134/209. Réplica às fls. 213/217. A decisão de fl. 219 deferiu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 220/223. O laudo pericial foi acostado às fls. 233/247. As partes manifestaram-se às fls. 250/258. É o relatório. Decido. A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, única e exclusivamente a prestação de contas, após a arrematação do imóvel pela CEF. Observo, por fim, que a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 04.01.2013, momento no qual foi apurada a existência de eventual saldo remanescente em favor da autora. Como a presente ação foi proposta em 24.01.2014, cerca de um ano após a arrematação, objetivando a prestação de contas justamente para aferir a exatidão do saldo remanescente favorável à autora apurado pela CEF e efetuar a cobrança de eventuais diferenças, não verifico o transcurso do alegado prescricional quinquenal alegado na contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que dentre os documentos que instruíram a contestação

apresentada pela CEF encontra-se a Prestação de Contas da Caixa ao Devedor Fiduciante / SFI, à fl. 209. Este documento traz de forma clara todos os valores envolvidos na operação, tais como valor da venda do imóvel, saldo devedor, encargos em atraso, despesas com intimações, editais, transcrição e registro imobiliário, impostos e, por fim, o valor remanescente favorável à Autora (R\$ 19.382,08). Assim, há que se considerar as contas regularmente prestadas pela CEF. Resta aferir se os valores ali elencados mostram-se corretos. Muito embora em sua réplica, a autora busque, ainda que de forma indireta, insurgir-se contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, estas são alegações que extrapolam os limites objetivos da presente ação de prestação de contas. Observo, por oportuno, que anteriormente a presente, a autora propôs diversas ações objetivando a suspensão cautelar do procedimento de execução extrajudicial, o reconhecimento da nulidade deste procedimento e a própria revisão do contratos, ações atuadas sob os n.ºs 0015811-57.2013.403.6100, 0016901-03.2013.403.6100 e 0019396-20.2013.403.6100. A autora requereu e teve homologada a desistência de todas estas ações. Assim, não cabe qualquer questionamento pertinente ao mérito destas ações no bojo da presente ação de prestação de contas. Em sua conclusão, fl. 241, o perito judicial afirmou que as prestações de amortização e os valores do prêmio do seguro ao longo da evolução do mútuo, bem como as taxas de juros efetivamente cobradas e os índices que reajustaram o saldo devedor foram todos apurados conforme previsto no contrato. A taxa operacional mensal teve mantido seu valor. Desta forma, verifiquei que as normas contratuais foram estritamente observadas pela CEF. O perito judicial apontou como saldo devedor do mútuo o montante de R\$ 95.560,63, fl. 241, contra R\$ 96.114,06 apontado pela CEF, fl. 209. Em relação às parcelas em atraso, o perito apurou R\$ 14.223,49, contra R\$ 14.558,09 pela CEF. O saldo devedor total apontado pelo perito foi de R\$ 109.038,03, (não computando as despesas da CEF com o procedimento de execução extrajudicial do imóvel), contra R\$ 110,672,15 apontado pela CEF, (excluindo-se as despesas da CEF com o procedimento de execução extrajudicial do imóvel). Assim, não se verificam diferenças substanciais entre os valores apontados pelo Perito e pela CEF, sendo de se observar que o perito não efetuou cálculo do saldo favorável à autora. Ao manifestar-se sobre o laudo pericial, a autora insurgiu-se contra a venda do imóvel por valor inferior ao da avaliação e da garantia. A Lei 9.514/97 prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(. .) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(. . .) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(. .) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Analisando o teor da norma, infere-se que o valor de alienação do imóvel é expressamente previsto em lei, de forma que, no primeiro leilão, não se admite a arrematação do imóvel por valor inferior ao de sua avaliação e, no segundo, por montante inferior ao total do débito. Previsão semelhante há nas normas processuais pertinentes à execução judicial, não se admitindo a venda do bem penhorado por valor inferior ao da avaliação em primeiro leilão e nem por valor vil, (metade do valor da avaliação), no segundo. No caso dos autos, poderíamos, por analogia, considerar a existência de enriquecimento ilícito da CEF, caso o imóvel fosse alienado pela metade de seu valor, ou por montante inferior ao valor da dívida, o que não foi o caso. Como o imóvel estava avaliado em R\$ 198.186,59, (valor de garantia na planilha de fl. 209) e foi arrematado por R\$ 135.000,00 (68% da avaliação) a arrematação foi regular, pois nos procedimentos de leilão dificilmente se consegue obter lance igual ou superior ao da avaliação. Assim, declaro regularmente prestadas as contas apresentadas pela ré, que apurou saldo remanescente em favor da parte autora no montante de R\$ 19.382,08, atualizado até 11.04.2014, já à disposição da autora na via administrativa, razão pela qual julgo extinto o feito, nos termos do artigo 915 do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da prestação de contas, ressalvados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos à fl. 219.P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

HABEAS DATA

0013599-92.2015.403.6100 - BIOQUALYNET S/C LTDA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S/A X PORTO SEGURO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de HABEAS DATA, com pedido liminar, impetrado por BIOQUALYNET SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA, PORTO SEGURO SEGUROS E COMÉRCIO S.A., PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES S.A. e PORTOMED - PORTO SEGURO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a expedir, no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilidade funcional, o relatório informativo dos pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório, vinculados aos CNPJs dos impetrantes, constantes de quaisquer sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal. Alega a parte impetrante que em razão da multiplicidade de obrigações tributárias que devem ser cumpridas diretamente pelos impetrantes ou por terceiros em seu nome (caso das retenções na fonte), não é incomum a ocorrência de pagamentos feitos em duplicidade ou de forma indevida por erro no preenchimento das guias de recolhimento, sendo que, nesses casos, os pagamentos acabam não sendo vinculados aos débitos declarados pelos Impetrantes e permanecem nos registros do Fisco sem qualquer destinação. Assevera a parte impetrante que o Fisco mantém o controle dos recolhimentos não vinculados à quitação de débitos declarados pelos contribuintes através de sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, tais como o Sistema de Conta-corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR/CONTACORPJ e o Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais - SIEF em uma espécie de conta-corrente vinculada ao CNPJ do contribuinte. Sustentam que, visando verificar eventual existência de recolhimentos não vinculados à quitação de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, solicitaram à autoridade impetrada em 11/05/2015 e 21/05/2015, a expedição de relatório informativo de pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório, vinculados aos seus CNPJs. Afirmam que a certidão requerida visa garantir o seu direito subjetivo de saber se possui e qual é a natureza de eventuais créditos não alocados, controlados pela RFB, para poder corrigir a destinação dos recolhimentos ou mesmo pleitear a devolução dos valores indevidamente recolhidos por meio de compensação ou restituição. Afirmam que dois pedidos administrativos foram indeferidos sob a alegação de que as informações requeridas são de uso privativo da Receita Federal do Brasil e no tocante aos demais pedidos a autoridade impetrada quedou-se inerte. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 162 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que os dados solicitados pelos impetrantes não constituem informação de caráter público, pois são dados formados a partir de declarações e pagamentos efetuados pelos contribuintes. Não se tratam, portanto, de dados tratados e sim material bruto sobre o qual será realizada eventual auditoria (fls. 168/170). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 171/177). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 188). Instada a se manifestar acerca do descumprimento da liminar (fl. 194), a autoridade impetrada juntou aos autos os relatórios informativos de pagamento não alocados de tributos e contribuições federais ora requeridos (fls. 205/331 e 340/342). Ciência aos impetrantes (fl. 343). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste mandamus: A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A Lei nº 9.507, de 12.11.1997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, in verbis: para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Sua utilização está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo). Com efeito, as impetrantes efetuaram, em 11/05/2015 e 21/05/2015, pedidos administrativos de informações de pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório (fls. 100/131), cuja análise de cinco desses pedidos não foi concluída até o momento e dois deles foram indeferidos. Assim, resta configurado o interesse de agir das impetrantes, consistente na pretensão resistida da autoridade administrativa detentora das informações requeridas, que deixou de fornecê-las apesar de expressamente pleiteadas. Resta necessário saber se as impetrantes tem direito a obtenção das informações relativas aos pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais contidos no banco de dados denominado SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica e o Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais - SIEF, da Secretaria da Receita Federal, via Habeas Data. Sem dúvida que sim, conforme a decisão proferida pelo E. STF no RE 673.707, com repercussão geral reconhecida, que ora acolho como razão de decidir. In verbis: O habeas data é uma ação garantir o acesso de uma pessoa a informações sobre ela que façam parte de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas, como prevê o artigo 5º, inciso LXXII, a, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:()LXXII - Conceder-se-áa) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (grifos nosso)A doutrina assim dispõe sobre este remédio constitucional:() O habeas data é considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que eles possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstáculos, assegurando o liame entre a normatividade e a normalidade. Como uma das espécies de remédios constitucional, ocupa um papel de relevo na teórica constitucional porque auspicia a garantia de direitos constitucionais, possibilitando sua concretização normativa. Sua inspiração adveio da Constituição portuguesa de 1976 e da Constituição espanhola de 1978, que previram instituto semelhante para resguardar o direito à informação e à transmissão de dados () (Jose Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1a Edição, 2013, p.487).A Lei no 9.507/97 regulamentou a matéria, da qual colacionamos os seguintes excertos:Art. 1o (VETADO)Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. ()Art. 7 Conceder-se-á habeas data:I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.A regra contida no parágrafo único do artigo 1o, da Lei no 9.507/97, considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.A indigitada norma não tem por objetivo negar a seu próprio titular o conhecimento das informações que a seu respeito estejam cadastradas junto às entidades depositárias. Pretende, na verdade, restringir a divulgação a outros órgãos, que não o detentor das informações, ou a terceiros, que não o titular dos dados registrados, porquanto não tem o condão de restringir o direito postulado. Com efeito, a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1o da Lei no 9.507/97 deve ser interpretada em consonância com o supracitado artigo 5o, inciso LXXII da CRFB/88, verbis:Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:()LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;In casu, o Sistema de Conta Corrente da Receita Federal, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes. Encarta-se, assim, no conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registro de dados, que devem ser entendidos em seu sentido mais lato, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. Citamos, em abono ao supra esposado, a doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Lenio Luiz Streck (Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1a Edição, 2013, p. 487), verbis: () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. () Possuem legitimidade ativa para a sua impetração, que se configura na pertinência subjetiva da ação, pessoas físicas e pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, desde que preencham os requisitos exigidos, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais. Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, dentre outras. Conseqüentemente, estas informações não são de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a Receita Federal do Brasil, mas dizem respeito ao próprio contribuinte. Seria diferente se estivessem sendo requeridas pelos contribuintes informações sobre o planejamento estratégico do órgão fazendário, tais como, as informações fiscais sobre outros contribuintes, o mapeamento dos setores estratégicos a serem fiscalizados, a programação da ação fiscal por setor econômico ou faixa de renda, os limites de dedutibilidade a serem utilizados como critérios de fiscalização das declarações de renda das pessoas jurídicas ou físicas, posto que inerentes à atividade da Administração Fazendária, própria de sua atividade institucional. Nestes casos, não há dúvidas que o habeas data deveria ser julgado improcedente. Os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta- Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. Assegurando a Lei Maior ao impetrante contribuinte o direito de conhecer as informações e anotações que lhe digam respeito, deve-se entender como possível a impetração do habeas data de forma a esclarecer à pessoa jurídica ou física os valores por ela pagos a título de tributos ou qualquer outro tipo de pagamentos constantes dos registros da Receita Federal Brasil ou qualquer outro órgão de Administração Fazendária das outras entidades estatais. O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações dos contribuintes, seja para que fim for, permanentes ou temporárias, não pode se negar a fornecê-los a quem de direito, sob pena de violar a CRFB/88. Deveras, as informações fiscais relativas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5o, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis:Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:()XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;Ora, tratando-se de informação subjetiva, ou seja, de dados pessoais relativos ao próprio requerente, não há como se defender serem comprometedores para a segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, não podem ser negadas ao próprio requerente. (GRECO FILHO, Vicente. Tutela constitucional das liberdades. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 176; e LIPPMANN, Ernesto.

O habeas data visto pela doutrina e interpretado pelos Tribunais. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 85, n. 723, jan. 1996, p. 117). Insere-se, aqui, o objeto a que se destina a garantia constitucional do habeas data, ao assegurar o direito fundamental das pessoas de ter ciência de todas as informações subjetivas armazenadas junto às entidades governamentais ou de caráter público. Nas palavras de Richard Calland, Professor da Universidade da Cidade do Cabo, (Access to information: how it is useful and how it is used? In: Neuman, Laura. Access to information: a key to democracy. Atlanta: The Carter Center, 2002, p. 15), informação é vital para cidadãos, comunidades e organizações da cidadania se eles querem ter participação plena no processo democrático. Nessa linha é que o constitucionalismo democrático impõe que o amplo acesso à informação traduza e represente as exigências instituídas como a mens legis de publicidade que veio a ser concretizada pela CRFB/88. Assim é que o texto constitucional garante: obediência, pela Administração Pública, do princípio da publicidade (art. 37, caput); assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII); impõe a elaboração de lei que assegure o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; ordena caber à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, 2º); e regula o habeas data para assegurar o conhecimento e a correção de informações relativas à pessoa do impetrante (art. 5º, LXXII). De fato, estes dispositivos positivaram constitucionalmente as premissas necessárias ao rompimento da cultura do segredo, trazendo a imposição de uma busca incessante pela transparência e publicidade das atividades estatais. Por oportuno, trago à colação a preciosa lição de Joseph Stiglitz (Transparency in government. In: World Bank: The Right to Tell: The Role of Mass Media in Economic Development. Washington: World Bank, 2002, p. 42, tradução livre), Professor da Universidade de Columbia e vencedor do Prêmio Nobel de Economia (2001) por seus trabalhos sobre informação assimétrica, ao salientar que: Nós temos um direito básico de saber como os poderes que foram capturados da coletividade estão sendo usados. Isso me parece o básico do contrato implícito entre os governados e aqueles que foram selecionados para temporariamente governá-los. Destarte, a fim de concretizar os mandamentos constitucionais, surge a necessidade dessa Suprema Corte garantir, quando a Administração criar óbices ao seu pleno cumprimento, a efetividade da transparência, do acesso à informação e da participação dos cidadãos no conhecimento da gestão pública e, principalmente, na ciência das informações pessoais que estejam sob a guarda do Estado. Na essência, trata-se de tornar atual o que há muito já ensinava o filósofo alemão Immanuel Kant em sua clássica obra A Paz Perpétua (A Paz Perpétua e Outros Opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 165), ao elaborar a seguinte fórmula teórica a que denominou de transcendental do direito público: são injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade. Aliás, o primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25-jährigen Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17). Cabe destacar, na linha do que afirmamos, o parecer do Procurador Geral da República (fls. 284 a 285): Da leitura do apontado dispositivo constitucional, infere-se, contudo, a proteção em relação aos registros ou bancos de dados de entidade governamentais ou daqueles de caráter público geridos por pessoas privadas. Essa lição de Gilmar Mendes, enquanto doutrinador: O texto constitucional não deixa dúvida de que o habeas data protege a pessoa não só em relação aos bancos de dados das entidades governamentais, como também em relação aos bancos de caráter público geridos por pessoas privadas. No mesmo sentido José Afonso da Silva: Entidades governamentais é uma expressão que abrange órgãos da administração direta e indireta. Logo, a expressão entidades de caráter público não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou do interesse público, envolvendo-se aí não só os concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção ao crédito ou divulgadores profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas. Nesse passo, afirmar a suposta ausência de caráter público não constitui argumento idôneo a impedir o acesso às informações e consequentemente indeferir o habeas data, haja vista ser o cadastro mantido por entidade governamental, qual seja, a Receita Federal, e não por pessoa privada. No mesmo sentido o CFOAB, como amicus curiae, destacando-se de suas razões os seguintes excertos: () Com efeito, é notório que diversos pagamentos efetuados pelos contribuintes ficam sem vinculação a um débito específico. É dizer: muito embora tenha havido o pagamento de um tributo o mesmo não é processado no sistema, constando o débito em aberto ad aeternum, inclusive servindo de motivo para que seja negada a indispensável certidão negativa para os contribuintes. () A demora da Receita Federal do Brasil em fazer a consolidação de pagamentos realizados nos programas de parcelamentos (REFIS e suas reaberturas, PAES, PAEX etc) é outro grave exemplo que prejudica o contribuinte, na medida em que, enquanto não há consolidação, necessita com frequência da via judicial para obter Certidão Negativa de Débitos, assoberbando o Poder Judiciário, inobstante o fato de ter cumprido todos os requisitos da legislação tributária. () No presente caso, tal qual se vê da jurisprudência da Corte, deve ser garantido o direito do contribuinte à informação, considerando que, para além de a divulgação não produzir qualquer dano à Receita Federal do Brasil, cumprir-se-ão os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade, eficiência e moralidade, garantindo a plena transparência na relação entre o Fisco e os contribuintes. A tese ora adotada corrobora o recentíssimo julgado desta Suprema Corte, que privilegiou o direito à informação ao decidir pela procedência da ação para declarar inexigível a autorização prévia para a publicação de biografia na ADI 4.815, como se vê de trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia: O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema que se revele de interesse do cidadão. Coartar a busca livre de assunto ou em fonte circunscrita antecipadamente significa limitar a liberdade de obter dados de conhecimento para a formação de ideias e formulação de opiniões. O direito fundamental constitucionalmente assegurado compreende, pois, a busca, o acesso, o recebimento, a divulgação, a exposição de dados, pensamentos, formulações, sendo todos e cada um responsável pelo que exorbitar a sua esfera de direitos e atingir outrem. Por outro lado, o argumento da União no sentido de que existiria falta de interesse de agir, já que as informações solicitadas pela impetrante são as mesmas já repassadas pelo recorrente ao Fisco, não se sustenta. Na atual sociedade de risco, os contribuintes estão submetidos a uma imensa gama de obrigações tributárias principais e acessórias, que implicam no pagamento de diversos tributos e o preenchimento de diversas declarações, o que, por si só, já seria suficiente para permitir o acesso a todos os sistemas de apoio à

arrecadação, de forma a permitir um melhor controle dos pagamentos e do cumprimento destas obrigações principais e acessórias (TORRES, Ricardo Lobo. *Legalidade Tributária e Riscos Sociais*. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no 53, pp. 178/198). Destarte, ainda que se admita que a empresa deveria ter os dados que objetiva serem prestados pela Receita Federal do Brasil, tal fato, por si só, não obsta o seu interesse no conhecimento das informações contidas nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação, para fins de aferição do fiel cumprimento de suas obrigações, o que se justifica diante da transparência que deve revestir as informações atinentes aos pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte. Nesse contexto, a partir do direito à informação garantida enfaticamente em diversas passagens da CRFB/88, a doutrina começa a desenvolver a aplicação do conceito/mecanismo de accountability à realidade brasileira. Basicamente, traduz a tentativa de prevenir e corrigir abusos de poder da Administração a partir de três parâmetros basilares: (i) obrigação de se abrir ao público; (ii) obrigação de se explicar e justificar suas ações; e (iii) subordinação à possibilidade de sanções (Schedler, Andreas. *Conceptualizing Accountability*. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Mark F. (Eds.). *The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies*. Colorado: Lynne Rienne, 1999, p. 13-28). Clmerson Merlin Clve e Julia Ávila Franzoni, em interessantíssimo artigo sobre o tema (*Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação*. Interesse Público - IP, Belo Horizonte, ano 15, n. 79, p. 15-40, maio/jun. 2013), enfrentam o tópico e salientam que: A accountability deve ser compreendida, portanto, como um conceito relacional que envolve, de um lado, a disponibilização de meios, dados e informações por parte do Poder Público e a criação de procedimentos que permitam a participação dos cidadãos na ação política e no controle de seus resultados e, de outro lado, estímulos orientados à transformação da postura passiva do cidadão em ativa. Pode-se falar, nesta esteira, no direito à informação no quadro da reconfiguração do papel do Estado, do qual o acesso pleno à informação contida em banco de dados públicos, estejam em poder de órgãos públicos ou entidades privadas, é a nova baliza constitucional a ser colmatada por processo de concretização constitucional. Sob esse enfoque e mercê de o habeas data ser instrumento de acesso a informações, forçoso ainda reconhecer que a tese supra esposada é corroborada pela Lei no 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação-LAI. Esta lei veio a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do 3º do art. 37 e no 2º do art. 216 da CRFB/88, subordinando todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público. O novel diploma destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação (art. 3º, da LAI), em conformidade com os princípios básicos da administração pública previstos no art. 37, da CRFB/88, tendo como diretriz fundamental a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Nesta senda, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, da LAI) quanto às informações fiscais de interesse dos próprios contribuintes que as requerem. O acesso à informação de que trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art. 7º, da LAI), o que se aplica com perfeição ao caso concreto. Porquanto, argumentações de cunho técnico não podem solapar um direito subjetivo assegurado ao cidadão-contribuinte no texto constitucional. Ad argumentandum tantum, refutamos, de forma objetiva, os cinco fundamentos apontados pela Fazenda Nacional que ensejariam a impossibilidade de divulgação das informações requeridas pelo contribuinte: (i) o SINCOR não pode ser considerado um banco de dados de caráter público, pois se trata de sistema informatizado de controle interno do órgão; (ii) os chamados pagamentos não alocados (disponíveis ou não vinculados) requeridos pelo contribuinte são, na verdade dinâmicos, efêmeros e temporários, destituídos de caráter definitivo por conta de falta de análise e depuração por Auditor-Fiscal; (iii) a inutilidade dessas informações como prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada no âmbito de uma ação de repetição de indébito em face de seu caráter provisório; (iv) a desnecessidade do habeas data para a obtenção das informações acerca dos seus débitos tributários e pagamentos realizados, posto que deveria tê-los em sua contabilidade; (v) o risco para a ordem administrativa decorrente do efeito multiplicador de eventual precedente no sentido do cabimento do habeas data na hipótese. Postas as questões, enfrentemo-las: Aduz a Fazenda Nacional que o SINCOR veicula tão somente informações de forma automatizada, de diversas fontes estranhas à Receita Federal do Brasil, advindas da rede bancária arrecadadora. Portanto, destituídas de depuração humana, o que, por si só, descaracteriza estas informações de pagamento como documento juridicamente representativo de qualquer juízo de valor feito pelo órgão de arrecadação no sentido da inexistência ou não do indébito tributário, quanto ao seu aspecto quantitativo ou mesmo existência para extinguir um débito tributário. Entendemos que a validade jurídica das informações e seu peso probatório devem ser aquilutados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito. Porquanto, ainda que ainda não estejam depuradas pela Receita Federal do Brasil, poderão auxiliar os contribuintes quanto ao controle de seus pagamentos. O juízo de valor sobre o teor probante destas informações não é objeto desta ação, o que já seria suficiente para afastar esta tese. Quanto à classificação dos pagamentos como não alocados, disponíveis ou não vinculados, reforçamos que esta distinção interessa em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição dos dados do sistema informatizado de forma a obter um controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes. A conclusão do status definitivo destes pagamentos é responsabilidade do contribuinte quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória. O que se quer afirmar é que a transparência destas informações, por si só, não gera direito subjetivo à repetição do indébito, que deve ser corroborada por suporte probatório idôneo. Nesta senda, irrelevante se no campo interno da Receita Federal do Brasil estes pagamentos estão dissociados ou não vinculados a débitos, posto o seu caráter transitório, sujeito a depuração por parte do órgão de arrecadação. Justificam a transparência destas informações as múltiplas inconsistências que podem advir do controle e tratamento informatizado destes dados, a saber, de forma não exaustiva: a) a captura equivocada do código de pagamento de cada tributo pelo sistema informatizado da rede bancária arrecadadora; b) os possíveis erros de preenchimento dos documentos de arrecadação pelos contribuintes; c) a ausência de processamento das declarações prestadas pelos contribuintes pelos órgãos fazendários; d) a incompatibilidade entre a implementação da Escrituração Contábil Fiscal-ECF/ Escrituração Contábil Digital- ECD, fruto da IN RFB no 1.422, de 19 de dezembro de 2013, com os pronunciamentos contábeis do Conselho Federal de Contabilidade; e) a mudança de critério jurídico da Fazenda Nacional quanto à imputação de pagamentos de tributos, multas, correção monetária e juros de mora; f) a declaração integral ou parcial de inconstitucionalidade de norma tributária, pelo método concentrado ou difuso, a ensejar a interpretação do julgado para eventual ação de repetição de indébito. Isso tudo sem levar em consideração a implementação da já citada Escrituração Contábil

Fiscal-ECF/Escrituração Contábil Digital-ECD, fruto da IN RFB no 1.422, de 19 de dezembro de 2013, a qual, em curto espaço de tempo, dispensará os contribuintes de apresentar a própria declaração da pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil, permitindo o processamento direto da contabilidade virtual. Porquanto, o contribuinte não postula diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos que implementou. Permitir o acesso aos sistemas de pagamentos não significa criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito. Caberá ao contribuinte, na espécie, a depuração dos dados, assim como a verificação da compatibilidade destes pagamentos com a sua contabilidade, de forma que possa aferir se houve erro por parte da Fazenda Nacional na alocação de seus pagamentos ou se houve erro seu no adimplemento das obrigações tributárias. Nesta mesma linha, afastamos a alegação de risco para a ordem administrativa de eventual precedente que acolha a tese de cabimento de habeas data para a obtenção de relatórios do SINCOR. Um direito subjetivo do contribuinte, amparado em dispositivo constitucional, não pode ser negado sob a argumentação de que a administração fazendária não está preparada para atendê-lo. Na verdade, a solução reclama lógica inversa, ou seja, a Fazenda Nacional deve adaptar-se para cumprir os comandos constitucionais, ainda que isso a onere administrativamente. Por fim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são violados pelo próprio Estado através da administração fazendária ao não permitir ao contribuinte o acesso a todas as informações fiscais inerentes aos seus deveres e ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias, como sói ocorrer com o atual Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal do Brasil/E-CAC. Neste ambiente virtual já se pode ver na internet, através do site da Receita Federal do Brasil, as informações decorrentes de processamento de declarações, pagamentos de imposto de renda retido na fonte, entre outras informações que são cada vez mais controladas por este órgão. Por este viés, basta permitir o acesso do contribuinte ao SINCOR pela mesma via eletrônica disponibilizada para ele cumprir as suas obrigações. Na nova ordem constitucional instaurada pela CRFB/88 o contribuinte deixou de ser o objeto da tributação para tornar-se sujeito de direitos. Fixamos, neste contexto, a seguinte tese: O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. É como voto. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que emita as informações requeridas pelas impetrantes referente ao relatório informativo dos pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório, vinculados aos CNPJs dos impetrantes, constantes do Sistema de Conta-corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR/CONTACORPJ e do Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais - SIEF, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020368-53.2014.403.6100 - FONDO LARRAIN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI X MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD. X MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION X MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT X MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSION X MLF TRUST(SP257123 - RENATO DIN OIKAWA E SP297345 - MARILIA ASECIO MILANI E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP103734 - LUIZ ROBERTO DE ASSIS E SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS F ACB - FINANCEIRO(SP297345 - MARILIA ASECIO MILANI) X GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP297345 - MARILIA ASECIO MILANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos impetrantes em face da sentença de fls. 1.128/1.131, sob a alegação de omissão, pois deixou de analisar a competência da Justiça Federal para julgar atos praticados durante o curso da liquidação extrajudicial, praticados por autoridades públicas federais - liquidante e chefe adjunto do Deliq. É o relatório. Decido. A sentença não padece do vício da omissão, pois restou expressamente consignado que inexistente a premissa autoridade pública, não há que se falar em mandado de segurança. Nada impede o acesso ao Judiciário, mas a via procedimental não pode ser o mandado de segurança (fl. 1130). Dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0025100-77.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 146/150, sob a alegação de omissão quanto ao que fora arguido em petição protocolada em setembro de 2015 concernente ao pedido de dispensa de reexame necessário em face da Nota PGFN/CRJ n. 604/2015, cujo teor definiu a pacificação no âmbito do STF (RE 595.838) da contenda acerca da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária albergada pelo art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Decido. Razão assiste à impetrante. Dispõe o artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:(...) 3. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 72/353

fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. A sentença fundamentou-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 595.838/SP), de maneira que fica dispensada do reexame necessário. Assim, ACOLHO os presentes embargos, de modo que a parte final da sentença passa a ter a seguinte redação: Nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0010540-96.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial pagas aos seus empregados a título de Adicional de 1/3 de férias; Auxílio doença; Aviso Prévio Indenizado; Férias e seus reflexos; 13º Salário pago na rescisão; Horas Extras e seus reflexos; Média Adicional; Adicional Noturno; Ajuda de Custos; Autônomo e Pró-labore; Bolsa de Estudo; Gratificação, Gratificação mínima e Prêmio; Salário Maternidade; Descanso Semanal Remunerado; Comissões; Adicional de Transferência autorizando, assim, o aproveitamento das importâncias recolhidas indenvidamente nos últimos 5 (cinco) anos, tudo na forma da fundamentação retro articulada. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO PARCIALMENTE (fls. 337/353), aos quais foi dado provimento (fls. 388/389 e 401). Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 373/375). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 376/379). Dessa decisão, a que deferiu parcialmente o pedido de liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 414/427). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 429/430). É o relatório, decido. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias

recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) **Salário-maternidade** No que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. **Das horas-extras (e adicionais)** Em relação a verba paga a título de hora-extra e adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)** (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) **Do adicional de 1/3 de férias** Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)** (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nitido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com******

o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Dos quinze e trinta (a partir de 1º.03.2015) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze (ou trinta) dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Do auxílio-educação (Bolsa de Estudos)O entendimento do E.STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)Colaciono decisão nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Férias usufruídas ou gozadasEm relação às férias

usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado) Do adicional noturno No que concerne à natureza remuneratória do adicional noturno, tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre referida verba, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnio ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 - grifado) Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, acerca da jornada noturna, insalubridade, e periculosidade, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada

normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Do Pro-Labore No mesmo sentido, incide a contribuição previdenciária sobre o pró-labore, vez que referida verba integra o salário de contribuição. Colaciono decisão nesse sentido do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. UM TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. INDENIZAÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. PRÓ-LABORE. 13º SALÁRIO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. JUROS E CORREÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão. III - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas, incide as contribuições previdenciárias. IV - O auxílio-creche, as férias indenizadas, o adicional constitucional de férias (um terço), abono pecuniário e indenização do artigo 479 além do aviso prévio indenizado representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. V - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, posto que não possuem natureza salarial. VI - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, prêmios, gratificações, pró-labore e 13º (décimo terceiro) salário uma vez que integram o salário de contribuição. VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. IX - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XI - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a, 5º e 204, 11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I 9º. XIII - Agravo legal não provido. (AMS 00126279820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da gratificação natalina Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte. Ajuda de custo paga e forma eventual A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do E. Superior Tribunal

de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício. No caso, da verba denominada ajuda de custo, a Impetrante não comprova os requisitos necessários para que não incida a contribuição previdenciária em relação a tal verba, razão pela qual deve ser mantida a incidência. Do descanso semanal remunerado em relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a natureza nitidamente remuneratória da verba. Trata-se de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Das premiações, gratificações e comissões As premiações e gratificações, em que pesem se tratar de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão. Ademais, além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. (...) 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei nº 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC nº 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC nº 200361030022917, APELREE nº 544616, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 28.09.10, AC nº 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auxílios de

mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 200261000196093, 5ª Turma DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144, Relatora JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS). Da gratificação de transferência. Sobre o adicional de transferência, previsto no 3º do art. 469 da CLT, por se tratar de um acréscimo patrimonial à remuneração do empregado que presta serviços em localidade diversa da contratada, incide a contribuição previdenciária em discussão, haja vista que tal verba se reveste de natureza salarial. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez (AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004). Nesse sentido são ainda as ementas a seguir: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EDCI nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014. III. No que diz respeito às horas extras, o Recurso Especial 1.358.281/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que tal verba detém caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201500347641, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2015 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca do 3º do art. 469 da CLT, entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito enseja para o empregado transferido, o direito de receber o correspondente adicional. Dessa forma, é reconhecida a natureza remuneratória do auxílio transferência. Precedentes: AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1480368/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAGARESP 201102590359, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:..) DA MÉDIA ADICIONAL A natureza jurídica de determinada verba trabalhista decorre de suas características, notadamente de sua ratio, ou seja, da razão de ser de sua existência, e não da classificação subjetiva que se lhe seja atribuída aleatoriamente. Assim, ao serem as partes instadas, objetivou o juízo saber a que título é paga a verba média adicional. Em seus esclarecimentos, a impetrante informou que a ela fazem jus os empregados com salário fixo e que percebem parcelas variáveis como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade e etc. (fl 306). Vale dizer, ao que se verifica dos próprios esclarecimentos da impetrante na rubrica média adicional são consideradas verbas de naturezas diversas, razão pela qual é impossível, sem a necessária especificação, a separação para efeito de não incidência tributária. Considerando-se que em havendo o pagamento de uma verba trabalhista a regra é que ela seja remuneratória, sendo exceção que revista ela a natureza indenizatória, tenho que essa circunstância excepcional depende de demonstração cabal, caso a caso, razão porque considero de natureza remuneratória a verba genericamente denominada de média adicional. E, sendo assim, incide a contribuição ao Salário-Educação. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de

dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para afastar a incidência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial referentes às seguintes: aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional de 1/3 (um terço) de férias, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade e auxílio educação, bem como para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0015341-55.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE ITAQUERA - AIRI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISS no computo do quantum devido a título da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como reconheça o direito das empresas associadas a impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva do representante legal (fl. 80 e verso). A União apresentou manifestação às fls. 82/102. Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela União (fl. 103), a impetrante apresentou manifestação às fls. 104/115. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 128/134). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fl. 168), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 176/179). Da decisão que determinou à impetrante a apresentação de autorização expressa de seus associados, houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/156). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 155/166), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 171). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União, vez que se tratando de mandado de segurança coletivo, pelo critério da especialidade, prevalece a Lei n. 12.016/2009, que não dispõe qualquer óbice no ajuizamento da referida ação constitucional para tratar de matéria tributária, diferentemente do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, em relação à ação civil pública. A preliminar de ilegitimidade ativa da associação em face da ausência de autorização assemblear e da falta de juntada da listagem de seus associados restou prejudicada ante a decisão proferida pelo E. TRF a 3ª Região em sede de antecipação da tutela recursal (fls. 123/127). Rejeito, também, a preliminar de descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese, bem como a preliminar de impossibilidade de defesa através de mandado de segurança de reparações patrimoniais em relação a período pretérito, uma vez que se busca, por meio da presente impetração, é evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, impedir a repetição de indébito fiscal, ante a impropriedade da norma que instituiu o tributo discutido. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade, ante a ausência de pertinência temática, vez que, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a associação tem legitimidade para a postulação de mandado de segurança coletivo, vez que o direito subjetivo pleiteado revela-se, não apenas comum aos integrantes da associação, mas também inerente a esta, concorrendo, de outra parte, uma manifesta relação de pertinência entre o

interesse nele subjacente e os objetivos institucionais da entidade impetrante. É irrelevante o fato da exação fiscal combatida ter caráter geral, não sendo exigida exclusivamente da associação sob enfoque. A fim de se aferir a pertinência temática exige-se, somente, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, e não que o direito seja peculiar da classe. Trata-se esta demanda de Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei nº 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Portanto, a coisa julgada fica limitada aos afiliados da associação impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Além disso, a primeira turma do E. STJ, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo realizado em 10 de junho de 2015 (Resp 1330737), com relatoria do ministro Og Fernandes, decidiu nesse mesmo sentido, qual seja, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido

da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS e o ISS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS e do ISS que incidem sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS e o ISS não integram o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada e ao Município a título de ISS. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS e ISS incidente), quem fatura o ICMS e o ISS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu duto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a

questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, siga com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS nem o ISS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º de art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário nos últimos cinco anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar os associados da impetrante, que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração, a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, nem do ISS na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0015688-88.2015.403.6100 - EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GARICEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MONACO INCORPORACAO S.A. X PHASER INCORPORACAO SPE S.A. X TREVISO INCORPORADORA LTDA. (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, GARICEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MONACO INCORPORAÇÃO S/A, PHASER INCORPORAÇÃO SPE S/A e TREVISO INCORPORADORA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015) e, por consequência, seja ordenado à autoridade coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra as impetrantes, no sentido de exigir a Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, a serem exigidos a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do decreto mencionado. Subsidiariamente, requer seja autorizado a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015. Em sede de pedido de liminar, requereu autorização para realizar depósito judicial dos valores dos tributos discutidos no presente feito. Com a inicial vieram documentos (fls. 46/183). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 194/195). Depósitos judiciais realizados pelas impetrantes às fls. 198/209. Notificada, a autoridade apontada como coatora, em suas informações (fls. 215/219) defendeu a ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento da cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras na forma do Decreto nº 8.426/2015. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 224). É o relatório, decidido. Pretendem as impetrantes afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Alega a parte impetrante que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o

Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Sem razão, contudo. Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em idêntico sentido, estabelece o CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte. Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: LEI 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) LEI 8.033/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005. Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso. No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé. Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado. Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei. Passo à análise do pedido subsidiário. Postularam as impetrantes que no caso de não acolhimento do pedido principal (como ocorreu) - do que resultaria hígida a sujeição delas à exigência quanto ao recolhimento de contribuições para o PIS e a Cofins sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto nº 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.451/2015) - lhes fosse assegurado o direito de, a partir de 1.º de julho de 2015, apropriarem-se dos créditos referentes às despesas financeiras incorridas, isso para que se dê efetividade ao princípio da não-cumulatividade das referidas contribuições, conforme estabelecido pelas leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (Cofins). E esse pedido subsidiário comporta acolhimento. Como se sabe, o Sistema Tributário plasmado pela CF/88 consagra (desde o seu texto original) a não-cumulatividade de dois tributos: o IPI (art. 153, 3.º, II) e o ICMS (art. 155, 2.º, I), estabelecendo o mecanismo de efetivação dessa não-cumulatividade, a saber, no caso do IPI, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ou, no caso do ICMS, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Tendo a Carta Magna estabelecido o princípio a ser observado (não-cumulatividade) na instituição e cobrança daqueles tributos, assim como o mecanismo da concretização desse princípio (compensação do que for devido numa operação com o montante cobrado nas fases anteriores), à lei instituidora tornou-se vedado tanto alterar esse mecanismo como, de qualquer modo, negar efetividade ao princípio informador. Isso, contudo não ocorre relativamente às contribuições sociais. Como se sabe, quanto a estas inexistia, no texto original da CF/88 qualquer previsão de obrigatoriedade de observância do princípio da não-cumulatividade. Somente com o advento da EC 42/2003, que introduziu o 12 ao art. 195, é que o texto constitucional passou a prever a possibilidade de o legislador ordinário definir setores de atividade econômica relativamente aos quais as contribuições sociais seriam não-cumulativas. Art. 195. ... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Como se observa, ao contrário do que ocorreu com o IPI e com o ICMS, a CF não estabeleceu, quanto às contribuições sociais, o conteúdo do princípio da não-cumulatividade, deixando-o ao legislador, a quem também cabe eleger os setores de atividade econômica a serem beneficiados. Mas essa não-definição, que traz em si uma carga de discricionariedade, não implica a autorização para que o legislador pratique um simulacro de não-cumulatividade. Noutro dizer, qualquer que seja o mecanismo definido pelo legislador esse mecanismo deve ser apto da proporcionar

uma não-cumulatividade do tributo em questão. Deve proporcionar uma não-cumulação, isto é, deve desonerar do tributo uma dada situação já anteriormente onerada pela mesma exação. Embora os conceitos de cumulatividade e não-cumulatividade não sejam unívocos, certo é que eles pressupõem a existência de fatos geradores que componham uma cadeia econômica, formada por várias operações. Isso porque a não-cumulatividade visa a evitar o efeito cascata da tributação, compensando-se o valor referente ao tributo recolhido nas operações anteriores com o valor a ser recolhido na operação ora considerada. A não-cumulatividade visa desonerar o contribuinte da repercussão econômica que um sistema de tributação cumulativo acarretaria no preço final do produto. Portanto, somente se pode reconsiderar a cumulatividade quando não se estiver tratando de um fato unicamente considerado, mas sim de um ciclo econômico formado por várias operações, sejam elas com o mesmo sujeito passivo, sejam com sujeitos passivos distintos. Assim, a não-cumulatividade, nesse aspecto, pode ser alcançada, entre outras formas, pela tributação sobre o valor agregado no produto, ou seja, deduzindo-se, do valor da produção aferida em determinado lapso temporal, o montante gasto na aquisição de matéria-prima, outros materiais usados no processo de produção, entre outros. Tal modo de apuração teve origem no ordenamento jurídico francês, como alternativa a contornar os efeitos da cumulatividade. Essa sistemática foi exatamente a utilizada pela CF quanto ao IPI e o ICMS. Sendo certo, contudo, que as contribuições sociais, por serem tributos pessoais, incidentes sobre faturamento ou receita (e não incidentes sobre valor agregado nas operações sucessivas), não possibilitariam a prática do mesmo mecanismo, aplicado *ipsis litteris*, torna-se indispensável alguma adaptação, a qual, todavia, não pode desnaturalizar o princípio da não-cumulatividade pretendido pela Carta Magna. Assim, tendo em vista a natureza do tributo considerado, a não-cumulatividade constitucionalmente preconizada tornar-se-á efetiva mediante a não-tributação (por via da contribuição, PIS ou Cofins) de determinada receita ou faturamento para cuja obtenção tenha concorrido despesa sobre a qual já tenha incidido a mesma contribuição. Com isso se impede a incidência imposto sobre imposto, o que evita o efeito cascata, que justamente o objetivo buscado pelo princípio da não-cumulatividade. É o caso das despesas financeiras incorridas pelas impetrantes, cujo creditamento evita a incidência de modo cumulativo. É que já tendo elas sofrido a incidência do PIS e da Cofins, sem esse creditamento não haveria a observância do sistema não-cumulativo constitucionalmente pretendido. Por óbvio, o modelo anteriormente praticado por meio do Decreto 5.164/04 também levaria ao fim constitucionalmente pretendido. O que não se admite, porém, é a ausência de mecanismo que torne neutro o sistema. E, sendo o creditamento alvitado (das despesas financeiras) um mecanismo apto a produzir o efeito constitucionalmente almejado, e à mingua de outro normativamente estabelecido, está o Poder a adotá-lo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para acolher o pedido subsidiário e, em consequência CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar às impetrantes, a partir de 1.º de julho de 2015, para efeito de cálculo e recolhimento das contribuições para o PIS e a Cofins, o direito de apropriarem-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0016030-02.2015.403.6100 - SHAHD KABRA X BARAA ABDULHAMID X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHAHD KABRA, representada por sua genitora BARAA ABDULHAMID em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da taxa administrativa referente à emissão da segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro da impetrante. Narra a impetrante, proveniente da Síria, que teve sua condição de refugiada reconhecida e, conseqüentemente, expedido seu Registro Nacional de Estrangeiros. Afirma, todavia, que referido documento foi furtado, razão pela qual requereu a emissão da segunda via. Sustenta que para a emissão do documento a autoridade impetrada exigiu o recolhimento da taxa de R\$ 57,69, valor este que não pode ser suportado pela família da autora sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista que sua genitora é refugiada, ainda não integrada ao mercado de trabalho, e possui a obrigação de cuidar da filha de 8 anos, fato que por si só implica uma grande demanda de tempo. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 30/33). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 48/50). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 43/46). Sustenta, em suma, que as taxas combatidas estão prevista em lei e possuem natureza tributária, de modo que nenhuma autoridade pública tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 57/58), que opinou pela concessão da segurança. É o relatório, decidido. Quanto ao mérito, porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V

- quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu da impetrante o pagamento de taxa para a emissão de segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro. Por sua vez, a impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referida taxa sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pois bem. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas na obtenção do visto permanente, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a obtenção da segunda via da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, a requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, a concessão da ordem é medida de rigor, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da taxa administrativa referente à emissão da segunda via da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

0017665-18.2015.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de HABEAS DATA, com pedido liminar, impetrado por BIOQUALYNET SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA, PORTO SEGURO SEGUROS E COMÉRCIO S.A., PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES S.A. e PORTOMED - PORTO SEGURO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a expedir, no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilidade funcional, o relatório informativo dos pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório, vinculados aos CNPJs dos impetrantes, constantes de quaisquer sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal. Alega a parte impetrante que em razão da multiplicidade de obrigações tributárias que devem ser cumpridas diretamente pelos impetrantes ou por terceiros em seu nome (caso das retenções na fonte), não é incomum a ocorrência de pagamentos feitos em duplicidade ou de forma indevida por erro no preenchimento das guias de recolhimento, sendo que, nesses casos, os pagamentos acabam não sendo vinculados aos débitos declarados pelos Impetrantes e permanecem nos registros do Fisco sem qualquer destinação. Assevera a parte impetrante que o Fisco mantém o controle dos recolhimentos não vinculados à quitação de débitos declarados pelos contribuintes através de sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, tais como o Sistema de Conta-corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR/CONTACORPJ e o Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais - SIEF em uma espécie de conta-corrente vinculada ao CNPJ do contribuinte. Sustentam que, visando verificar eventual existência de recolhimentos não vinculados à quitação de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, solicitaram à autoridade impetrada em 11/05/2015 e 21/05/2015, a expedição de relatório informativo de pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório, vinculados aos seus CNPJs. Afirmando que a certidão requerida visa garantir o seu direito subjetivo de saber se possui e qual é a natureza de eventuais créditos não alocados, controlados pela RFB, para poder corrigir a destinação dos recolhimentos ou mesmo pleitear a devolução dos valores indevidamente recolhidos por meio de compensação ou

restituição. Afirmam que dois pedidos administrativos foram indeferidos sob a alegação de que as informações requeridas são de uso privativo da Receita Federal do Brasil e no tocante aos demais pedidos a autoridade impetrada quedou-se inerte. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 162 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que os dados solicitados pelos impetrantes não constituem informação de caráter público, pois são dados formados a partir de declarações e pagamentos efetuados pelos contribuintes. Não se tratam, portanto, de dados tratados e sim material bruto sobre o qual será realizada eventual auditoria (fls. 168/170). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 171/177). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 188). Instada a se manifestar acerca do descumprimento da liminar (fl. 194), a autoridade impetrada juntou aos autos os relatórios informativos de pagamento não alocados de tributos e contribuições federais ora requeridos (fls. 205/331 e 340/342). Ciência aos impetrantes (fl. 343). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A Lei nº 9.507, de 12.11.1997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, in verbis: para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Sua utilização está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo). Com efeito, as impetrantes efetuaram, em 11/05/2015 e 21/05/2015, pedidos administrativos de informações de pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório (fls. 100/131)), cuja análise de cinco desses pedidos não foi concluída até o momento e dois deles foram indeferidos. Assim, resta configurado o interesse de agir das impetrantes, consistente na pretensão resistida da autoridade administrativa detentora das informações requeridas, que deixou de fornecê-las apesar de expressamente pleiteadas. Resta necessário saber se as impetrantes tem direito a obtenção das informações relativas aos pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais contidos no banco de dados denominado SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica e o Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais - SIEF, da Secretaria da Receita Federal, via Habeas Data. Sem dúvida que sim, conforme a decisão proferida pelo E. STF no RE 673.707, com repercussão geral reconhecida, que ora acolho como razão de decidir. In verbis: O habeas data é uma ação garantir o acesso de uma pessoa a informações sobre ela que façam parte de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas, como prevê o artigo 5o, inciso LXXII, a, da Constituição Federal: Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: () LXXII - Conceder-se-á a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (grifos nosso) A doutrina assim dispõe sobre este remédio constitucional: () O habeas data é considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que eles possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstáculos, assegurando o liame entre a normatividade e a normalidade. Como uma das espécies de remédios constitucional, ocupa um papel de relevo na teórica constitucional porque auspicia a garantia de direitos constitucionais, possibilitando sua concretização normativa. Sua inspiração adveio da Constituição portuguesa de 1976 e da Constituição espanhola de 1978, que previram instituto semelhante para resguardar o direito à informação e à transmissão de dados () (Jose Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1a Edição, 2013, p.487). A Lei no 9.507/97 regulamentou a matéria, da qual colacionamos os seguintes excertos: Art. 1o (VETADO) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. () Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. A regra contida no parágrafo único do artigo 1o, da Lei no 9.507/97, considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. A indigitada norma não tem por objetivo negar a seu próprio titular o conhecimento das informações que a seu respeito estejam cadastradas junto às entidades depositárias. Pretende, na verdade, restringir a divulgação a outros órgãos, que não o detentor das informações, ou a terceiros, que não o titular dos dados registrados, porquanto não tem o condão de restringir o direito postulado. Com efeito, a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1o da Lei no 9.507/97 deve ser interpretada em consonância com o supracitado artigo 5o, inciso LXXII da CRFB/88, verbis: Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: () LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; In casu, o Sistema de Conta Corrente da Receita Federal, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes. Encarta-se, assim, no conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registro de dados, que devem ser entendidos em seu sentido mais lato, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. Citamos, em abono ao supra esposado, a doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Lenio Luiz Streck (Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1a Edição, 2013, p. 487), verbis: () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. () Possuem legitimidade ativa para a sua impetração, que se configura na pertinência subjetiva da ação, pessoas físicas e pessoas jurídicas,

nacionais e estrangeiras, desde que preencham os requisitos exigidos, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais. Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, dentre outras. Conseqüentemente, estas informações não são de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a Receita Federal do Brasil, mas dizem respeito ao próprio contribuinte. Seria diferente se estivessem sendo requeridas pelos contribuintes informações sobre o planejamento estratégico do órgão fazendário, tais como, as informações fiscais sobre outros contribuintes, o mapeamento dos setores estratégicos a serem fiscalizados, a programação da ação fiscal por setor econômico ou faixa de renda, os limites de dedutibilidade a serem utilizados como critérios de fiscalização das declarações de renda das pessoas jurídicas ou físicas, posto que inerentes à atividade da Administração Fazendária, própria de sua atividade institucional. Nestes casos, não há dúvidas que o habeas data deveria ser julgado improcedente. Os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta- Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. Assegurando a Lei Maior ao impetrante contribuinte o direito de conhecer as informações e anotações que lhe digam respeito, deve-se entender como possível a impetração do habeas data de forma a esclarecer à pessoa jurídica ou física os valores por ela pagos a título de tributos ou qualquer outro tipo de pagamentos constantes dos registros da Receita Federal Brasil ou qualquer outro órgão de Administração Fazendária das outras entidades estatais. O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações dos contribuintes, seja para que fim for, permanentes ou temporárias, não pode se negar a fornecê-los a quem de direito, sob pena de violar a CRFB/88. Deveras, as informações fiscais relativas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Ora, tratando-se de informação subjetiva, ou seja, de dados pessoais relativos ao próprio requerente, não há como se defender serem comprometedores para a segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, não podem ser negadas ao próprio requerente. (GRECO FILHO, Vicente. Tutela constitucional das liberdades. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 176; e LIPPMANN, Ernesto. O habeas data visto pela doutrina e interpretado pelos Tribunais. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 85, n. 723, jan. 1996, p. 117). Insere-se, aqui, o objeto a que se destina a garantia constitucional do habeas data, ao assegurar o direito fundamental das pessoas de ter ciência de todas as informações subjetivas armazenadas junto às entidades governamentais ou de caráter público. Nas palavras de Richard Calland, Professor da Universidade da Cidade do Cabo, (Access to information: how it is useful and how it is used? In: Neuman, Laura. Access to information: a key to democracy. Atlanta: The Carter Center, 2002, p. 15), informação é vital para cidadãos, comunidades e organizações da cidadania se eles querem ter participação plena no processo democrático. Nessa linha é que o constitucionalismo democrático impõe que o amplo acesso à informação traduza e represente as exigências instituídas como a mens legis de publicidade que veio a ser concretizada pela CRFB/88. Assim é que o texto constitucional garante: obediência, pela Administração Pública, do princípio da publicidade (art. 37, caput); assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII); impõe a elaboração de lei que assegure o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; ordena caber à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, 2º); e regula o habeas data para assegurar o conhecimento e a correção de informações relativas à pessoa do impetrante (art. 5º, LXXII). De fato, estes dispositivos positivaram constitucionalmente as premissas necessárias ao rompimento da cultura do segredo, trazendo a imposição de uma busca incessante pela transparência e publicidade das atividades estatais. Por oportuno, trago à colação a preciosa lição de Joseph Stiglitz (Transparency in government. In: World Bank: The Right to Tell: The Role of Mass Media in Economic Development. Washington: World Bank, 2002, p. 42, tradução livre), Professor da Universidade de Columbia e vencedor do Prêmio Nobel de Economia (2001) por seus trabalhos sobre informação assimétrica, ao salientar que: Nós temos um direito básico de saber como os poderes que foram capturados da coletividade estão sendo usados. Isso me parece o básico do contrato implícito entre os governados e aqueles que foram selecionados para temporariamente governá-los. Destarte, a fim de concretizar os mandamentos constitucionais, surge a necessidade dessa Suprema Corte garantir, quando a Administração criar óbices ao seu pleno cumprimento, a efetividade da transparência, do acesso à informação e da participação dos cidadãos no conhecimento da gestão pública e, principalmente, na ciência das informações pessoais que estejam sob a guarda do Estado. Na essência, trata-se de tornar atual o que há muito já ensinava o filósofo alemão Immanuel Kant em sua clássica obra A Paz Perpétua (A Paz Perpétua e Outros Opúsculos. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 165), ao elaborar a seguinte fórmula teórica a que denominou de transcendental do direito público: são injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade. Aliás, o primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25-jährigen Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17). Cabe destacar, na linha do que afirmamos, o parecer do Procurador Geral da República (fs. 284 a 285): Da leitura do apontado dispositivo constitucional, infere-se, contudo, a proteção em relação aos registros ou bancos de dados de entidade governamentais ou aqueles de caráter público geridos por pessoas privadas. Essa lição de Gilmar Mendes, enquanto doutrinador: O texto constitucional não deixa dúvida de que o habeas data protege a pessoa não só em relação aos bancos de dados das entidades governamentais, como também em relação aos bancos de

caráter público geridos por pessoas privadas.No mesmo sentido José Afonso da Silva:Entidades governamentais é uma expressão que abrange órgãos da administração direta e indireta. Logo, a expressão entidades de caráter público não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou do interesse público, envolvendo-se aí não só os concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção ao crédito ou divulgadores profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas.Nesse passo, afirmar a suposta ausência de caráter público não constitui argumento idôneo a impedir o acesso às informações e consequentemente indeferir o habeas data, haja vista ser o cadastro mantido por entidade governamental, qual seja, a Receita Federal, e não por pessoa privada.No mesmo sentido o CFOAB, como amicus curiae, destacando-se de suas razões os seguintes excertos:() Com efeito, é notório que diversos pagamentos efetuados pelos contribuintes ficam sem vinculação a um débito específico. É dizer: muito embora tenha havido o pagamento de um tributo o mesmo não é processado no sistema, constando o débito em aberto ad aeternum, inclusive servindo de motivo para que seja negada a indispensável certidão negativa para os contribuintes.()A demora da Receita Federal do Brasil em fazer a consolidação de pagamentos realizados nos programas de parcelamentos (REFIS e suas reaberturas, PAES, PAEX etc) é outro grave exemplo que prejudica o contribuinte, na medida em que, enquanto não há consolidação, necessita com frequência da via judicial para obter Certidão Negativa de Débitos, assoberbando o Poder Judiciário, inobstante o fato de ter cumprido todos os requisitos da legislação tributária. ()No presente caso, tal qual se vê da jurisprudência da Corte, deve ser garantido o direito do contribuinte à informação, considerando que, para além de a divulgação não produzir qualquer dano à Receita Federal do Brasil, cumprir-se-ão os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade, eficiência e moralidade, garantindo a plena transparência na relação entre o Fisco e os contribuintes.A tese ora adotada corrobora o recentíssimo julgado desta Suprema Corte, que privilegiou o direito à informação ao decidir pela procedência da ação para declarar inexigível a autorização prévia para a publicação de biografia na ADI 4.815, como se vê de trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema que se revele de interesse do cidadão. Coartar a busca livre de assunto ou em fonte circunscrita antecipadamente significa limitar a liberdade de obter dados de conhecimento para a formação de ideias e formulação de opiniões.O direito fundamental constitucionalmente assegurado compreende, pois, a busca, o acesso, o recebimento, a divulgação, a exposição de dados, pensamentos, formulações, sendo todos e cada um responsável pelo que exorbitar a sua esfera de direitos e atingir outrem.Por outro lado, o argumento da União no sentido de que existiria falta de interesse de agir, já que as informações solicitadas pela impetrante são as mesmas já repassadas pelo recorrente ao Fisco, não se sustenta.Na atual sociedade de risco, os contribuintes estão submetidos a uma imensa gama de obrigações tributárias principais e acessórias, que implicam no pagamento de diversos tributos e o preenchimento de diversas declarações, o que, por si só, já seria suficiente para permitir o acesso a todos os sistemas de apoio à arrecadação, de forma a permitir um melhor controle dos pagamentos e do cumprimento destas obrigações principais e acessórias (TORRES, Ricardo Lobo. Legalidade Tributária e Riscos Sociais. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no 53, pp. 178/198).Destarte, ainda que se admita que a empresa deveria ter os dados que objetiva serem prestados pela Receita Federal do Brasil, tal fato, por si só, não obsta o seu interesse no conhecimento das informações contidas nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação, para fins de aferição do fiel cumprimento de suas obrigações, o que se justifica diante da transparência que deve revestir as informações atinentes aos pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte.Nesse contexto, a partir do direito à informação garantida enfaticamente em diversas passagens da CRFB/88, a doutrina começa a desenvolver a aplicação do conceito/mecanismo de accountability à realidade brasileira. Basicamente, traduz a tentativa de prevenir e corrigir abusos de poder da Administração a partir de três parâmetros basilares: (i) obrigação de se abrir ao público; (ii) obrigação de se explicar e justificar suas ações; e (iii) subordinação à possibilidade de sanções (Schedler, Andreas. Conceptualizing Accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Mark F. (Eds.). The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies. Colorado: Lynne Rienne, 1999, p. 13-28).Clmerson Merlin Clve e Julia Ávila Franconi, em interessantíssimo artigo sobre o tema (Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação. Interesse Público - IP, Belo Horizonte, ano 15, n. 79, p. 15-40, maio/jun. 2013), enfrentam o tópico e salientam que:A accountability deve ser compreendida, portanto, como um conceito relacional que envolve, de um lado, a disponibilização de meios, dados e informações por parte do Poder Público e a criação de procedimentos que permitam a participação dos cidadãos na ação política e no controle de seus resultados e, de outro lado, estímulos orientados à transformação da postura passiva do cidadão em ativa.Pode-se falar, nesta esteira, no direito à informação no quadro da reconfiguração do papel do Estado, do qual o acesso pleno à informação contida em banco de dados públicos, estejam em poder de órgãos públicos ou entidades privadas, é a nova baliza constitucional a ser colmatada por processo de concretização constitucional.Sob esse enfoque e mercê de o habeas data ser instrumento de acesso a informações, forçoso ainda reconhecer que a tese supra esposada é corroborada pela Lei no 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação-LAI.Esta lei veio a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do 3o do art. 37 e no 2o do art. 216 da CRFB/88, subordinando todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público.O novel diploma destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação (art. 3o, da LAI), em conformidade com os princípios básicos da administração pública previstos no art. 37, da CRFB/88, tendo como diretriz fundamental a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.Nesta senda, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6o, da LAI) quanto às informações fiscais de interesse dos próprios contribuintes que as requerem.O acesso à informação de que trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art. 7o, da LAI), o que se aplica com perfeição ao caso concreto.Porquanto, argumentações de cunho técnico não podem solapar um direito subjetivo assegurado ao cidadão-contribuinte no texto constitucional.Ad argumentandum tantum, refutamos, de forma objetiva, os cinco fundamentos apontados pela Fazenda Nacional que ensejariam a impossibilidade de divulgação das informações requeridas pelo contribuinte: (i) o SINCOR não pode ser considerado um banco de dados de caráter público, pois se trata de sistema informatizado de controle interno do órgão; (ii) os chamados pagamentos não alocados (disponíveis ou não vinculados) requeridos pelo

contribuinte são, na verdade dinâmicos, efêmeros e temporários, destituídos de caráter definitivo por conta de falta de análise e depuração por Auditor-Fiscal; (iii) a inutilidade dessas informações como prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada no âmbito de uma ação de repetição de indébito em face de seu caráter provisório; (iv) a desnecessidade do habeas data para a obtenção das informações acerca dos seus débitos tributários e pagamentos realizados, posto que deveria tê-los em sua contabilidade; (v) o risco para a ordem administrativa decorrente do efeito multiplicador de eventual precedente no sentido do cabimento do habeas data na hipótese. Postas as questões, enfrentemo-las: Aduz a Fazenda Nacional que o SINCOR veicula tão somente informações de forma automatizada, de diversas fontes estranhas à Receita Federal do Brasil, advindas da rede bancária arrecadadora. Portanto, destituídas de depuração humana, o que, por si só, descaracteriza estas informações de pagamento como documento juridicamente representativo de qualquer juízo de valor feito pelo órgão de arrecadação no sentido da inexistência ou não do indébito tributário, quanto ao seu aspecto quantitativo ou mesmo existência para extinguir um débito tributário. Entendemos que a validade jurídica das informações e seu peso probatório devem ser aquilutados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição de indébito. Porquanto, ainda que ainda não estejam depuradas pela Receita Federal do Brasil, poderão auxiliar os contribuintes quanto ao controle de seus pagamentos. O juízo de valor sobre o teor probante destas informações não é objeto desta ação, o que já seria suficiente para afastar esta tese. Quanto à classificação dos pagamentos como não alocados, disponíveis ou não vinculados, reforçamos que esta distinção interessa em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição dos dados do sistema informatizado de forma a obter um controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes. A conclusão do status definitivo destes pagamentos é responsabilidade do contribuinte quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória. O que se quer afirmar é que a transparência destas informações, por si só, não gera direito subjetivo à repetição de indébito, que deve ser corroborada por suporte probatório idôneo. Nesta senda, irrelevante se no campo interno da Receita Federal do Brasil estes pagamentos estão dissociados ou não vinculados a débitos, posto o seu caráter transitório, sujeito a depuração por parte do órgão de arrecadação. Justificamos a transparência destas informações as múltiplas inconsistências que podem advir do controle e tratamento informatizado destes dados, a saber, de forma não exaustiva: a) a captura equivocada do código de pagamento de cada tributo pelo sistema informatizado da rede bancária arrecadadora; b) os possíveis erros de preenchimento dos documentos de arrecadação pelos contribuintes; c) a ausência de processamento das declarações prestadas pelos contribuintes pelos órgãos fazendários; d) a incompatibilidade entre a implementação da Escrituração Contábil Fiscal-ECF/ Escrituração Contábil Digital- ECD, fruto da IN RFB no 1.422, de 19 de dezembro de 2013, com os pronunciamentos contábeis do Conselho Federal de Contabilidade; e) a mudança de critério jurídico da Fazenda Nacional quanto à imputação de pagamentos de tributos, multas, correção monetária e juros de mora; f) a declaração integral ou parcial de inconstitucionalidade de norma tributária, pelo método concentrado ou difuso, a ensejar a interpretação do julgado para eventual ação de repetição de indébito. Isso tudo sem levar em consideração a implementação da já citada Escrituração Contábil Fiscal-ECF/ Escrituração Contábil Digital- ECD, fruto da IN RFB no 1.422, de 19 de dezembro de 2013, a qual, em curto espaço de tempo, dispensará os contribuintes de apresentar a própria declaração da pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil, permitindo o processamento direto da contabilidade virtual. Porquanto, o contribuinte não postula diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos que implementou. Permitir o acesso aos sistemas de controle de pagamentos não significa criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito. Caberá ao contribuinte, na espécie, a depuração dos dados, assim como a verificação da compatibilidade destes pagamentos com a sua contabilidade, de forma que possa aferir se houve erro por parte da Fazenda Nacional na alocação de seus pagamentos ou se houve erro seu no adimplemento das obrigações tributárias. Nesta mesma linha, afastamos a alegação de risco para a ordem administrativa de eventual precedente que acolha a tese de cabimento de habeas data para a obtenção de relatórios do SINCOR. Um direito subjetivo do contribuinte, amparado em dispositivo constitucional, não pode ser negado sob a argumentação de que a administração fazendária não está preparada para atendê-lo. Na verdade, a solução reclama lógica inversa, ou seja, a Fazenda Nacional deve adaptar-se para cumprir os comandos constitucionais, ainda que isso a onere administrativamente. Por fim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são violados pelo próprio Estado através da administração fazendária ao não permitir ao contribuinte o acesso a todas as informações fiscais inerentes aos seus deveres e ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias, como sói ocorrer com o atual Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal do Brasil/E-CAC. Neste ambiente virtual já se pode ver na internet, através do site da Receita Federal do Brasil, as informações decorrentes de processamento de declarações, pagamentos de imposto de renda retido na fonte, entre outras informações que são cada vez mais controladas por este órgão. Por este viés, basta permitir o acesso do contribuinte ao SINCOR pela mesma via eletrônica disponibilizada para ele cumprir as suas obrigações. Na nova ordem constitucional instaurada pela CRFB/88 o contribuinte deixou de ser o objeto da tributação para tornar-se sujeito de direitos. Fixamos, neste contexto, a seguinte tese: O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. É como voto. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que emita as informações requeridas pelas impetrantes referente ao relatório informativo dos pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório, vinculados aos CNPJs dos impetrantes, constantes do Sistema de Conta-corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR/CONTACORPJ e do Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais - SIEF, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0017936-27.2015.403.6100 - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.(SP164486 - PAULA DE LARA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a restituição do crédito de saldo negativo de IRPJ em definitivo, bem como seja determinado à autoridade coatora que não adote quaisquer atos que impliquem em impedimento para referida restituição. Liminarmente requer que a autoridade impetrada proceda à imediata restituição dos valores devidos à impetrante, de acordo com o apurado em referido processo administrativo, acrescido de juros legais. Aduz a impetrante, em suma, que em 24.08.2006 apresentou Declaração de Compensação n.º 21168.25188.240806.1.3.02-8630 e, em 19.12.2006, Pedido de Restituição n.º 33950.24122.191206.1.2.02-6608 à vista de alegada existência de crédito de saldo negativo de IRPJ a restituir, no valor de R\$ 375.785,14, do exercício de 2002, ano base 2001. Decorridos oito anos, a autoridade impetrada homologou a compensação com os débitos apontados na declaração apresentada reconhecendo a existência de um saldo credor no valor de R\$ 341.319,27 em favor do contribuinte, o que deu origem ao Processo Administrativo de Crédito n.º

10880.951.742/2010-71. À vista da existência de débitos do contribuinte, a autoridade intimou a ora impetrante a manifestar-se acerca da possibilidade de compensação do saldo credor a restituir com os débitos administrados pela Receita Federal e pela PGFN. A impetrante manifestou sua concordância em 28.05.2014. Contudo, após expressar a concordância com a realização da compensação do crédito apurado com débitos próprios administrados pela Receita Federal e pela PGFN, foi publicada a Lei n.º 12.996/2014 que reabriu para os contribuintes inadimplentes a possibilidade de quitação de seus débitos com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e, diante disso, optou por efetuar o pagamento à vista dos débitos pendentes perante a PGFN e Receita Federal, desinteressando-se pela compensação com a qual havia anuído. Assim, tendo efetuado a quitação dos débitos e obtido a certidão de regularidade fiscal em seu nome, comunicou à autoridade impetrada que não havia mais que se falar em compensação, devendo ser desconsiderada a petição protocolada em 28.05.2014, porém até o momento da impetração do presente mandamus não havia qualquer manifestação da autoridade impetrada no tocante ao pedido de devolução da importância objeto do PA n.º 10880.951.742/2010-71, ainda que já tenha se passado mais de um ano desse requerimento. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88/89). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que apesar de a impetrante ter concordado com a compensação de ofício, o fato de ter realizado a quitação à vista nos termos parcelamento da Lei n.º 11.941/09, com a reabertura de prazo trazida pela Lei n.º 12.996/2014, tornou sem efeito a possível compensação ofertada à época, não sendo este o óbice à restituição pretendida neste mandamus. Afirma, também que a impetrante aderiu ao parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2007 na reabertura da Lei n.º 12.865/2013, ainda aguardando a consolidação de tal benefício fiscal, o que significa que não há indicação precisa dos débitos que serão inseridos, tornando impossível a análise dos possíveis débitos para compensar de ofício neste momento (fls. 96/106). Instada a se manifestar (fl. 107), a impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 110/114). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 115/118). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 133 e 133-v). A impetrante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme petição de fl. 138. É o relatório. DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A impetrante formulou pedido de restituição de indébito tributário; TEVE RECONHECIDO pela SRF direito creditório no importe de R\$ 341.319,27; contudo a restituição foi condicionada à Compensação de Ofício de débitos da impetrante, que em que pese haver concordado em princípio, posteriormente, resolveu quitar os débitos com os benefícios da Lei n.º 11.941/09, conforme previsão da Lei n.º 12.996/2014. Ou seja, optou por efetuar o pagamento à vista dos débitos pendentes perante a PGFN e Receita Federal, não havendo mais o débito a ser compensado. A autoridade, embora não veja qualquer óbice ao procedimento do contribuinte, sustenta que não é possível precisar os débitos que podem ser compensados de ofício, haja vista a pendência de consolidação do parcelamento, também fica inviável a efetivação da restituição pretendida pela impetrante, eis que a tentativa de compensação de ofício é pré-requisito para restituir créditos reconhecidos. Pois bem. Ao que se percebe, a controvérsia se restringe-se à possibilidade de a autoridade impetrada deixar de restituir os créditos reconhecidos como restituíveis à impetrante, em razão da pendência de consolidação do parcelamento, haja vista que para a autoridade impetrada a tentativa de compensação de ofício é pré-requisito para restituir créditos reconhecidos. Vale dizer, postula, a impetrante a liberação do seu crédito reconhecido administrativamente nos autos do Processo Administrativo de Crédito n.º 10880.951.742/2010-71, antes e independentemente da consolidação do parcelamento da Lei n.º 12.865/2013. Tem razão a impetrante. A questão posta foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento no sentido da legalidade da compensação de ofício, da concordância tácita e da retenção, previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, desde que os débitos do contribuinte NÃO se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005.

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 1213082/RS, 1ª Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 18/08/2011, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Assim, quanto aos débitos com EXIGIBILIDADE SUSPENSIVA, no caso dos autos, pendentes de consolidação, patente a ilegitimidade do procedimento administrativo acima descrito, como, aliás, restou reconhecido pela E. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, no Agravo de Instrumento nº 0020660-73.2012.403.0000. Logo, a liberação dos créditos de ressarcimento da impetrante é medida de rigor. Por fim, importante destacar que não há que se falar em perda do objeto da ação, uma vez que a providência administrativa decorreu do cumprimento da liminar. Esta, proferida em 27/10/15 (fl. 118) levou a Administração a adotar, em 10/11/2015 (fls. 127/128), a decisão noticiada na petição de fl. 126. Logo, é caso de confirmar a liminar e submeter a decisão a reexame necessário. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que, abstendo-se de realizar eventual compensação de ofício de que tratam os art. 73 e 74 da Lei 9.430/96 ou de aguardar a consolidação dos débitos quitados nos termos da Lei nº 12.865/2013, proceda à imediata restituição do crédito fiscal reconhecido pela Receita Federal do Brasil expressamente nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.951.742/2010-71, referente a crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 341.319,27 em favor do contribuinte, devidamente corrigido com base na SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0021596-29.2015.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEPSICO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA - DRP objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que as pendências objeto do presente mandamus não impeçam a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em seu nome, bem como que se abstenham de incluir o seu nome no CADIN Federal. Afirma, em síntese, que as pendências referentes à matrícula CEI nº 21.523.05508/70 seriam irregulares, vez que tal matrícula não existe desde 1994, quando foi incorporada pela QUAKER BRASIL LTDA, que posteriormente veio a ser incorporada pela impetrante em 31/10/2002, sendo esta a razão da inexistência de declarações de GFIP. Sustenta, também, que o suposto saldo devedor na consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 indicado como pendência, por sua vez, não pode impedir emissão da Certidão de Regularidade Fiscal porque encontra-se pendente de análise administrativa no âmbito do programa de parcelamento. Narra que a diferença exigida e apontada como pendência decorre da inclusão parcial de débitos no Refis da Copa (Lei nº 12.996/14) e que ainda não foi apreciada pela Delegacia Regional Tributária responsável pela consolidação dos seus débitos. Assevera que não pretende discutir a validade da inclusão parcial dos débitos no Programa de Parcelamento ou a consolidação em si mas apenas e tão-somente de se reconhecer o efeito suspensivo do processo administrativo que tem por objeto a correção da consolidação e respectivos pagamentos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 475 e verso). Houve o recolhimento de custas judiciais (fls. 483/486). Notificado, o DERAT apresentou informações sustentando que a pendência de GFIP não consta mais no Relatório Fiscal da impetrante, tendo o mandamus, nesta questão especificamente, perdido o seu objeto, inexistindo, assim, interesse de agir superveniente. Todavia, no tocante à alegação de suspensão do Processo Administrativo, haja vista a pendência de análise de recurso administrativo apresentado em 24.09.2015 e que originou o PA nº 18168.728789/2015-96, a autoridade sustenta que não assiste razão à impetrante, pois não obteve êxito em comprovar integralmente a validade e o pagamento integral e regular do parcelamento aludido. Sustenta, ainda, a existência de outros débitos que não estão sendo discutidos no presente feito e que são óbices a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante (fls. 487/508). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 516/518). Embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 520/524), aos quais foi dado provimento (fls. 525/528), para o fim de DEFERIR o pedido de liminar. Manifestação da União Federal (fls. 536/549). Cota do MPF (fl. 550). É o relatório, decidido. Realmente, conquanto a d. Autoridade negue a existência dessa pendência e admita que ela não pode obstar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, o fato concreto é que a pendência existe, como o demonstra o documento de fl. 511 (Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 11.11.2015) e que está, sim, obstando a obtenção da certidão. E não se tratando de débito - mas de mero cumprimento de obrigação acessória (se é que isso é devido, vez que de há muito a empresa deixou de existir) - não há que se falar em óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Também tem razão a impetrante quanto ao desmembramento do débito para fins de inclusão de parte dele no parcelamento. No caso, conforme demonstrado, o contribuinte seguiu rigorosamente o quanto preconizado pela Portaria Conjunta PGFN/SRFB 13/2014, e pelo Manual de Prestação de Informações para Negociação de Consolidação dos Débitos no Parcelamento e Pagamento à Vista com Utilização de PF/BCN de CSLL, que à página 79 dispõe: INCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITOS DE PROCESSOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSIVA Para os processos com a exigibilidade suspensa (impugnação e recurso administrativo ou medida judicial), caso seja selecionada apenas parte dos débitos integrantes do processo para inclusão na negociação da consolidação, implicará na desistência tácita da totalidade do litígio. Os débitos não selecionados serão desmembrados e ficarão

devedores, após o final do processamento da consolidação. Nesse caso, o contribuinte deverá protocolar em uma unidade de atendimento da RFB petição comprovando que os débitos não selecionados tratam de matéria em litígio diferente dos débitos incluídos no parcelamento e, portanto, configurou de fato de desistência parcial, apenas de arguições autônomas integrantes da impugnação, recurso ou ação judicial (file:///C:/Users/dmgomes/Downloads/PGFN.pdf, acessado em 30.11.2015). E isso está em harmonia com o disposto no 1.º do art. 17 da PORTARIA CONJUNTA PGFN / RFB Nº 13, DE 30 DE JULHO DE 2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e os arts. 34 e 40 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que estabelece: Art. 17. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas. Assim, o apontado saldo devedor na consolidação dos débitos do parcelamento previsto na Lei 12.996/14 (PA 18168.728789/2015-96) não pode constituir óbice ao fornecimento, à impetrante, da certidão de regularidade fiscal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar às d. Autoridades que se abstenham de considerar como óbices ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal à impetrante tanto a) a ausência de entrega de declarações GFIPs do período de dezembro de 2009 a julho de 2015 pela unidade com matrícula CEI 21.523.05508/70 (QUAQUER ALIMENTOS, Nire Matríz 35201008971), assim como b) a restrição relativa à consolidação do Parcelamento previsto na Lei 12.996/14 (PA 18168.728789/2015-96). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0021685-52.2015.403.6100 - JESSICA BARBOSA CASSAN CORREIA (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÉSSICA BARBOSA CASSAN CORREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar que a autoridade coatora receba os documentos da impetrante e promova o seu registro profissional como especialista em Enfermagem Obstétrica. Sustenta a impetrante, em suma, haver concluído o Curso de Especialização em Enfermagem Obstétrica (pós graduação lato sensu) em 30/07/2015. Alega que em 15/10/2015 dirigiu-se ao COREN/SP no intuito de efetuar seu registro como Especialista em Enfermagem Obstétrica, tendo sido surpreendida pela negativa da autarquia profissional, sob o fundamento de que a Resolução COFEN nº 479/15 passou a exigir a comprovação da qualificação prática consistente na realização de i) quinze consultas de enfermagem pré-natais, ii) vinte partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto e iii) quinze atendimentos ao recém nascido na sala de parto. Esclarece a impetrante que, de forma alternativa, para os que obtiveram diploma ou certificado antes da publicação da resolução, é exigida a comprovação de experiência profissional na assistência obstétrica de, no mínimo, dois anos. Por entender a impetrante que as exigências contidas na mencionada resolução criam barreiras ao exercício profissional, violando o art. 5º, XII e art. 170 da Constituição Federal, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 24/26). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 32/70). Como preliminar, alega ilegitimidade passiva, já que a resolução impugnada emanou do COFEN - Conselho Federal de Enfermagem. No mérito, sustenta obediência ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, que o exercício da enfermagem não é absolutamente livre; é preciso observar as qualificações estabelecidas em lei. Sustenta que a Resolução COFEN n. 479/15 não desbordou do seu papel; ao contrário, apenas esmiuçou uma competência que a Lei faculta ao sistema COFEN/COREN, qual seja, a de normatizar a inscrição e cadastro de seus filiados. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 72/76), que opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o pedido de registro do título de especialista em enfermagem obstétrica da impetrante foi indeferido pelo COREN-SP, conforme se depreende do documento de fl. 15. Quanto ao mérito, porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Constituição Federal prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (art. 5º, XIII) Por sua vez, a Lei nº 7.498/86 assegura a liberdade de exercício do profissional de enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (arts. 1º e 2º) e define esses profissionais em seus arts. 6º, 7º e 8º. O art. 6º da mencionada lei dispõe que: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetizadora ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; No caso em apreço dessume-se que a impetrante, enfermeira inscrita no COREN/SP (fl. 10), teve negado o registro do título de Especialista em Enfermagem Obstétrica em razão do disposto na Resolução COFEN nº 479/2015, a qual estabelece critérios mínimos de qualificação para o registro dos títulos de pós-graduação stricto ou lato sensu. A resolução mencionada passou a exigir a comprovação da qualificação prática consistente na realização de i) quinze consultas de enfermagem pré-natais, ii) vinte partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto e iii) quinze atendimentos ao recém nascido na sala de parto. Para os portadores de diploma ou certificado de enfermeiro obstetra e obstetizadora, qualificados antes da vigência da resolução e que não possuem a comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetria, foi assegurada apresentação de documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição, exigindo-se 02 (dois) anos de experiência profissional na assistência obstétrica (art. 1º, 2º). Contudo, tenho que a autarquia profissional inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer, por ato infralegal, limitações ao exercício da profissão de enfermeiro. Isso porque, nem a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e nem a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, trazem requisitos tão específicos como condição para o registro do título de especialista em obstetria. Como é cediço, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa

dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua substância. Ademais, imperioso registrar que para os enfermeiros portadores de diploma ou certificado de enfermeiro obstetra e obstetrix, qualificados antes da vigência da Resolução COFEN nº 479/2015, publicada no Diário Oficial em 23/04/2015 - situação da ora impetrante, que obteve o título de especialista em 30/07/2013 (fl. 11) - a norma ainda viola direito adquirido. Vale dizer, quando a impetrante ingressou no curso de especialização não havia previsão de observância de critérios mínimos de qualificação como condição para o registro do título, razão pela qual a norma infralegal editada não pode atingir situações jurídicas já consolidadas, produzindo efeitos retroativos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada promova o registro profissional da imperante como Especialista em Enfermagem Obstétrica sem as exigências constantes da Resolução COFEN nº 479/2015. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.O.

0022320-33.2015.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO DAYCOVAL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que ante a inconstitucionalidade e ilegalidade da MP n.º 675/15, bem como do artigo 1º da Lei n.º 13.169/15, seja (i) determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da CSLL às alíquotas previstas no artigo 1º da MP n.º 675/15 e no artigo 1º da Lei n.º 13.169/15 e, por via de consequência, (ii) (...) não criem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN e não procedam à inscrição de sua razão social em quaisquer órgãos de restrição (CADIN, Serasa, etc.). Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da majoração da CSLL (de 15 para 20%) pela Medida Provisória nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015 em razão da: (i) impossibilidade de majoração da alíquota da CSLL por meio de Medida Provisória, (ii) existência de vício formal na Medida Provisória, por falta dos requisitos de relevância e urgência, (iii) ofensa ao princípio da isonomia e (iv) ausência de referibilidade e infração ao princípio da equidade. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 124). Notificada, a autoridade prestou informações pugnano pela denegação da segurança (fls. 130/141). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 142/149). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 156/172), assim como a União Federal (fls. 174/190). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 192). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Sustenta o impetrante que a majoração da alíquota da CSLL às instituições financeiras de 15% para 20%, (a partir de setembro de 2015), promovida pela Medida Provisória nº 675/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.169/2015 é inconstitucional e ilegal, sob o argumento de: (i) impossibilidade de majoração da alíquota da CSLL por meio de Medida Provisória, (ii) existência de vício formal na Medida Provisória, por falta dos requisitos de relevância e urgência, (iii) ofensa ao princípio da isonomia e (iv) ausência de referibilidade e infração ao princípio da equidade. Inicialmente, observo que a questão de direito posta nos presentes autos é exatamente a mesma discutida na época da edição da Medida Provisória n.º 413, convertida na Lei n.º 11.727/2008, qual seja a majoração das alíquotas de CSLL por meio de medida provisória editada para regular matéria objeto de alteração constitucional ocorrida no período referido pelo art. 246 da CF (1.º de janeiro de 1995 a 11 de setembro de 2001). Na época, a Lei 11.727/2008 elevou de 9% para 15% a alíquota da CSLL, o que rendeu ensejo ao ajuizamento da ADI n.º 4101, pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) que ainda pendia de decisão pelo E. STF. Embora não desconheça que a questão venha sendo objeto de enfrentamento pelas Cortes Regionais, que, em geral, não dão acolhimento a alegações análogas às aqui expendidas, penso que a impetrante tem razão, em parte. Sabemos todos que se acha enraizado entre nós o mau vezo da edição de medida provisória como sucedâneo da lei formal, esta como natural manifestação do Poder Legislativo, origem natural das leis em um Estado Democrático de Direito. Por essa anomalia, é enorme a responsabilidade do Poder Judiciário. Mas o fato é que a prática está disseminada. Mas isso não impede que os vícios concretamente apontados sejam enfrentados. Ao contrário. É o que passo a fazer. Pois bem, a respeito da questão ora submetida a juízo, tenho que: a) A matéria não pode ser regulada por medida provisória; b) A convalidação da medida provisória em lei convalida o vício de origem; c) Não há ofensa aos princípios da isonomia e da referibilidade; d) A anterioridade nonagesimal deve ser contada a partir de publicação da lei de conversão. Passo ao exame de cada um desses tópicos: A MATÉRIA NÃO PODE SER REGULADA POR MEDIDA PROVISÓRIA. Conquanto não haja vedação constitucional à instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (art. 62, 2.º, a contrario sensu), o certo é que a EC 32/2001, impôs uma severa limitação temporal à utilização desse instrumento normativo excepcional. Dispõe o art. 246 da CF a vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. Assim, promulgada a EC 32 em 11 de setembro de 2001, tem-se que: Nenhum dispositivo constitucional que tenha sido objeto de alteração entre de 1.º de janeiro a 11 de setembro de 2001 pode ser regulamentado por meio de medida provisória. É justamente este o caso em exame. A EC 20/98 alterou o art. 195 da CF que, no que aqui importa, passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da

empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Não há dúvida, pois, de que a regulamentação a qualquer desses aspectos da tributação autorizada pelo art. 195 da CF, porque tal dispositivo foi objeto de alteração entre de 1.º de janeiro a 11 de setembro de 2001 NÃO PODE ser levada a efeito por meio de medida provisória. Vale dizer que somente podem ser regulamentados por lei formal, sendo inexorável a conclusão de ser inválida a edição da Medida Provisória 675/15 para regular a matéria tributária aqui discutida. Como disse, não desconheço que várias decisões judiciais - respeitabilíssimas - entendem possível a regulamentação dessa matéria por meio de medida provisória, à vista de já sido regulada por leis anteriores, as quais foram objeto de conversão de medidas provisórias. Porém, a interpretação que alcanço da Lei Maior me conduz a entendimento diverso. Penso que toda vez que a matéria vier a ser regulamentada demanda a edição de lei formal. **A CONVOLAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI CONVALIDA O VÍCIO DE ORIGEM.** Também diversas decisões judiciais têm entendido que em havendo vício de origem - tal qual a disciplina por medida provisória em caso de vedação ao uso desse instrumento normativo - esse vício jamais seria sanado, ainda que sobreviesse lei, esta resultante da conversão em lei da medida provisória inadequada. Nesse sentido já se pronunciou o E. Min. Gilmar Mendes, para quem a lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória (ADI 4048, DJe 21.08.2008). Penso de modo diverso. Tenho que, salvo em algumas situações, tais como vício de origem quanto ao proponente ou de impossibilidade de disciplina por lei ordinária (v.g. matéria de iniciativa privativa do STF, por exemplo; ou situação que demande a edição de Lei Complementar), a conversão em lei da medida provisória convalida o vício. É que a Carta Magna ao vedar a disciplina por meio de medida provisória exige o pronunciamento, desde logo, do Parlamento (a casa do povo, que em nome deste autoriza a instituição ou majoração de tributo). A edição de lei pelo parlamento é instrumento idóneo a regulamentar a matéria constitucional produzida no período especificamente estabelecido, pouco importando, contudo, que essa lei se origine de Projeto de Lei ou de Medida Provisória aprovada. Em ambos os casos há deliberação congressual e isso me parece suficiente a satisfazer o requisito constitucional. Lógico que isso tem implicações, como, por exemplo, somente irradiar efeitos depois da publicação da lei e observada, a partir da daí, a anterioridade constitucionalmente estabelecida. No caso, o Parlamento aprovou a Lei 1.3169/15, e isso basta a tornar exigíveis os tributos que a norma legal instituiu ou majorou, respeitada a anterioridade constitucionalmente estabelecida. **NÃO HÁ OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA REFERIBILIDADE.** A respeito do tema, e tendo em vista as contribuições aqui discutidas, os Tribunais Regionais Federais já se manifestaram acerca dos referidos princípios. É do E. TRF-2 a decisão assim ementada: Não há ofensa ao princípio da isonomia a simples distinção de contribuintes para a cobrança de tributos ante a sua natureza e atividade econômica. A própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 9º, determina que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. (AC 200851010280180, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/11/2014.). Quanto à alegada ausência de referibilidade, também já decidiu o E. TRF-5: Conforme já decidiu esta Corte Regional, no tocante à alegação de ofensa ao princípio da referibilidade entre o aumento da alíquota e os benefícios auferidos pelo ente tributado, tal argumento não encontra guarida tendo em vista o princípio da solidariedade, em face do qual o ônus contributivo deve ser suportado por toda sociedade, especialmente por aqueles que têm maior capacidade de contribuição. (AC 200883000192167, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - p. 18). Assim, porque compartilho do entendimento expressado nas decisões reproduzidas as adoto como razão de decidir. **A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DEVE SER CONTADA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE CONVERSÃO.** Conforme dispõe o 6.º do art. 195 da CF, a exigência das contribuições sociais de que tratamos somente pode ocorrer após decorridos noventa (90) dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Como, no caso, a lei que validamente majorou as contribuições (Lei 13.169, de 6 de outubro de 2015) foi publicada no DOU de 7 de outubro de 2015, este é o termo inicial da contagem da anterioridade nonagesimal para a exigência das contribuições com a regulamentação então estabelecida. Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para afastar a exigência da CSLL com as alíquotas previstas no artigo 1º da MP n.º 675/15 e no artigo 1º da Lei n.º 13.169/15, ANTES de decorridos noventa dias da data da publicação da Lei 13.169, de 6 de outubro de 2015, e, por via de consequência, determino que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante e de promover a inscrição de sua razão social em quaisquer órgãos de restrição, no tocante às obrigações tributárias a que se refere o presente feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0024077-62.2015.403.6100 - J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JP MARTINS AVIAÇÃO LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sustenta, em síntese, haver aderido aos parcelamentos das Leis n.ºs 11.941/09, 12.865 e 12.996/2014, tendo optado pela inclusão da totalidade dos débitos nos referidos parcelamentos. Afirma que mesmo se tratando de empresa que adimplindo rigorosamente em dia as parcelas de todos esses parcelamentos, justamente no parcelamento da Lei n.º 12.996 a certidão não foi emitida, quando requerida em dezembro de 2014, porque os débitos não haviam sido consolidados. Assim assevera haver sido obrigado a impetrar o Mandado de Segurança n.º 0023359-02.2014.4.03.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível, cuja certidão foi devidamente expedida. Após 6 (seis) meses, ao requerer novamente a sua Certidão de Regularidade Fiscal, esta foi expedida sem nenhum questionamento. Ocorre que em novembro de 2015 a autoridade impetrada opôs embaraço à emissão da Certidão Negativa de Débitos, vez que de acordo com documento emitido pela própria Receita Federal Diagnósticos de Pendências, a Certidão não poderia ser emitida por que demandaria a análise do setor de parcelamento verificar o Pedido de Revisão de Consolidação de débitos. Com a

inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 132). Notificada, a autoridade deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 153). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 156/157). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 169). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Como é cediço, o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN é um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário. No presente caso, não há dúvida de que o impetrante parcelou os seus débitos, fato este comprovado por documento emitido pela própria autoridade coatora, que dispõe: Trata-se de contribuinte optante pelo parcelamento da Lei n.º 12.996/14, cuja consolidação ocorreu em set/15 (fl. 16). Todavia, a autoridade impetrada deixou de emitir a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome sob o argumento de que existe Pedido de Revisão de Consolidação a ser analisado (fl. 16). In verbis: Trata-se de contribuinte optante pelo parcelamento da Lei n.º 12.996/14, cuja consolidação ocorreu em set/15. Entretanto, ao realizar a consolidação muitos processos não foram recuperados pelo sistema, provavelmente por se tratarem de saldo da Lei n.º 11.941/09 do qual também era optante. Tendo ingressado com Pedido de Revisão da Consolidação, existe a necessidade de que o setor de parcelamento da Delegacia realize uma análise prévia quanto ao deferimento do pedido. Nesse sentido, tal equipe já foi demandada. Dessa forma a liberação da certidão está condicionada à essa verificação e procedimentos preliminares a serem realizados. Pois bem. Em que pese o contribuinte haver formulado pedido de Revisão de Consolidação dos Débitos, a autoridade não pode condicionar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome à análise do referido pedido, vez que os débitos parcelados, até prova em contrário, encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do próprio parcelamento. Ademais, é fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido de Revisão da Consolidação, haja vista que o documento que negou a expedição da referida certidão é datado de 18.11.2015. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome do impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0024516-73.2015.403.6100 - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X C.L.D.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X LONGFORD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. X TOP CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BEST CENTER OESTE PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., C.L.D.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, LONFORD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., TOP CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BEST CENTER OESTE PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante o recolhimento Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exigidos em razão da majoração da alíquota dessas contribuições, prevista no art. 1º do Decreto n.º 8.426/2015. Subsidiariamente, requer seja autorizado a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 103/105). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 123/145). Notificada, a autoridade apontada como coatora, em suas informações (fls. 122) defendeu a ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento da cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras na forma do Decreto nº 8.426/2015. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 148/149). É o relatório, decidido. Pretendem as impetrantes afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Alegam as impetrantes que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Sem razão, contudo. Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em idêntico sentido, estabelece o CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte. Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não

cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente:LEI 10.637/2002:Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)LEI 8.033/2003:Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005.Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso.No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé.Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado.Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei.Passo à análise do pedido subsidiário. Postularam as impetrantes que no caso de não acolhimento do pedido principal (como ocorreu) - do que resultaria hígida a sujeição delas à exigência quanto ao recolhimento de contribuições para o PIS e a Cofins sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 8.451/2015) - lhes fosse assegurado o direito de, a partir de 1.º de julho de 2015, apropriarem-se dos créditos referentes às despesas financeiras incorridas, isso para que se dê efetividade ao princípio da não-cumulatividade das referidas contribuições, conforme estabelecido pelas leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (Cofins). E esse pedido subsidiário comporta acolhimento.Como se sabe, o Sistema Tributário plasmado pela CF/88 consagra (desde o seu texto original) a não-cumulatividade de dois tributos: o IPI (art. 153, 3.º, II) e o ICMS (art. 155, 2.º, I), estabelecendo o mecanismo de efetivação dessa não-cumulatividade, a saber, no caso do IPI, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ou, no caso do ICMS, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.Tendo a Carta Magna estabelecido o princípio a ser observado (não-cumulatividade) na instituição e cobrança daqueles tributos, assim como o mecanismo da concretização desse princípio (compensação do que for devido numa operação com o montante cobrado nas fases anteriores), à lei instituidora tornou-se vedado tanto alterar esse mecanismo como, de qualquer modo, negar efetividade ao princípio informador. Isso, contudo não ocorre relativamente às contribuições sociais.Como se sabe, quanto a estas inexistia, no texto original da CF/88 qualquer previsão de obrigatoriedade de observância do princípio da não-cumulatividade. Somente com o advento da EC 42/2003, que introduziu o 12 ao art. 195, é que o texto constitucional passou a prever a possibilidade de o legislador ordinário definir setores de atividade econômica relativamente aos quais as contribuições sociais seriam não-cumulativas.Art. 195. ... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.Como se observa, ao contrário do que ocorreu com o IPI e com o ICMS, a CF não estabeleceu, quanto às contribuições sociais, o conteúdo do princípio da não-cumulatividade, deixando-o ao legislador, a quem também cabe eleger os setores de atividade econômica a serem beneficiados.Mas essa não-definição, que traz em si uma carga de discricionariedade, não implica a autorização para que o legislador pratique um simulacro de não-cumulatividade.Noutro dizer, qualquer que seja o mecanismo definido pelo legislador esse mecanismo deve ser apto da proporcionar uma não-cumulatividade do tributo em questão. Deve proporcionar uma não-cumulação, isto é, deve desonerar do tributo uma dada situação já anteriormente onerada pela mesma exação.Embora os conceitos de cumulatividade e não-cumulatividade não sejam unívocos, certo é que eles pressupõem a existência de fatos geradores que componham uma cadeia econômica, formada por várias operações. Isso porque a não-cumulatividade visa a evitar o efeito cascata da tributação, compensando-se o valor referente ao tributo recolhido nas operações anteriores com o valor a ser recolhido na operação ora considerada. A não-cumulatividade visa desonerar o contribuinte da repercussão econômica que um sistema de tributação cumulativo acarretaria no preço final do produto. Portanto, somente se pode considerar a cumulatividade quando não se estiver tratando de um fato unicamente considerado, mas sim de um ciclo econômico formado por várias operações, sejam elas com o mesmo sujeito passivo, sejam com sujeitos passivos distintos.Assim, a não-cumulatividade, nesse aspecto, pode ser alcançada, entre outras formas, pela tributação sobre o valor agregado no produto, ou seja, deduzindo-se, do valor da produção auferida em determinado lapso temporal, o montante gasto na aquisição de matéria-prima, outros materiais usados no processo

de produção, entre outros. Tal modo de apuração teve origem no ordenamento jurídico francês, como alternativa a contornar os efeitos da cumulatividade. Essa sistemática foi exatamente a utilizada pela CF quanto ao IPI e o ICMS. Sendo certo, contudo, que as contribuições sociais, por serem tributos pessoais, incidentes sobre faturamento ou receita (e não incidentes sobre valor agregado nas operações sucessivas), não possibilitariam a prática do mesmo mecanismo, aplicado *ipsis litteris*, torna-se indispensável alguma adaptação, a qual, todavia, não pode desnaturar o princípio da não-cumulatividade pretendido pela Carta Magna. Assim, tendo em vista a natureza do tributo considerado, a não-cumulatividade constitucionalmente preconizada tornar-se-á efetiva mediante a não-tributação (por via da contribuição, PIS ou Cofins) de determinada receita ou faturamento para cuja obtenção tenha concorrido despesa sobre a qual já tenha incidido a mesma contribuição. Com isso se impede a incidência imposto sobre imposto, o que evita o efeito cascata, que justamente o objetivo buscado pelo princípio da não-cumulatividade. É o caso das despesas financeiras incorridas pelas impetrantes, cujo creditamento evita a incidência de modo cumulativo. É que já tendo elas sofrido a incidência do PIS e da Cofins, sem esse creditamento não haveria a observância do sistema não-cumulativo constitucionalmente pretendido. Por óbvio, o modelo anteriormente praticado por meio do Decreto 5.164/04 também levaria ao fim constitucionalmente pretendido. O que não se admite, porém, é a ausência de mecanismo que torne neutro o sistema. E, sendo o creditamento alvitado (das despesas financeiras) um mecanismo apto a produzir o efeito constitucionalmente almejado, e à mingua de outro normativamente estabelecido, está o Poder a adotá-lo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para acolher o pedido subsidiário e, em consequência CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar às impetrantes, a partir de 1.º de julho de 2015, para efeito de cálculo e recolhimento das contribuições para o PIS e a Cofins, o direito de apropriarem-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Decisão sujeita a reexame necessário. Comuniquem-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0015652-46.2015.403.6100 - ZABALETA PARTICIPACOES LTDA.(SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ZABALETA PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que aceite a realização de depósito judicial do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 10880.922.937/2014-37 (Processo de Cobrança n.º 10880.923.803/2014-33) e, em consequência, determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais em seu nome. Requer, ainda, que seja determinado a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que anote em seus sistemas informatizados a garantia do crédito tributário objeto do referido processo administrativo. Afirma, em síntese, que pretende efetuar o depósito judicial do valor relativo ao mencionado processo administrativo, como forma de garantia antecipada de futura execução fiscal. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 41/42), para autorizar o depósito judicial do valor do crédito tributário consubstanciado no PA n.º 10880.922.937/2014-37. Comprovante do depósito às fls. 48/49. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 50/52). Alega, em suma, ausência de interesse processual. Às fls. 63/66, a União Federal informa que a dívida discutida encontra-se com a exigibilidade suspensa, a vista do depósito integral. Instada a se manifestar, a requerente ficou-se inerte. É o relatório, decidido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do depósito judicial. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão liminar, para autorizar o depósito judicial, em garantia do crédito tributário ainda não executado objeto do Processo Administrativo n.º 10880.922.937/2014-37, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, vez que a teor do 2º, do art. 19, da Lei n.º 10.522/2002, ocorrendo a hipótese do 1º do mesmo artigo (reconhecimento jurídico do pedido), a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0020814-22.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mediante a apresentação em juízo de Seguro Garantia como caução dos débitos de Contribuições Previdenciárias relacionadas nos Quadros 1 e 2 apontados no extrato anexo, que atualizados totalizam o valor de R\$ 9.060.660,98, (...) até a lavratura dos Termos de Penhora, constituindo futura garantia a respectiva Execução Fiscal. Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se na situação de exigível, está impedida de obter mencionada certidão e que, inexistindo execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada pelo Seguro Garantia (no valor integral do débito) em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 149/151) para autorizar o oferecimento de Seguro Garantia. A União Federal manifestou-se pela insuficiência da garantia (fls. 151/167) e apresentou contestação (fls. 170/174). Manifestação da requerente (fls. 175/181). A União Federal, a despeito da oferta da contestação, com fundamento em novas informações da DICAT/DERAT, reconheceu a procedência do pedido (fls. 184/189). Manifestação da requerente (fls. 191/194). É relatório, decidido. No presente caso, pretende a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 99/353

requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do oferecimento de Seguro Garantia, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão liminar, para autorizar o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia, em garantia dos débitos de Contribuições Previdenciárias relacionadas nos quadros 1 e 2 da inicial, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, vez que a teor do 2º, do art. 19, da Lei n.º 10.522/2002, ocorrendo a hipótese do 1º do mesmo artigo (reconhecimento jurídico do pedido), a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0021534-86.2015.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que aceite a realização do depósito judicial do crédito tributário de CIDE consubstanciado na CDA n.º 80.6.15.005979-58 (Processo Administrativo n.º 10880.725.860/2014-59) e, em consequência, que referido crédito tributário não constitua óbice à expedição da Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome. Afirma, em síntese, que pretende efetuar o depósito judicial do valor relativo à mencionada CDA, como forma de garantia antecipada de futura execução fiscal. A requerente apresentou o comprovante de depósito (fls. 262/263). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 271/271-v) para autorizar o depósito judicial do valor do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.15.005979-58. Citada, a União Federal deixou de contestar e informou ser suficiente o valor do depósito judicial (fls. 279/281). Recolhimento de custas processuais (fls. 286/287). É o relatório, decido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do oferecimento de Seguro Garantia, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. A União deixou de contestar o pedido (fls. 279/281). De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão liminar, para autorizar o depósito judicial, em garantia do crédito tributário ainda não executado, consubstanciado na CDA n.º 80.6.15.005979-58, objeto do Processo Administrativo n.º 10880.725.860/2014-59, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, vez que a teor do 2º, do art. 19, da Lei n.º 10.522/2002, ocorrendo a hipótese do 1º do mesmo artigo (reconhecimento jurídico do pedido), a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição.

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014731-92.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 1964/1969, sob a alegação de omissão e obscuridade: a) omissão em relação ao pedido de atualização monetária incidente sobre a parcela do crédito reconhecida nos autos do processo administrativo n. 10940.00484/00-77 e b) obscuridade em relação aos critérios adotados para fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. De fato, houve omissão quanto ao pedido de atualização monetária do crédito presumido de IPI a ser ressarcido em relação à parcela atinente aos insumos adquiridos de não contribuintes de PIS e COFINS, reconhecida em última instância administrativa no Processo Administrativo n. 10940.00484/00-77, de modo que acolho os presentes embargos de declaração. Por outro lado, não merece acolhimento a alegação de obscuridade em relação aos critérios adotados para fixação dos honorários advocatícios. Ora, os critérios adotados são aqueles previstos no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e não há obscuridade a ser sanada. Quanto ao valor fixado, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, reputo-o justo, de maneira que o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para DETERMINAR:a) a anulação parcial do acórdão n. 02-03.466, proferido no bojo do PA n. 13004.000093/96-91, quanto à não incidência de correção monetária sobre os créditos presumidos eb) a anulação parcial do acórdão n. 9303-01.454, proferido no bojo do PA n. 10940.000484/00-77, quanto à não incidência de correção monetária sobre a parcela de crédito presumido de IPI reconhecido no bojo deste processo administrativo. Em consequência,

CONDENO a ré à restituição/compensação da diferença equivalente à atualização monetária, incidente sobre a parcela do crédito presumido de IPI reconhecido no bojo do Processo Administrativo, a contar de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data do protocolo do pedido de ressarcimento (03/05/1996) até a sua efetivação, com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. No mais, a sentença permanece tal como lançada.P.R.I. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002334-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Fls. 54/57: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução (Fls. 46/47).Alega a existência de contradição, omissão e erro material, pois manifestou discordância sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 25/28.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, DECIDO.Não assiste razão à UNIÃO.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Ressalte-se que, de fato, a UNIÃO tinha razão tão-somente quanto a não incidência dos efeitos do Recurso Especial em favor da empresa SUCOBEL TRANSPORTES LTDA, ante a ausência de interposição de recurso em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.Em que pese a UNIÃO ter alegado discordância dos valores elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 25/28), apenas apontou divergência quando ao valor dos honorários e das custas processuais, conforme se verifica na decisão ora embargada. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021834-48.2015.403.6100 - ALA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X ALA URB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X ALA LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALA URB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e ALA LOG TRANSPORTE LTDA - ME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não recolherem a contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n. 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade. Requer, também, que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 (FGTS 8%) sobre as verbas referentes a: intervalo intrajornada (50%), horas-extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (30%), de insalubridade (de 10 a 40%), risco de vida e aviso prévio indenizado com sua respectiva parcela do 13º salário, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).Requerem, ainda, que caso não seja integralmente afastada a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 (item 1 do pedido) e deferida integralmente ou parcialmente o pleito anterior, relativo à base de cálculo do FGTS 8%, que seja concedida a ordem reconhecendo a não incidência do tributo previsto no artigo 1º da LC 110/2001 sobre os pagamentos à maior, relativamente às verbas discriminadas no item b.Por fim, pleiteiam o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta, no tocante ao primeiro pedido, ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS.Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta)

meses. Argumenta que o mesmo não foi dito com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. No tocante ao segundo pedido, sustenta que as verbas objeto do presente mandamus possuem natureza indenizatória e por não se incorporarem ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 120/121). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 127/136), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 144). É o relatório, decidido. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída. Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos

econômicos (expurgos inflacionários).E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do crédito, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar.E, de fato, esse cronograma foi convocado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe: e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida .Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida.Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001).Pois bem.Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições

gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repiso: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta. Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF. Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. Quanto ao segundo pedido, importante ressaltar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF. O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º, apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de remuneração. Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. Portanto, em que pese as contribuições previdenciárias e o FGTS possuírem a mesma hipótese de incidência - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores. No entanto, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins de cálculo do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração aplicável às contribuições previdenciárias também o é para as contribuições ao FGTS. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: FÉRIAS GOZADAS E UM TERÇO CONSTITUCIONAL Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas e seu 1/3 constitucional. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Aviso Prévio indenizado e 13º salário: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente

que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade e risco de vida: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade, de periculosidade e de risco de vida por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade, horas-extras e de risco de vida, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Por fim, importante destacar que já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de intervalo intrajornada (AMS00069065420134036103, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJF3 20/03/2015). A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei**

8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para a) desobrigar as impetrantes do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. b) afastar da base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS os valores pagos a título de 1) aviso prévio indenizado e 13º salário e 2) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A compensação/restituição do indébito somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege, sem honorários advocatícios. P. R. I. O.

0025427-85.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativamente a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União com data de validade a partir de 04/12/2015 (data da análise do 2º pedido de CPD-EN), data em que as pendências da impetrante estavam devidamente regularizadas, tendo em vista que o único óbice apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional quando da análise do 1º pedido de CPD-EN foi devidamente regularizado pela impetrante, quando do protocolo do 2º pedido de CPD-EN, realizado em 30/11/2015, bem como permaneça vigente a liberação da Receita Federal do Brasil - RFB. Afirma, em síntese, que considerando que não havia mais débitos sem justificativa no âmbito da Receita Federal, referido órgão concedeu no dia 05/11/2015, sua liberação para emissão da certidão, com validade até o dia 05/12/2015. Assim, bastaria que a PGFN concedesse sua liberação para que fosse possibilitada a emissão da CPD-EN em seu nome, todavia, em 27.11.2015, a Procuradoria negou a emissão da referida certidão sob o argumento de que os débitos objeto das CDAs n.ºs 11.463.586-2 e 11.463.587-0, vinculados à Execução Fiscal n.º 0031705-50.2015.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária em São Paulo/SP estariam desprovidos de garantia, constituindo-se óbice ao fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta, todavia, que referidos débitos encontravam-se garantidos por apólices de Seguro Garantia nos autos da Ação Cautelar n.º 0023570-38.2014.403.6100, distribuída inicialmente a esta 25ª Vara Cível, cujas apólices oferecidas transferidas à Execução Fiscal ajuizada posteriormente à Ação Cautelar foram recusadas sob a alegação de que não obedeceriam ao disposto na Portaria PGFN n.º 164/2014, vez que não continham os números da Execução Fiscal e das Certidões de Dívida Ativa. Narra, porém, que o magistrado das Execuções Fiscais exarou decisão reconhecendo a idoneidade da garantia apresentada. Assim, em 30.11.2015, protocolou novo requerimento de Certidão de Regularidade Fiscal, anexando a documentação comprobatória da regularidade do único óbice até então indicado pela PGFN obtida perante o juízo das execuções. Assevera, todavia, que em 04.12.2015 a PGFN surpreendentemente opôs como óbice para liberação da certidão 6 (seis) pendências que não foram veiculadas na análise do 1º pedido, indeferindo mais uma vez o

pedido de CPD-EN formulado pela impetrante. Destaca que o extrato de débitos apresentado à PGFN foi o mesmo que instruiu o pedido analisado em 27.11.2015, pedido este que após analisado apontou apenas 1 pendência, que foi devidamente regularizada. Afirma, pois, que a nova análise realizada pela PGFN em relação ao 2º pedido de CPD-EN é totalmente arbitrária e ilegal, vez que diante dos mesmos débitos foram proferidas decisões totalmente distintas, mesmo havendo a regularidade da suposta pendência apresentada pela Procuradoria quando da análise do primeiro pedido. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido para determinar às d. autoridades impetradas a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, com validade a partir de 04/12/2015 (fls. 194/198). Contra referida decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 289/301). O DERAT apresentou informações às fls. 213/216 noticiando a expedição da certidão de regularidade fiscal com base em liberação da RFB e da PGFN. Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações noticiando que além dos impedimentos considerados nas análises dos requerimentos de certidão, há atualmente outros inúmeros débitos em aberto, sem qualquer garantia ou causa suspensiva de exigibilidade (...), além de outros débitos sob a responsabilidade de outras procuradorias (PFN Mato Grosso do Sul). Sustenta, ainda, que o pedido de parcelamento da impetrante na modalidade L. 12.996-PGFN-DEMAIS foi rejeitada na consolidação (fls. 217/225). Parecer do MPF às fls. 303. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente determino o desentranhamento da petição de fls. 305/738, haja vista que o procedimento célere do Mandado de Segurança não prevê réplica. O direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, não cabendo a juntada de novos documentos no decorrer do processamento do feito. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 194/198), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Ao que se verifica dos autos (fls. 38/43), em 16/11/2015, o contribuinte dirigiu-se à PGFN visando obter a certidão de regularidade fiscal, cuja emissão estava sendo obstada pelos débitos que listara no requerimento. Na oportunidade, apresentou documentos e esclarecimentos que comprovavam a suspensão da exigibilidade daqueles débitos. Analisados o requerimento e a documentação apresentados, o Procurador da Fazenda Nacional Igor Montarroyos de Sousa produziu o relatório de fls. 45/48, no qual consta que, de fato, pela análise feita, todos os débitos, exceto um deles, estavam, realmente, com suspensão da exigibilidade. Assim, ao que se verifica dos autos, os débitos listados às fls. 45/47 não consistiam, à luz da documentação apresentada, óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Segundo o relatório do Procurador Igor, somente o débito referente às inscrições em Dívida Ativa nºs. 11463586-2 e 11463587-0, objeto de Execução Fiscal, é que constituía óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (fl. 48). Referido relatório foi produzido em 26/11/2015. No dia imediatamente seguinte (fls. 51/56), a ora impetrante ofertou novo requerimento, complementado pelo de fls. 58/59, agora esclarecendo que também aquele débito referente às inscrições acima mencionadas estava com a exigibilidade suspensa. Analisando esse novo requerimento, a PGFN considerou que, de fato, estava suspensa a exigibilidade do referido débito, mas, mesmo assim, negou a expedição da certidão requerida, sob a alegação de que o novo requerimento apresentado não estava acompanhado da comprovação da suspensão da exigibilidade dos outros débitos. Ora, convenhamos que a conclusão é desarrazoada. Como é intuitivo, a PGFN é um órgão, dotado de organização e sistemas, e não um agrupamento de indivíduos falando cada qual uma linguagem particular. Por óbvio, feita a análise por um dos servidores, de qualificação indiscutível, essa análise dispensa uma reanálise, a menos que esta outra consista numa revisão da primeira, o que não é o caso. É evidente que tendo sido apontado, depois da devida análise, um único débito como impeditivo da emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, é sobre esse que o contribuinte precisa cuidar de fazer a demonstração acerca da suspensão da exigibilidade deste único débito. É irrazoável exigir a demonstração do direito alegado relativamente aos outros débitos, cuja regularidade já fora pronunciada pela Administração. Noutras palavras, todos os débitos listados pela PGFN como sendo impeditivos da emissão da CPD-EN foram, pelo próprio órgão público, diante da análise da documentação apresentada, considerados como estando com a exigibilidade suspensa. Observo que posteriormente surgiram novos débitos - conforme noticiado nas informações da PGFN - mas isso não obsta a emissão da CNF objeto do presente feito, visto que quando apresentado o requerimento a impetrante preenchia os requisitos. As novas pendências obviamente serão consideradas quando da expiração do período de validade da Certidão expedidas com data de 04/12/2015. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar às d. autoridades impetradas a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, com validade a partir de 04/12/2015. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4241

ACAO CIVIL PUBLICA

0029320-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029320-8) - APROVESP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DE SAO PAULO (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015210-17.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EDITORA ABRIL S/A(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se vista ao MPF. Int.

0025844-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Associação dos Profissionais dos Correios - ADCAP ajuizou a presente ação civil pública contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S/A, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que, nas últimas gestões do Plano BD Saldado do Postalis, foram provocadas perdas em investimentos da ordem de 2,7 bilhões de reais. Assim, enorme volume de dinheiro colocado pela ECT e pelos seus empregados, que deveria estar rendendo ao menos a meta atuarial estipulada ano a ano e constituído reserva para futuramente pagar a complementação de aposentadoria contratada pelos participantes, perdeu-se em gestão desastrosa e fraudulenta dos administradores da Postalis e dos agentes de mercado contratados para assessoramento. Salienta que o Postalis foi gerido ruinosamente nos últimos anos, tendo sido feitos investimentos equivocados e fraudulentos, que contrariaram princípios básicos da gestão das entidades fechadas de previdência privada, e geraram prejuízos bilionários para os planos de previdência geridos pela entidade, afetando seus participantes. Afirma que a ECT tem responsabilidade pelo ocorrido porque se houve com descaso na indicação dos membros do órgão máximo de administração da entidade, omitiu-se do seu dever de fiscalização e atuou com desídia na eleição dos dirigentes da entidade. O BNY MELLON e a KPMG foram negligentes no exercício de suas funções, na prestação de consultoria, administração, controle de gestão e auditoria dos atos de gestão dos recursos da entidade e na identificação, no monitoramento e no controle de riscos associados aos investimentos realizados, muitas vezes em quadro de evidente conflito de interesses que por certo prejudicaram o exercício independente e responsável de suas atividades. A autora anexa à inicial três relatórios relativos à gestão do Plano BD Saldado da Postalis, que, segundo ela, demonstram perdas em investimentos realizados com recursos administrados. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que, caso a Postalis não opte por habilitar-se como litisconsorte ativo na presente ação, seja esta condenada na obrigação de não fazer consistente na proibição de firmar acordo com qualquer das rés que implique renúncia a direito ou, por qualquer forma, redução do dever de reparar integralmente os danos causados ao plano de benefícios e aos participantes, salvo se com a participação dos representados na forma legal, bem como na proibição de dar início ou continuidade a qualquer proposta de equalização do Plano de Previdência Complementar BD Saldado que implique em aporte (por meio de descontos ou contribuição) pelos assistidos ou participantes até eu se definam as responsabilidades pela reparação do déficit. Às fls. 104, foi determinada a emenda da inicial. A autora apresentou a petição de fls. 105/108, na qual afirma haver notícia de que o Postalis e o BNY MELLON estão empreendendo tratativas de transação judicial, uma delas no processo 2266411-48.2014.8.19.0001, que tramita perante a 29ª vara cível do Rio de Janeiro, para que o Banco indenize o Fundo relativamente a uma parcela das perdas aqui discutidas. Afirma, também, que foi aprovado plano de equacionamento pelo Postalis, em que os participantes e assistidos foram chamados pela entidade a cumprir proporcionalmente as perdas ocorridas por meio de parcelas mensais que, por mais de 15 anos, tomarão aproximadamente 1/3 da remuneração mensal que recebem. Tal imposição não foi levada a efeito em razão de intervenção realizada pela PREVIC que culminou com a celebração de termo de ajustamento de conduta no qual se acertou a suspensão do plano de equacionamento com a promessa de apresentação de outro até o final de 2015. Por fim, afirma que a Postalis deve figurar no pólo passivo da ação e repete os pedidos de antecipação de tutela já formulados. Formula também pedido final contra esta ré. A ECT, intimada nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 manifestou-se às fls. 128/151. Nesta, sustenta a necessidade de intimação da Postalis, alega a incompetência deste juízo por possuir sede e foro no Distrito Federal, bem como porque a autora e a Postalis também têm sede em Brasília. Trata, também, dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em necessidade de intimação da Postalis em relação ao pedido de antecipação de tutela, uma vez que a mesma não é pessoa jurídica de Direito Público. Também não é de ser acolhida a alegação de incompetência do juízo porque a ação foi ajuizada contra quatro réus e um deles, a KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, tem endereço em São Paulo, conforme apontado na inicial. Aplica-se, pois, ao caso, o artigo 94, 4º do Código de Processo Civil, podendo, o autor, ajuizar a ação no foro de qualquer dos demandados. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela, que deve atender aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Entendo que os pedidos formulados pela autora não podem ser acolhidos. Vejamos. A autora menciona ação em curso na 29ª vara cível do Rio de Janeiro e pretende que este juízo impeça a Postalis de fazer acordos. Ora, não pode, este juízo, interferir em ação em curso perante outro juízo, impedindo a formalização de acordos. E evidentemente, quem não foi parte no acordo e na ação, não será por ele atingido. Também não é possível impedir a Postalis de dar início a proposta de equalização do Plano de Previdência Complementar. Tal determinação seria contrária ao previsto na Lei Complementar n. 109/2001 que estabelece, em seu artigo 21: Art. 21 - O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. 1º - O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas

estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.... 3º - Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios. A equalização, portanto, está prevista na Lei. Ausente a verossimilhança das alegações da autora, a antecipação de tutela não pode ser concedida. NEGÓ, pois, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se os réus. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o autor. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de SP (fls. 878), bem como o prazo de 15 dias, como requerido pela União Federal (fls. 883/885), para que cumpram o despacho de fls. 875, manifestando-se acerca dos documentos juntados pela autora.

MONITORIA

0020572-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA PASSERO TOURINHO (SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 189/191: Intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 23.979,49 para JANEIRO/2016, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011734-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI AMARO FERREIRA MATOS

Dê-se ciência do desarquivamento. A ré foi devidamente citada e intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte autora pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 117). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, intime-se a autora a apresentar pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 10 dias, a fim de que seu pedido de Infojud seja deferido. Não apresentadas as pesquisas no prazo acima fixado, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Às fls. 196/197, o requerido, por meio de seu defensor público, alegou ser necessária a liquidação por arbitramento da sentença, nos termos do art. 475-A do CPC, por ser indispensável a perícia. Aduziu que o valor inicial dos cálculos de fls. 193/194 não poderia ser idêntico ao da planilha de ajuizamento da ação, vez que os embargos foram parcialmente acolhidos na sentença para determinar a exclusão de valores cobrados a título de IOF, bem como que a evolução dos cálculos parece não obedecer aos critérios de atualização determinados na sentença. Por fim, pediu a remessa dos autos à contadoria judicial para se determinar o valor atualizado da dívida em conformidade com a sentença, e a não aplicação do art. 475-J do CPC enquanto não liquidada a sentença. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao requerido ao pretender a liquidação da sentença. Com efeito, o art. 1102-C do CPC é claro ao dispor, em seu parágrafo 3º, que com a constituição do título executivo judicial, o prosseguimento do feito será na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Assim, tratando-se de pagamento de quantia em dinheiro, o cumprimento da sentença se dá na forma do art. 475-J do CPC. Indefiro, portanto, os pedidos de fls. 196/197. Contudo, a despeito de o requerido não ter garantido o juízo, apreciarei o alegado nos itens 1 e 2 de fls. 197, para afastar eventual violação à coisa julgada. Em relação à correção monetária, a requerente utilizou o IPCAE que é o índice correto, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante ao valor de partida dos cálculos de fls. 193/194, verifiquei que, de fato, é o mesmo apresentado na planilha de ajuizamento da ação, o que contraria a sentença transitada em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 111/353

julgado, que determinou a exclusão de valores cobrados a título de IOF. Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 195 e determino que a CEF recalcule o débito, cumprindo integralmente a sentença de fls. 109/117, no prazo de 10 dias. Int.

0004052-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA FABRICIO DE SOUZA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 88/90: Intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 15.534,80 para JANEIRO/2016, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007332-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO RODRIGO DORIGON(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 134/136: Intime-se o requerido, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 66.529,31 para JANEIRO/2016, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002472-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARCELO SANTOS DA SILVA

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação do requerido, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para que cumpra o despacho de fls. 87, apresentando planilha de débito atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Cumprido o acima determinado, intime-se o requerido, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0014928-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO(SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0023149-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE MAIA BORDIN

Defiro a citação editalícia da requerida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação da requerida, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0015540-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MARTINS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 35/37), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013765-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)) ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025647-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-74.2015.403.6100) NELSON A.

DA SILVA CARDACOS X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Adite a embargante a sua petição inicial, para fazer constar como valor da causa o benefício econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o valor executado e o valor que a embargante entende ser devido, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Sem prejuízo, declare, a embargante, a autenticidade da procuração de fls. 30/32, nos termos do Provimento nº 34/03, da CORE.Int.

0002613-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-31.2015.403.6100) LE ROI CABELEIREIROS LTDA - ME X MARCELO BARBOSA FERNANDES(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Intimem-se os embargantes para que regularizem a sua representação processual, juntando aos autos procuração que outorgue poderes à subscritora da petição inicial, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Às fls. 286/304, os executados apresentam impugnação aos imóveis penhorados nos autos, alegando excesso de penhora. Preliminarmente à análise dessa alegação, determino à CEF que apresente, no prazo de vinte dias, a planilha de débito atualizada, conforme determinado no despacho de fls. 281. Determino, ainda, que sejam oficiadas as credoras hipotecárias dos imóveis penhorados, Ipiranga Produtos de Petróleo e Petrobrás Distribuidora, para que informem as posições atuais dos contratos para os quais os imóveis foram dados em garantia hipotecária. Int.

0023606-17.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Fls. 97: Diante da manifestação da ECT, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Determino o levantamento da penhora de fls. 70. Expeça-se carta precatória para intimação do depositário, conforme endereço de fls. 66. Int.

0000981-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MIZOHATA - ME X JORGE MIZOHATA

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 107, para que cumpra o despacho de fls. 102, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja diligenciado, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0018412-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO DOMINGOS

Fls. 43: Diante da manifestação da OAB, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0019962-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVINA SANTA CONFECOES LTDA - EPP X VANESSA MAISCHBERGER MROZOWSKI X SERGIO DA SILVA CORREA

Fls. 198/202 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, cumpra a CEF o despacho de fls. 194, apresentando planilha de débito atualizada, com o desconto dos valores já levantados, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0000501-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ODUVALDO RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Às fls. 88/89, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0001758-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME X JEFFERSON CANDIDO X CIBELE PORTO DE QUEIROZ

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 51/59), bem como junto aos CRIs (fls. 76/92), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004680-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSISNANDE BISPO DE MEDEIROS

Diante da manifestação de fls. 33/35, expeça-se mandado de intimação para a executada, cientificando-a dos valores bloqueados, observando-se o endereço de fls. 24.Cumprido o mandado, e sem manifestação da executada, proceda-se à transferência dos valores para uma conta a disposição deste juízo, conforme determinado às fls. 30 e expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores para a conta do CRECI, conforme indicado às fls. 34.Indefiro, ainda, o pedido de Bacenjud. Com efeito, a diligência foi realizada a pouco mais de um mês, e os valores bloqueados não foram transferidos. Ademais, nesse período, o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado.Int.

0005468-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LE ROI CABELEIREIROS LTDA - ME(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X MARCELO BARBOSA FERNANDES

Dê-se ciência à CEF da certidão do oficial de fls. 138, para que requeira, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0008665-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CESAR FREUA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Os executados foram citados por hora certa, às fls. 225/226. E às fls. 230, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial que os representasse em juízo.Contudo, analisando as peças trasladadas às fls. 231/234, verifico que a parte executada opôs os embargos à execução nº 0026303-40.2015.403.6100, por meio de advogado regularmente constituído, em data anterior à nomeação do curador especial.Assim, a nomeação de curador especial para os executados foi indevida, vez que já estavam devidamente representados em juízo. Anulo, portanto, a referida nomeação, determinada às fls. 230.Traslade-se cópia aos autos nº 0001939-67.2016.403.6100 e dê-se vista à DPU.Int.

0017097-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA PROSPERA EVANGELISTA DE SOUZA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 53/56), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025154-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI

Às fls. 65, a parte requerente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0010729-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024955-21.2014.403.6100) FABIANA BADRA EID X LEONARDO BADRA EID X SUELY BADRA EID X CAMIL EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BADRA EID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BADRA EID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY BADRA EID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMIL EID

Tendo em vista que os embargados foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia

eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 4242

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010103-90.1994.403.6100 (94.0010103-1) - IRINEU VICENTIN FILHO X GHISLAINE MARTINS SOUZA VINCENTIN(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 281/287 - Nada a decidir, tendo em vista que já houve prolação da sentença, às fls. 104/113, bem como decisão, em segunda instância, às fls. 241/244, transitada em julgado.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Dê-se ciência à parte ré, bem como ao MPF, dos esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 973/977. Após, venham os autos conclusos para fixação de prazo para alegações finais. Int.

MONITORIA

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

O requerido foi citado e intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte autora pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 199).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda do requerido e se processe em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD NEGATIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0009377-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-72.2015.403.6100) ALEXANDRE BELO CARDOZO(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTEI TEIXEIRA E SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 24/54 e 58/60 - Recebo como emendas à inicial. Solicitem-se ao Sedi as alterações cabíveis.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0002566-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-57.2015.403.6100) MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIVA - ME(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, já decidi no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j.

em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se a embargante a emendar a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, bem como retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Fls. 997/1001 : Tendo em vista o cumprimento da carta precatória n. 398/2016, intime - se à CEF para que comprove o registro da penhora na matrícula do imóvel, conforme despacho de fls.993.Oportunamente aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0023168-94.2009.403.6100.Int.

0016674-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO CORDEIRO X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do coexecutado Carlos Eduardo, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à sua citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele.No que se refere à coexecutada Luiza, tendo em vista que foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo acima fixado, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0025005-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Os executados foram devidamente citados, nos termos do art. 652 do CPC, não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 471) Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD POSITIVO.

0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 155, comprovando a liquidação do alvará nº 196/2015, retirado por NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES, em 13.08.2015, no prazo de 10 dias.Int.

0017321-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AM2 COMERCIO DE GESSO LTDA EPP X RAIMUNDO GRIGORIO MANO X CICERO ARAUJO MANO

Às fls. 135/136, foi proferida sentença, homologando o acordo realizado entre as partes, determinando o cancelamento do alvará de levantamento nº216/2014, expedido em favor da CEF, bem como determinando o levantamento do respectivo valor para o executado.Às fls. 142/145, a CEF juntou aos autos a comprovação de liquidação do referido alvará.O trânsito em julgado da sentença foi certificado às DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 116/353

fls. 152. Diante do exposto, intime-se a CEF para que deposite judicialmente a quantia de R\$ 1.227,19, para 14.10.2014, devidamente atualizada, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, nos termos de fls. 149/150. Comprovada a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0011405-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTOROTONDO COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Às fls. 142, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0018180-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO JOAQUIM TEODORO

Fls. 64: Diante da manifestação da OAB, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0003834-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRELENA DE PAULA RICARDO AUGUSTO ADOLPHO(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Às fls. 82, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

0014134-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME X ELIANE DE ANGELO X SANDRA CRISTINA PEREIRA ALVES VACCARI(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Fls. 160/163 - Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 155, nos quais a embargante alega a existência de omissão e contradição. Afirma que a decisão foi omissa e contraditória ao autorizar o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 140/141, em razão de sua impenhorabilidade. Alega que parte do valor executado nos autos é a verba honorária fixada no despacho inicial e que tal verba tem natureza alimentar, de forma os valores referentes à sua execução podem ser integralmente penhorados, aplicando-se a exceção contida no parágrafo 2º do art. 649 do CPC. Pede que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, inclusive, com efeitos modificativos, para que sejam sanadas a omissão e contradição alegadas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Não assiste razão à embargante, ao alegar que a decisão embargada apresentou omissão e contradição. A decisão embargada foi clara e coerente ao afirmar que são impenhoráveis, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança e a aposentadoria, esta última em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a natureza alimentar da verba honorária não configura prestação alimentícia derivada do direito aos alimentos destinados ao sustento, em favor de quem não pode prover sua manutenção pelo próprio trabalho, disciplinada no direito de família (arts. 1694 a 1710 do CC), cujo processo executivo possui rito especial (arts. 732 a 735 do CPC). Inaplicável, portanto, a exceção pretendida pela embargante. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0014539-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIVA - ME(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI) X MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIVA(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual

penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CASTILHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se a CEF para que cumpra os despachos de fls. 490 e 502, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome de Juliana Castilho, a fim de que possa ser deferido o pedido de citação por edital (fls. 484), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta correquerida. No tocante aos correqueridos Paulo e Eliana, tendo em vista que foram intimados, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Prazo: 10 dias.Int.

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

O requerido foi citado por edital, às fls. 94. Nomeado curador especial por meio da Defensoria Pública da União, foram opostos embargos monitórios, acolhidos em parte, às fls. 174/181.Em segunda instância, foi proferida decisão dando provimento à apelação da CEF e majorando a verba honorária (fls. 197/199).O trânsito em julgado foi certificado às fls. 213.O requerido foi, então, intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, por meio de seu curador (fls. 217), bem como por edital (fls. 218 e 233), mas quedou-se inerte.Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Dê-se vista à DPU.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7966

EXECUCAO DA PENA

0005591-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

Fls. 77 - Em face da não localização do(a) apenado(a), expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado(a) para cumprimento das penas. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão.Intimem-se as partes, inclusive para que forneça o endereço atualizado do (a) apenado (a), em cinco dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5015

CARTA PRECATORIA

0000476-46.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO FABIO GONCALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

Autos nº 0000476-46.2013.403.6181Defiro o requerido pelo MPF às fls. 36/36v.Intime-se a defesa de João Fábio Gonçalves, para que junte, no prazo de 10 dias, o projeto de reparação do dano ambiental causado, aprovado pelo órgão de proteção ambiental, feita através de termo de compromisso de ajustamento de conduta feito na comarca de Santa Isabel, referente ao item c da proposta de suspensão condicional do processo homologada (fls. 16/17).Decorrido o prazo, independentemente da juntada, restitua-se os autos à origem,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 118/353

Expediente Nº 5016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006370-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE JESUS X JEFFERSON AVELAR SILVA(SP100711 - SIDNEY APARECIDO SANTOS DE LIMA)

Fls. 358/vº - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de ROBERTO DE JESUS, na qual reservou-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 364/376 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JEFFERSON AVELAR SILVA, sustentando que os fatos narrados na denúncia são inverídicos, o que comprovará na instrução, requerendo a absolvição sumária do acusado ou a aplicação da pena no mínimo legal. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 01/06/16, ÀS 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas comuns (fls. 337) e de defesa arroladas (fls. 366). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída. São Paulo, 14/12/2015 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-07.2002.403.6181 (2002.61.81.002935-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HUSSEIN MOHAMAD ALI X MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E AM003889 - KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 93/2016 PARA MANAUS/AM, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU.

Expediente Nº 5018

PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Fls. 127/128: Manifeste-se o querelante no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-55.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA

PUBLICA X MARCELO FRANCO CHANQUINI(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

Fls. 1073/1076: defiro o pedido de extração de guia de recolhimento provisória, o que será possível tão somente ao corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, único corréu que foi mantida a prisão preventiva na sentença. Fls. 1080/1094: observo se tratar apenas de ratificação das razões de apelação interposta em favor de FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES, tendo em vista, sobretudo, a inexistência de embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 1021/1028, e, portanto, sem qualquer alteração em seu conteúdo. Aguarde-se eventual interesse recursal a ser manifestado pela defesa, já intimada, de MARCELO FRANCO CHANQUINI.

Expediente N° 5021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

1- Tendo em vista que os acusados CHEN CONGLI e HUANG YINMEI aceitaram proposta de suspensão condicional do processo em 16 de janeiro de 2014 (fls. 365/366) e até o momento não iniciaram o cumprimento das condições impostas, bem como descumpriram a condição de não se ausentar da Comarca onde residem por mais de 30 (trinta) dias sem comunicação ao Juízo, conforme informação do Oficial de Justiça de fls. 395, REVOGO o benefício, com fulcro no artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95, determinando o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a defesa constituída a respeito da revogação da suspensão condicional do processo, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). No mais, intime-se a defesa para que apresente os réus em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quebração da fiança e decretação de prisão. 3. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 398/399. Solicite-se à DELEMIG o extrato de movimentos migratórios dos acusados. 4. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015610-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO(SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Tendo em vista a informação de que a testemunha Nélio Alves encontra-se lotada na comarca de Juiz de Fora/MG, intime-se a defesa do réu Cândido Pereira para que informe se insiste em sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0017217-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017217-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIZ JOSE FERES X JOAO BATISTA PIRES(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se sobre o teor do expediente de fls. 566/570.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3870

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001751-25.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-66.2016.403.6181) RICARDO BRAGA DA SILVA(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando que este juízo já concedeu a liberdade provisória (fls. 19/20 dos autos 0001703-66.2016.403.6181), julgo prejudicado o pedido. Intimem-se e, inexistindo recurso, ao arquivo.

Expediente N° 3871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008659-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

Recebo o recurso de apelação de fl. 199 em seus regulares efeitos. Intimem a defesa para que apresente suas razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazoar a referida apelação.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005416-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Indefiro, uma vez que houve preclusão consumativa no tocante ao momento de arrolar testemunhas, bem como preclusão lógica, já que o acusado desistiu das testemunhas que arrolou (fls. 669), homologado por este juízo (fls. 670).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5493

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011693-18.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064207-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9)) AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n. 0012794-69.1987.403.6182.Sustenta impenhorabilidade do imóvel construído, em razão de não pertencer à embargante. Sustenta, também, nulidade da CDA, prescrição, pagamento, ausência de abatimento do débito com os valores do produto da arrematação dos automóveis penhorados. Por fim, sustenta indevida a cobrança de juros e multa de mora (fls.02/10). Juntou documentos (fls.11/12, 16/46 e 49/67).DECIDO.Constata-se que estes embargos foram opostos em face da constrição realizada sobre o imóvel de Matrícula 13.577 do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Porém, anteriormente, quando da penhora dos automóveis GM/Vectra CD, veículo tipo TR Misto, Toyota Bandeirante e VW/Parati, em maio de 2007 (fls.98/99 do feito executivo), o Executado já opusera Embargos do Devedor, feito nº.2007.61.82.032016-6, que se encontra no Egrégio TRF3 para julgamento de Apelação interposta pela Embargante.Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, em regra, a mesma parte não pode opor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal.A penhora sobre o imóvel, em 30/05/2014 (fls.11), ocorreu em

reforço à anterior, pois os automóveis foram arrematados em outro feito executivo (fls.391 dos autos da execução) e o bloqueio Bacejud restou insuficiente (fls.404 daqueles autos). E, o mero reforço de penhora, ao contrário do que ocorre quando é substituída a CDA, não reabre o prazo para embargos, como sabido. Contudo, é possível oferecer novos embargos contra os aspectos formais do novo ato construtivo. Logo, os presentes embargos podem ser processados, mas apenas no tocante à sustentação de impenhorabilidade do imóvel. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a todos os pedidos, salvo o decorrente da sustentação de impenhorabilidade do imóvel, que permanecerá como único pedido a ser conhecido neste feito. Passo a decidir em juízo de admissibilidade. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MIKROGENAU INDL/ S/A X JOSE FRANCISCO GIBALDI X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Executado, para corrigir erro material na decisão embargada. Assim, considerando que o agravo foi provido para afastar o redirecionamento do feito, em cumprimento à decisão superior, determino a exclusão de JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS e reconsidero o tópico final da decisão de fl. 333. No mais, reitere-se ofício, conforme determinado. Int.

0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADEIREIRA PLANALTO LTDA X ERTON SILVA DOS SANTOS X IVODIO TESSAROTO(SP101820 - IVETE RABESCO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA E SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

A realização da praça já foi determinada, mas ainda não se expediu a Precatória. No entanto, não há necessidade de intimar a Exequite para fornecer valor. Desejando pagar, deve fazê-lo o Executado e, após, o Juízo determinará intimação da Exequite para se manifestar sobre a suficiência do pagamento. O leilão só será sustado se ocorrer recolhimento do débito. No mais, defiro o pedido de prioridade na tramitação (Idoso). Anote-se. Desentranhe-se fls.286/288, atuando-se nos autos dos embargos, pois se trata de depósito de honorários de sucumbência daquele processo. Int.

0503211-27.1992.403.6182 (92.0503211-5) - INSS/FAZENDA X O LUZITANO FARICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 269 (EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA - CPF 486.062.518-87), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Indefiro a inclusão de MANUEL TAVEIRA DE MAGALHÃES,

uma vez que se trata de pessoa falecida, conforme certidão de fl. 266 e processo de inventário e partilha nº 0101330-33.2006.8.26.0001 que tramita perante o TJSP. Determino a juntada de cópia do andamento processual. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0512223-31.1993.403.6182 (93.0512223-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/METALURGICA NERY LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 87 (MIGUEL VAIANO NETO - CPF 191.130.308-25 e SILVIO ROBERTO VAIANO - CPF 191.130.568-91), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0513720-46.1994.403.6182 (94.0513720-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADJARBAS GUERRA TAXIS LTDA X ADJARBAS GUERRA X GUIOMAR VAZ GUERRA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou o recurso que motivava a suspensão do trâmite deste feito, dê-se vista à Exequente, conforme requerido a fl. 65. Int.

0519750-97.1994.403.6182 (94.0519750-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CONFECÇOES WINNER LTDA X MICHEL HALLULI(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se

negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 212/213 (DENIZE UNTI HALLULI - CPF 028.597.858-68), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0501913-92.1995.403.6182 (95.0501913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LONAUTO PECAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 135/136 (ADEMAR WOLF DE MATTOS - CPF 002.630.108-30 e SÉRGIO PAULO DE MENDONÇA - CPF 021.342.508-44), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0535661-81.1996.403.6182 (96.0535661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GRAFICA MARTINI S/A(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente

responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 104 (ALICE DA GLORIA ANNES MARTINI - CPF 380.455.408-34 e CHRISTIANA MARTINI - CPF 380.455.328-15), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0500917-26.1997.403.6182 (97.0500917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X JOSE MILTON PALMEIRA X CICERO FREITE LEITE NETO(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Autos desarmados. Diante da certidão de fls. 321, que acusa a retirada dos autos pela parte, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. No tocante à execução de honorários fixados em decisão de exceção, atente o peticionário de fls. 322/323 aos termos do despacho de fls. 310/311. Publique-se.

0521046-52.1997.403.6182 (97.0521046-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HINVENTA IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Da análise da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 179/180), verifico que o último endereço da Executada é Rua Cabiuna, 176, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP. Assim, uma vez que não consta nestes autos diligência do Sr. Oficial de Justiça neste endereço, o que é necessário para comprovar a dissolução irregular, determino a expedição de mandado de penhora de bens e constatação de funcionamento, a ser cumprido no referido endereço. Restando negativa a diligência supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 177/178. Int.

0529981-47.1998.403.6182 (98.0529981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s)

sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 173/174 (EWALDO BITELLI - CPF 045.559.888-68 e GABRIEL GONÇALVES DOS REIS - CPF 271.445.968-45), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0554301-64.1998.403.6182 (98.0554301-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 117 (JOAQUIM PEREIRA TOMAZ - CPF 271.606.108-49), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0554391-72.1998.403.6182 (98.0554391-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias

abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 163 (ARLINDO GARCIA ALVARES - CPF 004.021.768-04 e ELCIO GARCIA ALVARES - CPF 939.387.488-34), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0012905-33.1999.403.6182 (1999.61.82.012905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

0024218-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PART LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 99. Nada sendo requerido pela Executada, no prazo de 5 dias, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0058034-61.1999.403.6182 (1999.61.82.058034-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B&A CONSULTORIA E TREINAMENTOS S/C LTDA X APARECIDA BUCATER(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X ELISABETE APARECIDA ALVES(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Reconsidero a decisão de fl. 215 no que concerne à necessidade de revisão do redirecionamento do feito, pois, conforme consta da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0033798-25.2011.403.6182, cujo traslado aos autos ora determino, a empresa executada apresentou documentos neste feito noticiando que se encontrava inativa no período de 2001/2004 (fls. 66/78), sem comunicar qualquer reativação posterior ou oferecer bens diversos do faturamento para garantia da execução, o que equivale à dissolução irregular. Ademais, ficou consignado na aludida sentença que as sócias APARECIDA BUCATER e ELISABETE APARECIDA ALVES remanesciam no quadro societário quando da dissolução irregular (inatividade) e exerciam gerência e administração, nos termos da cláusula quinta da consolidação contratual de fls. 62/64, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal. No mais, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fl. 198), pois já efetivado neste processo (fls. 131/134). A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0081921-74.1999.403.6182 (1999.61.82.081921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEL HIDRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA X ILARA CARVALHO DE ARAGAO BALDIN X ALVARO ALCIDES BORGES DA SILVA(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, o Princípio da Economia Processual aconselha que o processo prossiga nos termos determinados a seguir, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo

para a oposição de embargos, se cabíveis.No mais, defiro o pedido de penhora deduzido a fls. 151/152. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo VW/KOMBI, placa CBM 1779/SP (fl. 154), no sistema RENAJUD. Junte-se planilha.Tendo em vista que o veículo descrito a fl. 154 encontra-se gravado com alienação fiduciária, intime-se a Exequente a identificar o credor fiduciário e a indicar endereço para que se proceda à lavratura de auto de penhora sobre os direitos do executado referentes ao contrato de alienação.Int.

0024545-96.2000.403.6182 (2000.61.82.024545-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Estando a matéria pendente de decisão no E. TRF3 (autos dos Embargos à Execução n. 0011841-12.2004.403.6182) não conheço do pedido de fls. 130/157.Aguarde-se, no arquivo. decisão final dos embargos.Int.

0051902-51.2000.403.6182 (2000.61.82.051902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o requerido às fls. 398/399. Int.

0019288-22.2002.403.6182 (2002.61.82.019288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X 3 C TRANSPORTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a diligência, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo.Intime-se.

0058203-72.2004.403.6182 (2004.61.82.058203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Fl. 186: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias.Após, com ou sem manifestação da Executada promova-se nova vista à Exequente. Int.

0017951-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGEPE CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS E ESPECIAIS DE ENG X SYLVIA BELTRAME ROBERTO X EDUARDO MARTINS DA CRUZ X EUGENIO GOMES BASILE X PAULO JOSE ALVES X UBIRAJARA JOSE BONTEMPO X EOLO PRANDINI JUNIOR(SP291977 - LEONARDO FERIATO NOGUEIRA E SP183935 - REINALDO BONTEMPO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0017039-05.2011.4.03.0000/SP, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 206/207, remetendo-se os autos ao SEDI e, após, ofertando-se vista à Exequente.Int.

0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI

Intime-se a Executada para que apresente em Juízo, no prazo de 5 dias, as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fl. 313, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.Após, voltem conclusos.

0032531-28.2005.403.6182 (2005.61.82.032531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAURO MIGUEL SAKER FILHO(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Por ora, defiro a penhora sobre os imóveis indicados a fls. 58/61, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0025310-57.2006.403.6182 (2006.61.82.025310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRU-AMI COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X ROBERTO MARIO PIFFER X LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI

Cumpra-se a decisão de fl. 230, remetendo-se os autos ao SEDI. No mais, dê-se vista à Exequente para falar sobre o interesse no prosseguimento do processo, uma vez que o feito se amolda à hipótese da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Int.

0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 129/353

CAPITANI ZANINI CIA LTDA X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP215086 - VALMIR RODRIGUES E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 746), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 746, expedindo-se mandado. Int.

0054720-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OYSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOHN MAIER ROWELL X JOHN DOUGLAS ROWELL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 145-verso. Resultando negativa a diligência, vista à Exequirente. Int.

0020763-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E AD(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 203 (LORETTA FONG TING - CPF 587.136.208-78 e DENISE TING - CPF 281.807.078-30), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequirente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0038045-88.2007.403.6182 (2007.61.82.038045-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente,

pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 171/172 (ANDREA MACHADO ALVES SANSIVIERO - CPF 147.714.218-54 e ALESSANDRA RICO RIBEIRO DE ANDRADE NOGUEIRA - CPF 165.781.428-94), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0009192-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDIT SERVICE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA - M(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X MARIA HELENICE DE ALMEIDA CARNEIRO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados (fls. 186 e 189), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0011063-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011063-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA FARMUNDI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Da análise da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 108), verifico que o último endereço da Executada é Rua Doutor Carlos Ubaldino Bueno de Abreu, 293, Portal Doeste, Osasco/SP, CEP 06263-120. Assim, uma vez que não consta nestes autos diligência do Sr. Oficial de Justiça neste endereço, o que é necessário para comprovar a dissolução irregular, determino a expedição de carta precatória para penhora de bens e constatação de funcionamento, a ser cumprido no referido endereço. Restando negativa a diligência supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 107. Int.

0024811-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LACMANN CONFECÇOES LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0044051-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MK HOLDING DE COMUNICACAO LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-

CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 154 (LUIS ROBERTO CORSI GROTTERA - CPF 678.429.338-04 e RICARDO RAMOS QUIRINO - CPF 872.864.168-04), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0001539-11.2010.403.6182 (2010.61.82.001539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KONIG BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Aguarde-se, no arquivo, provocação das partes após o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pela Executada (autos n. 0010700-63.2011.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo). Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0038799-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA SANTOS MOURA LTDA(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 134 (GILENO SANTOS - CPF 792.970.808-04 e FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - CPF 351.190.553-20), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0030647-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMMOND MEDICINA CIRURGICA E ESTETICA LTDA(RJ116107 - LUCIANO CANDIDO TRANCOSO)

Cumpra-se a decisão de fl. 132, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0038513-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 113 (ROQUE ESMAEL FRAZILIO - CPF 324.652.548-04), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0059067-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, para fins de cumprimento da decisão superior, de majoração da multa punitiva para 75%. Int.

0017377-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 54), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 54, ofertando-se vista à Exequente. Int.

0037094-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI)

Intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula do imóvel ofertado, devidamente atualizada, conforme requerido a fl. 226. Com a apresentação da documentação, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do imóvel oferecido à penhora pela Executada (fls. 100/101). Int.

0047404-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTEL Pousada do Cowboy Ltda - EPP(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0003934-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOTIME COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - EPP(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Diante do comparecimento espontâneo da Executada suprida a ausência da citação. Defiro o pedido da Executada de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504395-47.1994.403.6182 (94.0504395-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509373-38.1992.403.6182 (92.0509373-4)) DUCAL ROUPAS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X DUCAL ROUPAS LTDA

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a inclusão de KRIKOR TCHERKESIAN - CPF 609.482.998-00 no polo passivo desta ação. Remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2595

EXECUCAO FISCAL

0021944-49.2002.403.6182 (2002.61.82.021944-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0009787-39.2005.403.6182 (2005.61.82.009787-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 85: Mantenho a decisão de fl. 84, pois o advogado não possui procuração nestes autos. Int.

0003633-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVIDROS COMERCIAL LTDA(SC015727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E SC023584 - ADRIANA ADADA) X CLEIDE DE LIMA COIMBRA X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO X INTERVIDROS COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X TELINI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0036959-19.2006.403.6182 (2006.61.82.036959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOV I SILVA BARBI E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0024320-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLIM COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCIO JOSE DO VALLE PINHEIRO

Verifico dos documentos juntados às fls. 228/242, que constam como pagas, no sistema da exequente, as CDAs 80 2 02 003331-92, 80 6 02 009941-04, 80 6 02 009942-87, 80 6 08 002579-09 e 80 7 02 002041-27. Deste modo, remanescem ativas as dívidas

compreendidas nas CDAs 80 2 08 000796-96, 80 3 08 000130-64 e 80 6 08 002580-34. Embora a executada junte comprovantes de transferências bancárias a elas relacionadas, totalizam menos de 5% do valor remanescente (R\$ 28.981,85 em dezembro de 2011). Assim, e à míngua de indício de parcelamento da dívida em cobro, indefiro o pedido da executada de sustação do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0001176-58.2009.403.6182 (2009.61.82.001176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0002686-88.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Em face da certidão de fl. 309, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0051648-92.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MEGA COM/ E IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0054983-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORJAN OLOF VILHELM OLSEN(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Em face da manifestação da exequente (fl. 69), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores bloqueados. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0065849-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERDATA INDUSTRIA E COMERCIO - COOPERATIVA DE PRODUC X LUIZ CARLOS TIAGO X EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X CELSO DOS SANTOS RODRIGUES

Em face da manifestação da exequente de fls. 128/129, determino a exclusão de Edemilson Rodrigues da Silva, Luiz Carlos Tiago e Celso dos Santos Rodrigues do polo passivo deste feito. Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida a fls. 83, independentemente de cumprimento. Não restou configurada a hipótese do art. 17, do Código de Processo Civil, à medida que não está evidenciado o propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro, já que patente ser indevida a inclusão de Edemilson Rodrigues da Silva no polo passivo como responsável tributário. Acrescente-se, como aspecto secundário, que não foi demonstrada nestes autos, à suficiência, a participação dele na administração da executada, já que a Ficha Cadastral da JUCESP juntada a fls. 78/81 é de pessoa jurídica diversa da empresa executada (fls. 78/81); que não é mencionado o nome dele na ficha cadastral desta última empresa (fls. 131/133); e que as atas de fls. 138/147 somente indicam esse nome como Diretor Financeiro da executada, mas não o CPF, o que não permite a correta individualização. Registro que apenas as condutas que descumpram o dever de probidade das partes devem ser veementemente rechaçadas pelo Poder Judiciário, ao qual incumbe, a partir da análise do caso concreto, proceder à ponderação entre o princípio do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional. Ademais, se houver elementos de condutas contrárias à lei, como falsidade documental, o que por ora não se vislumbra pela documentação juntada, cabe ao Procurador da Fazenda Nacional representar junto ao Ministério Público Federal. Em face da informação quanto à dissolução e liquidação, cite-se a executada na pessoa de seu liquidante, Dr. Flávio Pedrosa, qualificado a fls. 149 (art. 67 da Lei nº 5.764/71). Expeça-se carta precatória. Int.

0033276-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Fls. 307/308: Defiro a prorrogação do prazo para a apresentação do aditamento à Carta de Fiança, nos termos requeridos pela executada. Int.

0044974-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECILIA DONDA PRADO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

1. Fls. 30/32, 38/41 e 43/50: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente benefício previdenciário da executada (fls. 46) em conta utilizada exclusivamente para a sua percepção, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 1.044,35, em razão do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores remanescente que irrisórios. .PA

1,10 2. Fls. 33/37: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008765-62.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CRISTAOS DO BRASIL LTDA ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Em face da certidão de fl. 38, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0032062-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLASSIC CONSULTORIA EM POLIMENTOS AUTOMOTIVOS(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0037200-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LECIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS U LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0042160-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Em face da certidão do oficial de justiça, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0045025-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0068909-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIA DE LOURDES VICENTE(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070220-82.2000.403.6182 (2000.61.82.070220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 211: Não há que se falar em expedição de mandado de levantamento, pois se trata de ofício requisitório, estando os valores disponíveis para retirada pelo advogado diretamente na instituição bancária. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, retornem os autos sobrestados.Int.

0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8) - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011168-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011171-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014383-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011284-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011425-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-43.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011604-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002622-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X PEDRO PAULO GOMES SOARES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000074-51.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000098-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000078-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038123-06.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019950-43.1999.403.6100 (1999.61.00.019950-0) - MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0) - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ HENRIQUE PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. ____: considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, não há como se permitir a sua cessão sob pena de conspirar-se contra cláusula pética, pelo que indefiro o pleito.2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 427.Int.

0000742-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000742-8) - MARIO PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003564-86.2013.403.6183 - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENJAMIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 345.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003566-56.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005200-53.2014.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010403-93.2014.403.6183 - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006357-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000851-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001008-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JANDECY DE ALMEIDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006667-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006809-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-08.2007.403.6183 (2007.61.83.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUIZ CARLOS STORNI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007476-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045986-13.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007478-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004423-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO PACHECO DE COUTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007481-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EMIDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007484-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007804-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008780-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009779-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-31.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010288-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008287-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010442-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047487-41.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000199-19.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOSE AMARAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6) - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 165.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002303-86.2013.403.6183 - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006744-42.2015.403.6183 - ANITA BIANCHET LOCATELLI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012529-54.1993.403.6183 (93.0012529-0) - JOSE FRANCO X PAULO DO MARCO VIZIOLI X SANTOS GARCIA(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP078372 - ANNA MARIA NADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012765-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012765-3) - GILSON EDMUNDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TAVARES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da sentença, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1) - OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão.2. Cumpra-se o item 05 de fls. 239.Int.

0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0) - MARIA SUELI BORGES(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão.2. Cumpra-se o item 05 de fls. 303.Int.

0000225-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000225-0) - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010734-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010735-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-05.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011003-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013657-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011161-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ANTONIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011163-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005928-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSALVO BARRETO FREITAS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011170-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065687-57.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011278-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-86.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011281-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011283-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X JOSE GILSON MATIAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011465-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-49.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000069-29.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-73.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUCIANE GONCALO RODRIGUES X KALLIL LEANDRO MASSARELI(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000075-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-06.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X TADAYOSHI NAITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000076-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013773-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000203-56.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004389-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUCIO HELENO JACOB(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005190-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005190-4) - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HIROMASSA TAMASSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000164-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000164-5) - JOSE MARIA CAMELO DUARTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CAMELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003920-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003920-0) - SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002756-86.2010.403.6183 - IARA PALMEIRA ROJAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA PALMEIRA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra á parte autora devidamente o despacho de fls. 172.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente N° 10362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-12.2012.403.6183 - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 340.Int.

0003063-35.2013.403.6183 - AFONSO GASCON PICAZO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007283-13.2014.403.6128 - WALDEMAR CALTRAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009887-73.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da data designada na carta precatória.Int.

0010865-50.2014.403.6183 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0000258-41.2015.403.6183 - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001797-42.2015.403.6183 - GILBERTO BARBOZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002613-24.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA CASTILHO PEREIRA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003130-29.2015.403.6183 - OSMAR LUIS GUERRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006089-70.2015.403.6183 - ALBERTO CAVALCANTE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006844-94.2015.403.6183 - SANDRA REGINA DE RISIO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006861-33.2015.403.6183 - FLAVIO CABRAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006959-18.2015.403.6183 - JOSE NELSON DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007185-23.2015.403.6183 - JOSE VALTER DO ROSARIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009282-93.2015.403.6183 - JOAO GILBERTO KECEK(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009889-09.2015.403.6183 - ANTONIO SOUDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010649-55.2015.403.6183 - LUIZ CAVALCANTE COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010766-46.2015.403.6183 - ELERI EDUARDO CUNHA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0010960-46.2015.403.6183 - ROMEU APARECIDO RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0011191-73.2015.403.6183 - HILDEBRANDO LAMBERTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0011198-65.2015.403.6183 - DALMIR ALCARDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.1

0012008-40.2015.403.6183 - OSWALDO MONTEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0023085-80.2015.403.6301 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0042512-63.2015.403.6301 - MANOEL PIRES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0000025-10.2016.403.6183 - MOISES RODRIGUES PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Ratifico os atos praticados no feito.3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.Int.

0000214-85.2016.403.6183 - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000363-81.2016.403.6183 - OSVALDO MUNHOZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0000364-66.2016.403.6183 - MAGDA FRANCA LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003618-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000634-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000634-4) - CELIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES(SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. ____: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu à ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Expediente N° 10363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039602-30.1995.403.6183 (95.0039602-5) - MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017912-12.2014.403.6301 - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como a representação processual em nome da habilitanda, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000782-38.2015.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007808-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-95.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EZEQUIEL FRAZATTI JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008021-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO DI SPAGNA LOBO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008024-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X ARLINDO DOS SANTOS FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008026-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002674-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE LIBERATO BITTENCOURT(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008248-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008250-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008434-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MAURO ZABINI(SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008655-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008759-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-45.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE EDSON PEREIRA DA

COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008760-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008779-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011597-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000469-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOAO BOSCO PAIM DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 04.2. Esclareça o INSS a propositura dos embargos à execução n.º 0000194-94.2016.403.6183 em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000193-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000107-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004607-63.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417 a 421: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente N° 10365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)

Primeiramente, no caso da esposa, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que o INSS concedeu administrativamente o benefício à a corré e aos autores (fls. 132).Em relação a união estável entre o segurado falecido e a Sra. Clenilda Dias de Oliveira, genitora dos autores, os documentos de fls. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 41, 54, 55, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 94/105 (comprovantes de residência, certidão de nascimento de filhos em comum, sentença judicial de reconhecimento de união estável, sentença trabalhista reconhecendo direitos dos autores e sua genitora, ação de separação proposta pela corré, etc.) demonstram que o segurado falecido viveu em união estável com a genitora dos autores, Sra. Clenilda Dias de Oliveira até a

data do óbito. Entretanto, a corré não se desincumbiu de demonstrar que manteve a convivência e a dependência econômica com o segurado falecido até a data do óbito. Trouxe aos autos somente prova testemunhal da Sra. Nadir, que afirmou que via o segurado na casa da corré aos domingos. Não há qualquer documento juntado aos autos capazes de corroborar os fatos alegados em contestação e o depoimento testemunhal. Assim, diante da ausência de provas substanciais sobre a manutenção da convivência marital entre a corré e o segurado falecido, e a consistente demonstração de convivência do segurado com a genitora dos autores, há que se cancelar o benefício de pensão por morte concedido à Sra. Vicenzia dos Santos Porfírio Pereira, devendo ser partilhado entre os autores. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Waldemar Inacio Pereira, somente aos autores, na proporção de 50% cada, a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2008 - fls. 78), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, devendo cancelar o desdobro do benefício da Sra. Vicenzia dos Santos Porfírio Pereira. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, desde a citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato cancelamento do desdobro do benefício de pensão por morte à favor da Sra. Vicenzia dos Santos Porfírio Pereira e a concessão aos autores na proporção de 50% cada, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência, bem como conforme requerido às fls. 220/221.

0001247-47.2015.403.6183 - DAVINA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se cópias das peças principais ao Ministério Público Federal para a apuração, em tese, de eventual existência de crime. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente N° 10366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029181-24.2009.403.6301 - JULIO SHOITI WATANABE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 201 quanto às peças para prevenção, bem como à retificação do valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0056524-24.2011.403.6301 - MARCELIA DA SILVA PESSOA X NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010925-86.2015.403.6183 - CLAUDIO SANDRINI(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011323-33.2015.403.6183 - WANDERLEI DA ROCHA CARNEIRO(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011914-92.2015.403.6183 - PAULINO COLACO CORREA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0025611-20.2015.403.6301 - IVAN CEZAR ZANCONATO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Regularizados, cite-se.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033154-36.1998.403.6183 (98.0033154-9) - HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL E SP112467A - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciente do desarquivamento.Não havendo mais nenhuma providência a ser realizada nestes autos, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0008114-27.2013.403.6183 - EDVAL LUIZ LUCHESI X SONIA MARIA PAES LUCHESI(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DA SILVA CARDOSO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, e condenação por dano moral.Inicial instruída com documentos.À fl. 116, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 122/133), tendo sido proferida decisão que determinou sua conversão em agravo retido (fls. 134/135).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 137/140).Houve réplica (fls. 148/152).Foi designada perícia para o dia 07/04/2015, com especialista em traumatologia e ortopedia. Laudo médico apresentado às fls. 191/199Manifestação da parte autora, conforme fls. 202/205. Esclarecimentos do perito, conforme laudo de fls. 219/220Manifestação da parte autora, conforme fls. 228/229.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.O perito especialista em ortopedia, em laudo de fls. 191/199 entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: O periciando é portador de osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Fixou o expert a data de início da incapacidade em 03/12/2013, com sugestão de reavaliação em 12 meses a partir da data da perícia ocorrida em 07/04/2015.Em seus esclarecimentos, o perito ratificou a existência de incapacidade do autor para toda e qualquer atividade pelo prazo estipulado (fls. 219/220).Registre-se que

o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, presente a incapacidade laborativa total e temporária, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado às fls. 142/143, é possível verificar que a parte autora possui vínculos de emprego com início em 01/08/2005, sendo o último com início em 01/03/2006 e último recolhimento em 10/2011. Recebeu benefício de auxílio-doença NB 546.535.643-6 entre 09/06/2011 e 11/12/2013. Nessas condições, tenho que em 03/12/2013, data de início da incapacidade fixada pelo perito em seu laudo, a parte autora ostentava a qualidade de segurado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/546.535.643-6, desde o dia seguinte à sua cessação. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 07/04/2016 (12 meses a contar da perícia realizada nestes autos). Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença NB 546.535.643-6, desde o dia seguinte à sua cessação, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo por pelo menos 12 (doze) meses, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça e pague ao autor o benefício de auxílio-doença NB 546.535.643-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: rest. auxílio-doença NB 546.535.643-6- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/06/2011- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere P. R. I. C.

0009113-43.2014.403.6183 - ELSON FERREIRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009133-34.2014.403.6183 - JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (27/09/2012), acrescidos de juros e correções legais. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 87/88 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi realizada perícia com especialista em clínica médica. Laudo pericial acostado às fls. 116/123. A parte autora manifestou-se à fl. 127. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 129/136). Foi realizada nova perícia, agora com especialista em psiquiatria, em 22/09/2015. Laudo pericial acostado às fls. 142/150. Consta manifestação da autora acerca dos mesmos às fls. 153/154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de

carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Realizada em 02/12/2014 avaliação por perito judicial especialista em clínica médica, não restou constatada incapacidade para o trabalho, eis que apesar do trauma sofrido em sistema nervoso central em 2009, a pericianda não apresenta dificuldades motoras ou sensoriais. Comunica-se sem qualquer prejuízo e desloca-se com facilidade e sem apoio, não apresentando déficits. Foi possível concluir que ela não apresenta lesões orgânicas geradoras de déficits em decorrência do evento sofrido (fls. 119/120). O segundo laudo pericial, por sua vez, elaborado por especialista em psiquiatria, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, com DII em 25/01/2009, nos seguintes termos: a autora é portadora de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral. (...) Por se tratar de quadro de natureza traumática e orgânica o quadro é de natureza irreversível especialmente considerando que a autora trabalha como enfermeira. (fls. 145). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita especialista em psiquiatria, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise da CTPS e CNIS acostados às fls. 14/38, tem-se que a parte autora possui diversos vínculos de emprego, sendo o último entre 19/06/2006 e 28/09/2009. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 534.253.373-9 entre 25/01/2009 e 24/07/2009, NB 545.231.082-3 entre 11/04/2011 e 22/03/2012 e NB 551.397.592-7 entre 14/05/2012 e 26/06/2012. Tendo em vista a data de início da incapacidade total e permanente do autor - 25/01/2009 - são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício este que lhe deve ser concedido desde a DER 27/09/2012, conforme pedido contido na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na DER em 27/09/2012, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença ou tutela no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 27/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim P. R. I. C.

0011724-66.2014.403.6183 - LETICIA DE OLIVEIRA (SP322634 - MARCELO FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LETÍCIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: (a) a averbação dos períodos de 22.08.1963 a 06.07.1966 (PIRAMIDES BRASÍLIA S/A); 22.07.1966 a 10.03.1969 (PLESSEY A.T.E TELECOMUNICACOES); 23.04.1969 a 18.03.1970 (LABORATÓRIOS LEPETIT S.A.); 04.05.1970 a 19.08.1970 (BURROUGHS DO BRASIL MÁQUINAS LTDA); 01.09.1983 a 31.11.1983 (EJJI MURAKAMI E CIA LTDA) e 05.10.1994 a 14.11.1994 (ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE LIMPEZA S/C LTDA); (b) concessão de aposentadoria por idade; (c) pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, devidamente corrigidos; (d) indenização por danos morais. Afirmo que formulou requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por idade em 29.08.2009, o qual restou indeferido em razão falta de carência, ocasião em que o réu apurou 136 contribuições. Sustenta que, com escopo de cumprir o mencionado requisito, voltou a verter contribuições ao RGPS e formulou novo pleito em 14.07.2010, mas foi surpreendido com o patente equívoco do réu que contabilizou apenas 110 contribuições, não obstante os recolhimentos efetuados posteriormente. Aduz que, em 07.06.2011 e 04.06.2012, requereu novamente o benefício pretendido na presente demanda. Entretanto, o Instituto autárquico persistiu nos indeferimentos, apurando respectivamente 151 e 142 contribuições, o que vem causando sérias dúvidas acerca da sua real situação. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 312/313). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 319/327). Houve réplica (fls. 329/333). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial,

conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Extrai-se da contagem que embasou o indeferimento do benefício identificado pelo NB 41/150.846.783-5, que o instituto autárquico não computou os intervalos de 22.08.1963 a 06.07.1966; 22.07.1966 a 10.03.1969; 23.04.1969 a 18.03.1970; 04.05.1970 a 19.08.1970 e 01.09.1983 a 31.11.1983. Analisando detidamente a documentação que instruiu o processo administrativo, observa-se que os vínculos entre 22.08.1963 a 06.07.1966; 22.07.1966 a 10.03.1969; 23.04.1969 a 18.03.1970; 04.05.1970 a 19.08.1970, estão anotados em CTPS totalmente deteriorada, o que motivou o despacho de fl. 131, quedando-se inerte a demandante (fl. 136). Ora, a ilegibilidade de dados fulcrais na CTPS apresentada gera dúvidas acerca da autenticidade dos registros ali contidos, não juntando a segurada administrativamente e tampouco em Juízo, outras provas que a suprissem, razão pela qual não há como reconhecê-los. Em relação ao vínculo de 01.09.1983 a 31.11.1983, a divergência consiste na data da rescisão aposta na CTPS nº 96.182, série 176ª (fls. 32/63), uma vez que o mês de novembro não é contemplado com o dia anotado pelo patrão por ocasião da rescisão do vínculo. Contudo, como tal incumbência assiste ao empregador e a empregada não pode ser prejudicada pela desídia, porquanto os demais dados não apresentam vícios, reputo possível a averbação do intervalo de 01.09.1983 a 30.11.1983. Quanto ao interstício de 05.10.1994 a 14.11.1994, a CTPS carreada aos autos (fls.56/63), possui data de admissão e saída, opção de FGTS, não existindo rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a sua veracidade. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015). Dessa feita, possível a averbação inclusive para efeitos de carência, tão somente dos lapsos de 01.09.1983 a 30.11.1983 e 05.10.1994 a 14.11.1994. DA APOSENTADORIA POR IDADE. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos

para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora, nascida em 05.09.1947, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007 e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (156 meses em 2007). Desse modo, considerando-se os vínculos empregatícios 01.09.1983 a 30.11.1983 e 05.10.1994 a 14.11.1994, excluindo os intervalos concomitantes e somados aos lapsos já computados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente demanda (fls. 129/130 e 135), a autora não atingiu a carência mínima exigida para a aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo em 2009. Contudo, a peculiaridade do caso concreto impõe uma análise mais pormenorizada no que tange ao preenchimento dos requisitos posteriormente, tendo em vista a insegurança causada em decorrência da distinta avaliação das provas apresentadas na ocasião dos indeferimentos apontados na exordial. Registre-se que a autora continuou vertendo contribuições ao sistema após o indeferimento do primeiro benefício, como revela o CNIS que acompanha a presente decisão e, a conquanto não possuísse a carência mínima na ocasião dos pedidos administrativos, a atingiu na data da citação do réu (27.02.2015), uma vez que contava com 164 contribuições, já excluídos os recolhimentos em atraso, consoante tabela a seguir: Assim, na data da citação a parte autora já havia preenchido os requisitos exigidos para o benefício pretendido. Os atrasados são devidos apenas a partir da citação, primeira oportunidade em que o INSS foi confrontado com o pedido, após o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer os períodos urbanos comuns de 01.09.1983 a 30.11.1983 e 05.10.1994 a 14.11.1994; (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 27.02.2015; (c) pagar os atrasados, a partir da data da citação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino ao réu que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, a partir da data da citação, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto a condenação nitidamente não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 41 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.02.2015 - RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.09.1983 a 30.11.1983 e 05.10.1994 a 14.11.1994 P.R.I.

0047593-27.2014.403.6301 - VANDERLEI BERNARDO (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI BERNARDO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de TERESA CRISTINA PALMERIO, ocorrido em 19/02/2014 (fl. 21). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 173/220, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 221/225). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (fls. 231/234). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 242). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal do autor e foram ouvidas suas 2 testemunhas (fls. 252/255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado da instituidora da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS acostada às fls. 177/203, na data do óbito, a de cujus mantinha vínculo de emprego com Associação Pio XII. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado

falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente do autor, cabe analisar se ele se enquadrava, à época do falecimento, como companheiro do falecido. A fim de comprovar a existência da convivência more uxório, foram apresentados os seguintes documentos: 1. Certidão de óbito da sra. TERESA CRISTINA PALMERIO, falecida em 19/02/2014 (fl. 21); 2. Declaração de reconhecimento de união estável feita pelos pais da falecida, em 13/03/2014 (fl. 25); 3. Escritura de testamento (fl. 26/29); 4. Fotos (fls. 35/50); Os documentos acostados às fls. 76/77 e 81/83, comprovam a residência em comum. Consta que o requerente é indicado pela falecida, em seu testamento, como seu companheiro, sendo a ele concedido usufruto de imóvel. A inicial do inventário aponta o autor como companheiro da falecida de 01/02/2001 até o falecimento. Tais documentos acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. O autor, em seu depoimento, esclareceu que constou da certidão de óbito o endereço da casa dos pais da segurada, local em que a mesma faleceu. Disse que a Sra. Teresa começou a passar mal no domingo, foi para hospital e, liberada, voltou para casa. Permaneceu com ele na residência do casal na segunda e, no dia seguinte, a mesma foi para a casa dos seus pais para que o autor pudesse trabalhar. Contou que conheceu a segurada na concessionária em que trabalhava. Moraram juntos de 2001 até o falecimento da segurada. As testemunhas, Antonio Avelino Sousa da Cruz e Clérsio Crespi, confirmaram a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. O Senhor Antonio Avelino Sousa da Cruz esclareceu ser porteiro do imóvel em que o autor residia com a falecida, localizado na Capitão Pinto Ferreira, Jardim Paulista, há 17 anos. Informou que o autor foi morar no apartamento 113 do prédio há uns 10 anos, mais ou menos, com a Senhora Teresa, e que o mesmo não mais reside no local, que é hoje habitado por um casal. Não soube informar se o imóvel foi vendido ou alugado depois que o autor saiu há cerca de um ano. Disse que o autor e a segurada moravam juntos, mas não soube dizer se eram casados. A segunda testemunha Clérsio Crespi, por sua vez, informou que era vizinho do autor quando o mesmo residia no prédio localizado na Rua Capitão Pinto Ferreira. Contou que seu apartamento é o de nº 111, e o autor residia quase em frente. Indagado, disse que se mudou primeiro para o edifício e o autor foi para lá depois, talvez há uns 11 ou 12 anos e que o mesmo se mudou tem uns 2 anos. Esclareceu, por fim, que o autor morava com uma pessoa, não sabendo precisar se era esposa ou companheira. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte. O benefício previdenciário é devido a partir da data do óbito (19/02/2014), já que o requerimento foi efetuado em até 30 dias do ocorrido (DER 17/03/2014). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de VANDERLEI BERNARDO, o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na DO 19/02/2014, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/02/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

000443-79.2015.403.6183 - CARLITO JUSTINO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLITO JUSTINO PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.02.1991 a 03.02.1995 (Toro Ind. e Com. Ltda.) e de 03.12.1998 a 01.04.2014 (Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 169.498.641-9, DER em 30.04.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 149/162, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Santo André. Contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0003665-77.2015.4.03.0000 (fls. 167/173), ao qual foi dado provimento (fls. 174/175 e 201/204), prosseguindo o feito nesta 3ª Vara Federal Previdenciária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 177). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 182/199). Houve réplica (fls. 206/217). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça

assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do

Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68,

3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao

ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 19.02.1991 a 03.02.1995 (Toro Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 71 et seq.), indicando admissão no cargo de ajudante de produção, passando a operador de produção em 01.12.1991 e a operador de máquina em 01.05.1994. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.04.2012 (fls. 112/114) a descrição das atividades então exercidas como: (i) ajudante (de 19.02.1991 a 30.11.1991): refilava e rebarbava peças semiacabadas e abastecia o setor com matéria-prima para os operadores, na fabricação de peças. Tinha também como responsabilidade manter o setor limpo e organizado; e (ii) operador (de 01.12.1991 a 03.02.1995): operava máquinas e equipamentos, controlava a produção, e ainda fazia limpeza e organização do setor; com exposição a ruído de 87dB(A). Não há indicação de responsável pelos registros ambientais; nomeia-se apenas responsável pela monitoração biológica entre março de 1996 e junho de 1997. As atividades discriminadas não se amoldam às desenvolvidas em alguma ocupação profissional elencada como qualificada pelas normas de regência. Noutro aspecto, a ausência de informações acerca da aferição técnica do ruído presente no ambiente de trabalho impede o enquadramento pela exposição a tal agente nocivo. (b) Período de 03.12.1998 a 01.04.2014 (Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 71 et seq.), a apontar a admissão do autor em 15.03.1996 no cargo de ajudante, passando a oficial prensista em 01.05.1996, a prensista B em 01.08.1996, a oficial de colocação de estampo em 01.04.1997, a colocador B em 01.10.1997, a colocador A em 01.04.1999 e a colocador em 01.07.2005. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 01.04.2014 (fls. 115/117) que a rotina laboral do segurado, no período controvertido, era desmontar, montar e ajustar estampas nas prensas. Preparar ferramentas para a produção de acordo com as instruções, garantindo que as mesmas estejam disponíveis, e preparadas nas prensas no momento das trocas, juntamente com as peças-modelo que orientarão a produção. Preparar pinos e componentes da almofada. Orientar os empilhadores e operadores ponte [sic] na colocação de ferramenta. Regular altura do martelo para colocar a ferramenta. Passar peça da 1ª operação até a operação final para liberação da produção, junto com o controle de qualidade. [...] Manter o local de trabalho organizado. Refere-se exposição a ruído de 93,1dB(A), ressaltando-se não ter havido mudança do layout do estabelecimento. É indicado responsável pelos registros ambientais. Em sede administrativa, o INSS procedeu ao enquadramento do intervalo de 15.03.1996 a 02.12.1998, e desconsiderou o período restante em razão do uso de EPI (cf. fl. 136). A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância qualifica as atividades exercidas nesse intervalo. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO. Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/109.125.251-0) entre 24.03.1998 e 20.07.1998. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força da regra inscrita no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). DA

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293); uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 18 anos e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela

regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (30.04.2014); e (b) 35 anos e 24 dias de tempo de serviço na data da citação (12.06.2015, cf. fl. 181), consoante tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 01.04.2014 (Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 12.06.2015 (data da citação). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados desde 12.06.2015, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.06.2015 (data da citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 01.04.2014 (Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda.) (especial)P.R.I.

0001077-75.2015.403.6183 - ZEFERINO MARROCH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001146-10.2015.403.6183 - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a necessidade de produção de prova pericial em neurologia. Nomeio como Perito Judicial o DR. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, cj. 12, São Paulo - SP. Os quesitos da parte foram apresentados a fls. 94 e os do INSS foram apresentados a fls. 121. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é

insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 18/04/2016, às 14:00 horas, na especialidade NEUROLOGIA, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0001850-23.2015.403.6183 - JOSE ALVES COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002696-40.2015.403.6183 - EDISIO GOMES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002852-28.2015.403.6183 - EUNICE SANAZARO DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003004-76.2015.403.6183 - MAURO IENNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURO IENNA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.12.1998 a 04.11.2013 (EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 171.406.932-7, DER em 29.12.2014), acrescidos de juros e correção monetária.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 93 an^o e v^o).O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/104). Houve réplica (fls. 111/113).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria

dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n.

3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi

convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso

ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.08.2014 (fls. 22/23) que o autor exerceu as funções e atividades seguintes na EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, no período controvertido (de 03.12.1998 a 04.11.2013): (a) praticante operador de usina termo I (de 01.03.1998 a 28.02.1999) e operador de equipamento usina termo (de 01.03.1999 a 31.05.2003), no Departamento de Usina Termelétrica Piratininga: registrar leitura de instrumentos de painéis de controle de caldeiras, controle de turbina e condensadores, sistema de bombeamento de água do ciclo termodinâmico, acompanhando continuamente todas as variáveis indicadas nos painéis (pressão, temperatura, vazão, níveis de energização). Efetuar verificações gerais em equipamentos instalados nas áreas operativas internas, (sala de máquinas e condensadores) e externas (pátio dos ventiladores, estação de transferência de óleo e estação de tratamento de água). Efetuar manobras sob comando do operador responsável pelas áreas operativas da usina, abrindo e fechando válvulas, acionando dispositivos locais, compressores, ventiladores, bem como efetuando tarefas de lubrificação de válvulas, bombas e motores, desmontagem/montagem de maçaricos junto aos equipamentos; e (b) operador de controle elétrico sistema termo (de 01.06.2003 a 04.11.2013): controlar a geração de energia elétrica produzida na usina, executando manobras e inspeções em sala e em campo através do acionamento de comandos manuais, consoles de operação e instrumentação de comando, controle e proteção elétricas na usina e estação transformadora elevadora, observando padrões, normas e instruções de serviço internos e do COS - Centro de Operação do Sistema. São consignadas as seguintes observações: local de trabalho: de 18.02.97 a 04.11.13, na Usina Termelétrica Piratininga, que gera energia elétrica a partir da queima de gás natural e óleo, produzindo vapor que aciona turbos geradores, com potência total de 472MW (dois turbo geradores de 100MW com saída de 13.800/88.000 volts cada e dois turbo geradores de 136MW, com saída de 14.400/230.000 volts cada). A Usina possui quatro unidades compostas por caldeiras, turbinas, geradores, sistemas auxiliares e salas acústicas para operadores de painéis de controle mecânico das unidades 3 e 4 e para operadores de controle elétrico das quatro unidades geradoras. Possui pátio externo com estação transformadora elevadora e sistema elétrico de potência alta, média e baixa tensão, tomada de água, transporte e armazenamento de óleo combustível e de distribuição de gás natural, torre de resfriamento, oficinas mecânicas, elétrica, instrumentação. De 01/02/2008 até a presente data, atua também na Usina Termelétrica Fernando Gasparian que gera energia elétrica a partir da queima de gás natural, com potência total de 380MW (dois geradores de 95MW com saída de 13.800/88.000 volts cada e dois geradores de 95MW, com saída de 13.800/230.000 volts cada), produzindo vapor para caldeira de recuperação, com o objetivo de produção de vapor para geração de dois turbos geradores da Usina Termelétrica Piratininga (turbo geradores de 95MW, com saída de 14.400/230.000 volts cada). Alterações introduzidas nos locais: a partir de 01/04/00: inserida sala acústica para os operadores de painéis das unidades 1 e 2; a partir de 13/12/02: inserida cabine acústica para operadores do primeiro andar da Usina; a partir de 06/10/03: inserida idêntica cabine para os operadores do terceiro andar. A partir de 25/11/07: desativação das caldeiras 3 e 4, para interligações do ciclo combinado entre a Usina Termelétrica Piratininga com a Usina Termelétrica Fernando Gasparian, e impedimento operacional das caldeiras e unidades geradoras 1 e 2. Regime de trabalho: rodízio em turno ininterrupto, no período de 01/06/89 a 30/06/89: escala 6X2; no período de 01/07/89 a 30/11/01: escala 5X5, 5X3, 5X2, a partir de 01/12/01 até a presente data: escala 6X4. Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250V, bem como a ruído - de 91,1dB(A), entre 18.02.1997 e 25.11.2007, e de 80,0dB(A), entre 26.11.2007 e 04.11.2013. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância qualifica as atividades desenvolvidas entre 03.12.1998 e 25.11.2007 (já tendo o intervalo de 18.02.1997 a 02.12.1998 sido enquadrado administrativamente). Não ficou comprovada a exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250V, dado que o trabalho era ordinariamente exercido em salas de operação, sendo apenas uma parcela dos serviços desenvolvida em campo. DA

resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 25.11.2007 (EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.406.932-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 29.12.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 171.406.932-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 29.12.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 25.11.2007 (EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) (especial)P.R.I.

0003011-68.2015.403.6183 - CAMILA CEZARIO DE FREITAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CAMILA CEZARIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER do NB 600.072.865-8 (18/12/2012), acrescidos de juros e correções legais. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/49). Houve réplica (fls. 53/58). Foi realizada perícia com especialista em oftalmologia. Laudo pericial acostado às fls. 80/91. A parte autora manifestou-se às fls. 94/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Realizada em 14/10/2015 avaliação por perito judicial especialista em oftalmologia, restou constatada incapacidade laborativa total e permanente, nos seguintes termos: diante desse quadro, de cegueira de um olho e visão subnormal de outro em doença de natureza progressiva, ficou caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) A data do início da incapacidade deve ser fixada em 13/02/2014, data do seu desligamento do trabalho, quando devido à deficiência visual bilateral ficou impossibilitada de exercer toda e qualquer atividade laborativa (fls. 84). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS e CTPS (fls. 16/21), tem-se que a parte autora possui vínculos empregatícios desde 01/08/2001, sendo o último entre 09/08/2010 e 12/02/2014. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 600.072.865-8 entre 18/12/2012 e 06/02/2013. Tendo em vista a data de início da incapacidade total e permanente da parte autora - DII 13/02/2014- são incontroversas a sua qualidade de segurada e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez. Uma vez que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado na inicial, desde 29/05/2015 - data da citação judicial (fl. 44). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 29/05/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/05/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: simP. R. I. C.

0003213-45.2015.403.6183 - MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003361-56.2015.403.6183 - JUREMA GEORGETE MACHADO X JACQUES KARAGEORGIU(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado a fls. 270/273, notificando a AADJ. Após, conclusos para sentença. Int.

0004531-63.2015.403.6183 - MARCOS ROBERTO FRANCO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS ROBERTO FRANCO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 17.05.1997 a 23.03.2015 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 172.667.512-0, DER em 25.03.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 72 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/89). Houve réplica (fls. 91/93). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes

naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis]

[Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º

desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos

n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)

Leve	30,0	até 26,7	até 25,0
Moderada	30,1	a 30,5	26,8 a 28,0
Pesada	25,1	a 25,9	30 minutos trabalho / 30 minutos descanso
Trabalho contínuo	30,7	a 31,4	28,1 a 29,4
Trabalho moderado	26,0	a 27,9	15 minutos trabalho / 45 minutos descanso
Trabalho pesado	31,5	a 32,2	29,5 a 31,1
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	28,0	a 30,0	acima de 32,2

acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcreve: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes,

ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro em carteira de trabalho (fl. 41) a indicar que o autor foi admitido na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em 22.04.1997, no cargo de praticante de electricista de rede. Em perfil profissional previdenciário emitido em 05.01.2015 (fls. 33/36), consigna-se o exercício das seguintes funções e atividades: (a) praticante de electricista de rede (de 22.04.1997 a 30.09.1998): efetuar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, de recepção e de distribuição de energia elétrica, a fim de mantê-las em perfeitas condições de operação. Executar a manutenção preventiva e corretiva das estações, pesquisando defeitos nos equipamentos e instalações elétricas, fazendo os reparos necessários, baseando-se em diagramas esquemáticos, unifiares e triflares e em desenhos de ligação e interligação. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência; (b) electricista de rede III (de 01.10.1998 a 31.07.2003): testar, retirar, desmontar e/ou instalar transformadores de distribuição, bem como religadores e seccionadores, reles-foto-elétricos, chaves de faca e fusíveis, estações de dupla transformação, medidores, pára-raios, condutores danificados, isoladores, efetuando as substituições julgadas necessárias. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência; (c) electricista de sistema elétrico pleno (de 01.08.2003 a 31.01.2007) e electricista (de 01.02.2007 a 30.04.2009): confeccionar emendas e terminais nos cabos da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão. Executar a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea. Executar a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e galerias subterrâneas. Proceder ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias, transformadores e instalar moto bombas para retirada das águas das galerias subterrâneas; e (d) electricista de sistema elétrico III (a partir de 01.05.2009): operação e manobra em disjuntores de circuitos; graduar e colocar em operação reguladores de tensão e religador automático; programar a execução de serviços de turnas próprias (poste abalroado, reforma secundária, termovisão, RT e RD); atuar como monitor de treinamentos; fiscalizar obras de contratadas; realizar e acompanhar serviços programados; atividades em rede primária energizada ou ao contato; poda de árvores em linha viva; linha viva 15kV; linha viva 25kV; operação de moto-serra gasolina; operação em RVs; linha viva 15kV; operação e bloqueio em RRA; realizar inspeção em RV, religadoras e banco de capacitores; linha viva em rede compacta; operação de guindauto; operação de broca guincho; construção e manutenção em cabo pré reunido MT; emendas em cabo pré-reunido MT; atendimento em cabine primária; instalação/retirada e substituição de Ras; sinalização de veículos e canteiro de trabalho; instalação e substituição de ramal de ligação; conexões e emendas em cabos singelos da rede I e II; construção e manutenção na rede de distribuição aérea; instalação e substituição de cruzetas I e II; conexão em cabo biconcêntrico; operação em equipamentos de proteção e manobra BF's e CF's; operação de cesta aérea; operação de escada giratória metropolitana; pequena poda de árvores com serra manual; conexões/emendas em cabos pré-reunido BT; remoção de galhos que se encontra sobre a rede I e II; instalação de detector de falhas na rede I; mudança de Tap em transformadores; operação em equipamentos de proteção e manobra em Ras, Sas e CAs; conexões e emendas em cabo pré-reunido BT; construção e manutenção em cabo pré-reunido BT; manutenção em rede compacta desenergizada; poda de árvores em rede desenergizada; instalação de equipamentos de medição; construção e manutenção de iluminação pública; instalar equipamentos de medição; instalação/retirada e substituição de transformadores. Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250V a partir de 17.05.1997, bem como a ruído (76,72dB entre 01.08.2003 e 28.12.2010, 88,7dB entre 29.12.2010 e 02.01.2012, 71,8dB entre 03.01.2012 e 07.01.2013, 86,8dB entre 08.01.2013 e 10.03.2013, e 79,2dB a partir de 11.03.2013) e calor (25,09C IBUTG entre 01.08.2003 e 28.12.2010, 29,8C IBUTG entre 29.12.2010 e 02.01.2012, 25,0C IBUTG entre 03.01.2012 e 07.01.2013, 28,5C IBUTG entre 08.01.2013 e 10.03.2013, e 28,5C IBUTG a partir de 11.03.2013), além do trabalho em galerias de esgoto, entre 01.08.2003 e 28.12.2010. É

nomeado responsável pelos registros ambientais. Outro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 23.03.2015 (fls. 66/69) e apresentado apenas em juízo, dá conta da manutenção das condições ambientais de trabalho por último reportadas no PPP de fls. 33/36. No intervalo de 15.07.1997 a 23.03.2015, tem-se que a exposição a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido o reconhecimento da especialidade do serviço. Quanto aos demais agentes nocivos: além de não estar comprovada a permanência da exposição ao calor, o formulário informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Independentemente da quantificação, também não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. Noutro ponto, o exame da profiografia não permite afirmar que a exposição a agentes nocivos biológicos ocorreu de modo permanente. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta: (a) considerando apenas a documentação apresentada em sede administrativa, 26 anos, 1 mês e 1 dia laborados exclusivamente em atividade especial; e (b) considerando também o PPP de fls. 66/69, apresentado apenas em juízo, 26 anos, 3 meses e 19 dias de tempo especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 17.05.1997 a 23.03.2015 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.667.512-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 25.03.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 172.667.512-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 25.03.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 17.05.1997 a 23.03.2015 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) (especial)P.R.I.

0004555-91.2015.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004628-63.2015.403.6183 - JOSE VILLANOVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004629-48.2015.403.6183 - CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004698-80.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005255-67.2015.403.6183 - JOSE RENILTON DOS SANTOS(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005708-62.2015.403.6183 - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 107/188: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005814-24.2015.403.6183 - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007247-63.2015.403.6183 - CLAUDIO BOLOGNA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor CLAUDIO BOLOGNA contra a sentença de fls. 279/287vº. O embargante alegou que a sentença padece de contradição. Assinalou que consta da fundamentação da decisão, com referência ao perfil profissiográfico previdenciário de fls. 158/162, que são nomeados responsável pelos registros ambientais a partir de 1996, mas que, ao analisar-se a possibilidade de enquadramento dos períodos requeridos, constou que a exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância qualifica o período de 03.12.1998 a 14.07.2008, mas, quanto a esse agente, não é devido o enquadramento do intervalo anterior a fevereiro de 1996, em razão da falta de aferição técnica na época, assim como da ausência de informações acerca da manutenção do layout do estabelecimento fabril, do maquinário e dos processos de trabalho. Argumenta, assim, que o correto seria enquadrar como especial o período a partir de 01.02.1996, e não a partir de 03.12.1998. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Como exposto na sentença guerreada, em especial no relatório (fl. 279) e no quadro de tempo de serviço (fl. 284vº), o autor, em relação ao vínculo mantido com a empresa Brasilata S/A Embalagens Metálicas, postulou o enquadramento dos intervalos de 14.04.1982 a 31.01.1996 e de 03.12.1998 a 14.07.2008 (cf. petição à fl. 17), precisamente porque o INSS já havia reconhecido como tempo especial o intervalo de 01.02.1996 a 02.12.1998, quando do requerimento administrativo. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0007918-86.2015.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. A parte autora apresentou quesitos às fls. 27/30 e assistente técnico a fls. 145. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados a fls. 116/117. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou

progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/04/2016, às 12:45 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0008641-08.2015.403.6183 - MARCELO FRANCO CORREA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO FRANCO CORREA e WELLINGTON DA SILVA CORREA, TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA, EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA e MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA, todos representados por seu genitor Marcelo Franco Correa, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de pensão por morte. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Aduzem, em síntese, que tiveram o benefício indeferido pela autarquia previdenciária - NB 21/169.043.240-0, requerido em 24/04/2014, por motivo de perda de qualidade de segurado. Às fls. 72/73 houve o declínio da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Desta decisão houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o processamento e julgamento do feito na Justiça Federal Comum (fls. 85/87). Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Aduz a parte autora que a segurada falecida em 12/01/2012 detinha a qualidade de segurado, pois nos autos da ação nº 0000017-77.2009.403.6183 que tramita na 4ª Vara Previdenciária, houve decisão procedente, em sede recursal, transitada em julgado em 28/08/2014 (fl. 69), em que foi restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 519.515.644-8, desde 01/05/2007. Verifica-se que a qualidade de segurado da instituidora da pensão é incontroversa, visto que na data do óbito a de cujus vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme consta no CNIS que ora se junta. Considerando que os filhos menores à época do óbito têm dependência presumida (certidões de nascimento de fls. 15, 17, 20 e 23) e ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida, entendo preenchidos os requisitos para antecipação da tutela. Em relação à caracterização da existência de união estável ao tempo do falecimento e comprovação da condição de dependente, necessário dilação probatória. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para efeito de determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor dos filhos menores, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência dezembro/2015. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Cite-se o réu. No mais, considerando que a lide envolve interesse de incapazes, a intervenção do Ministério Público torna-se obrigatória, na forma do art. 82, I, do CPC.P.R.I.

0010220-88.2015.403.6183 - JANIR NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0026525-84.2015.403.6301 - MARIA CARMEN DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CARMEN DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 05.10.1994 a 03.10.2005 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP); (b) a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.293.304-5 (DIB em 15.10.2005); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 111/113) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 122). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 140). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 142/144). Houve réplica (fls. 158/159). Às fls. 147/157, a autora juntou cópia de sua carteira de trabalho. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º

no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n.

83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n.

4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no

mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 149 et seq.) a apontar que a autora foi admitida no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP em 05.10.1994, no cargo de auxiliar de enfermagem, com saída em 17.05.2006. Não há anotação de mudança de função.Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.03.2015 (fls. 18/22), e apresentado apenas em juízo, descrição das atividades realizadas pela autora no Serviço de Enfermagem da Divisão de Hospital Auxiliar de Cotoxó: desempenhar suas atividades nas enfermarias, no posto de enfermagem, sala de expurgo, e na central de material esterilizado; assistir o paciente nos diversos setores do HC; prestar cuidados a pacientes em unidades de internação; atender prontamente as chamadas dos pacientes, campainhas ou sinais luminosos; receber e controlar o material da sala de utilidades; colher e identificar amostras de materiais para exames de laboratório, como sangue, secreções purulentas, urina, fezes e outras de pacientes infectados ou com moléstias infectocontagiosas; manusear materiais cortantes com secreções orgânicas de pacientes infectados; auxiliar na alimentação dos pacientes que dependem de ajuda; fazer controle de sinais vitais e antropométricos de rotina; auxiliar na vigilância dos pacientes; prestar cuidados de higiene aos pacientes; manter com condições de uso todos os aparelhos, macas, cadeiras de roda, etc.; auxiliar na transferência dos pacientes; proceder ao preparo do corpo após o óbito; prestar cuidados diretos de enfermagem aos pacientes por delegação e orientação do enfermeiro; prestar assistência a pacientes graves, sob supervisão de enfermeiro; receber na unidade de internação pacientes transferidos; preparar e administrar

medicação prescrita e observar seus efeitos; executar tratamentos diversos, tais como curativos, lavagens, sondagens, aspirações e outros; prestar cuidados integrais a pacientes na unidade de internação; anotar em prontuários as observações feitas, os cuidados prestados e comunicar ao enfermeiro as alterações observadas no estado geral do paciente; atender o paciente em suas necessidades e solicitações [...]. Reporta-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (vírus, bacilos, bactérias, etc., por meio de sangue e secreções). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O intervalo de 05.10.1994 a 28.04.1995 é qualificado em razão da categoria profissional. Quanto aos agentes nocivos, o perfil fisiográfico previdenciário permite inferir a habitualidade e a permanência da exposição a agentes infectocontagiosos, sendo de rigor o enquadramento de todo o período controvertido (de 05.10.1994 a 03.10.2005). Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/139.293.304-5, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (que passa de 80% para 100%), em consonância com o acréscimo ora reconhecido. A autora contava: (a) considerando apenas a documentação juntada ao processo administrativo de concessão do benefício, que enseja a qualificação do intervalo de 05.10.1994 a 28.04.1995, em razão da categoria profissional, 28 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (03.10.2005); e (b) considerando também a documentação apresentada em juízo, que permite o enquadramento de todo o intervalo de 05.10.1994 a 03.10.2005, 30 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço também na DIB, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 05.10.1994 a 03.10.2005 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.293.304-5, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, mantida a DIB em 03.10.2005, observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Não há pedido de antecipação da tutela. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: (a) no período até 23.08.2015 (véspera da citação do INSS, cf. fl. 70), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 28 anos, 7 meses e 11 dias (aposentadoria proporcional com coeficiente 80%); e (b) a partir de 24.08.2015, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada (integral), computado o tempo total de contribuição de 30 anos, 8 meses e 12 dias. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/139.293.304-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.10.2005 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 05.10.1994 a 03.10.2005 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) (especial) P.R.I.

0029470-44.2015.403.6301 - ORESTO CUNHA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e Prioridade de Tramitação. Anote-se. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Manifeste-se a parte autora, em réplica, assim como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de beneficiário à pensão por morte, cópia legível do documento de fls. 23, assim como, declaração de hipossuficiência do autor, devendo requerer ainda a assistência judiciária gratuita ou comprovar o recolhimento das custas. Anote-se a prioridade de tramitação, deixando-se de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Int.

0000355-07.2016.403.6183 - MARGARIDA PIRES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARGARIDA PIRES MARTINS, domiciliada em Avaré - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Avaré, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais,

condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária

(Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultava-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende-lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Avaré.Intime-se.São Paulo, 4 de Fevereiro de 2016.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000401-93.2016.403.6183 - NELSON TEIXEIRA CABRAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELSON TEIXEIRA CABRAL, domiciliado em São Vicente - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Vicente, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da

Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE

ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultou-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC

0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Vicente.Intime-se.São Paulo, 4 de Fevereiro de 2016.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000411-40.2016.403.6183 - ISABEL CRISTINA SOARES DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0000472-95.2016.403.6183 - IRACEMA MENDES ROCHA(SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 97/105, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0032175-15.2015.403.6301, indicado no termo de fl. 94.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:a) atribuir valor à causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.b) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Int.

0000485-94.2016.403.6183 - SUELY HELENA CORREA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.132,35 as doze prestações vincendas somam R\$ 13.588,20, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000631-38.2016.403.6183 - LUZIA LOUREIRO KONCZ(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.109,12 as doze prestações vincendas somam R\$ 25.309,44, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010305-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

Vistos.Baixo os autos em diligência.Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/49 seguiu o comando existente no acórdão de fls. 131/132 dos autos principais, contudo, esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo apresentado às fls. 34/49 pela Resolução 267/2013, que alterou a Res. 134/2010, atualizados para a data de 11/2013. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência às partes.Intimem-se.

0000573-35.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

0000578-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-79.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JESUS MARCELINO DE MARCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

0000579-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-13.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ARLINDO PETTRI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003162-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003162-6) - MARCELO ALVES IGNACIO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a informação de fls. 262, no sentido da remessa do expediente à AADJ, arquivem-se os autos.Int.

0012440-35.2010.403.6183 - ESTANISLAO CALLADO PEREZ(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e a inércia do impetrante, arquivem-se os autos. Int.

0010551-41.2013.403.6183 - NILZETE AGUIAR DE MIRANDA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Considerando a informação de fls. 156, no sentido da remessa do expediente à APJ SANTA MARINA, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se o autor, o INSS e o MPF.

0058252-57.1997.403.6183 (97.0058252-3) - SEIGIRO INAMINE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X SEIGIRO INAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 142 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 147.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 149.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0022654-60.1999.403.0399 (1999.03.99.022654-7) - BELMIRO PETARNELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BELMIRO PETARNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 246 e 247.Às fls. 251/253 a parte exequente requereu prosseguimento da execução com expedição de precatório complementar, vez que não vinha recebendo o seu benefício administrativamente no valor correto. Apresentou cálculos das diferenças devidas.Houve a revisão do seu benefício, conforme ofício da APS às fls. 264/267.Intimado o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, alegou que não incidem juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta e a data em que o crédito foi efetivamente requisitado ao E. TRF

da 3ª Região (fls. 271/278).O pedido da parte exequente foi indeferido (fl. 284).Dessa decisão foi interposto agravo retido (fls. 288/293). Mantida a decisão por seus próprios fundamentos, foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 295 e 299).A parte autora apelou em face de sentença que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, reiterando preliminarmente as razões do agravo retido. Foi dado provimento ao agravo retido para acolher a execução complementar no que concerne ao cômputo dos juros moratórios até a data do decurso de prazo da decisão que acolheu os cálculos e negado seguimento à apelação (fls. 315/319).Percorridos os trâmites legais, o valor fixado referente ao requisitório complementar deferido pelo E. TRF3 foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatário - PRC de fls. 369/370.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 373.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado do requisitório complementar, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003064-74.2000.403.6183 (2000.61.83.003064-6) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 300 e extrato de pagamento de Precatário - PRC de fl. 311.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 313. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000281-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000281-3) - DOMINGOS SERAFIM DA SILVA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DOMINGOS SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 305 e extrato de pagamento de Precatário - PRC de fl. 310.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 312.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000911-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000911-3) - JOAO MEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 564 e extrato de pagamento de Precatário - PRC de fl. 575.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 577.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003924-07.2002.403.6183 (2002.61.83.003924-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X DEIVI PEIXOTO DOS SANTOS X DARCIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 503 e extrato de pagamento de Precatário - PRC de fls. 528/529.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 531.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

de praxe.P. R. I.

0000281-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000281-0) - JOSE VAETAN BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAETAN BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 462 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 471.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 473. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3) - FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLORENCIO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 286 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 296.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 298. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0015251-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015251-0) - GERALDO JOAQUIM DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005601-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005601-0) - ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES COURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 369, extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 372, e Ofício de Comprovação de pagamento de fl. 374/376.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 377.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001713-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001713-5) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 348, extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 352, e ainda Ofício de Comprovação de pagamento e Guia de Retirada de pagamento de fls. 357/359.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 360.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004679-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004679-2) - JOSEZITO DIAS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEZITO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0005492-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005492-2) - ADAIR PEREIRA DE LANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR PEREIRA DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 295 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 299.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 302.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002704-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002704-6) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 253 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 258.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 260.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006723-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006723-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 322 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 327.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 329. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000571-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000571-7) - PAULO APARECIDO ESTEVAM(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO APARECIDO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 190 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 194.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 196.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005181-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005181-8) - VERA LUCIA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CLEMENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 348 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 352.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 354.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades

de praxe.P. R. I.

0002402-27.2011.403.6183 - TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008567-90.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento, assim como, do pagamento do(s) precatório(s) , cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005692-79.2013.403.6183 - JESUS MARCELINO DE MARCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARCELINO DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0008588-95.2013.403.6183 - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento, assim como, do pagamento do(s) precatório(s) , cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010225-13.2015.403.6183 - ARLINDO PETTRI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005331-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005331-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 226 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 230.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 232.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004570-94.2014.403.6183 - LURIUDO OLIVEIRA ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 195/353

autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista a decisão do JEF.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009068-05.2015.403.6183 - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas no sentido de providenciar as cópias dos autos nº 0008810-29.2014.403.6183, bem como esclarecer o motivo do não cumprimento dos demais itens do despacho de fls. 67. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0063948-78.2015.403.6301 - VITOR LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000317-92.2016.403.6183 - FRANCISCO RAMOS NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar detalhadamente no pedido, relação das empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000326-54.2016.403.6183 - VALTER DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000390-64.2016.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA CARDOSO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000399-26.2016.403.6183 - EUNICE BARBOSA LIMA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de dois outros filhos, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) promover a regularização do pólo passivo com a inclusão de Tiago Barbosa da Costa;-) esclarecer a informação constante da certidão de que o de cujus era casado com Clenilce Correa da Costa. -) trazer cópia do prévio pedido administrativo, relacionado à autora Eunice Barbosa Lima.-) trazer cópia integral da CTPS do pretensu instituidor do benefício.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000437-38.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.-) item c, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser

trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. -) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011534-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-32.2014.403.6183) MARIA RITA MORAIS DE SOUZA(BA031502 - MURILO BARRETO MATOS) X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP098181B - IARA DOS SANTOS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011990-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-17.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X APARECIDO CLERIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000158-52.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-73.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDGARD DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Ouça-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 12155

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001174-0) - VICENTE COLLARO X JOANA COLLARO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTE COLLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante às informações de fls. 611/617, o depósito noticiado à fls. 626, considerando que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 12156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Não obstante as alegações da parte autora, verifico que o feito permanece desde março de 2015 aguardando diligências da parte autora. Anoto, por oportuno, que até o presente momento não houve o cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 187, ou seja, regularização do polo passivo da demanda, providência necessária para citação dos réus. Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize o polo passivo da demanda. Após, com a devida regularização, providencie a Secretaria a citação de todos os réus. Int.

0083137-76.2014.403.6301 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 72/73 e 76/77 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 163, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011920-02.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a impropriedade do pedido, que pelos fatos verifica-se tratar de reconhecimento de vínculo empregatício, justifique a parte autora a pertinência do ajuizamento do feito perante este Juízo, tendo em vista a competência das Varas Previdenciárias. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0040543-13.2015.403.6301 - JOSE DE CASTRO MOTTA(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) especificar detalhadamente no pedido, as empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 69/77 e 102/103 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000232-09.2016.403.6183 - MARLUCE BARBOZA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 01/2015.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item 11 de fls. 04/05: especificar além dos períodos, as respectivas atividades desempenhadas.-) corrigir erro material na data informada no item 12 de fls. 05. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000274-58.2016.403.6183 - APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 09: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se

pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000334-31.2016.403.6183 - GILBERTO FERRAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000404-48.2016.403.6183 - OLIVIO DE SOUZA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000410-55.2016.403.6183 - WALTER MARTINEZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 12157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-11.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação das diligências realizadas pelo patrono da parte autora, providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o motivo da ausência na perícia designada para o dia 09/06/2015, com médico ortopedista, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002964-94.2015.403.6183 - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004001-59.2015.403.6183 - EDIVALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004283-97.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/201: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X

Fls. 119/133: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 145/150. Ante o teor da decisão de fls. 145/150, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.026186-6, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007863-38.2015.403.6183 - DJALMA MENDES REIS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 12159

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002780-12.2013.403.6183 - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA KACHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 668/681: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - concedido administrativamente -, já quando em fase final esta demanda, porque, segundo defende, lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide - na qual assegurado o direito à outra aposentadoria por tempo de contribuição -, tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, e mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora optar pela implantação do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002821-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002821-1) - MARIA JUNGERS CERQUEIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente o patrono do autor para que, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra as determinações constantes do r. despacho de fls. 190. Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do mencionado despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005001-4) - WELSON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/397: Ante a informação da AADJ às fls. 381/382, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Fica intimada desde já, a parte autora, que razão não há às suas assertivas, a lastrear eventual pretensão em continuar com o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - concedido administrativamente -, já quando em fase final esta demanda, porque, segundo defende, lhe seria mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide - na qual assegurado o direito à outra aposentadoria por tempo de contribuição -, tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, e mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, no momento oportuno, deverá a parte autora optar pela implantação do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Int.

0006848-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006848-2) - PAULO SPADA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente o patrono do autor para que, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra as determinações constantes do r. despacho de fls. 168. Int.

0007104-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007104-3) - JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente o patrono do autor para que, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra as determinações constantes do r. despacho de fls. 243. Int.

0004739-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004739-2) - JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9) - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GESSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 409/410, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente o patrono do autor para que, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra as determinações constantes do r. despacho de fls. 238.Int.

0061809-66.2009.403.6301 - DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/328: Nada a apreciar, tendo em vista a determinação de fls. 319. Desta forma, defiro prazo final e improrrogável de 20 dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo da r. decisão de fls. 319.Int.

0006971-08.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454: Não obstante a implantação do benefício judicial sem expressa opção da parte autora (fls. 448), verifico que desde setembro de 2015 vem sendo determinado que seja manifestada a preferência do autor, o qual reiterou pedido de prazo por 3 (três) vezes (fls. 450, 452 e 454).Destarte, intime-se novamente o patrono do autor para que, no prazo último de 10 (dez) dias, cumpra as determinações constantes do r. despacho de fls. 448, sob pena de extinção. Int.

0009404-82.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente o patrono do autor para que, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra as determinações constantes do r. despacho de fls. 353. Int.

0007085-10.2011.403.6183 - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Ante a informação de Fls. 105/108, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 246.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 12161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que foram expedidas 3 (três) cartas precatórias para a realização de perícia técnica nas empresas MARMORARIA GUARNIERI, FREEART ARAMADOS LTDA. e JOSTECH BABY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.Não obstante o equívoco cometido na petição à fl. 253 (endereços nos extratos da JUCESP às fls. 257 e 258), a não apreciação da petição de fls. 340, e o engano do Sr. Perito no Juízo Deprecado de Diadema/SP em relação ao nome da empresa a ser periciada, foram concluídas as perícias nas empresas MARMORARIA GUARNIERI (fls. 311/319) e JOSTECH BABY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (fls. 395/420), restando tão somente a execução de perícia técnica na empresa FREEART ARAMADOS LTDA..Desta forma, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jaguariúna/SP para a realização de prova técnica pericial na empresa FREEART ARAMADOS LTDA., localizada à Rodovia Prefeito Aziz Lian, nº 500, Bairro Pedra Branca, município de Santo Antonio da Posse, CEP: 13830-000, SP (fls. 258 e 526/531).Com o retorno da missiva, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0003751-65.2011.403.6183 - MIGUEL LONGO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para efetuar o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor, no período entre

03.11.1983 a 15.04.1994, descontados eventuais valores já creditados, pertinentes ao NB 68/148.199.240-3, providência esta não documentada até o presente momento, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao pagamento a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que foi colhido o depoimento pessoal da autora IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA (fls. 297), realizada a oitiva da testemunha da autora, DIVANEIDE ALCIOLI DA SILVA BARBOSA (fls. 298), e homologada a desistência em relação à testemunha DELFINA DE OLIVEIRA ALMEIDA (fls. 296). No mais, primeiramente, manifestem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória nº 04/2015 (fls. 338/352), tendo em vista a não oitiva da testemunha da parte autora, DJALMA BEZERRA DE GÓIS, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora, e, após, ao INSS. Com relação à testemunha do Juízo ALMIR PEREIRA DE MELO, verifica-se que não foi localizada (fls. 326), e, não havendo manifestação da parte autora (fls. 333), resta tão somente a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Americana para oitiva de CELSO DONIZETE FRANCOSE como testemunha do Juízo, devendo o Juízo deprecado inquirir as testemunhas com relação à existência ou não de prestação de serviços laborais do falecido ADELMO FEITOSA com a referida empresa e, na eventualidade da existência de vínculo empregatício, sobre o local, natureza, período laborado, função, salário e horário de trabalho, bem como se os representantes possuem documentos pertinentes, tais como: ficha de registro, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, recibo de pagamentos e recolhimentos, caso em que tais documentos deverão ser apresentados perante o Juízo deprecado no prazo assinalado pelo mesmo. Anote-se que a qualificação da testemunha CELSO DONIZETE FRANCOSE, bem como o endereço a ser diligenciado para a sua localização é o que se encontra na ficha da JUCESP às fls. 240 (Rua do Cobre, 1191, casa 1, Vila Mollon, Americana - SP, CEP: 13466-706). Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003183-78.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA CELESTINO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de se abster de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/130.752.887-0 - recebido pela autora MARIA JOSÉ DA SILVA CELESTINO no período entre 01.09.2003 a 31.08.2010, providência esta não documentada até o presente momento, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0008892-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, expeça a Secretaria novo ofício, reiterando os termos da r. decisão de fls. 149. Intime-se e cumpra-se.

0005924-57.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245 e 246/253: Ciência às partes. Ante o teor de fls. 240/241, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício, reiterando os termos da r. decisão de fls. 215. Anote-se, por oportuno, que mencionado ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 02, 06, 32, 37, 43, 52/57, 86, 215 e 240/241. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000024-59.2015.403.6183 - MILTON NUNES DE FARIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das cópias necessárias, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 305. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002998-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002998-2) - JOSE QUARESMA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUARESMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à inclusão dos salários de contribuição de fls. 43/45, bem como a revisão da RMI do autor JOSÉ QUARESMA DA SILVA, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 12162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006856-11.2015.403.6183 - ROSANA ROSA DAVICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 82, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da petição constante de fls. 77/81, anexando-a na contracapa dos autos e intimando o I. Procurador do INSS para retirada da mesma. No mais, mantidas as demais determinações, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007777-67.2015.403.6183 - REGINA MARCIA VIOLIN GENTIL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 163, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da petição constante de fls. 150/162, anexando-a na contracapa dos autos e intimando o I. Procurador do INSS para retirada da mesma. No mais, mantidas as demais determinações, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 144/149, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 12163

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 536/540, fixando o valor total da execução em R\$ 42.123,72 (quarenta e dois mil, cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 22.822,82 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal do autor Estevão Gregório e R\$ 19.300,90 (dezenove mil, trezentos reais e noventa centavos) referentes ao valor principal da autora Dirce Dias, para a data de competência 12/2013 ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs dos autores e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DOS AUTORES, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Por fim, tendo em vista a informação trazida pelo INSS no item 2 de fls. 540, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença em relação à autora Alzira Freitas, sucessora de Gervásio Paulino de Freitas. Intime-se e cumpra-se.

000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7) - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA X MARCELO FRANCO CORREA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Expeça-se a Certidão requerida, para entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265/279, fixando o valor total da execução em R\$ 72.538,29 (setenta e dois mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 64.081,99 (sessenta e quatro mil e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.456,30 (oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a Dra. Rafaela Costa Souza, OAB/SP 359.572, os 10 (dez) subsequentes para o Dr. José Simeão da Silva Filho, OAB/SP 181108 e os 10 (dez) finais para o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0001193-23.2011.403.6183 - MOACIR VIEIRA DE FRANCA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR VIEIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/177, fixando o valor total da execução em R\$ 56.027,70 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$ 50.934,28 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.093,42 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009853-35.2013.403.6183 - JOAO IZENILDO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IZENILDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/229, fixando o valor total da execução em R\$ 46.055,64 (quarenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro), sendo R\$ 42.991,68 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.063,96 (três mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12164

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009491-67.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do autor de fls. 194/197, defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 198/200. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12165

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 395, intime-se, novamente, o patrono da PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o despacho de fls. 392, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a pretensa sucessora do autor falecido, Ana Caroline Almeida de Souza, representada por sua mãe, Lília Almeida Alves Leite, para que tome providências no sentido de cumprir o despacho de fls. supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5) - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor pelo benefício implantado judicialmente (fls. 174/175), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12166

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347: Não obstante ser ônus do patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de localizar eventuais sucessores do autor falecido a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema informatizado do INSS, conforme extratos de fls. 348/349. Deste modo, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando as informações fornecidas, cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 345. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001919-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001919-3) - SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 81/82: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados. Tendo em vista que a execução refere-se tão somente aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, que são de interesse exclusivo do patrono do autor, cabe a este promover os atos de execução dos valores a ele devidos. Assim sendo, intime-se o patrono da PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 79, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. supracitadas. Intime-se e cumpra-se.

0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5) - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela PARTE AUTORA e, considerando as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 277/278, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0030433-40.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que junte, no prazo de 10 (dez) dias, PLANILHA DISCRIMINADA dos seus cálculos de liquidação, juntamente com cópia desta, a fim de instruir o mandado, e não como constam às fls. 128. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 420/423, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0003092-39.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0004985-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004985-6) - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao requerimento de fls. 571/572, item 1, atente-se a PARTE AUTORA quanto às informações de fls. 566/567. Outrossim, não obstante o que consta no segundo parágrafo do despacho de fls. 542, considerando a discordância do autor em relação aos cálculos do INSS de fls. 550/565 e, tendo em vista que ainda não houve citação nos termos do art. 730, intime-se a PARTE AUTORA para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como providencie as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000804-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000804-4) - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS de fl. 184, verifico que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 185/188. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data de competência dos cálculos apresentados e retificá-los para adequar os honorários advocatícios e os juros legais aos termos do r. julgado, bem como para providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/355: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência original em relação ao pretensão sucessor Marcos Paulo de Oliveira França. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 239, HOMOLOGO a habilitação de FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA, como sucessora do autor falecido Valter Ferreira da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 217/222. Int.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 278/280, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0024972-58.2013.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 207/353

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 240/242, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado Ação Rescisória nº 0000311-44.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0004043-16.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor das petições de fls. 228/252 e 253/256, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que junte, no prazo de 10 (dez) dias, planilha dos seus cálculos de liquidação, juntamente com cópia desta, bem como cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, a fim de instruir o mandado. Verifico que, às fls. 231/252, foram juntadas cópias repetidas dos documentos necessários para instrução da contrafé. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas folhas e junte-as na contra capa dos autos. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA acerca da informação da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer de fls. 199/209. Fls. 187/194: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Fls. 221: Anote-se, incluindo-se, ainda, no sistema processual como patronos da PARTE AUTORA, os advogados constantes da procuração de fls. 09, Alexandra Silveira de Camargo e Evaldo Renato de Oliveira, tendo em vista que os poderes a eles outorgados continuam vigentes. Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que retifique seus cálculos de fls. 222/226, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (08/2014) e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Deverá a PARTE AUTORA, no mesmo prazo supra ofertado, juntar aos autos cópia dos seus cálculos de liquidação devidamente retificados, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH NANAMI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 216, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 218/224.Int.

0005346-31.2013.403.6183 - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a revisão do benefício NB 085.007.197-6, nos termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fls. 192/193: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pela PARTE AUTORA em fls. 194/201. Intime-se e cumpra-se.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Não obstante o teor das petições de fls. 347/367, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que junte, no prazo de 10 (dez) dias, CÓPIA DO MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO, SENTENÇA, ACÓRDÃO e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, a fim de instruir o mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Fls. 347/367: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido

pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12168

EMBARGOS A EXECUCAO

0009826-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Fls. 111/114: Não obstante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, no que tange ao limite do objeto destes embargos à execução, tendo em vista sua exordial de fls. 02/06, onde o embargante apresentou irresignação apenas no que concerne ao valor apurado pelo autor, ora embargado, para HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, verifico que nos cálculos apresentados no parecer da Contadoria Judicial de fls. 101/105 constam elementos para instruir tal apreciação. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000150-75.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011253-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Por ora, suspendo o curso dos presentes embargos até o desfecho da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos da ação de Execução em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o r. julgado destes autos, que fixou como termo inicial do benefício do autor (DIB) a data de 09/08/2011, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida retificação, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12169

EMBARGOS A EXECUCAO

0004817-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002940-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002940-6) - ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 515: não há o que se falar em expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva, pendente o julgamento dos Embargos à Execução em apenso. Fls. 516/517: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo

legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

Expediente Nº 12170

EMBARGOS A EXECUCAO

0011435-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011436-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011991-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-49.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000147-23.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004255-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOAO GOMES CANARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se

os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000149-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000154-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000155-97.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011780-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000156-82.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000157-67.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X URIEL NUNES GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento dos embargos à execução e a suspensão do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, tendo em vista a certidão de fl. retro, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução de n 00114350220154036183. Int.

Expediente N° 12171

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 635, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 632, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se, novamente, o patrono da PARTE AUTORA para que providencie a juntada dos seguintes documentos, a fim de dar prosseguimento à presente execução:- Em relação ao autor falecido ROMÃO GONÇALVES, certidão de inexistência de dependentes deste, a ser obtida junto ao INSS;- Em relação ao autor falecido PLÍNIO SOARES, certidão de óbito, a fim de que seja verificada eventual existência de outros herdeiros além dos já mencionados, certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS, bem como documentos pessoais da possível sucessora Silvana Miriam Soares, eis que não acompanharam a petição de fls. 407/422.Prazo: 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 194/195, pois equivocada a manifestação de fls. 198/205, item 4, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0003863-68.2010.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 386/387, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0025206-69.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no no item 4 do despacho de fl. 373, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o total dessa dedução.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 12172

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006979-82.2010.403.6183 - WALDEMAR TEODORO DE SOUSA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDEMAR TEODORO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/377: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ressalto que, em relação à cópia da procuração, cabe à parte autora solicitar via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 373, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12173

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 358/392), no tocante ao aditamento, estorno do valor excedente ao INSS e desbloqueio do depósito referente à verba honorário, intime-se o patrono dando ciência de que o mencionado depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao INSS. Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

Expediente N° 12174

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0) - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratam-se estes autos de execução contra a Fazenda Pública proposta por Isabel Cristina Aiello em face do INSS, com o fito de ter sua pensão por morte revisada. A sentença de fls. 156/157 condenou o réu no pagamento de R\$ 2.806,03, para data de competência outubro de 2010, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sendo assim, tendo em vista ser a referida sentença líquida, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fls. 182, bem como os despachos de fls. 185 e 196, e, não obstante a manifestação da parte autora de fls. 189/195, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004668-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004668-5) - APARECIDO BARBOSA X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP199141 - SOLANGE APARECIDA GONÇALVES BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ter constado apenas informação na procuração de fl. 333, referente aos honorários contratuais, sem que a patrona tenha

formulado pedido próprio na petição de fls. 331/332, convém ressaltar entendimento desta Juíza, se ainda assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Tendo em vista a Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de RPV e a opção manifestada pela parte autora em relação a modalidade de requisição pretendida (RPV), não há que se falar em renúncia de valor excedente Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos novo Instrumento de Procuração em que conste poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 331/338-Item 3: O Juiz da execução informará no Ofício Requisitório todos os dados necessários e constantes dos autos, inclusive a existência ou não de deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, a qual deverá ser informada pela parte autora para que seja inserida em campo próprio. Assim, cumpra a parte autora corretamente o determinado no item 4 do despacho de fls. 316/317, no mesmo prazo acima determinado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005053-66.2010.403.6183 - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANO GREGORIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, notifique-se eletronicamente a AADJ/SP, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento do complemento positivo noticiado à fl. 301. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 290, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a decisão final da ação rescisória nº 0010975-08.2013.4.03.0000. Int.

0002459-11.2012.403.6183 - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO LUCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/404:Primeiramente, no décimo segundo parágrafo da decisão de fls. 369/371, onde se lêperfazem aproximadamente 50% do valor principal... leia-se ...perfazem aproximadamente 35% do valor principal....Assim, mantenho os demais termos da mencionada decisão. Ante a manifestação do INSS à fl. 424, HOMOLOGO a habilitação de KARIN KLAES - 011.277.288-90, como sucessora do autor falecido Mario Lucio do Nascimento, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 405/420:Ante a fase processual em que se encontram os autos, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor devido ao autor falecido Mario Lucio do Nascimento, vez já houve a mencionada expedição constando, inclusive, notícia de depósito do referido valor e a conversão do mesmo à ordem deste Juízo (fls. 367 e 380/381), assim também, não há que se falar em destaque de honorários contratuais, conforme já consignado no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 369/371. No mais, tendo em vista o Instrumento de Procuração apresentado à fl. 408, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual patrono deverá ser expedido, oportunamente, o Alvará de Levantamento. Dê-se ciência ao INSS do presente despacho. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012861-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012861-0) - ALVARO RODRIGUES DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008819-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008819-6) - OLIMPIO JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012587-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012587-9) - VALDEMAR BRIGANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014680-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014680-9) - FRANCISCO SILVA DE LACERDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014894-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014894-6) - ACENIVAL TEODOZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000690-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000690-0) - HORACIO JOSE BALARMINO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002021-19.2011.403.6183 - MARINHA BOVOY DE CASTRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003395-70.2011.403.6183 - VICENTE ROSA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79/84: Mantenho a decisão de fl. 78 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011729-93.2011.403.6183 - COSMO BISPO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012402-86.2011.403.6183 - NARDY MOREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 216/353

da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006781-74.2012.403.6183 - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214/218: Mantenho a decisão de fl. 206 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 232/279.Int.

0011445-51.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/241: Defiro o pedido de substituição da testemunha Altino Firmino Carneiro (fl. 161), nos termos do art. 408, inciso I do Código de Processo Civil pela testemunha arrolada à fl. 239.Diante do requerimento de oitiva da referida testemunha neste Juízo, officie-se eletronicamente o Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata.Int.

0009985-92.2013.403.6183 - JURANDI NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 77/106.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011217-42.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 10 item 1: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 146/292.3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0040132-38.2013.403.6301 - NAIR VICENTINA DE SOUZA BUENO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 14 de abril de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 193/194, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 198).Fl. 198: Competirá a autora indicar 3 (três) testemunhas, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC..Int.

0054292-68.2013.403.6301 - EDIO DIAS SOUZA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, considerando o domicílio da testemunha arrolada à fl. 190 concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 190.Serve o presente despacho como Carta Precatória.Int.

0007924-30.2014.403.6183 - EDILEUZA GOMES CARDOSO AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/253 e 257: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008554-86.2014.403.6183 - NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 14 de abril de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103, devendo ser intimada pessoalmente a testemunha residente na cidade de São Paulo, uma vez que as testemunhas residentes na cidade de Barueri/SP comparecerão independentemente de intimação (fl. 198).Int.

0009861-75.2014.403.6183 - LUIZ PASSOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/284: No prazo de 5 (cinco) dias, comprove o patrono do autor o alegado, nos termos do art. 408 do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de substituição das testemunhas.Int.

0000680-16.2015.403.6183 - LUCI RODRIGUES BARELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 58/59: Mantenho a decisão de fl. 40 item 3. 2. Fls. 64/82: Dê-se ciência ao INSS e após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005092-87.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 47: Anote-se.2. Devolvo a patrona substabelecida o prazo concedido à fl. 45.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007156-70.2015.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 126.II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos e assistente técnico, bem como ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl.139).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007554-17.2015.403.6183 - AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 31/32: Anote-se.2. Diante da informação retro, havendo a possibilidade de existência de coisa julgada com relação ao pedido formulado nestes autos, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007564-61.2015.403.6183 - LOUIS ALBERT SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/81:1. Proceda a Dr.ª Aline Arostegui Ferreira (OAB/SP nº 359.732) à assinatura da petição de fls. 73/81.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 71, requerendo a citação do réu.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007866-90.2015.403.6183 - MARIA JOHANNA MECKIEN SCHUES TRACK(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 37.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008849-89.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos e assistente técnico, bem como ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos

apresentados pelo INSS (fl.58).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009137-37.2015.403.6183 - JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos e assistente técnico, bem como ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (64/65). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009900-38.2015.403.6183 - VICENTE DOMINGOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, havendo a possibilidade de existência de coisa julgada com relação ao pedido formulado nestes autos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010584-60.2015.403.6183 - OSNI MARQUES FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 49/51, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0010765-61.2015.403.6183 - GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão de fls. 13/14, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com a vantagem econômica pretendida, considerando-se os termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 15/16, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010862-61.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA RAMOS(SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a procuração de fl. 16 e a declaração de fl. 18 são cópias xerográficas simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência.2. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.3. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 135/137, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000824-11.2016.403.6100 - ROMILDA SILVIA PEIXOTO DA SILVA(SP315544 - DANILO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar:1) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego;2) UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Ao SEDI para as retificações necessárias.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja o restabelecimento de benefício de seguro-desemprego e o consequente pagamento das parcelas remanescentes.Alega, em síntese, que desempenhou atividade remunerada com registro em carteira de trabalho na empresa CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA no período de 12/05/2008 a 29/06/2015, quando foi dispensada sem justa causa. Inscreveu-se no Programa do Seguro Desemprego, logrando êxito em receber três parcelas no valor de R\$ 1.268,00 cada. No entanto, ao tentar receber as duas parcelas restantes, foi informada de que o benefício havia sido suspenso, inclusive com ordem de devolução da integralidade das quantias já recebidas, sob o argumento de que integra quadro societário de sociedade empresária (fls. 2/5).Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/26.A ação foi inicialmente distribuída à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 28) que, entretanto, declinou da competência por entender que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário (fls. 30/32). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 34).Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8) - LUARA DA COSTA SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUARA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/185: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 171/177, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005064-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005064-0) - LUIZ ANTONIO CORREA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fl. 190/191: Expeça-se ofício precatório para pagamento do montante devido à parte exequente, conforme conta de fls. 181/186, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do

pagamento.Int.

0004527-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004527-9) - JUSTO JOSE DIAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007519-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007519-3) - RAIMUNDO CRISTOVAO DE LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CRISTOVAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000351-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000351-4) - EMILIO QUESSADA NETO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO QUESSADA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0008588-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008588-9) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203/208: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença executanda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do

art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Fls. 203/208: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 318/319, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C.. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0011242-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011242-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/338 e 339/348: Tendo em vista o teor da sentença de fls. 127/129, que determinou a manutenção do benefício pelo prazo de dois anos a contar da perícia médica de 04.04.2011, e considerando que o benefício foi mantido até 07.06.2013 (cf. extrato de fls. 166), não há que se falar de obrigação de fazer pendente de cumprimento (relativa ao autor falecido) que pudesse obstar habilitação administrativa de eventual pensionista. Portanto, apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOLHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 441/457: Ciência à parte exequente. 2. Fls. 441/457: Após, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir adequadamente a obrigação de fazer, na forma dos parâmetros apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 7832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039324-05.1990.403.6183 (90.0039324-8) - BELMIRO GALLEGOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da Informação retro (fls. 342/346). Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 0008331-29.2012.4.03.0000. Int.

0006214-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006214-6) - ROSEMIR JOSE BRETAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/379 e 382/398: Ciência às partes. Fls. 127/128: Esclareça o autor o pedido, tendo em vista o teor do despacho de fls. 122 e da manifestação de fls. 123/124. Int.

0007577-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007577-3) - DINAIR PEDREIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/253: Ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001869-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001869-0) - JOSE MORGUES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010132-26.2010.403.6183 - EDNA APARECIDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264/276 Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000649-35.2011.403.6183 - ANA MARIA BARBOSA PETERLINI(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013261-05.2011.403.6183 - JULINAR DOS SANTOS BONIFACIO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/198: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para os fins do art. 475 - J do CPC, para que efetue o pagamento do valor da condenação no no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013295-77.2011.403.6183 - JORGE OLAVO MONTEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do ofício das fls. 256/271. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000209-05.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008934-75.2015.403.6183 - JOEL NUNES CARDOSO(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 111. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 107/108, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com a vantagem econômica pretendida, considerando-se os termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0010245-04.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 295. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 293/294, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com a vantagem econômica pretendida, considerando-se os termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. 3. Regularize o autor o instrumento de mandato de fls. 14/15, apresentando-o em uma única folha. 4. Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 17, tendo em vista que esta trata-se de cópia xerográfica com a assinatura do declarante sobreposta à que já existia anteriormente. 5. Especifique o autor, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003953-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010606-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008340-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008340-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de

eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5) - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS (SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA OLIVEIRA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA CESAR DACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1381/1383: Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0036598-58.1990.403.6183 (90.0036598-8) - LUZIA MASSOCA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUZIA MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: Defiro à parte autora vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0019999-34.1996.403.6183 (96.0019999-0) - PLINIO CABRERA MARTINEZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PLINIO CABRERA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/363: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0002162-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002162-6) - FRANCISCO JUVELINO AGUIAR (SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO JUVELINO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/276: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 271: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5) - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/185: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0006062-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006062-1) - MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKATSU SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da informação retro, referente à obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0003268-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003268-0) - PEDRO ISTILLI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ISTILLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394: Diante da informação prestada pelo INSS às fls. 371, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0008340-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008340-6) - PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0002789-76.2010.403.6183 - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer, notificada às fls. 268.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0004430-65.2011.403.6183 - IRACEMA DE JESUS GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE JESUS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/155: Dê-se ciência ao patrono da parte autora. Diante da notícia do óbito do(a) autor(a) (fl. 141), promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010361-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010361-6) - HELIAS VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/240: Ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009879-38.2010.403.6183 - SIGUERU TSURUDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012176-81.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012964-95.2011.403.6183 - MOSARIO DE DEUS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005432-02.2013.403.6183 - SERGIO EDUARDO STEMPIEWSKI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Nada mais havendo, cumpra-se o despacho de fls. 221, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0010525-09.2014.403.6183 - MERCEDES SANTOS SOUSA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das informações e documentos juntados às fls. 193/361, manifeste-se o patrono do autor sobre o interesse na produção das provas requeridas às fls. 165/166. 2. Fls. 195/335, 335, 342/259 e 361: Dê-se ciência ao INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760087-25.1986.403.6183 (00.0760087-9) - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X HENRIQUE DIAS MAURICIO X HEITOR DE PAULA GARCEZ X HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO X LUIZ DE PAULA GARCEZ X SONIA DE PAULA GARCEZ X WALDEMAR GOMES X EVARISTO DE ALMEIDA X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X SAMUEL DE ARAUJO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X CLOVIS BAPTISTA RIBEIRO X SERGIO RAFAEL CANEVER X ALFREDO ANTONIO CANEVER(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DILLO BERTOLOTTI SUPPIONI X ANA MARIA SILVA SUPIONI X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIAS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR DE PAULA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RAFAEL CANEVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 861/867: Ciência às partes.Nada sendo requerido pela parte exequente em cumprimento do item 2 do despacho de fls. 840, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000833-81.1990.403.6100 (90.0000833-6) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Fls. 224: Anote-se.2. Fls. 234/240 e 241: Ciência à parte exequente.3. Fls. 242/249: Esclareça o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de requerimento de habilitação de BENEDITA MACIEL, única pensionista de SEBASTIÃO DOS SANTOS, conforme informado às fls. 175 e 184/185.4. No mesmo prazo, esclareça o patrono da parte exequente se promoveu diligências nos endereços informados às fls. 252/255, com a finalidade de habilitar os sucessores de OSVALDO FERRAZ DA SILVA, SEBASTIÃO DOS SANTOS e PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA.5. Ainda no mesmo prazo, cumpra a requerente JANETE ALVES DE OLIVEIRA o despacho de fls. 232.Ao MPF.Fl. 195/210, 212/217, 219, 231, 234/240 e 241: Voltem os autos conclusos. Int.

0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5) - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X CLEIDE RISARDI PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI DA COSTA X ROBERTO ROSSI DA COSTA X RONALDO ROSSI DA COSTA X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X CONSUELO TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TERZINOV X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELLU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Fls. 449/454 e 493/500: Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados. Diante da informação retro, promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0063316-24.1992.403.6183 (92.0063316-1) - ANTONIO LUIZ BERTAO X CLARINDA CORREA DE MACEDO PEDA X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUIZ CORREA DE MACEDO X MOACYR PINTO DE CARVALHO X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X OSVALDO JOSE ALEXANDRE X IGNEZ MARIA ALEXANDRE(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IGNEZ MARIA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA CORREA DE MACEDO PEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/445 (e Informação de fls. 414): Devolvo à parte exequente o prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 442.Int.

0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2) - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X LAURA MANGIONE PAOLETTI X ARTURO PAOLETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X MARIA FAVALLI CORREA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BERNARDO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTURO PAOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAVALLI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a patrona da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se diligenciou no endereço informado às fls. 401 com a finalidade de habilitar a sucessora de ANTONIO BERNARDO LEANDRO (fls. 345/346)Int.

0003191-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003191-3) - ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE NETA X PAULO AFONSO PINHEIRO X ANTONIO NEVES BARIZONI X VALDECI CHAVES DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ANDRADE NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES BARIZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI CHAVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458: Defiro o pedido de dilação de prazo de 20(vinte) dias, requerido pela parte exequente. Nada sendo requerido no prazo concedido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003374-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003374-0) - CLARINO ARAUJO DE JESUS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINO ARAUJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0005236-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005236-0) - NORBERTO DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0003291-78.2011.403.6183 - IPOLITO MANOEL GAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPOLITO MANOEL GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0004085-02.2011.403.6183 - ALICE FELIPPE COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FELIPPE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0013640-43.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000225-22.2013.403.6183 - NIVALDO CARLOS MENEGHELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CARLOS MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: Nos termos do art. 475B do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo, portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador. Observo que a petição de fls. 257/261, por meio da qual foi requerida a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC, embora mencione valor total devido, se apresentou desacompanhada da respectiva memória de cálculo. Dessa forma, e considerando a discordância do autor com a conta apresentada pelo INSS, assino o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação memória de cálculo. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003019-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003019-4) - JOSE ANTONIO BATISTA X ARCANJO DOS SANTOS ROMAO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE GOMES MACHADO X PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009459-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009459-7) - LUCIA AMENDOLA LUCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Desapense-se o Agravo n. 00155263620104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente

necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010362-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010362-8) - AMELIA GOMES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do ofício das fls. 292/303. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014168-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014168-0) - DOMINGOS LACOTICHE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002104-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002104-3) - SANDOVAL FLEXA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015022-08.2010.403.6183 - ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011966-30.2011.403.6183 - EUSTAQUIO COELHO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do ofício das fls. 239/251. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002435-80.2012.403.6183 - JUCARA GONCALVES KUCUKUTUCU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do ofício das fls. 151/181. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003238-63.2012.403.6183 - RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora cumpra a determinação de fl. 152.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais sucessores de RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM promova a habilitação.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTIÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006233-15.2013.403.6183 - ZULEICA APARECIDA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do ofício das fls. 206/221. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que

julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011058-02.2013.403.6183 - KAZUO KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca das fls. 208/223. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005297-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HYPOLITO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010853-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA DA SILVA PADUA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010940-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010942-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015143-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042877-79.1998.403.6183 (98.0042877-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017765-89.1990.403.6183 (90.0017765-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ALCINO VIEIRA CASADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do ofício das fls. 303/312. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, despense-se e arquite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017765-89.1990.403.6183 (90.0017765-0) - ALCINO VIEIRA CASADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALCINO VIEIRA CASADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 230/353

o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0034277-53.2001.403.0399 (2001.03.99.034277-5) - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/379 e 382/403: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0015143-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015143-8) - HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0001433-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001433-6) - MARIA DA SILVA PADUA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA DA SILVA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0001763-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001763-6) - FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA(PE029241 - ARISTOTELES ALLAN MARQUES BARBOSA E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GALDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005920-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005920-9) - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser

apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008782-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008782-9) - ARMINDO DIVINO DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DIVINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0007251-42.2011.403.6183 - CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009244-52.2013.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/226: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009167-09.2014.403.6183 - JOSE ELIANO RAMOS DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 117/118 e 120/122: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011486-47.2014.403.6183 - GLORIA AFONSO CALDEIRA DE CASTRO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012156-85.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA BERNARDO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0050671-29.2014.403.6301 - SELMA NASCIMENTO CORREIA(SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000099-98.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA DE SOUZA NETTO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004374-90.2015.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 232/353

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005614-17.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005926-90.2015.403.6183 - ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006265-49.2015.403.6183 - TERCIO LOPES PROVATTI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006462-04.2015.403.6183 - SEBASTIAO SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006883-91.2015.403.6183 - AQUIBALDO QUERINO NEVES(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007141-04.2015.403.6183 - JOAO JOSE TRINDADE(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007426-94.2015.403.6183 - IRENICE MEDEIROS PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007653-84.2015.403.6183 - ELZA LIMA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008106-79.2015.403.6183 - MARLENE GONCALVES(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011101-65.2015.403.6183 - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 12, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 15. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011105-05.2015.403.6183 - MAURICIO CURVELO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 45.2. Considerando-se que a procuração de fl. 09 e a declaração de fl. 11 são cópias xerográficas, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência.Prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004590-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015462-04.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004593-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JOSE ARCURI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011229-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011230-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011231-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011232-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERSON ANTONIO DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011233-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8) - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ RESENDE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X MANOEL COSTA(SP335454 - FELIPE SALLES FORCACIN) X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERRERIAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X ANNA COMIN X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINO DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PEREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS UZELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA MORELLI PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR BORASCHI MARARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO ANTONIO SUART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LEUSSI CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGOTH SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGLINDE SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOQUETAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ZUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LALUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ERRERIAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA COMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X DENYS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU COELHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA RAMOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS HELIO BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285999 - ADILSON DE BRITO)

1. Fls. 1588/1590: Anote-se o novo patrono de ZELIA AMANTEA CORREA.1.1. Defiro vistas dos autos somente em Secretaria, tendo em vista que os demais litisconsortes são patrocinados por advogado diverso e o prazo é comum.1.2. Tendo em vista o despacho de fls. 1274, que declarou unicamente ZELIA AMANTEA CORREA como sucessora de Helio Correa Leite, desentranhem-se as procurações e declarações de fls. 1591/1596, por serem estranhas ao feito, devendo o advogado ADILSON DE BRITO retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.1.3. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.2. Fls. 1597, 1599/1601, 1603: Diante da Informação 1710/1715, manifestem-se as partes.3. Fls. 1608/1641, 1642/1690, 1691/1697 e 1698/1709: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação.4. Fls. 1357/1395, 1526, 1563/1584 e 1599: Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Ao MPF.Int.

0010140-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010140-0) - GERSON ANTONIO DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GERSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000398-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000398-0) - NATALINO SIMEAO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO SIMEAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9) - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007293-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007293-7) - ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0013170-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013170-0) - ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/249: Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Vale destacar, ainda, que em relação ao crédito da autora houve renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, de modo que o pagamento também alcançou o teto para fins de RPV (fl. 214).Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0007813-85.2010.403.6183 - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002433-5) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: Dê-se ciência às partes da notícia de cessação do benefício judicial e restabelecimento do benefício concedido na via administrativa.Nada mais sendo requerido, e considerando o teor do despacho e fls. 202, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012951-28.2013.403.6183 - ARLINDO JORGE FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013339-28.2013.403.6183 - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 84.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009282-30.2014.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 123/135, onde, tão somente, foi verificada a condição ortopédica da parte autora, e considerando os documentos acostados à inicial, bem assim a conclusão do Perito Judicial, na qual sugere parecer clínico em outras especialidades médicas, entendo seja necessária a realização de nova perícia, nas especialidades clínico geral e oftalmologia.3. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0005298-04.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA TEDESCHI MARTIN(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010325-65.2015.403.6183 - DALVA ROBLES CABRERA ORFEO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a procuração de fl. 07 e a declaração de fl. 09 são cópias xerográficas simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002792-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004243-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X FRANCINEL DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO MARQUES DUARTE X FERNANDO VISOTO FILHO X JOAO BOSCO BUSSATO X LUIZ RIBEIRO DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RITA CASSIA DOS SANTOS VISOTO X PAULO ROBERTO CAETANO X SAINT CLAIR CANDIDO DA SILVA X SANDRA REGINA CAMPOS X WALDEMAR RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls.: Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037721-62.1988.403.6183 (88.0037721-1) - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X MARIA LOPES BAPTISTA X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X ERNESTO CAMPOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 237/353

MELLO X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X CARLOS PASQUA X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X NAIR CRUZ NUNES X LIBERATTO CHARALLO X LAZARA DE ALMEIDA X LAUDELINA DE C CHARALLO X JOSE TEOFILIO LEOCADIO DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X GERALDO NICOLI X ARTUR MOREIRA X ANISIO BENTO DOS SANTOS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X FLORIVALDO PINHEIRO X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X WILSON ELIAS ABDALLA X VIRGINIO MARIA DE JESUS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X THEREZA DE JESUS LOPES FAVERO X SAMIR ABRAO X OSMILTON FERREIRA LEME X NELSON SABBAG X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X ORLANDO SILVA GUIMARAES X ODAIR DE SOUZA X MIGUEL DE LIMA X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X EDUWIGES BURSULETTO X EDICE BUCELETTI X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X REYNALDO ARRUDA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X JULIO CHAVES DA SILVA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X ANTONIO BORSARI X FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECTTO GIACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TENANI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PASQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATTO CHARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA DE C CHARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOFILIO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVALDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ELIAS ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE JESUS LOPES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILTON FERREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUWIGES BURSULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICE BUCELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECTTO GIACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TENANI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CRUZ PICCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 0156347-15.2004.403.6301.2. Fls. 798 - item 9: Expeça-se alvará de levantamento em favor de LUIZA BUSSULETTI ARRUDA (sucessora de Reynaldo Arruda, cf. habilitação de fls. 798), considerando-se o depósito de fls. 684, convertido à ordem deste Juízo (fls. 786/796). Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. 4. Cumpra o patrono integralmente o despacho de fls. 766.Int.

0004529-84.2001.403.6183 (2001.61.83.004529-0) - HERMINIO SANTILHO X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X MARIO BOSCOLO X MARIO MASTANDREA X MILTON ZAMBELLO X REGINALDO DINARDI X SANTOS MOREIRA DE LIMA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HERMINIO SANTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MASTANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ZAMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 756: Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente HERMINIO SANTILHO das informações de fls. 751/755, para que informe se reafirma a alegação de fls. 756.2. Fls. 731/740 e 741: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor COMPLEMENTAR em favor de HERMINIO SANTILHO, com destaque de honorários contratuais (cf. decisão de fls. 598/600), considerando-se a conta de fls. 723/731, acolhida às fls. 741.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GENARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 607/647: Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 648/649: Ciência às partes do depósito em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF.3. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de pagamento administrativo das diferenças que reconheceu devidas às fls. 607/647, tendo em vista que se tratam de diferenças decorrentes do incompleto cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0003405-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003405-3) - OSVALDO RODRIGUES DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO RODRIGUES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 577: O julgado tão somente declarou períodos como especiais e determinou sua conversão em tempo comum, sem condenar o réu a conceder benefício previdenciário ou pagar diferenças, portanto, indefiro o pedido do autor, ante a inexistência de título judicial a embasar sua pretensão.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006075-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006075-3) - ERNESTINA REIS DE JESUS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA REIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 285: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 261/277, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..1.1 Fls. 285: Com relação ao pedido de expedição de certidão, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 47, parágrafo 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos.Tal entendimento não prejudica direito de certidão atestando a atualidade do mandato do advogado para os atos do processo, que pode ser exercido mediante requerimento apresentado diretamente na Secretaria da Vara.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006604-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006604-8) - JOSE CARLOS AKIO AOKI(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS AKIO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/147: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 128/129, nos termos do acordo homologado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 136/137.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos,

para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPF.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025780-17.2009.403.6301 - JOSE PETRISIN X VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0061485-76.2009.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008917-15.2010.403.6183 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X IVAN ALENCAR SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014280-80.2010.403.6183 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002041-10.2011.403.6183 - ANISIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012855-81.2011.403.6183 - VALFRIDES DONIZETTI SILVERIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013175-34.2011.403.6183 - JAILSON COSTA GONZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014280-46.2011.403.6183 - ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008442-54.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VICTOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007441-97.2014.403.6183 - CLEIDE OLIVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007768-42.2014.403.6183 - THAYNARA APARECIDA PIRES MIOTTI X CLAUDETE DA PENHA PIRES(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA SILVA MIOTTI ARRUDA X ALLAN DANIEL DA SILVA MIOTTI(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Defiro a produção da prova testemunhal. Deverá a parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação, na data da audiência a ser designada; presumindo-se, caso não compareçam, que desistiu de ouvi-las (art. 412, 1º, do CPC). II - Defiro a produção de prova pericial indireta. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - É possível afirmar que a(s) doença(s) de que o periciando era portador foi(ram) a(s) causa(s) de seu óbito? 4 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. IV - Int.

0010319-92.2014.403.6183 - EDSON GALHARDO DE MIRANDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0088228-50.2014.403.6301 - ALVARO EGIDO GABARRON(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a este feito e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 7. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. 8. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em

fornecer a documentação necessária à prova. 09. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 10. Intimem-se.

000138-95.2015.403.6183 - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

000626-50.2015.403.6183 - LEIA FEU LOURENCO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000389-24.2015.403.6183 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000779-37.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO CACAO RIBEIRO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a ilegitimidade de parte, excluo a empresa COFIPE VEÍCULOS LTDA da lide.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

000879-19.2015.403.6183 - PEDRO SEVERINO DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

000901-40.2015.403.6183 - ARNALDO N DE SANTIS JR(SP094938 - NAOMORI KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005457-78.2015.403.6301 - JOSEILDO ALVES DOS SANTOS(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Deverá a parte autora regularizar os autos apresentando declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observe que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

0039224-10.2015.403.6301 - CARLOS APARECIDO FREDERICO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas,

justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000265-96.2016.403.6183 - MIRTES APARECIDA SILVA DE ANDRADE (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Em vista das cópias anexas, observo que o processo indicado no termo de prevenção não guarda relação com este feito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.054,61 (fls. 83) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.622,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.622,52 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000272-88.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MIRANDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - cópia do comprovante de residência atual.

0000314-40.2016.403.6183 - GERALDO DIAS FINAMOR (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.217,75 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as

doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 47.664,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 47.664,84 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000318-77.2016.403.6183 - JOSE DELZITO VIEIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.382,59 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.686,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.686,76 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000361-14.2016.403.6183 - MARIA SOCORRO BEZERRA NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0000362-96.2016.403.6183 - JOSE EDMAR NEIVA ARRAIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0000394-04.2016.403.6183 - PAULO MUNIZ DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas

vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - cópia do comprovante de residência atual.

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-31.2010.403.6118 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação do juízo deprecado de que não foi possível intimar a testemunha, Sr. Durval Pereira, por não tê-la encontrado no endereço apresentado às fls. 934, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o endereço atualizado da referida testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecado.

0004928-30.2012.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

0008795-60.2014.403.6183 - BELARMINO CABRAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011011-91.2014.403.6183 - LEUESIA MARIA SCOLA DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011079-41.2014.403.6183 - RONILTON SILVA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045745-05.2014.403.6301 - EDNA FERREIRA DE NOVAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001158-24.2015.403.6183 - JOAO VERGILIO FONTANA(SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da Carta Precatória, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002013-03.2015.403.6183 - ALEXANDRE BENEDITO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual

interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002055-52.2015.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002076-28.2015.403.6183 - IZAIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003086-10.2015.403.6183 - RENATO JOSE SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005250-45.2015.403.6183 - RAFAEL GONSALVES DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 176, as cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova.Ressalto que as cópias estão especificadas no item III, letras a, b e c do referido despacho, quais sejam:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;Int.

0005623-76.2015.403.6183 - ODETE MARIA SCARAMELA HOHMANN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006136-44.2015.403.6183 - RICARDO RODRIGUES CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados.As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.II - Defiro ainda, a indicação dos assistentes técnicos apontados às fls. 115, ficando consignado que, caso queiram, os respectivos assistentes deverão comparecer a perícia médica a ser designada por este juízo, independentemente de intimação.III - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início?7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.VI - Int.

0006562-56.2015.403.6183 - FABIO DE CARVALHO RICCI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a decisão de fls. 30/31, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0006573-85.2015.403.6183 - MARIA HELENA DE ANDRADE DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0007502-21.2015.403.6183 - TANIA LUCIA RODRIGUES(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - certidão de óbito de Irlair Tadeu Leite.II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.III - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo.Após, cite-se.

0008279-06.2015.403.6183 - ISALTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0008961-58.2015.403.6183 - DAMIAO ALENCAR FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de

tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009204-02.2015.403.6183 - JESUS ALENCAR DE MELLO OLIVEIRA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0009209-24.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009433-59.2015.403.6183 - DANIEL FERREIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009526-22.2015.403.6183 - ELIAS JOSE DE MOURA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a a apresentação da contestação pelo INSS republico o seguinte tópico da decisão de fls. 80/81: Abra-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a contestação do INSS.

0009800-83.2015.403.6183 - JOAO HIPOLITO DA SILVA UCHOAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010302-22.2015.403.6183 - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

0010600-14.2015.403.6183 - EULALIA PEREIRA MARCOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010603-66.2015.403.6183 - VILMAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010706-73.2015.403.6183 - JANETHE ELAINE SILVA(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010844-40.2015.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item I do despacho de fls. 34, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; atentando-se para o fato de que a prevenção em relação ao processo n. 0057141-42.2015.403.6301, já havia sido afastada no referido despacho, e que no termo de prevenção de fls. 31 consta o processo n. 0004562-30.2008.403.6183, devendo o autor juntar as principais peças deste último.Int.

0010906-80.2015.403.6183 - CAROLINA FERNANDES PAIS COSTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), acolho o pedido de fls. 98 reconhecendo como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0010967-38.2015.403.6183 - JOSE BARBARA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora justificar o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial.

0011182-14.2015.403.6183 - GUMERCINDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011468-89.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011702-71.2015.403.6183 - JOSE LUIZ TOGNETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011717-40.2015.403.6183 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011718-25.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015083-24.2015.403.6301 - DAVI JOSE DOS SANTOS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000340-38.2016.403.6183 - NEUSA NAOMI SAKATA TOMODA(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido.Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.362,27 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre a diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil atinge-se o montante de R\$ 33.930,60.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.930,60 (trinta e três mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos), referente à soma das parcelas atrasadas com as 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000353-37.2016.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0000359-44.2016.403.6183 - OLIVAL DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para

fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0000497-11.2016.403.6183 - MARIA NERI BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, cite-se.

0000501-48.2016.403.6183 - MARIA MAGDALENA RESTOY VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0000506-70.2016.403.6183 - LOURIMAR APARECIDO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Se cumprido, cite-se.

0000522-24.2016.403.6183 - NORMALICE CONCEICAO GUIMARAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Se cumprido, cite-se.

0000543-97.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO(SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. Após, se cumprido, CITE-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006706-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006066-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006066-9) - LAURA HELENA MARCONDES X ABIGAIL SALGADO DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 227-228), bem como dos despachos de fl. 229 e 231 e do decurso do prazo legal sem impugnação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que determinou a revisão da aposentadoria por invalidez da parte exequente, bem como a concessão do acréscimo de 25%, além do pagamento das parcelas atrasadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3) - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 231), bem como do despacho de fl. 232 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que acolheu o pedido de revisão promovido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002718-3) - ALVARO ZOGBI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 187-188), bem como do despacho de fl. 189 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que acolheu em parte os pedidos formulados pela parte autora na demanda previdenciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004165-9) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 214/215), bem como do despacho de fl. 216 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento de atividade urbana prestada em condições especiais para fins de contagem e de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015312-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015312-7) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 149), bem como do despacho de fl. 150 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 129-130). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009933-04.2010.403.6183 - ANTONINHO CORREA ALONSO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 211), bem como do despacho de fl. 212 e do decurso do prazo

legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que reconheceu a perda superveniente do objeto, condenando a parte ré ao pagamento da verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011122-17.2010.403.6183 - MORENA NATALIA DOMINGOS X RICARDO ALBERTO DA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 176), bem como do despacho de fl. 177 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se homologou o acordo judicial celebrado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0012002-72.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO HENRIQUETOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 191), bem como do despacho de fl. 192 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se homologou a transação judicial celebrada pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-17.2015.403.6183 - ANISIA DA SILVA SANTOS(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANISIA DA SILVA SANTOS, nascido em 18-03-1965, portador da cédula de identidade RG nº 39.613.765-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 316.996.918-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-doença, indeferido na via administrativa, pagamento dos valores atrasados e, também, indenização pelos danos morais experimentados. Aduz ser portadora de males de ordem ortopédica e que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, até o julgamento definitivo do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e foi esta intimada a colacionar aos autos documento médico que atestasse a incapacidade atual para o labor. A fl. 45 verso foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora quanto à determinação. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento da medida. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico do autor a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, o pedido foi indeferido administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Verifico, no mais, a inexistência de qualquer documento que permita aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa atual da parte autora (fls. 27-35). Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por ANISIA DA SILVA SANTOS, nascido em 18-03-1965, portador da cédula de identidade RG nº 39.613.765-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 316.996.918-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se a autarquia previdenciária. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Ortopedia. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024574-76.2015.403.6100 - EPONINA SEMERARO DE ALCANTARA NOGUEIRA(SP305677 - ERIK IDLER GOMES) X GERENTE APS ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS(CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPONINA SEMERARO DE ALCANTARA NOGUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.768.099-1, emitida pelo Instituto Félix Pacheco do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.914.483-04, contra ato do GERENTE DA APS DE ATENDIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS. O presente mandamus volta-se contra ato da autoridade coatora impetrada, que teria indeferido o pedido de revisão do benefício NB 161.170.679-0, sob o fundamento de que o pagamento seria regular, nos termos do artigo 35, 1º do Decreto n. 3.048/1999. Foi determinada à impetrante o cumprimento as diligências de fls. 52. Manifestação a fls. 53-58. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO**Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme expressamente requerido, considerando o documento colacionado a fl. 57 dos autos e à luz do artigo 5º, LXXIV, CRFB/88. O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é instrumento destinado a resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Determina a Lei n. 12.016/2009 que o prazo para a impetração do writ é de 120 (cento e vinte anos) contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, a teor do artigo 23. No caso em exame, aduz a impetrante que estaria recebendo aposentadoria por tempo de contribuição em valor inferior a um salário mínimo, o que violaria seu direito, previsto no artigo 29, inciso I, 2º da Lei n. 8.213/1991. Consta dos autos que o indeferimento do pedido de revisão se deu em novembro de 2014, conforme extrato de fls. 36. Não há como se reconhecer a renovação do direito mês a mês considerando que a impetrante efetivou o requerimento administrativamente e este foi indeferido. Este é o ato coator contra o qual se veta a impetrante. Não trouxe a impetrante, aos autos, documento que demonstrasse a data de sua ciência inequívoca quanto à referida decisão, imprescindível para a aferição da decadência do seu direito, causa extintiva obstativa do manejo da via excepcional. No mais, o remédio constitucional em questão é via estreita, que não admite a dilação probatória, competindo à parte impetrante instruir a petição inicial com a prova pré-constituída de seu direito. Nesse sentido é, inclusive, o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal como o Aresto que segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA JUDICIAL. CRIAÇÃO DE VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF. 1. A postulação de cobrança de valores não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, que não se presta a tal finalidade (Súmula 269/STF). 2. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio. 3. Agravo regimental não provido. Pois bem. No caso sob análise, verifico que o writ não atende ao pressuposto exposto. Além do documento comprobatório da ciência do indeferimento, há falta de outros documentos necessários à comprovação do direito. Narra a impetrante, residente em Fortaleza/CE, que anteriormente impetrou mandado de segurança perante a Seção Judiciária do Ceará, o qual teria sido extinto sem análise do mérito. Ocorre que a impetrante não providenciou a juntada de cópia de tal decisão, documento imprescindível para aferir a inexistência de coisa julgada e a hipótese do artigo 6º, 6º da Lei n. 12.016/2009, principalmente considerando que a liminar foi originalmente concedida e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 35-43). Fazia-se imprescindível, para a demonstração do direito, que a impetrante trouxesse aos autos todos os documentos necessários à aferição de ato ilegal, o que não seria possível se verificar no caso. Portanto, é caso de extinção do processo, por falta de documentos imprescindíveis, à luz dos artigos 283, 267, inciso I do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, 6º da Lei n. 12.016/2009. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o fulcro nos artigos 283, 267, inciso I do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, 6º da Lei n. 12.016/2009, DENEGO A ORDEM pleiteada por EPONINA SEMERARO DE ALCANTARA NOGUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.768.099-1, emitida pelo Instituto Félix Pacheco do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.914.483-04, contra ato do GERENTE DA APS DE ATENDIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS. Custas devidas pela impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000903-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000903-6) - PEDRO FERREIRA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 75), bem como do despacho de fl. 76 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nos autos da Medida Cautelar de Exibição em epígrafe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002896-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002896-4) - BRAZILINO DIAS LIMEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZILINO DIAS LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 242/243), bem como do despacho de fl. 244 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento do tempo de prestação de trabalho rural e tempo de trabalho exercido em condições especiais para contagem e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6) - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 424/425), bem como do despacho de fl. 426 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação de tempo de serviço rural, bem como o reconhecimento de atividade prestada em condições especiais para fins de contagem e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006280-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006280-0) - AVELAR JOAO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELAR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 222-223), bem como do despacho de fl. 224 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 180-181). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087812-29.2007.403.6301 (2007.63.01.087812-9) - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 701-702), bem como do despacho de fl. 703 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do auxílio-doença a favor do autor, bem como pagamento das parcelas atrasadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI X ZORAIDE CAMARGO BARROS CARDASSI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 191/192), bem como do despacho de fl. 193 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012213-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012213-8) - JOSE ALVINO NETO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 288-289), bem como do despacho de fl. 290 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que acolheu em parte os pedidos formulados pela parte autora, condenando a autarquia previdenciária à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055172-36.2008.403.6301 - ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 516/517), bem como do despacho de fl. 518 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento de atividade urbana prestada em condições especiais para fins de contagem e de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5) - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 289/293/294), bem como do despacho de fl. 295 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento de atividade urbana prestada em condições especiais para fins de contagem e de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010277-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010277-6) - MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP221753 - RITA DE CASSIA LARIZZA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 181-182), bem como do despacho de fl. 183 e do decurso do prazo legal sem manifestação da exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que acolheu os pedidos formulados pela autora, condenando a autarquia previdenciária à implementação da pensão por morte, além do pagamento das parcelas atrasadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011920-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011920-0) - LOURDES DA SILVA SOUZA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 150-151), bem como do despacho de fl. 152 e do decurso do prazo legal sem impugnação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que acolheu o pedido formulado pela autora, condenando a autarquia previdenciária à implementação da pensão por morte, bem como pagamento dos valores atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012466-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012466-8) - JOSE LIND JOHNSON COSTA LOBO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIND JOHNSON COSTA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 167-168), bem como do despacho de fl. 169 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064572-40.2009.403.6301 - AURO JOSE DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 176/177), bem como do despacho de fl. 178 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão em favor do autor pelo INSS de benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/03/2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-56.2010.403.6183 - MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 160/161), bem como do despacho de fl. 162 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015558-19.2010.403.6183 - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA GALLAFRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 191), bem como do despacho de fl. 192 e do decurso do prazo legal sem manifestação da exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que determinou a manutenção do benefício de auxílio do doença a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-19.2011.403.6183 - ROSELY MARCIA FERREIRA(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 159/160), bem como do despacho de fl. 161 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-68.2011.403.6183 - ORLANDO GERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 175-176), bem como do despacho de fl. 177 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que acolheu o pedido de revisão promovido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007692-52.2013.403.6183 - GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 162/163), bem como do despacho de fl. 164 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento de atividade prestada em condições especiais para fins de contagem e de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002769-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002769-8) - ONESIMO DE PAULA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao CANCELAMENTO do NB 148.122.091-5 a fim de viabilizar eventual concessão de novo benefício, mediante requerimento administrativo a ser formulado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0009660-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009660-0) - JOSE MARIA LUCINDO(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)

FLS. 288/290: Defiro o prazo requerido para a regularização da representação processual.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015132-07.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004369-10.2011.403.6183 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011219-46.2012.403.6183 - CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de devolução do prazo para manifestação sobre a contestação. Diante da justificativa apresentada, defiro a expedição de ofício à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. para solicitação dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho-LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, referente aos períodos de trabalhados pela parte autora, a serem apresentados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0012699-25.2013.403.6183 - EDUARDO FONSECA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 119/178: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0044425-51.2013.403.6301 - DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010950-36.2014.403.6183 - ADELAIDE DE SOUSA HIGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012071-02.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 311: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0033595-89.2014.403.6301 - SERGIO HELFSTEIN DOMINGUES(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001385-14.2015.403.6183 - GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 191, determino a redesignação da perícia médica na especialidade otorrinolaringologia com o Dr. Élcio Roldan Hirai para dia 15/03/2016 às 13:30 hs, na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fls. 179/181. Int.

0008313-78.2015.403.6183 - ANTONIO SERGIO RIBEIRO(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica indireta por perito de confiança deste Juízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os documentos médicos/exames pertinentes à perícia médica. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da perícia médica. Int.

0010406-14.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010805-43.2015.403.6183 - FRANCISCO EDVAN MULATO(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011256-68.2015.403.6183 - NICOLA PASCALE(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011752-97.2015.403.6183 - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 39, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6(seis) meses.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se.

0011866-36.2015.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.Após, CITE-SE o INSS e em seguida agende-se perícia médica. Intime-se.

0011952-07.2015.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.Providencie também, no mesmo prazo, documento que comprove o seu atual endereço.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se.

0011968-58.2015.403.6183 - IVANI SILVA DE OLIVEIRA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se.

0012023-09.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DURSO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO DURSO portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.325.501-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 007.625.788-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação,

aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.442,35 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 86/88, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.028,53 (quatro mil, vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.586,18 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 19.034,16 (dezenove mil, trinta e quatro reais e dezesseis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.034,16 (dezenove mil, trinta e quatro reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012092-41.2015.403.6183 - UMBERTO GRASSO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por UMBERTO GRASSO portador(a) do documento de identidade RNE n W167917K e inscrito(a) no CPF sob o nº 399.575.788-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACiv/SP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.117,20 (três mil, cento e dezessete reais e vinte centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 26/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.546,55 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 18.558,60 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.558,60 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012105-40.2015.403.6183 - VANDERLEI RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por VANDERLEI RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA portador(a) da cédula de identidade RG nº 6027867 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 666.703.578-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACiv/SP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06,

DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.879,03 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 33/38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.784,72 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 21.416,64 (vinte e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.416,64 (vinte e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002177-9) - HILDA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8) - MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ X OTAVIO SOUZA SILVA - INCAPAZ X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009880-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009880-3) - ANTONIO BATISTA BRIENE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA BRIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 106/107, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010157-39.2010.403.6183 - ADONIAS GRIGORIO DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS GRIGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017462-11.2010.403.6301 - ANITA MARISOL GUTIERREZ GARCIA(SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARISOL GUTIERREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 261/353

do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-21.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-93.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMA FELIPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004520-05.2013.403.6183 - PAULO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007139-05.2013.403.6183 - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT MORAES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004962-34.2014.403.6183 - CELSO CARLOS DE ARAUJO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Intime-se.

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da cópia integral do documento indicado pelo INSS à fl. 318, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008679-88.2014.403.6301 - SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Sentença acolheu o parecer da Contadoria Judicial para fixar a DIB na data da entrada do requerimento administrativo (agendamento do benefício), NOTIFIQUE-SE a APSADJ- Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à implantação do benefício com termo inicial em 27/03/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002415-49.2015.403.6130 - ALVARO BONADIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 36, para verificação de eventual prevenção.Sem prejuízo, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativos de NB 0858534703.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001938-61.2015.403.6183 - EMIKO AOKI(RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de pensão por morte NB 168.142.775-0.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 261/267), o valor da causa corresponderia a R\$ 17.151,91 (dezesete mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.151,91 (dezesete mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005834-15.2015.403.6183 - VALTER YUJI KIDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 167/176: Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0011932-16.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO XAVIER(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora a certidão do trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada nos autos.Prazo de 15 (quinze) dias.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011943-45.2015.403.6183 - CARLOS RAMALHO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos

efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0011956-44.2015.403.6183 - JOAO VALENTIM MARANGON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011956-44.2015.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO VALENTIM MARANGON PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOÃO VALENTIM MARANGON, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.558.856-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 007.948.148-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.212.858-1. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante fl. 8. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 23/09/2013. Consoante informação trazida pela parte autora à fl. 03, a renda mensal inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 1.068,10 (um mil, sessenta e oito reais e dez centavos). Ademais, de acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 07, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.342,76 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) na DER. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 274,66 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Como a autora pretende a revisão do benefício desde 23/09/2013 e ajuizou a ação em 17/12/2015, há 28 (vinte e oito) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 23.803,60 (vinte e três mil, oitocentos e três reais e sessenta centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.803,60 (vinte e três mil, oitocentos e três reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

0012017-02.2015.403.6183 - RENILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor das diferenças entre o benefício postulado e o benefício atual referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0012024-91.2015.403.6183 - LAUDIVAN JOSE ALVES DA SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.901,12 (trinta e cinco mil, novecentos e um reais e doze centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0012025-76.2015.403.6183 - IRACEMA VICENTE JANUARIO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, nº 149.654.721-4. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a apresentada à fl. 19 é específica ao Juizado Especial Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0012073-35.2015.403.6183 - ANTONIO ROGERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. PA 1,05 Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, Pretende a comprovação de fatos ocorridos nas cidades de Contagem e Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malfêrimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

000005-19.2016.403.6183 - NELSON DE SOUZA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico não haver

prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, posto tratar-se de pedidos distintos. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

000048-53.2016.403.6183 - ANA FRANCISCA MONTALVAO DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.644,00 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

000053-75.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CHIOSIA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA APARECIDA CHIOSIA portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.601.536-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 059.476.028-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 989,30 (novecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.829,44 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 840,14 (oitocentos e quarenta reais e quatorze centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 10.081,68 (dez mil, oitenta e um reais e sessenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.081,68 (dez mil, oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000054-60.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

000056-30.2016.403.6183 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000122-10.2016.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO MIRANDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.960,00 (catorze mil, novecentos e sessenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0000245-08.2016.403.6183 - LUIZ PRUDENCIO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por LUIZ PRUDENCIO DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.917.606 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 006.864.818-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.300,39 (um mil, trezentos reais e trinta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 47/49, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.712,32 (um mil, setecentos e doze reais e trinta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 411,93 (quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 4.943,16 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.943,16 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015884-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015884-6) - ANTONIO ROSSETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado à fl.342, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

FL. 207: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0007928-04.2013.403.6183 - LUIZ MANABO KIMURA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANABO KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.102/104: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008782-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-26.2012.403.6183) MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução provisória segue mesma forma da definitiva, apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente N° 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 1294.Manifeste-se a patrona da autora Orlanda Padilha Biffê, Dra. MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS, sobre o contido no primeiro parágrafo da petição de fls. 1296/1297. Após, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca do pedido de fl. 1285.Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 97/98, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após, venham conclusos.Intime-se.

0000219-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000219-8) - JOSE COSTA DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 435.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002439-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002439-0) - DARCIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 324/325: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Serventia o despacho de fl. 318. Intime-se.

0007339-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007339-9) - WALDIR BERNARDO RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0011146-45.2010.403.6183 - AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO X ISAQUE ANDRADE DO NASCIMENTO X ANDREIA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 112/164: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000639-88.2011.403.6183 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009518-84.2011.403.6183 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTROGIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008567-85.2014.403.6183 - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000462-85.2015.403.6183 - JOCELINO BARBOSA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003883-83.2015.403.6183 - NADIR MACHADO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003886-38.2015.403.6183 - ELISA HELENA DE ABREU HEISE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003978-16.2015.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004443-25.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007553-32.2015.403.6183 - NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000179-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000369-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CELIA SIMOES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009196-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001555-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X ELIAS DONATO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000123-92.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000124-77.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA (SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-87.1998.403.6183 (98.0002421-2) - EDUARDO MOCO (SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 465, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001555-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001555-2) - ELIAS DONATO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X ELIAS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA (SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA X

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004527-94.2013.403.6183 - MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL OLIVEIRA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de março de 2016, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora - fls. 266/267, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8) - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010621-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010621-2) - LIZARDO CID FERNANDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0058519-04.2013.403.6301 - DINALVA ALVES DE AMORIM(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0078712-06.2014.403.6301 - TATIANE DE OLIVEIRA LEITE X MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA LEITE(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 28/03/2016 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais

serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002903-39.2015.403.6183 - REJANE DA SILVA MACHADO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: RONALDO GURUVICH, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito RONALDO GURUVICH para realização da perícia (dia 24/03/2016 às 09:00 hs), na Rua Alexandre Dumas, 629, Santo Amaro, telefone 11- 51814333, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for

permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003678-54.2015.403.6183 - DEUSDETE BUENO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

0005365-66.2015.403.6183 - CACILDA HATSUE NISHI SATO(SP350265 - LEONARDO CAVALLARO E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

0005566-58.2015.403.6183 - ANISIO FERREIRA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

0007011-14.2015.403.6183 - CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: RONALDO GURUVICH, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito RONALDO GURUVICH para realização da perícia (dia 24/03/2016 às 09:40 hs), na Rua Alexandre Dumas, 629, Santo Amaro, telefone 11- 51814333, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja

temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007457-17.2015.403.6183 - SUZETE FERRER ANDRADE SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: RONALDO GURUVICH, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito RONALDO GURUVICH para realização da perícia (dia 24/03/2016 às 08:40 hs), na Rua Alexandre Dumas, 629, Santo Amaro, telefone 11- 51814333, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008788-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. RONALDO GURUVICH, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 28/03/2016 às 09:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito RONALDO GURUVICH para realização da perícia (dia 24/03/2016 às 08:20 hs), na Rua Alexandre Dumas, 629, Santo Amaro, telefone 11- 51814333, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008957-21.2015.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIETE SOUZA LOPES(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 29/03/2016 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três

centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009367-79.2015.403.6183 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON para realização da perícia (dia 29/03/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional

de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009409-31.2015.403.6183 - VILAMA EUFRAZIO GONCALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 24/03/2016 às 13:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000.1,05 Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 22/03/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R \$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009523-67.2015.403.6183 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON para realização da perícia (dia 05/04/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009767-93.2015.403.6183 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON para realização da perícia (dia 05/04/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar

os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010063-18.2015.403.6183 - GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: RONALDO GURUVICH, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito RONALDO GURUVICH para realização da perícia (dia 24/03/2016 às 08:00 hs), na Rua Alexandre Dumas, 629, Santo Amaro, telefone 11- 51814333, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a

incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004173-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal.Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FERNANDO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0346979-61.2005.403.6301 - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004139-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004139-4) - CARLOS CARDOSO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000313-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000313-0) - MANOEL JULIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 280/353

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000957-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000957-0) - SANTO BRITES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013190-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013190-9) - MARINO ROSA DE ANDRADE(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do seu cadastro perante a Receita Federal, conforme extrato e certidão retro juntados.Após, cumpra-se o despacho de fls. 133.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0015713-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015713-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012806-74.2010.403.6183 - ANISIO HIPOLITO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO HIPOLITO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013936-02.2010.403.6183 - VALMIR APARECIDO STANIZE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO STANIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0049582-39.2012.403.6301 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005528-17.2013.403.6183 - DANIEL MELLO GIOIELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MELLO GIOIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-31.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000041-3) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 310/311: Indefero o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos juntamente com os Embargos à Execução ao E. TRF3 para apreciação dos recursos interpostos. Intime-se. Cumpra-se.

0004868-57.2012.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006728-30.2012.403.6301 - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-54.2013.403.6183 - MURILO ALMEIDA PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 173/174 - Dê-se ciência à parte autora, devendo a mesma requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006003-36.2014.403.6183 - GERSON RIBEIRO NOVAIS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010058-30.2014.403.6183 - GERSON LOURENCO DA SILVA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para

contrarrrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010333-76.2014.403.6183 - MARCOS ARTHUR ROZZATO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001596-50.2015.403.6183 - SEBASTIAO SANTIAGO FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006230-89.2015.403.6183 - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007625-19.2015.403.6183 - MARIA FERREIRA BEZERRA DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral, Dr. RONALDO GURUVICH, especialidade ortopedia e o Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 22/03/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito RONALDO GURUVICH para realização da perícia (dia 24/03/2016 às 09:20 hs), na Rua Alexandre Dumas, 629, Santo Amaro, telefone 11- 51814333, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 28/03/2016 às 14:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, cj 12, Bela Vista, telefone 3259-1266, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou

lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009992-16.2015.403.6183 - AILTON MIGUEL(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010687-67.2015.403.6183 - SALVADOR PERES SGRIGNOLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011375-29.2015.403.6183 - KATIA CILENE GONCALVES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme extrato da DATAPREV juntado a seguir, a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 605.068.990-7 desde 11/02/2014.Desse modo, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se ainda tem interesse na presente demanda. Em caso positivo, apresente no mesmo prazo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência bem como comprovante de endereço atualizado e com data recente.Após venham os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010592-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007222-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STEFANHUK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal.Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005628-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA GOMES TAKACS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000126-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000757-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013253-62.2010.403.6183 - CICERO ALVES MOREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009084-95.2011.403.6183 - MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006537-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006537-6) - DALCY LOBO VIANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP152000 - CICERO ALVES LOPES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0004094-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9)) JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 100/134: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000530-69.2014.403.6183 - ROSELI DOS SANTOS GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à disponibilização dos valores referentes ao benefício nº 174.066.417-2 em agência bancária na área de residência da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 138. Intime-se. Cumpra-se.

0008097-88.2014.403.6301 - DANIEL SOARES RAMOS(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0007456-32.2015.403.6183 - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0007830-48.2015.403.6183 - ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010979-52.2015.403.6183 - JOSE NILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000007-86.2016.403.6183 - RICIERI CARBONEZI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 27/28, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção dos processos sem julgamento do mérito. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 085.979.631-0. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000095-27.2016.403.6183 - JOSE SANTOS REGIS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ SANTOS REGIS portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.486.029-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 006.936.198-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte

autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.875,51 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 49/51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.245,80 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.370,29 (um mil, trezentos e setenta reais e vinte e nove centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 16.443,48 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.443,48 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000162-89.2016.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 1.875.684-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 069.606.858-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.709,04 (dois mil, setecentos e nove reais e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 43/47, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.954,71 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 23.456,52 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.456,52 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000248-60.2016.403.6183 - AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por AUGUSTO XAVIER DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.714.517 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 757.186.778-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na

possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.975,73 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 65/67, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.044,28 (três mil, quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.068,55 (um mil, sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 12.822,60 (doze mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.822,60 (doze mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003671-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELO X ARMANDO INEZ CAONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X DIRCEU CUNHA MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUSA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais a(s) cópia(s) pertinente(s). Requeiram, sucessivamente, embargados e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0011875-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003881-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0011876-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006537-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DALCY LOBO VIANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0011877-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003881-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003881-6) - DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002394-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002394-2) - CELSO DE ANDRADE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo, tornem os autos ao INSS para cumprimento do r. despacho retro no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0005786-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005786-1) - VERONICA LUCIA BRITO VERAS(SP210767 - CLOBSON FERNANDES E SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVELTON VERAS SANTOS X EDGAR VERAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X CLOBSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo, tornem os autos ao INSS para cumprimento do r. despacho retro no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5) - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007397-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007397-8) - JOAO CARLOS GHIRALDELLO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GHIRALDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo, tornem os autos ao INSS para cumprimento do r. despacho retro no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI IKARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo, tornem os autos ao INSS para cumprimento do r. despacho retro no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0013466-68.2010.403.6183 - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0013900-57.2010.403.6183 - GUARACI MARTINS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACI MARTINS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo, tornem os autos ao INSS para cumprimento do r. despacho retro no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0007724-28.2011.403.6183 - ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo, tornem os autos ao INSS para cumprimento do r. despacho retro no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004162-40.2013.403.6183 - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SILVESTRE FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002997-21.2014.403.6183 - JOSE MENDES DE GOES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo, tornem os autos ao INSS para cumprimento do r. despacho retro no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 5070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007790-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007790-0) - RAFAEL ALVES ARANTES(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0) - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001294-60.2011.403.6183 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006757-80.2011.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 252: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002712-96.2012.403.6183 - RONNY SUHARDA GAJUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 144/145 - Dê-se ciência à parte autora, devendo a mesma requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0005953-78.2012.403.6183 - ROBERTO APARECIDO RUIZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011199-55.2012.403.6183 - PEDRO CONRADO DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001559-91.2013.403.6183 - HELIO PICHININE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004459-13.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010021-03.2014.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004701-35.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003485-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003485-9) - LUIS ALBERTO DOS SANTOS(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIS ALBERTO DOS SANTOS X LEDA LOPES DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0015998-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015998-0) - AUBERINO CARDOSO DE CARVALHO X ELIANOR LIMA DE AZEVEDO X IEDA BALESTRA DA SILVA X NELSON SCIORILI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X NELSON SCIORILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006696-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006696-5) - ADEMAR JONAS DE SOUSA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR JONAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9) - ADAILDO ANTONIO COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004403-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004403-0) - CECILIO BORGES MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO BORGES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012511-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012511-9) - HELIO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013009-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013009-7) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012874-24.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0040453-78.2010.403.6301 - EDEMILSON ALVES DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001394-15.2011.403.6183 - ROBERTO JENCIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JENCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0053155-22.2011.403.6301 - MOACYR SANTANA GABRIEL(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR SANTANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007812-32.2012.403.6183 - JOSE ANSELMO FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANSELMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006479-11.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PRESTES MOURA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PRESTES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009128-46.2013.403.6183 - HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008191-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008191-4) - LUCAS JOSE PERIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão, informando o INSS se efetivada a determinação judicial quanto a revogação da tutela antecipatória. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005130-02.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DELFINO PERES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DELFINO PERES, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.506.134-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 045.594.968-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação do INSS a reconhecer e computar como tempo especial de labor os períodos em que laborou junto ao Hospital Assunção, de 04/12/1995 a 28/09/1996; Associação Saúde da Família, de 23/08/2005 a 31/03/2010 e SPDM - Associação Paulista, de 01/04/2010 a 06/11/2013, nos quais sustenta ter restado exposta a agente nocivo biológico, bem como ter reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 17/05/2014, e ao pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios e honorários advocatícios calculados em 20% sobre o montante da condenação. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), à fl. 16. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Nos termos do pedido formulado, sustenta a parte autora deter na data do requerimento administrativo - 17/05/2014 (DER) - o total de 30(trinta) anos, 07(sete) meses e 23(vinte e três) dias de tempo de contribuição. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo é de R\$ 1.582,13 (hum mil, quinhentos e oitenta e dois reais e treze centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12(doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$43.078,83 (quarenta e três mil, setenta e oito reais e oitenta e três centavos), que corresponde à soma das 15(quinze) parcelas vencidas às 12(doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007931-85.2015.403.6183 - AIRTON GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por AIRTON GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 10.976.603-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 804.549.508-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.916.221-0, com data de início em 13-12-2014(DIB), requerida em 03/02/2015(DER). Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, visando a majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100%, mediante o reconhecimento como tempo especial do trabalho que exerceu no período de 18/08/2011 a 12/12/2014, bem como o cômputo do período de 01/07/2009 a 18/01/2011 que laborou em atividade comum na empresa Auro S/A Industria e Comércio, e a condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. A demanda foi ajuizada em 03-09-2015. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à fl. 12. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora é de R\$990,94 (novecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), mas se julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passaria a ser de R\$1.686,00 (hum mil, seiscentos e oitenta e seis reais), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) - 13/12/2014, corresponderia ao montante de R\$695,06 (seiscentos e noventa e cinco reais e seis centavos). Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de R\$13.363,13 (treze mil, trezentos e sessenta e três reais e treze centavos), que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a R\$47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$13.363,13 (treze mil, trezentos e sessenta e três reais e treze centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção

Judiciária, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011455-90.2015.403.6183 - NILSON LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NILSON LUIZ DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 22.633.076-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 546.839.126-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). Requer a parte a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, compulsando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem elementos irrefutáveis que autorizem, numa análise perfunctória, o convencimento do juízo acerca da necessidade de concessão da tutela antecipada pleiteada. Logo, tal conclusão depende da realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por NILSON LUIZ DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 22.633.076-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 546.839.126-00. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Ortopedia. Registre-se. Intime-se.

0011911-40.2015.403.6183 - PAULO SERGIO PAVANI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por PAULO SÉRGIO PAVANI, portador da cédula de identidade RG nº 13.135.394-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 054.675.838-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer auxílio-doença. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Insurge-se contra o indeferimento do requerimento efetuado na via administrativa. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deferido o benefício de auxílio-doença, negado pela autarquia previdenciária. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não é possível afirmar que as moléstias do autor tenham o condão de incapacitá-lo para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. O autor, no mais, requereu e obteve benefício de auxílio doença NB 31/603.375.144-6 no período de 02-09-2013 a 20-12-2013. Com a cessação do benefício, é possível aferir que voltou a exercer suas atividades laborativas, de 01-01-2014 a 30-09-2015, o que se depreende dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados aos autos. Presume-se, pois, que tenha recuperado a capacidade para o desempenho do trabalho. Os documentos colacionados pelo próprio autor a fls. 36-39 conduzem, ao menos em sede de cognição sumária, a este entendimento. Contudo, promove, agora, demanda previdenciária requerendo o restabelecimento do benefício cessado em 2013, sem que tenha promovido novo pedido à autarquia previdenciária requerida, oportunidade em que poderia ter apresentado a documentação que colaciona no bojo do presente processo. Diante de tais circunstâncias, ausente a verossimilhança das alegações, impossível o deferimento da medida antecipatória pretendida, sendo necessária a oitiva da autarquia previdenciária, bem como a realização de prova pericial. Ademais, a cessação do benefício em 20-12-2013 goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Não há, nesse momento processual, prova inequívoca da qual possa se extrair verossimilhança das alegações. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por PAULO SÉRGIO PAVANI, portador da cédula de identidade RG nº 13.135.394-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 054.675.838-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Ortopedia. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

0011997-11.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDSON SOUZA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG

nº 17.175.512 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 051.681.548-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer auxílio-doença. Aduz ser portador de diversos males que o incapacitam de desempenhar sua atividade laborativa, qual seja, motorista de veículo para transporte coletivo. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 10-60). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, vislumbro a existência de elementos que permitam aferir a hipossuficiência econômica da parte autora, o que justifica a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a se favor, a teor do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º, 1º da Lei n. 1.060/50. Defiro, pois, as benesses da gratuidade a favor do autor. Não vislumbro, no mais, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo indicado a fl. 61. Apresenta objeto diverso da tutela jurisdicional pretendida por meio da presente demanda, conforme sentença anexa. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o artigo 273 do Código de Processo Civil. Na situação sob análise, por meio de consulta a extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível verificar que o autor percebe auxílio doença acidentário desde 08-12-2015 (NB 91/612.789.011-3), com data programada para cessação em 05-04-2016. Não está, pois, caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que renda auferida pelo autor, atualmente, mostra-se capaz de garantir a dignidade de sua subsistência. Além disso, os documentos acostados aos autos (atestados e relatórios médicos), por si sós, não imprimem verossimilhança às alegações da parte autora. Deverá o autor esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a contingência que deu origem à percepção do referido benefício - NB 91/612.789.011-3. Ainda, deverá indicar, no mesmo prazo, se o benefício cujo restabelecimento se pretende - NB 91/606.164.433-0, é fruto de acidente do trabalho, considerando que assim foi cadastrado pela autarquia previdenciária requerida. Providencie a parte autora, nesse particular, cópia do requerimento administrativo que deu origem ao benefício NB 91/606.164.433-0 e 91/612.789.011-3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por EDSON SOUZA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.175.512 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 051.681.548-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a parte autora a dar cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo, por ora, de determinar agendamento de perícia médica, bem como de promover a angularização do processo, ante a imprescindibilidade do cumprimento das diligências determinadas. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0) - EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA FELICIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIA DOS SANTOS MARCILIO X IVANETE FULEKI X MARIA ANUNCIATA DE OLIVEIRA X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARIO MARCON (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EUGENIO BORDONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Reportando-me à sentença proferida às fls. 475/476 e às fases processuais seguintes, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0010125-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010125-3) - SEBASTIAO DE MORAES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6) - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS (SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 212.306,60 (duzentos e doze mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.556,13 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 227.862,73 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folha 192/193, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425,

declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011777-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011777-5) - JACINTO MOREIRA GALENO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO MOREIRA GALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X CARLOS EDUARDO CAVALLARO - ADVOCACIA - ME X UNIAO FEDERAL X LOURDES CARNAZ X UNIAO FEDERAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Diante do noticiado às fls. 2185/2192 e 2208/2214, oficie-se o E. TRF3, Divisão Precatórios, solicitando a conversão dos valores requisitados à fl. 2126 à ordem deste Juízo. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os pedidos de habilitação de fls. 2152/2178 e 2193/2204, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000752-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000752-4) - JOAQUIM LEONCIO DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LEONCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA NICESIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS a fl. 292, defiro a habilitação requerida, na forma do artigo 1060, do Código de Processo Civil, pelo que determino a substituição da autora VITALINA NICESIO PEREIRA por seus herdeiros ANGELA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS, ZENAIDE PEREIRA DA SILVA, CLAUDINEI PEREIRA e MARCELO APARECIDO PEREIRA, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 213, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILTON ESTEVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0034978-78.2009.403.6301 - NOEL FERNANDES DE ANDRADE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009906-21.2010.403.6183 - FRANCISCO ZILMO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZILMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007068-71.2011.403.6183 - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009060-33.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS SARAIVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035312-27.1995.403.6100 (95.0035312-1) - JANE BIANCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JANE BIANCHI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.099.680 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 395.882.468-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/055.663.737-2, retificando os valores dos salários de contribuição utilizados nos cálculos do benefício. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada procedente (fls. 114/121). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial e da interposição de apelação pelo INSS. Foi dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS (fls. 142/149). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 151. Em sede de sentença de embargos à execução,

determinou-se o prosseguimento da execução nos termos do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, no montante de R\$239.994,62 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) (fls. 361/363). Consta certidão de trânsito em julgado à fl. 364. Expediu-se o ofício requisitório nº. 20140000371 (fl. 388). O extrato de pagamento foi carreado à fl. 395. Cientificou-se a parte autora acerca do extrato do valor depositado na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após a sua intimação do despacho de fls. 395. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve a comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 114/121, o acórdão proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/145), a sentença proferida em embargos à execução de fls. 361/363, a certidão de trânsito em julgado de fl. 364, a certidão de expedição de requisitório de fl. 388 e o extrato de pagamento de fls. 395. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007061-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007061-0) - JOANES ZACARIAS FERNANDES X CARVALHO E DUTRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOANES ZACARIAS FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 36.181.613-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.028.808-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, além da sua conversão em tempo comum. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada procedente (fls. 117/120). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial e da interposição de recurso de apelação pela parte autora e pelo INSS. Foi negado seguimento à apelação do INSS e dado parcial provimento a remessa oficial e à apelação da parte autora (fls. 159/167). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 169. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 176 e seguintes). Intimada a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou a sua concordância (fls. 203/204). Expediram-se ofícios requisitórios (fl. 229). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 240 e 241. Cientificou-se a parte autora acerca dos extratos dos valores depositados na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após a sua intimação do despacho de fls. 242. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve a comprovação do pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 117/120, a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 159/167, a certidão do trânsito em julgado de fl. 169, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 176/201, a concordância do exequente às fls. 203/204, a certidão de expedição de requisitório de fl. 229 e os extratos de pagamento de fls. 240 e 241. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9) - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004569-51.2010.403.6183 - KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS FARINA DE
OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite a Serventia os honorários periciais do curador especial do corréu Dr. Luiz Guilherme Meyer, OAB/PR 29.114. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corréu Marcus Vinicius Farina de Oliveira no polo passivo. Após, expeça-se mandado de citação do corréu no endereço indicado às fls. 157/158. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002472-44.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES OLEGARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 299/353

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005945-38.2011.403.6183 - RENATO DA SILVA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007479-17.2011.403.6183 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO

.pa 1,10 Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0007528-58.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010439-43.2011.403.6183 - MARIA REGINA GOMES DA SILVA X LUIZ FLAVIO GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos retro juntados.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011389-52.2011.403.6183 - MANOEL DELFINO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora novo e improrrogável prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito conforme o estado do processo.Intime-se.

0008225-45.2012.403.6183 - CICERO ALVES DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009925-56.2012.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003822-96.2013.403.6183 - NELSON BENTO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0000799-11.2014.403.6183 - JOSE CARLOS WENCESLAU(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005772-09.2014.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de tempo desde a petição de fls. 137, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0006460-68.2014.403.6183 - ARISMAR SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos retro juntados.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009932-77.2014.403.6183 - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento nas perícias médicas agendadas conforme fls. 395/398, sob pena de preclusão da referida prova.Após, venham os autos conclusos. Int.

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 14/05/2016 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a).Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0043595-51.2014.403.6301 - MARLENE GONCALVES DE LIMA DOS REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada conforme informação às fls. 93, sob pena de preclusão da referida prova.Após, venham os autos conclusos.Int.

0050222-71.2014.403.6301 - ROBERTO DE TOLEDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156v: Defiro o pedido de redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 06/04/2016 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003377-10.2015.403.6183 - HERMOGENES ARAGON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000281-50.2016.403.6183 - HELENA OLIVEIRA FERMINO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 085.865.382-6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000290-12.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SPINOLA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SPINOLA

portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.617.991-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 007.543.708-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.592,24 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 48/53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.487,27 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.895,03 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 22.740,36 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.740,36 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000321-32.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO TRIPEÇA VICTORIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por JOSÉ ROBERTO TRIPEÇA VICTORIO portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.831.023-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 790.397.408-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.309,09 (três mil, trezentos e nove reais e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 32/38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.624,27 (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.315,18 (um mil, trezentos e quinze reais e dezoito centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 15.782,16 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.782,16 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003030-5) - JAILTON CAETANO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JAILTON CAETANO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 34.716.556-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 34.716.556-4, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e, ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada procedente (fls. 133/135). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial. Foi dado parcial provimento à remessa oficial (fls. 148/151). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 154. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 168 e seguintes). Intimado a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora declarou sua concordância (fl. 185). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 189 e 190). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 202 e 203. Cientificou-se à parte autora acerca dos extratos dos valores depositados na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação da mesma nos autos após sua intimação do despacho de fls. 204. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 133/135, bem como a decisão monocrática proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 148/151, a certidão de trânsito em julgado de fl. 154, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 168/179, a concordância do exequente (fl. 185), a certidão de expedição de requisitórios de fl. 188 e os extratos de pagamento de fls. 202 e 203. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005742-0) - MARCOS LOURENCO CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS LOURENÇO CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 8.543.709-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 994.586.248-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, com a postulação, o reconhecimento de determinados períodos de labor como especiais, o reconhecimento de períodos de labor comum e, em decorrência, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao fim do contraditório, a pretensão foi julgada parcialmente procedente (fls. 221-226 verso). Subiram os autos à instância superior em razão da remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSS. Ao reexame necessário e à apelação foi dado parcial provimento apenas para o fim de se fixar a forma de incidência da correção monetária e de juros de mora (fls. 259-263). A certidão de trânsito em julgado foi exarada à fl. 265. Iniciado o cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos, em execução invertida (fls. 273-281). Intimado a se manifestar sobre os cálculos do réu, a parte autora impugnou-os (fl. 284-285). Foram opostos embargos à execução pela autarquia previdenciária, os quais correram em apenso à presente demanda executiva. Ao final, foram eles julgados procedentes, com trânsito em julgado em 17-02-2014 (fls. 296-299 verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 310-312). Os extratos de pagamento foram carreados às fls. 319-320. Cientificou-se à parte autora acerca dos extratos dos valores depositados na conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV, não havendo manifestação nos autos após tal procedimento. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Houve comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora. A hipótese dos autos contempla a aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 475-R do mesmo diploma legal. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 221-226 verso, bem como a decisão proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 259-263, a certidão de trânsito em julgado de fl. 265, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 273-281, a impugnação do exequente (fls. 284-285), a oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária, a sentença de procedência e a certidão de trânsito em julgado (fls. 296-299 verso); certidão de expedição de requisitórios de fls. 310-312 e os extratos de pagamento de fls. 319-320. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795 e artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002795-9) - HORACIO GONCALVES DE ARAUJO(SP153041 - JOAO MONTEIRO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009041-27.2012.403.6183 - WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora - 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9) - SUMIO YAMASHIRO(SP120717 - WILSON SIACA FILHO E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8) - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 523/530: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4) - ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006714-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006714-0) - JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 286, uma vez que os valores foram devidamente pagos em conformidade com o que restou decidido no julgado, bem como tendo em vista a ocorrência da preclusão processual e da coisa julgada material. Decorrido o prazo legal, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos da execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014794-33.2010.403.6183 - GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS X VINICIUS OLIVEIRA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional ajuizada por GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 27.287.035 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 052.450.338-95 e VINICIUS OLIVEIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 37.386.704-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 330.620.598-26, menor impúbere no momento da propositura, representado por sua genitora GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentam os autores que são beneficiários de pensão por morte instituída por MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS, falecido em 05-07-2008. Contudo, aduzem que, quando da concessão do benefício, teria a autarquia previdenciária requerida calculado de forma equivocada a renda mensal inicial, considerando como remuneração do falecido

valores diversos daquele efetivamente percebidos. Pretendem, assim, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com o escopo de que sejam considerados os valores indicados pela empregadora, majorando a renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças atrasadas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora e o pedido de antecipação da tutela foi postergada para a sentença (fl. 40). Regularmente citada a autarquia previdenciária apresentou contestação (fl. 47-51). As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 52). A parte autora manifestou-se a fl. 53-54 e a ré lançou o seu ciente a fl. 55. Prolatou-se sentença de improcedência a fl. 57-59. Os requerentes interpuseram tempestivamente recurso de apelação (fls. 65-69). Houve parecer do Procuradoria Regional Federal a fls. 77verso, pugnano pela nulidade do feito. Em decisão monocrática, emanada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi decretada a nulidade da sentença, ante a ausência de manifestação do Ministério Público Federal nesta instância, considerando a então presença de incapaz no polo ativo da demanda. Recebidos os autos nesta 7ª Vara previdenciária, foram as partes instadas a manifestarem-se (fl. 83). Os autores reiteraram os argumentos trazidos na petição inicial (fl. 84), enquanto a autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 85). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que requereu a realização de diligências (fls. 86/86verso), as quais foram regularmente cumpridas a fls. 90-92verso. Deu-se ciência aos autores que, mais uma vez, reiteraram o pleito inicial (fl. 94). Remetidos os autos ao Parquet, este se manifestou pela procedência da demanda (fls. 96-97). Ciência da autarquia previdenciária foi lançada a fl. 99. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

MOTIVAÇÃO Os requerentes pretendem a adequação da renda mensal inicial da pensão por morte percebida (NB 21/146.430.086-8), instituída por Moacir Rodrigues dos Santos, bem como pagamento das diferenças em atraso. E, nesse particular, o pleito é procedente. Isso porque o cálculo do valor da renda mensal inicial realizado pela autarquia previdenciária com base nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS mostra-se equivocado. Inicialmente, pontuo que os requerentes possuem patente legitimidade ad causam para pleitear a correção dos valores de remuneração do falecido instituidor lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, visto que tal alteração conduzirá a repercussão imediata em sua esfera jurídica. Mutatis mutandis, assim entendeu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. Com efeito, as informações lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, base de dados nacional que congrega informações referentes a vínculos, remunerações e contribuições, gozam de presunção relativa de veracidade. É assegurado ao interessado, a qualquer tempo, pretender de alteração de informações equivocadamente lançadas no sistema, conforme se depreende pelo artigo 19, 1º do Decreto n. 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). No caso dos autos, de fato, a autarquia previdenciária, ao realizar o cálculo do valor referente à pensão por morte a favor dos autores, baseou-se nas informações lançadas no Cadastro Nacional de Informações - CNIS, as quais estão equivocadas. É possível verificar que as remunerações lançadas no banco de dados divergem daquele efetivamente recebidos pelo falecido. Especificamente quanto à sociedade São Luiz Viação Ltda., consta a percepção de remuneração de junho de 2003 a agosto de 2008, conforme se verifica dos documentos encaminhados pela empregadora em cumprimento de diligência, requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 91-92). Foi encaminhada ficha de empregado, bem como relação de salários de contribuição referente a todo o vínculo, dos quais se verifica que o falecido percebeu valores não considerados no CNIS e, por consequência, não levados em consideração pela autarquia previdenciária quando da apuração do valor devido a título de pensão por morte. Em contestação, o requerido não cuidou de trazer elementos suficientes a mitigar a relação de salário de contribuição, que já havia sido colacionada aos autos pelos autores (fls. 33-37). Além disso, intimada para manifestar-se acerca dos documentos encaminhados pela antiga empregadora São Luiz Viação Ltda., ficou-se silente (fl. 99). Desse modo, os documentos dos autos mostram-se hígidos e aptos a justificar o cômputo dos períodos não considerados pela autarquia previdenciária, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Nesse particular, não prevalece interpretação conferida à Instrução Normativa n. 11/2006, invocada pela autarquia previdenciária para descaracterizar a documentação existente nos autos. Referido instrumento normativo indica uma relação de documentos que podem ser apresentados pelo interessado com o escopo de se modificar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Dentre elas há contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. (art. 393, II, 4) Contudo, este não é o único documento legítimo à comprovação dos fatos alegados. Pelo contrário, conforme declinado pela própria autarquia previdenciária, o artigo 39, II, a, 1 da aludida instrução normativa estabelece ser possível a demonstração dos fatos por meio dos documentos presentes nos autos. Ainda que assim não fosse, não seria oponível a este Judiciário a pretensão de tarifação das provas realizada pela autarquia previdenciária, sendo de livre valoração os elementos trazidos pelas partes. Desta forma, ainda que tenha a autarquia previdenciária atuado de forma regular, em obediência à legalidade, considerando exatamente os valores lançados no CNIS, é fato que, com a apresentação de documentos conducentes ao equívoco de tais informações, competia-lhe a correção dos dados no sistema. Por derradeiro, verifico competir ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao instituto previdenciário fiscalizar a regularidade de tais recolhimentos. Confirmam-se arts. 30 a 33 da Lei n. 8.212/91. Eventual omissão do responsável tributário não pode ser oponível ao empregado, que comprovou satisfatoriamente tal condição. Deve prevalecer os salários comprovados pelos autores, portanto. A demanda foi ajuizada em

29-11-2010, enquanto a data de início do benefício remonta a 05-07-2008 de modo que não há que se falar na incidência prescrição sobre qualquer parcela, nos moldes do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. O acervo probatório, pois, sustenta a tese trazida pelos autores, sendo de rigor a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 27.287.035 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 052.450.338-95 e VINICIUS OLIVEIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 37.386.704-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 330.620.598-26, menor impúbere no momento da propositura, representado por sua genitora GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS, e condeno o réu a revisar o benefício NB 21/146.430.086-8, computando os valores de remuneração comprovados do falecido Moacir Rodrigues dos Santos e pagar as diferenças advindas da revisão. Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das despesas processuais, a teor do artigo 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96 que nada reembolsará ante a gratuidade concedida à parte autora. Arcará a parte requerida com o pagamento da verba honorária que fixo, considerando a complexidade da causa, o tempo dispendido, considerando a anulação da primeira sentença e demais critérios previstos no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo conforme a súmula n. 111, STJ. Deixo de antecipar a tutela, pois inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027497-59.2012.403.6301 - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA, nascido em 09-08-1956, filho de Odete Saturno dos Santos e de José Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 32.210.631 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.412.978-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 27-06-2008 (DER) - NB 42/143.448.306-9, indeferido. Aponta novo requerimento administrativo, apresentado em 23-02-2012 (DER) - NB 42/159.538.088-1. Aduz ter se sujeitado à exposição de intenso ruído e de tintas, esmaltes e vernizes. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa: Natureza Início: Término: AKZO INDUSTRIA Esp 10/03/78 31/12/85 AKZO INDUSTRIA Esp 01/01/86 20/06/91 PLASTICOS METALMA Esp 19/08/91 01/11/99 CI 1.074.727.996-6 01/09/02 31/10/06 BEN 518.473.539-5 01/11/06 25/08/07 CI 1.074.727.996-6 01/09/07 30/09/07 BEN 523.154.747-2 05/12/07 01/05/08 CI 1.074.727.996-6 01/06/09 30/06/09 CI 1.074.727.996-6 01/04/10 30/04/10 CI 1.074.727.996-6 01/05/11 30/05/11 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Sobreveio remessa dos autos às Varas Previdenciárias, em razão do valor correspondente à condenação. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 219 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de ciência às partes a respeito da redistribuição do feito a esta vara. Fls. 223 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte regularizasse sua representação processual, providência cumprida às fls. 224/226. Fls. 227 - informação, da lavra do instituto previdenciário, de que apresentará nova contestação, em apartado. Fls. 228/236 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 237 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 238/239 - informação, da parte autora, de que o INSS considerou como especial o interregno compreendido entre 10-03-1978 e 20-06-1991. Pedido de produção de prova pericial para outros períodos. Fls. 384 e seguintes - apresentação, pela parte autora, do processo administrativo do benefício NB 42/143.448.306-9. Fls. 382 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-07-2012. Formulou requerimento administrativo em 27-06-2008 (DER) - NB 42/143.448.306-9 Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Natureza Início: Término: Fls. 54/57 e 277/283 - formulário DSS8030 e laudo pericial referente à empresa Akzo Nobel Indústria Exposição ao ruído de 87 dB(A), a

tintas e vernizes Esp 10/03/78 31/12/85Fls. 54/57 e 277/283 - formulário DSS8030 e laudo pericial referente à empresa Akzo Nobel Indústria Exposição ao ruído de 87 dB(A), a tintas e vernizes Esp 01/01/86 20/06/91Fls. 53 e 284 - formulário DSS referente à empresa Plásticos Metalma Exposição ao ruído de mais de 85 dB(A) e Esp 19/08/91 01/11/99A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Mostra-se possível, portanto, enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 do anexo I dos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como dos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. LABORATORISTA E AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, bem como a atividade desempenhada pelo autor no referido períodos e atestada na própria contagem do INSS, o autor era laboratorista e auxiliar de laboratório, sendo que o DSS e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls.103/106) demonstram que houve exposição de maneira habitual e permanente a agentes químicos tais quais, compostos de hidrocarbonetos aromáticos (toluol, xilol, álcoois, cetonas e ésteres), com enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 do anexo I dos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como dos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97. Assim, como mencionado alhures, a utilização de equipamentos de proteção não afasta a natureza especial dos referidos agentes, sendo possível o cômputo diferenciado pelo lapso de 19/10/1987 a 17/07/1998. 6 - Considerando os lapsos especiais ora reconhecidos, somando-se aos demais reconhecidos administrativamente de forma diferenciada, conforme contagem de fls. 54/55, o autor contava com 33 anos e 10 dias até 15/12/1998, conforme planilha anexa. 7 - A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Assim, o autor já havia cumprido o tempo e carência necessária para implantação da aposentadoria proporcional antes da promulgação da EC 20/98. 8 - Agravo legal improvido, (AC 00000951620024036119, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3213 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa: Início: Término: Akzo Nobel Indústria 10/03/78 31/12/85 Akzo Nobel Indústria 01/01/86 20/06/91 Não há possibilidade de enquadramento do período de 19-08-1991 a 1º-11-1999, trabalhado junto à Plásticos Metalma, dada ausência de LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de atividade, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA, nascido em 09-08-1956, filho de Odete Saturno dos Santos e de José Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 32.210.631 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.412.978-54, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa: Início: Término: Akzo Nobel Indústria 10/03/78 31/12/85 Akzo Nobel Indústria 01/01/86 20/06/91 Julgo improcedente o pedido de enquadramento do período de 19-08-1991 a 1º-11-1999, trabalhado junto à Plásticos Metalma, dada ausência de LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de atividade. O documento está anexo ao processo.Também acompanha sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001049-78.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO FAVERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTÔNIO DE FAVERI, nascido em 21-04-1963, filho de Girlene Silva de Faveri e de Olívio Ernesto de Faveri, portador da cédula de identidade RG

nº 16430367 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.758.018-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-06-2012 (DER) - NB 42/161.300.725-3. Inicialmente, destaca competência da Justiça Federal para julgamento do pedido. Delimita objeto do pedido: a) reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos nos seguintes períodos: de 13-06-1977 a 16-03-1980; de 1º-03-1984 a 25-04-1986; de 16-12-1986 a 1º-12-1986; b) conversão do tempo comum em especial e aplicação do fator de conversão de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) nos seguintes períodos: de 18-04-1977 a 30-04-1977; de 14-04-1982 a 06-01-1983; de 1º-06-1983 a 16-08-1983 e de 1º-06-1986 a 06-12-1986. Aponta a parte autora seu histórico de tempo de contribuição: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Indústria e Comércio Proton S/A Ruído 13/06/1977 16/03/1980 Cia. Paulista de Ferro Ligas 14/04/1982 06/02/1983 Indústria E Comércio de Cerâmica Nara Ltda. 01/06/1983 16/08/1983 Cia. Paulista de Ferro Ligas Ruído 01/03/1984 30/04/1986 Mercadinho Pirâmide Ltda. 01/06/1986 06/12/1986 Magneti Marelli COFAP Fabricadora de Peças Ltda. Ruído 16/12/1986 1º/12/2006 Auxílio-doença previdenciário 08/05/1993 31/05/1993 Recolhimentos 01/11/2007 31/12/2008 Auxílio-doença previdenciário 28/09/2009 28/11/2009 Minas Gerais Secretaria de Estado da Educação 16/11/2009 21/12/2009 Minas Gerais Secretaria de Estado da Educação 01/01/2010 31/01/2010 Minas Gerais Secretaria de Estado da Educação 30/03/2011 30/07/2011 Minas Gerais Secretaria de Estado da Educação 01/01/2012 31/01/2012 Recolhimentos 01/07/2014 31/05/2015 Assevera ter estado sujeito a intenso ruído. Defende ter direito à concessão de aposentadoria especial. Requer reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos nos seguintes períodos: de 13-06-1977 a 16-03-1980; de 1º-03-1984 a 25-04-1986; de 16-12-1986 a 1º-12-1986; pede conversão do tempo comum em especial e aplicação do fator de conversão de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) nos seguintes períodos: de 18-04-1977 a 30-04-1977; de 14-04-1982 a 06-01-1983; de 1º-06-1983 a 16-08-1983 e de 1º-06-1986 a 06-12-1986. Postula, ao final, pela concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 33/116). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 119 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 121/128 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 129 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 130/131 - juntada, aos autos, de instrumento de substabelecimento; Fls. 133/149 - manifestação da parte autora; Fls. 150 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 151 - decisão de indeferimento do pedido de produção de prova pericial, lastreada no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, objeto de recurso de agravo de fls. 154/162. Fls. 163/165 - decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Fls. 167 - manifestação de ciência, do INSS, conforme abertura de vista de fls. 166. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinamos cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-02-2013. Formulou requerimento administrativo em 05-06-2012 (DER) - NB 42/161.300.725-3. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examinamos o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria especial decorre dos arts. 57 e seguintes, também da lei previdenciária. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 59 - formulário DSS 8030 da Indústria e Comércio Proton S/A Ruído de 90 dB(A) 13/06/1977 16/03/1980 Fls. 60/73 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da Indústria e Comércio Proton S/A Ruído de 90 dB(A) 13/06/1977 16/03/1980 Ausência de documentos para provar especialidade do período referente à Cia. Paulista de Ferro Ligas Ruído 01/03/1984 30/04/1986 Fls. 94/99 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Magneti Marelli COFAP Fabricadora de Peças Ltda. Ruído de 91 dB(A) 16/12/1986 1º/12/2006 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico das empresas cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 59 - formulário DSS 8030 da Indústria e Comércio Proton S/A Ruído de 90 dB(A) 13/06/1977 16/03/1980 Fls. 60/73 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da Indústria e Comércio Proton S/A Ruído de 90 dB(A) 13/06/1977 16/03/1980 Fls. 94/99 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Magneti Marelli COFAP Fabricadora de Peças Ltda. Ruído de 91 dB(A) 16/12/1986 1º/12/2006 Não há possibilidade de comprar especialidade do período de trabalho junto à Cia. Paulista de Ferro Ligas, de 1º/03/1984 a 30/04/1986, dada ausência de documentos hábeis a fazê-lo. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial,

o autor perfeitamente 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 29 anos, 11 meses e 24 dias, período também insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia

Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 01,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 01,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora MARCO ANTÔNIO DE FAVERI, nascido em 21-04-1963, filho de Gírlene Silva de Faveri e de Olívio Ernesto de Faveri, portador da cédula de identidade RG nº 16430367 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.758.018-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término:Indústria e Comércio Proton S/A Ruído de 90 dB(A) 13/06/1977 16/03/1980Magneti Marelli COFAP Fabricadora de Peças Ltda. Ruído de 91 dB(A) 16/12/1986 1º/12/2006Julgo improcedente o pedido de averbação de tempo especial, em razão da ausência de documentos, da empresa Cia. Paulista de Ferro Ligas, de 1º/03/1984 a 30/04/1986.Registro ausência de tempo de serviço hábil à concessão dos benefícios de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo de 05-06-2012 (DER) - NB 42/161.300.725-3. Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003968-40.2013.403.6183 - LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES, nascido em 13-10-1955, filho de Ophélia Campos Borges e de Godofredo Borges, portador da cédula de identidade RG nº 7.372.325 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.819.078-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou o autor seu requerimento administrativo de 27-10-2011 (DER) - NB 42/163.456.254-0.Afirmou que houve indeferimento administrativo.Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado nas seguintes empresas, quando exerceu as atividades citadas:Empresa: Natureza da atividade: Início: TérminoNec Latin América S/A Engenheiro Júnior A 13/10/1982 14/11/1986Elebra Telecon Ltda. Engenheiro de sistemas Pleno II 20/11/1986 14/08/2006Sustentou que o rol de atividades insalubres é meramente exemplificativo e não exaustivo.Indicou Recurso Especial nº 413.614/SC, de relatoria do Ministro Gilson Dipp.Trouxe a contexto julgados de trabalhadores cuja exposição a risco à saúde foi intensa.Requereu concessão do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício citado.Postulou pela declaração de procedência do pedido e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com declaração da especialidade das atividades desenvolvidas como Engenheiro Júnior A, de 13/10/1982 a 14/11/1986 e como Engenheiro de sistemas Pleno II, de 20/11/1986 a 14/08/2006.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/47).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 49 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 50/51 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 54/65 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento, concernente ao indeferimento do pedido formulado conforme art. 273, do Código de Processo Civil.Fls. 67/68 - decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, constante de fls. 54/65.Fls. 76/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa da necessidade de que o laudo seja contemporâneo à prestação

do serviço. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 87 - abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 88/98 - réplica da parte autora. Fls. 99 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 104 - determinação, dirigida à parte autora, para juntada, aos autos, de cópias do processo administrativo, providência cumprida às fls. 118/144. Fls. 145 - nova manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO

VERSAM OS AUTOS SOBRE PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-05-2013. Formulou requerimento administrativo em 27-10-2011 (DER) - NB 42/163.456.254-0. Inaplicável a regra pertinente à incidência do prazo prescricional, na medida em que não decorreram 05 (cinco) anos entre os interregnos citados. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, não há documentos hábeis à prova da especialidade nas atividades exercidas nas seguintes empresas: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término Nec Latin América S/A Engenheiro Júnior A 13/10/1982 14/11/1986 Elebra Telecon Ltda. Engenheiro de sistemas Pleno II 20/11/1986 14/08/2006

Cumprir mencionar que a apresentação de formulário, de laudo técnico ou de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa decorre de uma relação trabalhista. Deve o empregador fornecer tais documentos ao empregado, se for o caso, quando da rescisão do contrato de trabalho. Obtida prova plena da especialidade do trabalho, deve a parte buscar seus direitos na esfera previdenciária. Cito, por oportuno, julgado do Tribunal Superior do Trabalho, convergente com as colocações acima expostas: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do 4.º da Lei nº 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma). E, quanto ao aludido tempo especial, fazem-se necessários documentos e indicação da insalubridade em formulários, PPP - perfis profissionais profissiográficos e laudos técnicos periciais. A contribuição previdenciária demonstra a manutenção de filiação do trabalhador. Contudo, para verificar-se situação de efetiva periculosidade faz-se necessário laudo técnico pericial ou formulário DS-80. Trago doutrina a respeito: Prova da exposição do segurado aos agentes nocivos A exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade. (...) Poderão ser considerados para comprovar o exercício de atividade especial: laudos técnicos periciais realizados por determinação judicial, em ação trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista, laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM, e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e laudos individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais. No caso em voga, analisado processo administrativo e as provas carreadas aos autos, não se tem presunção absoluta de exposição, da parte autora, a agressivas condições de trabalho. Consequentemente, não há prova suficiente à declaração de especialidade das atividades e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, em seguida, à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Na medida em que, no contexto dos autos, não há prova cabal do efetivo exercício da atividade apontada pela parte autora como especial, mantém-se, portanto, a contagem do tempo de contribuição, realizada pelo INSS, cuja cópia está às fls. 139, dos autos. O autor trabalhou por 30 (trinta) anos e 5 (cinco) dias até a data do requerimento administrativo. Referido período não é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido formulado no âmbito administrativo e na presente ação. Anexo ao julgado respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, LUÍS EDUARDO CAMPOS BORGES, nascido em 13-10-1955, filho de Ophélia Campos Borges e de Godofredo Borges, portador da cédula de identidade RG nº 7.372.325 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.819.078-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referente à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-15.2014.403.6183 - FERNANDO MARCOLINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO MARCOLINO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria. Inicialmente, o feito fora distribuído no Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa, declinou-se da competência em favor do Fórum Previdenciário (fls. 147). Redistribuído o feito a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados às fls. 154. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0071062-05.2014.403.6301 - IVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por IVAN RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, o feito fora distribuído no Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa, declinou-se da competência em favor do Fórum Previdenciário (fls. 109/111). Redistribuído o feito a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados, à fl. 114. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003573-77.2015.403.6183 - RONALDO BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005716-39.2015.403.6183 - CICERO JOSE ALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a juntada da prova produzida na reclamação trabalhista. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005786-56.2015.403.6183 - SANDRA POTESTINO MARTINS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua ausência à perícia médica designada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007279-68.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9)) SUMIO YAMASCHIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SUMIO YAMASCHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002925-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002925-0) - CARLOS JACIMENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JACIMENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que permaneceu INERTE. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social esculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3) - JAIME PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 621/625. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à nova citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0013199-96.2010.403.6183 - JOSE ELERO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.145/150: apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos para fins de execução, no prazo de 10 dias. Cumprida a diligência, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VANNUCCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Tendo em vista o cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer (fl. 169), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo.

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001177-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Intimem-se os ilustres advogados responsáveis pelos levantamentos a indicarem os números de seus CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0013740-95.2011.403.6183 - MARLI VITOR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 311. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004978-56.2012.403.6183 - GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, CREA 5063101637, Engenheiro em Segurança do Trabalho. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sr. ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA para realização da perícia na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (dia 14/04/2016 às 15:00 hs), conforme comunicado de fls. 179. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da

realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 179, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002281-89.2014.403.6119 - ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009533-48.2014.403.6183 - ANDRE BATISTA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011980-09.2014.403.6183 - TANIA MARIA DOS SANTOS(SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000687-08.2015.403.6183 - JOAO RISSATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000729-57.2015.403.6183 - CARMEM MARIA DA SILVA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002418-39.2015.403.6183 - MILTON SOARES CAVALCANTI(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002604-62.2015.403.6183 - ALBERTO DE NOCE NETO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ALBERTO DE NOCE NETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.678.643 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 683.956.558-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 09/17). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. A autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 22/29, pugnando pela improcedência dos pedidos. Às fls. 32/36 a parte autora apresentou réplica. Consoante petição anexada à fl. 42, a parte autora formulou requerimento de desistência da ação. Intimada a providenciar a juntada de procuração com poderes expressos para desistir, a parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 44/45. Instado a se manifestar acerca do requerimento formulado pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expressou seu consentimento. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogado com poderes especiais para desistir (fl. 45), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e, em observância ao 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, houve a anuência da parte contrária, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 42, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar as verbas sucumbenciais enquanto perdurarem os benefícios inerentes à

assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005567-43.2015.403.6183 - ADRIANA MACCAGNAN COSTA NETO(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007659-91.2015.403.6183 - GERALDO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010017-29.2015.403.6183 - ADEMAR DOS SANTOS PEREIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos.

0011782-35.2015.403.6183 - HONORIO BATISTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HONORIO BATISTA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.645.119-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.905.058-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar sua renda mensal inicial por meio da incorporação da diferença que teriam sido desconsideradas nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciário definidos pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 2005.63.01.121923-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos acostado aos autos, verifico que o processo de nº 2005.63.01.121923-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Verifico que a sentença de fls. 30/34 verso dos autos apreciou a questão cuja discussão se pretende na presente demanda, especificamente a fl. 32. Houve, inclusive, trânsito em julgado (fl. 35). No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente, em síntese pela impossibilidade de retroação das emendas constitucionais. Ao que consta, não houve interposição de recurso pela parte autora. O pedido formulado pelo autor, assim, encontra óbice na coisa julgada, não sendo possível sua rediscussão, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC/475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais ante a concessão assistência judiciária gratuita. Ademais, incabível a condenação em honorários de sucumbência, pois não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016845-75.2015.403.6301 - TEREZINHA DE OLIVEIRA LIBORIO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000482-42.2016.403.6183 - DEMETRIUS MARQUES LOBATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DEMETRIUS MARQUES LOBATO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 15.839.147-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 043.592.018-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 12. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 20/10/2015.De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.580,63 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) na DER.Como a parte autora pretende obter o benefício desde 20/10/2015 e ajuizou a ação em 28/01/2016, há 4 (quatro) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 42.160,20 (quarenta e dois mil, cento e sessenta reais e vinte centavos).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.160,20 (quarenta e dois mil, cento e sessenta reais e vinte centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Barueri, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000483-27.2016.403.6183 - ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA(SP12811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de averbação de tempo de serviço.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a averbação de tempo de serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.469,32 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0000547-37.2016.403.6183 - AGUINALDO JOSE DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (46/175.187.742-3). Int.

0000598-48.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 217, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000703-25.2016.403.6183 - MANOEL DA SILVA NASCIMENTO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (42/171.765.497-2).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000664-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005704-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

Vistos, em inspeção. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001056-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001056-5) - FRANCISCO MARSIGLIA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP104357 - WAGNER MONTIN) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos em Inspeção. Ciência a impetrante dos documentos juntados às fls. 245/249. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0) - ALYSIO BARROS LEITE FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALYSIO BARROS LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 451.012,99 (quatrocentos e cinquenta e um mil, doze reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 37.934,01 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 488.947,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais), conforme planilha de folha 373, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005704-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005704-2) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006709-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006709-6) - SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/227: apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos para fins de execução. Cumprida a diligência, intime-se o INSS a fim de que se manifeste acerca dos cálculos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7) - ARGEMIRO NALESSIO(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO NALESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 274/303: Providencie a parte autora a juntada das procurações originais dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos deliberações. Intime-se.

0008086-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008086-3) - AMILTON LEITE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON LEITE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8) - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 317/353

Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000563-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000563-3) - ANTONIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/182: NOTIFIQUE-SE a APSADJ - Paissandu pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-25.2008.403.6183 (2008.61.83.001329-5) - ISRAEL JOSE DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para renunciar, já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006572-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006572-6) - JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014541-45.2010.403.6183 - JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003731-06.2013.403.6183 - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 603/608: Defiro a dilação, consoante requerido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência pela parte autora, tornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 112 Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011568-49.2013.403.6301 - SEBASTIAO FIOREZZANO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002616-13.2014.403.6183 - MOABI DE OLIVEIRA VIEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004747-58.2014.403.6183 - ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no

prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008327-96.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0011747-12.2014.403.6183 - DINALBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 131/135), o valor da causa corresponderia a R\$ 7.302,77 (sete mil, trezentos e dois reais e setenta e sete centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.302,77 (sete mil, trezentos e dois reais e setenta e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0011785-24.2014.403.6183 - SONIA CORONATO BERALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017070-19.2015.403.6100 - CARLOS IRINEU DE SOUZA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos em decisão.Cuida-se de ação objetivando a complementação de aposentadoria, com base nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo, na data do ajuizamento.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0001343-62.2015.403.6183 - DJALMA PINTO BANDEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002349-07.2015.403.6183 - WILTON VITOR DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003869-02.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005798-70.2015.403.6183 - EDMILSON BEZERRA LIMA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0007343-78.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0007836-55.2015.403.6183 - SILVIO ALVES DE SOUZA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006923-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARMANDO FERRATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008399-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011425-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007480-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000045-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000047-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000746-59.2016.403.6183 - JONAS DE PAULO MIGUEL(SP231123 - LIGIA MELO VALOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração original bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço recente. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente N° 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3) - JOAO MARTINS DE LAIA X LOURDES PEREIRA DE LAIA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 320/353

PASSERINO)

Vistos, em inspeção. Indefiro o pedido formulado, uma vez que os valores constantes do extrato de fl. 213 referem-se ao principal, encontrando-se disponíveis para saque em conta vinculada ao CPF da parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 214. Intime-se.

0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4) - VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS UREL(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0010416-63.2012.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Informe a parte autora se houve conclusão do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008912-17.2015.403.6183 - JAIR HIPOLITO DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010992-51.2015.403.6183 - DALMO SILVA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011738-16.2015.403.6183 - ADILSON DE MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000396-71.2016.403.6183 - SIDINEY ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação proposta por SIDINEY ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.160.473-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 079.305.078-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.359.503-1. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 12. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 29/09/2015. Consoante carta de concessão de fls. 16/23, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício n 42/174.359.503-1 corresponde a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 321/353

R\$ 2.561,89 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 11, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.984,85 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavo) na DER.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 422,96 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos).Como a autora pretende a revisão do benefício desde 15/10/2014 e ajuizou a ação em 29/09/2015, há 05 (cinco) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 37.933,00 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e três reais).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.933,00 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e três reais), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.

0000487-64.2016.403.6183 - ROSA HARUME KUWABARA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSA HARUME KUWABARA portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.775.139-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 933.005.818-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.029,87 (três mil, vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 19/24, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.525,29 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.495,42 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 17.945,04 (dezesete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.945,04 (dezesete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-17.2016.403.6183 - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP257757 - TATIANA MARIOTTO E SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 59, por serem distintos os objetos das demandas.Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE. Int.

0000760-43.2016.403.6183 - IZABEL ALVES COELHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Tendo em vista o documento à fl. 24, promova a parte autora a inclusão da dependente Ana Luiza Alves Coelho no pólo ativo do feito, regularizando a representação processual. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (nº 172.168.882.7).Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-18.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0000310-03.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0000809-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-66.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005072-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005072-4) - DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Vistos, em inspeção.Considerando a manifestação da parte autora de fl. 277 e os termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 do CJF, cumpra-se o despacho de fl. 263, requisitando-se os honorários contratuais, na proporção de 10% (dez por cento), bem como os honorários sucumbenciais divididos em partes iguais entre as advogadas Dra. WANDENIR PAULA DE FREITAS, Dra. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN e Dra. MARIA OLY PAULA DE FREITAS. Intime-se. Cumpra-se.

0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.FLS. 366/370: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham ambos os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006077-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006077-6) - JOAO ROSA DE JESUS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000483-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000483-2) - JORGE DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X SALVADOR DA SILVA X WILMA REGINA DA SILVA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CLAUDIO DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA)

Vistos, em inspeção.FLS. 3072/3090: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados em favor do autor falecido RUBENS DOS SANTOS FERREIRA (fl. 2907) para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5963-3 (Pab Fórum), à disposição do Juízo da 1ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara/SP.Comprove o subscritor da petição de fl. 3093, Dr. Alexandre Galdino Pontual Barbosa, o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, tendo em vista o contido às fls. 3030 e 3034.Cumpra a Serventia os despachos de fls. 2976 e 3059, expedindo-se as competentes requisições pagamento.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9) - MANUEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Vistos, em Inspeção.Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0007547-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007547-8) - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003445-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003445-0) - JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0015354-72.2010.403.6183 - JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0009336-98.2011.403.6183 - NILO ROMULO ALVES DA MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO ROMULO ALVES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0006594-66.2012.403.6183 - REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006733-18.2012.403.6183 - MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

000456-15.2014.403.6183 - MANUEL DA SILVA FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015895-08.2010.403.6183 - MARLUCE MARIA DE FREITAS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009068-10.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES LIMA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS PALAZZO X GUILHERME PALAZZO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Intimem-se.

0000710-22.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA COSTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001198-74.2013.403.6183 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006712-08.2013.403.6183 - RINA MARIA BERTANI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008175-82.2013.403.6183 - JOSE LAERCIO MESQUITA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008806-26.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004949-35.2014.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005232-58.2014.403.6183 - ROBERTO MAZAFERRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006021-57.2014.403.6183 - ERNANI ALVES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007371-80.2014.403.6183 - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007384-79.2014.403.6183 - DOMINGOS ZOARDO GIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007388-19.2014.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007598-70.2014.403.6183 - JAIRO MERISSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007742-44.2014.403.6183 - BRAULIO BOSOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008493-31.2014.403.6183 - VANILDO ARTUR DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009526-56.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MESSIAS COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009621-86.2014.403.6183 - LUIZ CARVALHO CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009882-51.2014.403.6183 - FRANCISCA APARECIDA MENEZES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009922-33.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DAMACENA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010138-91.2014.403.6183 - WALTON ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010587-49.2014.403.6183 - SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG X ANA PERLA HEPNER LEVY(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010673-20.2014.403.6183 - DAVID BIRALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011904-82.2014.403.6183 - YUTACA YOSHIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012089-23.2014.403.6183 - EDUARDO DA CONCEICAO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000326-88.2015.403.6183 - APARECIDA AMALIA CAMPAGNOLA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000368-40.2015.403.6183 - MANOEL DE JESUS LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000384-91.2015.403.6183 - JOSUE PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000394-38.2015.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000482-76.2015.403.6183 - IDERALDO LUIZ RIBEIRO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000767-69.2015.403.6183 - CRISTOVAO GARCIA BIUDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001169-53.2015.403.6183 - VALQUIRIA DAS GRACAS PINTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001246-62.2015.403.6183 - SERGIO LUIS GUERREIRO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001268-23.2015.403.6183 - ALEJANDRO MARTIN QUIROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001326-26.2015.403.6183 - VALTER MASCHIARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001364-38.2015.403.6183 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001368-75.2015.403.6183 - MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001372-15.2015.403.6183 - INES BELA PEREIRA ATTUY(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001379-07.2015.403.6183 - JOSE GABRIEL DE ABREU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001434-55.2015.403.6183 - AFONSO MARIA FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001566-15.2015.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001629-40.2015.403.6183 - DINETE ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001975-88.2015.403.6183 - SILAS NEI DE SOUZA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002252-07.2015.403.6183 - VAGNER MACEDO OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002518-91.2015.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO PAULON(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002965-79.2015.403.6183 - DORGIVAL MARTINS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003920-13.2015.403.6183 - JOSE LUCENA DE PAIVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Intimem-se.

0004526-41.2015.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004889-28.2015.403.6183 - ANTONIO ROSA DA SILVA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005468-73.2015.403.6183 - WOLODOMYR OSTAFIJ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006266-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente N° 1718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005289-5) - ALEXANDRINA AUGUSTA X ALCINA ALVES DE OLIVEIRA X AURELIA SILVEIRA RODRIGUES X DEJANIRA ALVES FAHL DIAS X ELSA TEMPLE X ELVIRA SIMOLIN RAYMUNDO X ERCILIA GIANETTI DE MATTOS X FRANCISCA PEREZ PEREIRA X HELOISA DE PALMA RIBEIRO X IRENE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X IVANILDE SERVIDOR OLIVEIRA X JUDITH DUARTE MARCHIORI X LAURA CELIA BALDON CIDOIA X LUZIA PINHEIRO X LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MAGALI MARCELINO DE MENEZES RAMALHO X MALVINA FRIOLANI CAPELO X MARIA DA CONCEICAO DUARTE CAGLIARI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA DE LOURDES MADRID FERNANDES X MARIA DE LOURDES TRENTIM MAIA X MARIA DO ROSARIO BUCCI X MARIA LIRES NOGUEIRA X MARIA LUCIA DE TOLEDO GONCALVES X MESSIAS PEREIRA X NADIR DA SILVA NORBERTO PEREIRA X MARIA CANDIDA LADEIA X ROSA FABIANO DE PAULA X ROSA MARIA IGNACIO DE TOLEDO X SARAH DE OLIVEIRA GARCIA X SEBASTIANA FERREIRA X SYLVIA RODRIGUES SANCHEZ X WALKIRIA DIAS X YOLANDA SALVADOR SERRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315456 - THAMY KAWAI MARCOS E SP105450 - SANDRA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 856/859), União Federal (865/872) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo (875/884).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e, após, intime-se o INSS, a União Federal, e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

0008279-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008279-7) - JONAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005301-61.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUZA(SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS DA SILVA ALVES X MARIA JOSE DA SILVA

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela coautora.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012774-64.2013.403.6183 - MARCOS AUGUSTO ESPOSEL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0039708-93.2013.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003112-42.2014.403.6183 - ODAIR IGNEZ JOSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005164-11.2014.403.6183 - FIRMINO MARTINS GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005755-70.2014.403.6183 - CARLOS DIAS FEITOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006969-96.2014.403.6183 - JERSON DE JESUS MURCIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008309-75.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008461-26.2014.403.6183 - NORBERTO ARTUR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008564-33.2014.403.6183 - JOSE DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009161-02.2014.403.6183 - ALZENIR ELESBAO ALMEIDA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011328-89.2014.403.6183 - RICARDO NAMURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011825-06.2014.403.6183 - SIMAO GOMES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0074756-79.2014.403.6301 - MILTON DI LUCCIO(SP352488 - MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002121-32.2015.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002422-76.2015.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES FONSECA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002618-46.2015.403.6183 - REGINA DA GRACA SOLER SIMOES(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004354-02.2015.403.6183 - SANDRO JOSE DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004400-88.2015.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004525-56.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004573-15.2015.403.6183 - DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004583-59.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA MACHADO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004779-29.2015.403.6183 - ROMAO BATISTA DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004956-90.2015.403.6183 - JOSE WELLINGTON LOPES CAMPELO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004985-43.2015.403.6183 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005293-79.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA TAVARES DA SILVA E SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005313-70.2015.403.6183 - JULIO QUARESMA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005497-26.2015.403.6183 - GENI PINHEIRO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005558-81.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA BARRENCE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005594-26.2015.403.6183 - ELIVALDO FRANCA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005615-02.2015.403.6183 - DEUSAILTON OLINTO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005686-04.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005767-50.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005901-77.2015.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA POHLI(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005991-85.2015.403.6183 - JOSE DIRCEU MARANHÃO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as.Intimem-se.

0006132-07.2015.403.6183 - JOAO ARNALDO DE MELO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006173-71.2015.403.6183 - IVAN ALVES DE BARROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006423-07.2015.403.6183 - ROBERTO AMORIM DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006963-55.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente N° 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007405-55.2014.403.6183 - FRANCISCO MALCIDES CALDAS BERNARDO(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.79/81. Nada a decidir.Fls.82/ss. Recebo como aditamento à inicial.Cumpram-se os últimos parágrafos de fl.77. Assim, CITE-SE.Intimem-se.

0011947-82.2015.403.6183 - LAURIANO GOMES MONTEIRO MIGUEIS(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0011974-65.2015.403.6183 - JOAO MAURICIO DOS SANTOS NETO(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Fl.18, 2º par. Anote-se.Regularizados os itens acima, CITE-SE.Intimem-se.

Expediente N° 1763

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013045-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013045-9) - DENIZAR CLACIR PERUSSO X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X DIOMAR BARBOSA DIAS X DIRLEY MEIRA E NICO X EDILSON LOPES MAIA X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DENIZAR CLACIR

PERUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRLEY MEIRA E NICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON LOPES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003875-9) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.

0011212-25.2010.403.6183 - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. No caso, a parte autora apresentou os PPPs de fls. 135/136, que informam exposição a ruído acima de 95 db(A), porém, referidos formulários vieram desacompanhados dos laudos, e sem as referidas informações acerca da habitualidade, permanência, não ocasionalidade ou intermitência da exposição na função desempenhada (ajudante geral e auxiliar de expedição). Expeça-se, pois, ofício à empregadora EMBALAGEM RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (em situação ativa, conforme consulta ao CNPJ em anexo), para que apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) do(s) período(s) laborados pela parte autora ARNALDO CARNEIRO DA SILVA (fls. 135/136). Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011878-26.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA X MARIA DE FATIMA RUFINO DE SOUZA X JOAO BATISTA GOMES PEREIRA JUNIOR(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 239/240: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. 2. Vista, às partes, do laudo apresentado às fls. 227/238.

0056110-60.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 335/353

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. No caso, a parte autora apresentou os PPPs de fls.21/24, que informam exposição a ruído e calor, porém, referidos formulários vieram desacompanhados dos laudos, que para estes agentes sempre foi obrigatório, não havendo, ainda, informações acerca da habitualidade, permanência, não ocasionalidade ou intermitência da exposição na função desempenhada (ajudante geral e auxiliar de expedição). Assim, junte o autor o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que embasou os referidos PPPs, com as respectivas informações acerca da habitualidade, permanência, não ocasionalidade e intermitência, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art.398 do CPC. Após, encerrada a instrução, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0050045-15.2011.403.6301 - LUIZETE DAVID DE MEDEIROS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/02/2016.

0006053-33.2012.403.6183 - SILVANA CASSIANO DO CARMO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SILVA DAMACENO

Fls. 475/478 - Determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, para que a parte autora providencie e traga aos autos a r. decisão definitiva (com trânsito em julgado) da ação de reconhecimento de paternidade do coautor MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO ou extrato do andamento processual. Traga, ainda, a certidão de casamento atualizada de SILVANA CASSIANO DO CARMO ANTONIO, da qual conste a alteração do seu nome (inclusão do sobrenome ANTONIO). Oportunamente, ao SUDI para a retificação do seu nome.Fl. 479/480 - De fato, a corrê CAMILA SILVA DAMACENO compareceu espontaneamente em audiência (fls. 450/452), sendo nomeada advogada ad hoc, para o ato. Não há, pois, mais necessidade de nomeação de curador especial, pois já se encontra ciente do processo. Ainda, não demonstrou interesse em ser ouvida em audiência, tampouco de se opor à pretensão deduzida em Juízo.Decreto, pois, os efeitos da revelia em face da corrê CAMILA SILVA DAMACENO, a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.Int.

0007378-43.2012.403.6183 - ELIO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por mais cinco dias, a habilitação dos eventuais sucessores.No silêncio, venham conclusos para extinção, com anulação dos atos processuais praticados após o óbito do autor.Int.

0010097-95.2012.403.6183 - JUAREZ MARCIO PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/02/2016.

0039131-52.2012.403.6301 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/02/2016.

0006770-11.2013.403.6183 - CAMILA VIEIRA BETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 27/01/2016.

0009316-39.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.

0009525-08.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ASSINI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ para que apresente, se o caso, novo PPP relativamente ao empregado MARCOS ANTONIO ASSINI, discriminando as atividades por ele desempenhadas em correspondência com os períodos de labor (a partir de 01/03/1985). Consoante CTPS (fls. 25/35), verifica-se que a parte autora foi admitida para o cargo de ajudante geral, em 01/03/1985, passando para a função de motorista, em 29/10/1987 e, depois, para a de coordenador de operários, em 01/05/1988. A descrição das atividades desempenhadas deve, portanto, corresponder aos cargos ocupados nos respectivos períodos. Ainda, a empregadora deve esclarecer se no cargo de coordenador de operários, a parte autora exerceu suas atividades em Setor/Local interno ou externo. Deve informar se no exercício de suas funções, ficou efetivamente exposta a agentes nocivos, de modo habitual (até 28/04/1995) e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Observe-se que os PPPs já apresentados aos autos (fls. 43/44 e 105/106) não indicam o nome do responsável pela monitoração biológica. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. O LTCAT elaborado por profissional legalmente habilitado para tanto é, portanto, imprescindível para a comprovação da efetiva exposição a agentes biológicos em intensidade tal a ser considerada agressiva à saúde. Se extemporâneo, deve o LTCAT informar que as condições ambientais de trabalho se mantêm no tempo desde a época do labor pela parte autora. Infere-se, também, que houve preenchimento do campo 13.7 do Cód. GFIP com o número 01, o que significa Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. Necessário, pois, esclarecimentos complementares de quando e qual a metodologia utilizada para a apuração de eventual exposição a agentes nocivos à saúde. Para corroborar, pode, ainda, trazer aos autos holerites ou outros documentos que comprovem o pagamento de eventual adicional de insalubridade pelas atividades desempenhadas pela parte autora. Saliente-se que se a exposição a agentes nocivos não for de modo habitual (até 28/04/1995) e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), isto é, for ocasional e com intermitência, não há falar em atividade especial, nos termos da legislação previdenciária vigente. Complemente(m), assim, a documentação pertinente - novo PPP/LTCATs/esclarecimentos pertinentes para a elucidação dos fatos, na forma acima exposta. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000990-56.2014.403.6183 - SEBASTIAO DE PAULO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

0001461-72.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DUARTE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional, por meio da qual objetiva a parte autora retroagir a DIB de seu benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 156.032.346-6), concedido administrativamente em 10/03/2011 - e que veio a ser revisado por força de decisão proferida no Juizado Especial Cível Federal (fls.25/29 e 40/55), que reconheceu períodos em atividade especial e determinou o recálculo da RMI de referido benefício. Informa o autor que após os cálculos de tempo de contribuição, com o cômputo do período especial reconhecido na ação revisional nº 0014506-51.2012.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, apurou a contadoria judicial daquele feito que o autor tem o tempo de 41 anos, 06 meses e 12 dias até a DER em 10/03/11. Diante de referido cálculo revisional, sustenta o autor que faz jus ao benefício desde a 1ª DER, a saber, em 06/10/09 (NB nº 151.279.680-3), quando o seu requerimento foi indeferido administrativamente. É o breve relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A fim de analisar-se a pertinência do pedido revisional, que implicará, inexoravelmente em alteração da DIB da concessão (10/03/11) para a data do 1º requerimento (06/10/09), remetam-se os autos à Contadoria, que deverá efetuar projeção de cálculo neste sentido, informando se o autor possui o tempo necessário, bem como, se há vantagem quanto à retroação da RMI para a data da 1ª DER. Adicionalmente, deverá a Contadoria judicial informar ainda se houve limitação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/03, igualmente objeto desta ação. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos. Int.

0005680-31.2014.403.6183 - ROSENILDA ALVES DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 27/01/2016.

0008470-85.2014.403.6183 - EDNA MICHEL ANGELO FRANCISCO(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/02/2016.

0008689-98.2014.403.6183 - JOSE RUBENS TREVISAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Defiro, por vinte dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para os fins do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0009548-17.2014.403.6183 - MARCELINO QUIRINO DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/216 - Tempo em vista que o laudo realizado na Vara de Acidentes do Trabalho apenas apurou que não há nexos causal entre a função ocupada pela parte autora com a síndrome do impacto em ombro esquerdo, nada falando sobre se a doença a incapacita temporariamente ou definitivamente para o trabalho, e desde quando, necessário se faz a produção de prova pericial médica nesta Vara Previdenciária. Concedo, assim, o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar os seus quesitos. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se

0000567-62.2015.403.6183 - ELDIS FERREIRA CAROSI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista, sem documentação formal e contemporânea à época do exercício de atividade na empregadora GUARDA MIRIM DE RIO CLARO, período de 01/01/1968 a 30/05/1976, necessário se faz a corroboração por prova testemunhal. Tal visa a melhor elucidação dos fatos e direitos alegados na inicial, ainda para oportunizar o contraditório e a ampla defesa por parte do réu desta ação previdenciária. Apresente, assim, a parte autora o rol de testemunhas (pode incluir o preposto da empregadora) e os respectivos endereços, informando se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal. Após, será designada a data de audiência ou providências que se tornarem necessárias. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005641-97.2015.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 27/01/2016.

0006291-47.2015.403.6183 - EDSON ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59/60: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova

0008692-19.2015.403.6183 - ROSELI KIYOMI MISSATO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 26/01/2016

CAUTELAR INOMINADA

0009263-58.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SEGURA MORENO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 02/02/2016.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004366-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004366-7) - VALDECI SANCHES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000949-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000949-4) - HERVE DE SOUZA SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005788-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005788-2) - HOMERO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004623-41.2015.403.6183 - ANTONIO AGUIAR DE MATTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO AGUIAR DE MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que proceda à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.No entanto, o autor não deixa claro sua pretensão, visto que não informa qual o número e data de requerimento do benefício que pretende ver concedido.O pedido deve ser certo e determinado - ex vi do artigo 286 do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. A incerteza quanto à pretensão do autor impossibilita, inclusive, a defesa por parte da ré. Verifica-se, ainda, que há outro processo nº0000068-54.2011.4.03.6301, já transitado em julgado no Juizado Especial Federal, referente ao NB nº5416764208, que trata sobre concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Diante do fato da parte autora não ter especificado qual benefício pretende obter, concedo o prazo de dez dias para que a demandante esclareça seu pedido, informando no número do benefício, data de requerimento e cópia do indeferimento administrativo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual.Por fim, deverá a parte autora, em caso de realização da perícia administrativa pelo INSS, informar o resultado, com cópia dos documentos. Intime-se a parte autora.São Paulo, 29 de janeiro de 2016 ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050864-69.1998.403.6183 (98.0050864-3) - SERGIO GANASEVICI FILHO X NABOR DELIBERALI BARBOSA X CELIA DE MORAES KASHIWARA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERGIO GANASEVICI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR DELIBERALI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE MORAES KASHIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0022821-46.1999.403.6100 (1999.61.00.022821-4) - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

0003361-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003361-1) - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003877-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003877-3) - JOSE BASSO NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE BASSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004760-48.2000.403.6183 (2000.61.83.004760-9) - FRANCISCA DE SALES TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCA DE SALES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9) - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004215-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004215-0) - IVANIR SCHAUSTZ DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IVANIR SCHAUSTZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002103-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002103-4) - NERCIDES ALTAIR POGI X JOAO MORLIN NETO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES X ROMEU BATISTA PEREIRA X APARECIDO DORACY VENCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NERCIDES ALTAIR POGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003836-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003836-8) - LUIZ CARLOS STELLA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X LUIZ CARLOS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I,

combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004040-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004040-5) - ROBERTO PEREIRA FILHO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000402-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000402-8) - JOSE ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000865-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000865-4) - JOSE AZEVEDO DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003042-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003042-8) - SIDNEY CONSIMO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SIDNEY CONSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005855-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005855-4) - RUBENS BAZILIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS BAZILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7) - ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008353-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008353-6) - GENNARO DAPRILE(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENNARO DAPRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

0009162-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009162-4) - JOAO BATISTA MEDEIROS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO BATISTA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0010589-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010589-1) - MARIA CONCEICAO DOMINGOS X ANDREA DOMINGOS X NELSON ALVES DOMINGOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDREA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015372-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015372-1) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X ANGELO BALDUINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015498-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015498-1) - ANTONIO MARIANO SANTANA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO MARIANO SANTANA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000214-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000214-0) - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001599-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001599-7) - CECILIA COSTA SANTOS(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CECILIA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002423-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002423-8) - FRANCISCA MORETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X FRANCISCA MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I,

combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002906-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002906-6) - JOAO APARECIDO DA LUZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003044-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003044-5) - JOAO DA CRUZ SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO DA CRUZ SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005166-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005166-7) - OSMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SANTANNA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005961-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005961-7) - ELSON RUIZ(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006240-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006240-9) - CARLINDA FERREIRA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001021-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001021-2) - MARIA DE LURDES SANCHES(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA DE LURDES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000022-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000022-6) - ADALBERTO VIANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ADALBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000938-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000938-2) - ABILIO BARBOSA DE MELO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ABILIO BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ABÍLIO BARBOSA DE MELO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2016.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 16/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJUIZ FEDERAL

0001479-11.2005.403.6183 (2005.61.83.001479-1) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002574-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002574-0) - MATILDE FERNOCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FERNOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002915-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002915-0) - LAZARO CIRINO X BENEDITA ALEXANDRE CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003074-45.2005.403.6183 (2005.61.83.003074-7) - BENJAMIM ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENJAMIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 29/01/2016.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0003784-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003784-5) - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003886-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003886-2) - ADONI AMORIM BASTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONI AMORIM BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007112-03.2005.403.6183 (2005.61.83.007112-9) - HAIDEE SARDIM(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HAIDEE SARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000057-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000057-7) - ELOI FRANCISCO RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELOI FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000654-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000654-3) - GILBERTO HORVATH(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000903-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000903-9) - SOLON CAMARA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1) - NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002073-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002073-4) - SANDRA REGINA MAZIERO X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 29/01/2016.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0003870-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003870-2) - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006496-91.2006.403.6183 (2006.61.83.006496-8) - JOSE FERNANDES DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006521-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006521-3) - ADEMIR SOARES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006721-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006721-0) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JOSÉ CARLOS CAMARGO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2016.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 16/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJUIZ FEDERAL

0007173-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007173-0) - MARIA GUILHERMINA DE QUEIROZ PLATCHECK(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA DE QUEIROZ PLATCHECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007713-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007713-6) - REGIANE DA COSTA LIMA(SP182102 - ALEXANDER ROGÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007732-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007732-0) - MARIA IZABEL DA SILVA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E

SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008258-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008258-2) - MARIA LIMA DE ALMEIDA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008497-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008497-9) - JOSE MENDES SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000172-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000172-0) - HELIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8) - JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO X CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003562-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003562-6) - CESIRA QUELLI TREVISAN(SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA QUELLI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: CESIRA QUELLI TREVISAN.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2016.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 16/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0004265-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004265-5) - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005070-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005070-6) - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO

GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ANTONIO ESTEVAM DA SILVA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LURDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007624-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007624-0) - MADALENA PEREIRA MATEUS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PEREIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001752-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001752-5) - DORVANDO PAULA CARREIA (SP109538 - MILTON JOSE RODRIGUES E SP144313 - MARIA DA PAIXAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVANDO PAULA CARREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003158-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003158-3) - HERMES TEIXEIRA MARTINS (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERMES TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006703-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006703-6) - ALOISO BEZERRA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007566-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007566-5) - REGIANE FIGUEREDO BRANDAO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FIGUEREDO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: REGIANE FIGUEREDO BRANDÃO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0008025-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008025-9) - LIRIA ACENCIO CARNEVALLE(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA ACENCIO CARNEVALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM)

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008902-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008902-0) - CICERO JOSE DOS REIS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4) - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CECILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011503-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011503-1) - SEVERINO SANTOS DE MACEDO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO SANTOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011628-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011628-0) - SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011900-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011900-0) - DAVI JOSE RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

0012282-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012282-5) - LUIZ DONIZETTI FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012985-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012985-6) - ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE SILVA AGUILAR SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VERICIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0047582-08.2008.403.6301 (2008.63.01.047582-9) - VALDELICE MOURA DOS SANTOS(SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4) - ROSIMAR LOPES DIAS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR LOPES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002456-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002456-0) - SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0044275-12.2009.403.6301 - IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CARDOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA)

MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MENEGOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MITUE KOMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008734-44.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0010469-15.2010.403.6183 - JUDITE GOMES DE SOUZA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUDITE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0045787-93.2010.403.6301 - ELAINE CANO CATALDO(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CANO CATALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000643-28.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES DE ASSIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON GONCALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001637-56.2011.403.6183 - VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003342-89.2011.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0054090-62.2011.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005320-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005320-8) - ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006845-02.2003.403.6183 (2003.61.83.006845-6) - HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008885-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008885-6) - AMANDIO HELENO X JOSE REDER GUBICA X RUY ZEIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AMANDIO HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: AMANDA HELENO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2016.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 29 de janeiro de 2016ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0005394-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005394-9) - ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003179-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003179-0) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 352/353

combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.